

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAXAMBU

PORTARIA MPMG – 0155.19.000095-2

REPRESENTADOS: Eugênio dos Santos Teixeira

Município de Caxambu

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, pela Promotora de Justiça que subscreve, no exercício das atribuições de curadora do meio ambiente e da ordem urbana, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal (artigo 129, inciso III) e legislação aplicável (Lei nº 8.625/93, artigo 26, inciso I, e Lei Complementar Estadual nº 34/94, artigo 67, inciso I) e também:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, sendo sua incumbência defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127, *caput*, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público promover o inquérito civil para proteção do meio ambiente;

CONSIDERANDO que de há indícios de irregularidades no empreendimento de loteamento de terreno urbano no imóvel de inscrição municipal n.º 01.008.00078.00384.0001, processo n.º 6024;



CONSIDERANDO que a existência de parcelamentos clandestinos ou irregulares do solo urbano em áreas de proteção ambiental, os quais, em função da ocupação urbana desordenada que promovem, vêm acarretando impactos negativos ao ambiente, como supressão de vegetação, danos à fauna, impermeabilização dos solos, erosão, assoreamento dos rios, alteração da paisagem, poluição com lixo e esgoto, problemas no sistema viário, edificações em áreas de risco e, por consequência, danos ao erário público;

CONSIDERANDO que o Art. 50 da Lei 6766/79 dispõe que: "art.50: Constitui crime contra a Administração Pública. I - dar início, de qualquer modo, ou efetuar loteamento ou desmembramento do solo para fins urbanos, sem autorização do órgão público competente, ou em desacordo com as disposições desta Lei ou das normas pertinentes do Distrito Federal, Estados e Municípios";

CONSIDERANDO a necessidade de se assegurar o fiel cumprimento das normas que disciplinam o parcelamento do solo urbano, tendo em vista a preservação do ambiente, a saúde, a segurança e a qualidade de vida da população;

CONSIDERANDO a premissa de que a Lei Federal nº 6.766/1979, alterada pela Lei nº 9.785/1999, deve ser lida à luz do art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil, de maneira a compreender-se que a referida lei se manifesta como uma forma legislativa de proteção do ambiente e, por conseguinte, da necessidade de autorização municipal para os parcelamentos do solo, além de vocacionar-se à ordenação da ocupação do solo urbano, como uma forma jurídica de preservar o meio ambiente, em observância ao disposto no art. 225 da CR/1988;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é o agente ativo, legitimado a movimentar o Poder Judiciário, provocando o seu funcionamento com vistas à obtenção dos provimentos judiciais necessários à tutela dos valores,



Promotoria de Justiça da Comarca de Caxambu/MG

interesses e direitos coletivos, inclusive do meio ambiente, bem universal de propriedade e uso comum do povo (artigos 127 e 129, incisos I e II, ambos da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento do Ministério Público, dado coleta de informações sobre parcelamento do solo em áreas de classe especial e classe um, com perspectiva de empreendimento em área com implicação em leis e regulações de enquadramento das águas;

RESOLVE, com intenção de subsidiar futuras medidas judiciais e extrajudiciais:

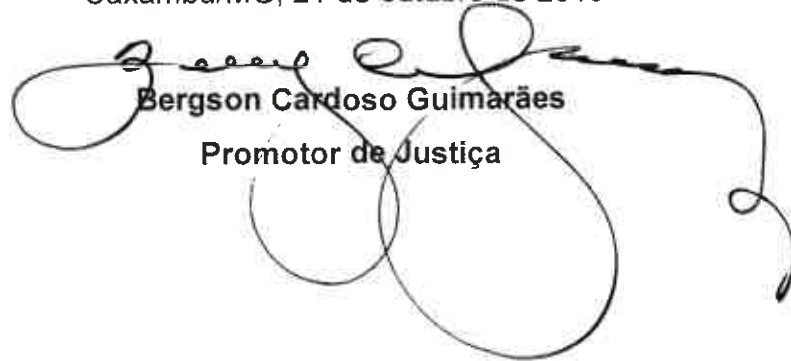
INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, determinando que se realizem, por ora, as seguintes diligências:

- 1) o regular registro e autuação desta portaria e demais documentos que a acompanham;
- 2) a requisição das cópias integrais do procedimento administrativo de regulação/aprovação do empreendimento de inscrição municipal (terreno) n.º 01.008.00078.00384.0001, processo n.º 6024, à Prefeitura Municipal de Caxambu-MG;
- 3) a juntada ao feito das cópias das legislações pertinentes ao enquadramento das águas no plano federal (Resolução CONAMA n.º 357/2005), estadual (Deliberações Normativas – DN's número 76/04 – COPAM. número 01/2008 – COPAM/CERH-MG. número 118/2008 – COPAM e Lei 13.199/1999) em confronto com o Plano Diretor Municipal;
- 4) a requisição – de imediato – à **ARPA – Agência Regional de Proteção Ambiental, conveniada ao MPMG**, para a perspectiva de apoio técnico, na execução de estudo técnico, que deverá ser executado mediante termo de referência (quesitação específica ao parcelamento do

solo em questão) para precificação do trabalho a ser efetivado, por profissionais especialistas, e consequente avaliação de possíveis danos, compensação e solução/orientação para mitigação de impactos;

5) Após, retornem-me os autos conclusos.

Caxambu/MG, 21 de outubro de 2019



Bergson Cardoso Guimarães
Promotor de Justiça



Caxambu, 04 de outubro de 2019

Gabinete do Prefeito
Excelentíssimo Senhor
Diogo Curi Hauegen
DD Prefeito do Município de Caxambu
Ref.: Processo 6024
Assunto: Parecer sobre parcelamento de área urbana

EUGÊNIO SANTOS TEIXEIRA, brasileiro, solteiro, Engenheiro Agrônomo, inscrito no CPF sob o nº 353.469.306-04, portador do RG nº M-1.322.726, SSP/MG, residente na Rua Venâncio Figueiredo, nº 08, centro, na cidade de Caxambu-MG, CEP 37.440-000 vem, apresentar considerações e justificativas, para vosso conhecimento, sobre início das procedimentos para **parcelamento** de solo em área urbana.

Trata-se de imóvel, com inscrição municipal 01.008.00078.00384.00001, inserido em ZR-3, caracterizada no Art. 47 da lei complementar nº 11/2000, como Zona Residencial com predominância de uso residencial, é área desejável para o adensamento, com restrição à verticalização e permite também a instalação de indústrias de até médio porte ou do tipo toleradas, o qual foi submetido a parcelamento, modalidade loteamento, com projeto apresentado para aprovação junto ao município.

1. Do Guia do Parcelamento do solo Urbano para Municípios e da regularização Fundiária Urbana, editado pelo MPMG – Ministério Público de Minas Gerais
- a) De acordo com Guia do Parcelamento do solo Urbano para Municípios e da regularização Fundiária Urbana, editado pelo MPMG – Ministério Público de Minas Gerais:

“segundo item 2 a primeira questão a ser respondida é:, Nem todas as situações ali elencadas ensejam uma vedação absoluta ao parcelamento do solo. Em alguns casos serão exigidas medidas corretivas e cautelas adicionais para aprovação do projeto de parcelamento do solo e de futura edificação no lote”

No caso específico não se trata de:

- I- terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas as providências para assegurar o escoamento das águas;
- ii- em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados
- iii- terrenos com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendidas **exigências específicas** das autoridades competentes;
- iv - em terrenos onde as condições geológicas não aconselham aedificação;



V- áreas de preservação ecológica ou naquelas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até a sua correção.

Diante do exposto em alguns casos serão exigidas medidas corretivas e cautelas adicionais para aprovação do projeto de parcelamento do solo e de futura edificação no lote.

- b) De acordo com item 5. Do licenciamento ambiental. Caracterizado como não passível de licenciamento, por não estar listada na DN 217/2017 e não se trata de áreas de relevante interesse ambiental, Área de Proteção Ambiental, Área de Proteção Permanente;
 - c) De acordo com a o Art. 1º da Lei Estadual 10.793/1992 **não existe ponto de captação, nem previsão para captação**, segundo a concessionária COPASA (documento anexo), porquanto o ponto se localiza à jusante do manancial utilizado para captação existente no Rio Baependi em sistema integrado com Caxambu, "onde a vazão já atende os dois municípios". Além do mais, segundo esse mesmo artigo, "para efeitos desta lei", desconsidera-se aqueles situados a montante do ponto de captação previsto ou existente. Esclarece que o Córrego Mombaça é contribuinte do Ribeirão João Pedro que, por sua vez, deságua no Rio Baependi à **jusante** do ponto de captação da COPASA;
 - d) Outrossim, de acordo com o Art. 4º, vale afirmar que a implantação do loteamento **não compromete** o padrão mínimo de qualidade das águas até mesmo porque não haverá captação no local ou à montante, além de estar preconizado em contrato (em anexo) com a empresa responsável pela infraestrutura medidas de controle ambiental;
2. Do Art. 3º da Lei 6766/79, parágrafo único, inciso V. Somente será admitido o parcelamento do solo para fins urbanos em zonas urbanas ou de expansão urbana, assim definidas por lei municipal.

Parágrafo único. Não será permitido o parcelamento do solo:

V - em áreas de preservação ecológica ou naquelas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até a sua correção.

À vista disso informa-se que não se trata de área de preservação ecológica. Da mesma maneira, oportunamente, cabe lembrar à essa administração que, não dispondo a **concessionária** local, COPASA, de rede coletora de esgotos sanitários e nem há remota possibilidade de sua instalação.

Isto posto, está planejada instalação de um sistema tratamento de efluente sanitário constituído de Fossa Séptica e complementado por Filtro Anaeróbio, fabricados em polietileno (PEAD), visando atender às exigências das normas ambientais estaduais e municipais e às normas da NBR 7.229/93 e NBR 13.969/97 da ABNT.



Ainda conforme a Lei Complementar nº 11/2000 que INSTITUI A LEI DO ZONEAMENTO, PARCELA-MENTO, USO E OCUPAÇÃO DO SOLO DO MUNICÍPIO DE CAXAMBU, a única restrição em relação a empreendimentos nas proximidades de córregos é a seguinte:

Art. 20 - No território municipal, tanto no perímetro urbano como fora dele, consideram-se *non aedificandi* (não edificantes) os terrenos situados ao longo das águas correntes (fácies lóticis) e dormentes (fácies lênticas), desde o seu nível mais alto, em faixas marginais nunca inferiores a 30 (trinta) metros em cada margem, observadas as demais disposições legais.

§ 1º – Para cursos d’água com menos de 10 (dez) metros de largura, a faixa será de, no mínimo, 30 (trinta) metros, de cada lado.

§ 2º – Para cursos d’água com largura **compreendida** entre 10 (dez) e 50 (cinquenta) metros, bem como no entorno de nascentes, a faixa terá, no mínimo, 50 (cinquenta) metros, de cada lado.

§ 3º – Ao longo de adutoras de águas, redes de esgotos sanitários e pluviais, a Prefeitura, respeitada a faixa de 4 m. (quatro metros) de cada lado (*non aedificandi*), poderá permitir construções, desde que observadas as prescrições regulamentares para o uso e ocupação do solo.

3. Do parecer da SEMAN. Segundo o parecer de 04/09/2019 da SEMAN há de se esclarecer e confirmar que para o manancial, Córrego Mombaça, protegido pela Lei Estadual 10.793/1992 e DN COPAM nº 33/1998, **não existe ponto de captação, nem previsão para captação**, segundo a concessionária COPASA (documento anexo), porquanto o ponto se localiza à jusante do manancial utilizado para captação existente no Rio Baependi em sistema integrado com Caxambu, “onde a vazão já atende os dois municípios”.

Ainda sobre a Lei Estadual 10.793/1992.

Art. 8º - Deverá ser apresentado ao órgão fiscalizador, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da vigência desta Lei, **projeto de adequação** às disposições nela contidas dos projetos ou empreendimentos já implantados ou em fase final de implantação na data da publicação desta Lei.

§ 1º - Aprovado o projeto de adequação a que se refere este artigo, o órgão fiscalizador concederá prazo para sua implantação, não superior a 12 (doze) meses, decorrido o qual estará o infrator sujeito às penalidades previstas nesta Lei

4. Da lei do Registro Público.

Com referência à retificação de área foi acertado em reunião com o chefe do executivo, o Sr. Jonathan B. Figueiredo, engenheiro Nilton César Marcolino, Sr. Josias de Jesus e Sr. Alexandre, responsável do arquivo municipal que seriam feitos os **procedimentos** para regularização do projeto de loteamento segundo **medidas constantes na Certidão de Registro de Imóveis**.

Conforme questionado à respeito da gleba em questão apresenta-se levantamento planimétrico **georreferenciado** e sua respectiva ART – Anotação de Responsabilidade Técnica nº 14201700000004121503 de **24/10/2017**, por



profissional habilitado, baseado na certidão de imóveis, matrícula nº 3.827, contendo tabela descritiva dos vértices, distâncias, confrontantes e coordenadas geográficas, equivalente ao memorial descritivo. Sendo assim cabe ao órgão competente constatar que não há **extrapolação** de limites dos confrontantes. Que o Projeto Planimétrico e não Altimétrico apresentado foi elaborado segundo as medidas reais escrituradas por profissional que possui fé pública.

Daí, em virtude de fato, foi apresentada planta planimétrica conforme escritura pública.

Quanto à responsabilidade pelas correções das áreas não haverá necessidade, haja visto, as medidas de cada lote estarem de acordo com a **área levantada e idêntica ao projeto de loteamento apresentado**, atendendo exigências previstas na Lei 6015/1973, conforme certidão de registro de imóveis emitida pelo Serviço Cartorário da Comarca de Caxambu.

5. Art. 8º da LC 11/2000- Por ter dado início às obras de implantação, **apresentando** em percentual executado superior a 50%, sem a devida autorização prévia do município.

Ora, sendo público e de conhecimento da prefeitura através de inúmeras reuniões com o executivo e técnicos da Secretaria de Urbanismo e também oficiados e protocolado em 05/06/2019 (em anexo) ao Prefeito Municipal, solicitando celeridade e imparcialidade. Concluindo que o executivo municipal tinha **conhecimento** inequívoco do empreendimento.

6. Art. 8º - Todo loteamento ou desmembramento do solo, efetuado por pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, deverá sofrer prévio licenciamento da Prefeitura Municipal.

Não obstante o requerente ter efetuado obras de infraestrutura sem a devida anuência da Prefeitura Municipal de Caxambu, justifica-se pela morosidade das análises dos projetos, haja visto, que tramitam desde 2017. Considerando o exposto e o Art. 4º - I – POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO URBANO tendo em vista ordenar o **pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem-estar da população**, clama-se pela anistia dos atos contrários à administração e alforriar o empreendedor para que tenha condições plenas para o **prosseguimento** nas operações de infraestrutura e controle ambiental.

Enfim, para que possamos atingir esse objetivo, propomos assumir o que segue, além do já efetuado caucionamento de lotes. A adoção de **condicionantes** é praxe nos procedimentos municipais em andamento a fim de agilizar e viabilizar o bom desfecho, objetivando a conclusão do empreendimento.

I - TERMO DE COMPROMISSO – CONDICIONANTES

- A. Instalação de sistema tratamento de efluente sanitário constituído de Fossa Séptica e complementado por Filtro Anaeróbio, fabricados em polietileno (PEAD), visando atender às exigências das normas ambientais estaduais e municipais e às normas da NBR 7.229/93 e NBR 13.969/97 da ABNT.



- B. Que quaisquer documentos que se fizerem necessários para cumprir as diretrizes para aprovação do loteamento serão apresentados sempre que solicitados.
- C. Solicitamos, fineza, ponderação pelo exposto, por considerarmos desnecessário encaminhamento ao Ministério Público, haja visto, aprovação informal e incondicional da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, através do Ilmo. Secretário Reynaldo Guedes Neto. Outrossim, esse procedimento poderá causar o protelamento das obras, as quais estão paralisadas, causando transtorno, prejuízos vários, constrangimentos, desassossego, tribulações e outros contratemplos. Vale informar que estavam envolvidos diretamente na mão de obra 11(braçais), 02 (dois), técnicos, 01 engenheiro civil, uma retroescavadeira, caminhões e veículos de transporte dos funcionários, além dos proprietários da empreiteira e o empreendedor.

II - DO REQUERIMENTO

- A. Celeridade, imparcialidade, empenho dos analistas e desburocratização na aprovação dos projetos requeridos para conclusão, em tempo hábil, para continuidade das obras de infraestrutura;
- B. Implantação e manutenção (adoção) de área verde pública de 374,10 m², segundo o Decreto Municipal nº 624, de 12 de julho de 1993.
- C. Pugna-se pela juntada de documentos a partir da emissão da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART;
- D. **Autorização expressa para conclusão das medidas de controle ambiental, haja visto, imprevisíveis intempéries climáticas;**
- E. Que o projeto seja analisado por técnicos efetivados da administração pública municipal, haja visto, que o engenheiro Joaquim Luiz dos Santos Machado ocupa cargo comissionado de livre contratação e exoneração, sendo suspeito, e até mesmo impedido, para essa análise. **Justifica-se pelo parentesco com empreendedor e pela existência de processo nº 0004152-16.2019.8.13.0155 no TJMG no qual são partes adversas.**

Na oportunidade renovo protestos de estima e consideração.

Termos em que,

Pede e suplica deferimento!

Atenciosamente,

Eugênio Santos Teixeira



ANEXOS

1. Ofício sobre considerações e requerimento ao executivo em 05/06/2019;
2. Requerimento de solicitação à COPASA;
3. Informação da COPASA;
4. Planta planimétrica **georreferenciadas** da área em processo de parcelamento, precursora do projeto urbanístico;
5. Memorial descritivo referente ao levantamento topográfico planimétrico;
6. Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.



Nº 1031/2019 - DTVR

Varginha, 26 de setembro de 2019.

Ao Senhor
Eugênio Santos Teixeira
Rua Venâncio Figueiredo, nº 08
Bairro Centro
Caxambu – MG

Referência/assunto: E-mail datado em 18/09/2019 – Utilização de água bruta

Prezado Senhor,

Em atenção à solicitação em referência informamos a Vossa Senhoria que a COPASA MG não tem projeto para a captação do recurso hídrico do manancial superficial Córrego Mombaça, nas coordenadas geográficas 22°00'04.9"S 44°55'41.1"W, bem como a jusante desta, para abastecimento público no município de Caxambu.

Sem mais para o momento colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Inês Massa de Souza de Deus

Gerente do Distrito Regional Varginha - DTVR



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXAMBU

Estado de Minas Gerais

Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Planejamento Urbano



Assunto: Parecer

Ref: Processo 6024

Interessado: Eugênio Santos Teixeira

Assunto: Parcelamento de área urbana.

Data: 25/09/2019

Tendo sido encaminhado o processo nº 6024 para esta Secretaria para análise, procedemos ao seguinte PARECER:

Esclarecemos inicialmente que o imóvel em questão encontra-se inserido na área urbana do município de Caxambu-MG, em zona ZR-3, com inscrição municipal 01.008.00078.00384.00001, localizado na Rua Paulo Pereira s/nº.

Terreno em aclave com testada para a Rua Paulo Pereira, devidamente registrado no Serviço Registral de Imóveis da Comarca de Caxambu sob nº3827.

O imóvel foi submetido a parcelamento modalidade loteamento com projeto devidamente apresentado para aprovação junto ao município.

No *Guia do Parcelamento do solo Urbano para Municípios e da Regularização fundiária Urbana*, editado pelo MPMG – Ministério Público de Minas Gerais, no seu item 2 - *Das áreas onde é vedado o parcelamento do solo para fins urbanos*, diz que o primeiro passo para elaborar-se o projeto urbanístico de parcelamento do solo é verificar se a gleba pretendida pode efetivamente ser objeto total ou parcial de parcelamento do solo.

Conforme o Art. 3º da Lei 6766/79, parágrafo único, inciso V, não será permitido o parcelamento do solo em áreas de preservação ecológica ou naquelas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até sua correção.

Além disso, conforme ainda o Guia do Parcelamento do MPMG, a Lei Estadual 10.793/1992 em seus artigos 1º e art. 4º, VI, veda o parcelamento de glebas situadas em bacias hidrográficas enquadradas na Classe Especial e na Classe 1 e em áreas de mananciais.

O Ministério Público é bem claro quanto à observação das restrições quando da elaboração e apresentação de projetos de parcelamento de solo.

A SEMAN em seu Parecer de 04/09/2019, Referência *Parcelamento de Solo Urbano*, Processo Administrativo 6024, deixa claro as restrições legais a que se submete o presente processo de parcelamento, ou seja, o empreendimento está situado em área de proteção de mananciais, destinado a abastecimento público no Estado de Minas Gerais, classificado como classe 1, sendo vedado o parcelamento do solo, conforme já instruído pelo MPMG, Lei Estadual 10.793/1992 e enquadramento da região pela DN

Secretaria de Desenvolvimento e Planejamento Urbano – Adm. 2017/2020

Av. João Pessoa, 367 – Centro – Caxambu – MG – CEP: 37.440-000

Tel.: (35) 3341-1293- e-mail: planejamento@caxambu.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXAMBU

Estado de Minas Gerais

Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Planejamento Urbano



COPAM nº 33/1998, portanto o **empreendimento não poderá ser autorizado**, conforme conclusão da SEMAN.

Outro aspecto encontrado referente ao **empreendimento** em tela diz respeito à área destinada à implantação do parcelamento.

Em 06/12/2018, Requerimento 07731-071/2018, o requerente *Solicita da prefeitura Municipal de Caxambu declaração de reconhecimento de limite para fins de retificação de área...*, ou seja, o interessado entrou com pedido de anuência do município em processo de retificação de área, tendo em vista o imóvel ser lindeiro à Rua Paulo Pereira.

Pois bem, foi apresentada a documentação necessária à retificação da área em questão, inclusive Levantamento **Planialtimétrico** Georreferenciado e descrição perimétrica, assinados pelo responsável técnico Javan dos Santos Senador, CREA 5.069.818.812/TD, atestando a área real da gleba em 7.234,14m², contrapondo à área de escritura de 7.743,03m², ou seja 508,89m² a menor.

O processo passou por análise desta SEDEP com parecer solicitando a definição da distância entre o eixo de via pública lindeira à divisa da área, bem como correção no memorial descritivo.

Em 20/03/2019 foi dado parecer favorável, tendo em vista as correções feitas, solicitando porém a necessária assinatura do Responsável Técnico no novo levantamento topográfico, memorial descritivo e declaração.

Em 29/03/2019 *O Requerente retirou 02 vias do memorial neste Depto da Fazenda...*, conforme atestado por esse departamento.

Em 29/03/2019 o interessado entra com projeto de loteamento, apresentando, dentre outros, Projeto Altimétrico, tendo como responsável técnico o Eng^o Nilton Cesar Marcolino CREA-MG 62.703/D, sendo este cópia fiel do levantamento para retificação da área apresentado anteriormente, porém indicando como área total a área constante da escritura, ou seja, 7.743,03m².

Posteriormente os projetos são substituídos, sendo apresentado novo Levantamento Planialtimétrico com suas dimensões totalmente coincidentes com as dimensões de escritura que na época de sua lavratura não foi **georreferenciada**, portanto dimensões imprecisas.

Essa movimentação de levantamentos sugerem que, sendo aprovado e concluído o **empreendimento**, a responsabilidade pelas correção das áreas passa aos compradores dos lotes, visto que os lotes terão, na sua totalidade ou não, suas áreas reais inferiores

Secretaria de **Desenvolvimento** e Planejamento Urbano – Adm. 2017/2020
Av. João Pessoa, 367 – Centro – Caxambu – MG – CEP: 37.440-000
Tel.: (35) 3341-1293- e-mail: planejamento@caxambu.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXAMBU

Estado de Minas Gerais

Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Planejamento Urbano



às áreas efetivamente adquiridas, isso considerando como correta a área inicialmente apresentada pelo projeto de retificação de área.

Na Lei do Registro Público, Lei 6015/1973, no seu artigo 213, parágrafo 14, diz que *verificando a qualquer tempo não serem verdadeiros os fatos constantes do memorial descritivo, responderão os requerentes e o profissional que o elaborou, pelos prejuízos causados, independentemente das sanções disciplinares e penais (incluído pela Lei nº 10931/2004).*

Além dos fatos apresentados que impedem a aprovação do **empreendimento**, temos o agravante de o empreendedor ter dado início às obras de implantação, apresentando um percentual executado superior a 50%, sem a devida autorização prévia do município, sendo os serviços paralisados por efeito do embargo de nº 54-e, datado de 02/09/2019, respaldado pelo Art. 8 da LC 11/2000 onde *todo loteamento ou desmembramento do solo, efetuado por pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, deverá sofrer prévio licenciamento municipal* e Art. 115 parágrafos 1º e 2º da LC 12/2000, onde *todos os aterros e desaterros deverão ser precedidos pela apresentação de ART e previamente aprovados pela Prefeitura, sob pena de multa e embargo.*

Concluimos, portanto, diante do exposto que o empreendedor atuou contra as diretrizes impostas pelas leis municipais 11/2000 em seu artigo 8, 12/2000 em seu art. 115 parágrafos 1º e 2º, Lei Estadual 10.793/1992 em seus artigos 1º e 4º, inciso VI, Lei Federal 6766/79 Art. 3º, parágrafo único inciso V, Lei Federal 6015/1973, no seu artigo 213, parágrafo 14, estando sujeito às sanções previstas pela Lei Federal 6766/79, Art. 50.

Assim sendo, submetemos à apreciação da Procuradoria Jurídica do Município e encaminhamento ao MPMG para providências que julgarem cabíveis.

Esse é o parecer dessa Secretaria, salvo juízo em contrário.


Joaquim Luiz S. Machado
Engº Civil
CREA-MG 39048/D
Secretário Municipal de
Desenvolvimento e Planejamento Urbano



Prefeitura Municipal de Caxambu

Estado de Minas Gerais



RECIBO DE PROTOCOLO

Nº

06351-226/2019

226 - SOLICITAÇÕES (DIVERSAS)

Abertura: 04-10-2019 14:30

Previsão saída:

31-10-2019 14:21

EUGENIO SANTOS TEIXEIRA

Requer:

SOLICITA PARECER SOBRE PARCELAMENTO DE AREA URBANA.CONFORME DOCUMENTO EM ANEXO.

PROCESSO DE Nº 6024

INSC. MUNICIPAL 01.008.00078.00384.00001


KATIA LUCIA DOS SANTOS BÔNIFACIO

jj/faz



DESPACHO N° 004/2019/GAB

16 de outubro de 2019.

1. **Eugênio Santos Teixeira** veio à Promotoria de Justiça de Caxambu com o intuito de, pessoalmente, prestar informações acerca de empreendimento levado a efeito pelo próprio nesse município. Já haviam chegado ao Ministério Público da Comarca informações acerca de possíveis irregularidades no empreendimento. Trata-se de loteamento para fins residenciais submetido à aprovação da prefeitura municipal local.

2. Chegou – mais especificamente, num primeiro momento - ao conhecimento do Ministério Público, dado coleta de informações, sobre possível parcelamento do solo e "**áreas de classe especial e classe um**". Havia a perspectiva de empreendimento em áreas de classificações previstas em leis e regulações de enquadramento das águas. Sabe-se, portanto, que há impedimentos de certos empreendimentos em áreas com tais classificações.

3. Assim, dado que, de fato, numa primeira análise, identificam-se irregularidades no empreendimento e que, segundo informações, encontra-se **já em execução**, com parcelamento e construção de vias de acesso, com aprovação da Prefeitura Municipal de Caxambu, **instaure-se inquérito civil** tomando-se, de imediato, as seguintes providências:

a) **Requisite-se** cópias integrais do **procedimento administrativo de regulação/aprovação do empreendimento** de inscrição municipal (terreno) n.º 01.008.00078.00384.0001, processo n.º 6024, à Prefeitura Municipal de Caxambu-MG. Na requisição informa-se que, se houver necessidade, pode-se abrir vistas do processo administrativo, juntando-se, naquela a requisição, e, sob a guarda e acompanhamento possível de responsável do município, serem extraídas cópias na Promotoria de Justiça. Isso se foram necessárias ao bom andamento das providências públicas e entre órgãos públicos, como se requer.

Promotoria de Justiça da Comarca de Caxambu/MG

b) Junte-se ao feito (IC a ser instaurado) cópias das legislações pertinentes ao enquadramento das águas no plano federal (Resolução CONAMA n.º 357/2005), estadual (Deliberações Normativas – DN's número 76/04 – COPAM, número 01/2008 – COPAM/CERH-MG, número 118/2008 – COPAM e Lei 13.199/1999) em confronto com o Plano Diretor Municipal;

c) Requisite-se – de imediato - à ARPA – Agência Regional de Proteção Ambiental, conveniada ao MPMG, para a perspectiva de apoio técnico, na execução de estudo técnico, que deverá ser executado mediante termo de referência (quesitação específica ao parcelamento do solo em questão) para precificação do trabalho a ser efetivado, por profissionais especialistas, e consequente avaliação de possíveis danos, compensação e solução/orientação para mitigação de impactos.

d) Após, retornem-nos conclusos para deliberação.

Caxambu, 21 de outubro de 2019.


Bergson Cardoso Guimarães
Promotor de Justiça



Resolução CONAMA nº 357, de 17 de março de 2005.

Dispõe sobre a classificação dos corpos de água e diretrizes ambientais para o seu enquadramento, bem como estabelece as condições e padrões de lançamento de efluentes, e dá outras providências.

(Publicação - Diário Oficial da União –18/03/2005)

O **CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA**, no uso das competências que lhe são conferidas pelos arts. 6º, inciso II e 8º, inciso VII, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990 e suas alterações, tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, e Considerando a vigência da Resolução CONAMA nº 274, de 29 de novembro de 2000, que dispõe sobre a balneabilidade;^[1]

Considerando o art. 9º, inciso I, da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que instituiu a Política Nacional dos Recursos Hídricos, e demais normas aplicáveis à matéria;^[2]

Considerando que a água integra as preocupações do desenvolvimento sustentável, baseado nos princípios da função ecológica da propriedade, da prevenção, da precaução, do poluidor-pagador, do usuário-pagador e da integração, bem como no reconhecimento de valor intrínseco à natureza;

Considerando que a Constituição Federal e a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, visam controlar o lançamento no meio ambiente de poluentes, proibindo o lançamento em níveis nocivos ou perigosos para os seres humanos e outras formas de vida;

Considerando que o enquadramento expressa metas finais a serem alcançadas, podendo ser fixadas metas progressivas intermediárias, obrigatórias, visando a sua efetivação;

Considerando os termos da Convenção de Estocolmo, que trata dos Poluentes Orgânicos Persistentes-POPs, ratificada pelo Decreto Legislativo nº 204, de 7 de maio de 2004;

Considerando ser a classificação das águas doces, salobras e salinas essencial à defesa de seus níveis de qualidade, avaliados por condições e padrões específicos, de modo a assegurar seus usos preponderantes;

Considerando que o enquadramento dos corpos de água deve estar baseado não necessariamente no seu estado atual, mas nos níveis de qualidade que deveriam possuir para atender às necessidades da comunidade;

Considerando que a saúde e o bem-estar humano, bem como o equilíbrio ecológico aquático, não devem ser afetados pela deterioração da qualidade das águas;

Considerando a necessidade de se criar instrumentos para avaliar a evolução da qualidade das águas, em relação às classes estabelecidas no enquadramento, de forma a facilitar a fixação e controle de metas visando atingir gradativamente os objetivos propostos;

Considerando a necessidade de se reformular a classificação existente, para melhor distribuir os usos das águas, melhor especificar as condições e padrões de qualidade requeridos, sem prejuízo de posterior aperfeiçoamento; e

Considerando que o controle da poluição está diretamente relacionado com a proteção da saúde, garantia do meio ambiente ecologicamente equilibrado e a melhoria da qualidade de vida, levando em conta os usos prioritários e classes de qualidade ambiental exigidos para um determinado corpo de água;

RESOLVE:

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre a classificação e diretrizes ambientais para o enquadramento dos corpos de água superficiais, bem como estabelece as condições e padrões de lançamento de efluentes.

**Capítulo I
Das Definições**

Art. 2º Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I - águas doces: águas com salinidade igual ou inferior a 0,5 ‰;

II - águas salobras: águas com salinidade superior a 0,5 ‰ e inferior a 30 ‰;

III - águas salinas: águas com salinidade igual ou superior a 30 ‰;

IV - ambiente lântico: ambiente que se refere à água parada, com movimento lento ou estagnado;

V - ambiente lótico: ambiente relativo a águas continentais moventes;

VI - aquicultura: o cultivo ou a criação de organismos cujo ciclo de vida, em condições naturais, ocorre total ou parcialmente em meio aquático;

VII - carga poluidora: quantidade de determinado poluente transportado ou lançado em um corpo de água receptor, expressa em unidade de massa por tempo;

VIII - **cianobactérias**: microorganismos procarióticos autotróficos, também denominados como cianofíceas (algas azuis) capazes de ocorrer em qualquer manancial superficial especialmente naqueles com elevados níveis de nutrientes (nitrogênio e fósforo), podendo produzir toxinas com efeitos adversos a saúde;

IX - classe de qualidade: conjunto de condições e padrões de qualidade de água necessários ao atendimento dos usos preponderantes, atuais ou futuros;

X - classificação: qualificação das águas doces, salobras e salinas em função dos usos preponderantes (sistema de classes de qualidade) atuais e futuros;

XI - coliformes termotolerantes: bactérias gram-negativas, em forma de bacilos, oxidase-negativas, caracterizadas pela atividade da enzima β -galactosidase. Podem crescer em meios contendo agentes tenso-ativos e fermentar a lactose nas temperaturas de 44° - 45°C, com produção de ácido, gás e aldeído. Além de estarem presentes em fezes humanas e de animais homeotérmicos, ocorrem em solos, plantas ou outras matrizes ambientais que não tenham sido contaminados por material fecal;

XII - condição de qualidade: qualidade apresentada por um segmento de corpo d'água, num determinado momento, em termos dos usos possíveis com segurança adequada, frente às Classes de Qualidade;

XIII - condições de lançamento: condições e padrões de emissão adotados para o controle de lançamentos de efluentes no corpo receptor;

XIV - controle de qualidade da água: conjunto de medidas operacionais que visa avaliar a melhoria e a conservação da qualidade da água estabelecida para o corpo de água;

XV - corpo receptor: corpo hídrico superficial que recebe o lançamento de um efluente;

XVI - desinfecção: remoção ou inativação de organismos potencialmente patogênicos;

XVII - efeito tóxico agudo: efeito deletério aos organismos vivos causado por agentes físicos ou químicos, usualmente letalidade ou alguma outra manifestação que a antecede, em um curto período de exposição;

XVIII - efeito tóxico crônico: efeito deletério aos organismos vivos causado por agentes físicos ou químicos que afetam uma ou várias funções biológicas dos organismos, tais como a reprodução, o crescimento e o comportamento, em um período de exposição que pode abranger a totalidade de seu ciclo de vida ou parte dele;

XIX - efetivação do enquadramento: alcance da meta final do enquadramento;

XX - enquadramento: estabelecimento da meta ou objetivo de qualidade da água (classe) a ser, obrigatoriamente, alcançado ou mantido em um segmento de corpo de água, de acordo com os usos preponderantes pretendidos, ao longo do tempo;

XXI - ensaios ecotoxicológicos: ensaios realizados para determinar o efeito deletério de agentes físicos ou químicos a diversos organismos aquáticos;

XXII - ensaios toxicológicos: ensaios realizados para determinar o efeito deletério de agentes físicos ou químicos a diversos organismos visando avaliar o potencial de risco à saúde humana;

XXIII - escherichia coli (*E.Coli*): bactéria pertencente à família Enterobacteriaceae caracterizada pela atividade da enzima β -glicuronidase. Produz indol a partir do aminoácido triptofano. É a única espécie do grupo dos coliformes termotolerantes cujo habitat exclusivo é o intestino humano e de animais homeotérmicos, onde ocorre em densidades elevadas;

XXIV - metas: é o desdobramento do objeto em realizações físicas e atividades de gestão, de acordo com unidades de medida e cronograma preestabelecidos, de caráter obrigatório;

XXV - monitoramento: medição ou verificação de parâmetros de qualidade e quantidade de água, que pode ser contínua ou periódica, utilizada para acompanhamento da condição e controle da qualidade do corpo de água;

XXVI - padrão: valor limite adotado como requisito normativo de um parâmetro de qualidade de água ou efluente;

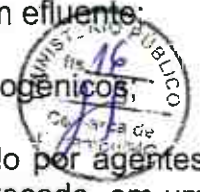
XXVII - parâmetro de qualidade da água: substâncias ou outros indicadores representativos da qualidade da água;

XXVIII - pesca amadora: exploração de recursos pesqueiros com fins de lazer ou desporto;

XXIX - programa para efetivação do enquadramento: conjunto de medidas ou ações progressivas e obrigatórias, necessárias ao atendimento das metas intermediárias e final de qualidade de água estabelecidas para o enquadramento do corpo hídrico;

XXX - recreação de contato primário: contato direto e prolongado com a água (tais como natação, mergulho, esqui-aquático) na qual a possibilidade do banhista ingerir água é elevada;

XXXI - recreação de contato secundário: refere-se àquela associada a atividades em que o contato com a água é esporádico ou acidental e a possibilidade de ingerir água é pequena, como na pesca e na navegação (tais como iatismo);



XXXII - tratamento avançado: técnicas de remoção e/ou inativação de constituintes refratários aos processos convencionais de tratamento, os quais podem conferir à água características, tais como: cor, odor, sabor, atividade tóxica ou patogênica;

XXXIII - tratamento convencional: clarificação com utilização de coagulação e floculação, seguida de desinfecção e correção de pH;

XXXIV - tratamento simplificado: clarificação por meio de filtração e desinfecção e correção de pH quando necessário;

XXXV - tributário (ou curso de água afluyente): corpo de água que flui para um rio maior ou para um lago ou reservatório;

XXXVI - vazão de referência: vazão do corpo hídrico utilizada como base para o processo de gestão, tendo em vista o uso múltiplo das águas e a necessária articulação das instâncias do Sistema Nacional de Meio Ambiente-SISNAMA e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos-SINGRH;

XXXVII - virtualmente ausentes: que não é perceptível pela visão, olfato ou paladar; e

XXXVIII - **(REVOGADO)** ^[3]

Capítulo II **Da Classificação Dos Corpos De Água**

Art. 3º As águas doces, salobras e salinas do Território Nacional são classificadas, segundo a qualidade requerida para os seus usos preponderantes, em treze classes de qualidade.

Parágrafo único. As águas de melhor qualidade podem ser aproveitadas em uso menos exigente, desde que este não prejudique a qualidade da água, atendidos outros requisitos pertinentes.

Seção I **Das Águas Doces**

Art. 4º As águas doces são classificadas em:

I - classe especial: águas destinadas:

a) ao abastecimento para consumo humano, com desinfecção;

b) à preservação do equilíbrio natural das comunidades aquáticas; e

c) à preservação dos ambientes aquáticos em unidades de conservação de proteção integral.

II - classe 1: águas que podem ser destinadas:

a) ao abastecimento para consumo humano, após tratamento simplificado;

b) à proteção das comunidades aquáticas;

c) à recreação de contato primário, tais como natação, esqui aquático e mergulho, conforme Resolução CONAMA nº 274, de 2000; ^[4]

d) à irrigação de hortaliças que são consumidas cruas e de frutas que se desenvolvam rentes ao solo e que sejam ingeridas cruas sem remoção de película; e

e) à proteção das comunidades aquáticas em Terras Indígenas.

III - classe 2: águas que podem ser destinadas:

a) ao abastecimento para consumo humano, após tratamento convencional;

b) à proteção das comunidades aquáticas;

c) à recreação de contato primário, tais como natação, esqui aquático e mergulho, conforme Resolução CONAMA nº 274, de 2000;

d) à irrigação de hortaliças, plantas frutíferas e de parques, jardins, campos de esporte e lazer, com os quais o público possa vir a ter contato direto; e

e) à aquicultura e à atividade de pesca.

IV - classe 3: águas que podem ser destinadas:

a) ao abastecimento para consumo humano, após tratamento convencional ou avançado;

b) à irrigação de culturas arbóreas, cerealíferas e forrageiras;

c) à pesca amadora;

d) à recreação de contato secundário; e

e) à dessedentação de animais.

V - classe 4: águas que podem ser destinadas:

a) à navegação; e

b) à harmonia paisagística.

Seção II Das Águas Salinas

Art. 5º As águas salinas são assim classificadas:

I - classe especial:

águas destinadas:

a) à preservação dos ambientes aquáticos em unidades de conservação de proteção integral; e

b) à preservação do equilíbrio natural das comunidades aquáticas.

II - classe 1:

águas que podem ser destinadas:

a) à recreação de contato primário, conforme Resolução CONAMA nº 274, de 2000;



b) à proteção das comunidades aquáticas; e

c) à aqüicultura e à atividade de pesca.

III - classe 2:

águas que podem ser destinadas:

a) à pesca amadora; e

b) à recreação de contato secundário.

IV - classe 3:

águas que podem ser destinadas:

a) à navegação; e

b) à harmonia paisagística.

Seção III Das Águas Salobras

Art. 6º As águas salobras são assim classificadas:

I - classe especial:

águas destinadas:

a) à preservação dos ambientes aquáticos em unidades de conservação de proteção integral; e

b) à preservação do equilíbrio natural das comunidades aquáticas.

II - classe 1:

águas que podem ser destinadas:

a) à recreação de contato primário, conforme Resolução CONAMA nº 274, de 2000;

b) à proteção das comunidades aquáticas;

c) à aqüicultura e à atividade de pesca;

d) ao abastecimento para consumo humano após tratamento convencional ou avançado; e

e) à irrigação de hortaliças que são consumidas cruas e de frutas que se desenvolvam rentes ao solo e que sejam ingeridas cruas sem remoção de película, e à irrigação de parques, jardins, campos de esporte e lazer, com os quais o público possa vir a ter contato direto.

III - classe 2:

águas que podem ser destinadas:

a) à pesca amadora; e

b) à recreação de contato secundário.

IV - classe 3:

águas que podem ser destinadas:

- a) à navegação; e
- b) à harmonia paisagística.



Capítulo III Das Condições e Padrões de Qualidade das Águas

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 7º Os padrões de qualidade das águas determinados nesta Resolução estabelecem limites individuais para cada substância em cada classe.

Parágrafo único. Eventuais interações entre substâncias, especificadas ou não nesta Resolução, não poderão conferir às águas características capazes de causar efeitos letais ou alteração de comportamento, reprodução ou fisiologia da vida, bem como de restringir os usos preponderantes previstos, ressalvado o disposto no § 3º do art. 34, desta Resolução.

Art. 8º O conjunto de parâmetros de qualidade de água selecionado para subsidiar a proposta de enquadramento deverá ser monitorado periodicamente pelo Poder Público.

§ 1º Também deverão ser monitorados os parâmetros para os quais haja suspeita da sua presença ou não conformidade.

§ 2º Os resultados do monitoramento deverão ser analisados estatisticamente e as incertezas de medição consideradas.

§ 3º A qualidade dos ambientes aquáticos poderá ser avaliada por indicadores biológicos, quando apropriado, utilizando-se organismos e/ou comunidades aquáticas.

§ 4º As possíveis interações entre as substâncias e a presença de contaminantes não listados nesta Resolução, passíveis de causar danos aos seres vivos, deverão ser investigadas utilizando-se ensaios ecotoxicológicos, toxicológicos, ou outros métodos cientificamente reconhecidos.

§ 5º Na hipótese dos estudos referidos no parágrafo anterior tornarem-se necessários em decorrência da atuação de empreendedores identificados, as despesas da investigação correrão as suas expensas.

§ 6º Para corpos de água salobras continentais, onde a salinidade não se dê por influência direta marinha, os valores dos grupos químicos de nitrogênio e fósforo serão os estabelecidos nas classes correspondentes de água doce.

Art. 9º A análise e avaliação dos valores dos parâmetros de qualidade de água de que trata esta Resolução serão realizadas pelo Poder Público, podendo ser utilizado laboratório próprio, conveniado ou contratado, que deverá adotar os procedimentos de controle de qualidade analítica necessários ao atendimento das condições exigíveis.

§ 1º Os laboratórios dos órgãos competentes deverão estruturar-se para atenderem ao disposto nesta Resolução.

§ 2º Nos casos onde a metodologia analítica disponível for insuficiente para quantificar as concentrações dessas substâncias nas águas, os sedimentos e/ou biota aquática poderão ser investigados quanto à presença eventual dessas substâncias.

Art. 10. Os valores máximos estabelecidos para os parâmetros relacionados em cada uma das classes de enquadramento deverão ser obedecidos nas condições de vazão de referência.

§ 1º Os limites de Demanda Bioquímica de Oxigênio (DBO), estabelecidos para as águas doces de classes 2 e 3, poderão ser elevados, caso o estudo da capacidade de autodepuração do corpo receptor demonstre que as concentrações mínimas de oxigênio dissolvido (OD) previstas não serão desobedecidas, nas condições de vazão de referência, com exceção da zona de mistura.

§ 2º Os valores máximos admissíveis dos parâmetros relativos às formas químicas de nitrogênio e fósforo, nas condições de vazão de referência, poderão ser alterados em decorrência de condições naturais, ou quando estudos ambientais específicos, que considerem também a poluição difusa, comprovem que esses novos limites não acarretarão prejuízos para os usos previstos no enquadramento do corpo de água.

§ 3º Para águas doces de classes 1 e 2, quando o nitrogênio for fator limitante para eutrofização, nas condições estabelecidas pelo órgão ambiental competente, o valor de nitrogênio total (após oxidação) não deverá ultrapassar 1,27 mg/L para ambientes lênticos e 2,18 mg/L para ambientes lóticos, na vazão de referência.

§ 4º O disposto nos §§ 2º e 3º não se aplica às baías de águas salinas ou salobras, ou outros corpos de água em que não seja aplicável a vazão de referência, para os quais deverão ser elaborados estudos específicos sobre a dispersão e assimilação de poluentes no meio hídrico.

Art. 11. O Poder Público poderá, a qualquer momento, acrescentar outras condições e padrões de qualidade, para um determinado corpo de água, ou torná-los mais restritivos, tendo em vista as condições locais, mediante fundamentação técnica.

Art. 12. O Poder Público poderá estabelecer restrições e medidas adicionais, de caráter excepcional e temporário, quando a vazão do corpo de água estiver abaixo da vazão de referência.

Art. 13. Nas águas de classe especial deverão ser mantidas as condições naturais do corpo de água.

Seção II Das Águas Doces

Art. 14. As águas doces de classe 1 observarão as seguintes condições e padrões:

I - condições de qualidade de água:

a) não verificação de efeito tóxico crônico a organismos, de acordo com os critérios estabelecidos pelo órgão ambiental competente, ou, na sua ausência, por instituições nacionais ou internacionais renomadas, comprovado pela realização de ensaio ecotoxicológico padronizado ou outro método **cientificamente** reconhecido.

b) materiais flutuantes, inclusive espumas não naturais: virtualmente ausentes;

c) óleos e graxas: virtualmente ausentes;

d) substâncias que comuniquem gosto ou odor: virtualmente ausentes;

e) corantes provenientes de fontes antrópicas: virtualmente ausentes;



f) resíduos sólidos objetáveis: virtualmente ausentes;

g) coliformes termotolerantes: para o uso de recreação de contato primário deverão ser obedecidos os padrões de qualidade de balneabilidade, previstos na Resolução CONAMA nº 274, de 2000. Para os demais usos, não deverá ser excedido um limite de 200 coliformes termotolerantes por 100 mililitros em 80% ou mais, de pelo menos 6 amostras, coletadas durante o período de um ano, com frequência bimestral. A *E. Coli* poderá ser determinada em substituição ao parâmetro coliformes termotolerantes de acordo com limites estabelecidos pelo órgão ambiental competente;

h) DBO 5 dias a 20°C até 3 mg/L O₂;

i) OD, em qualquer amostra, não inferior a 6 mg/L O₂;

j) turbidez até 40 unidades nefelométrica de turbidez (UNT);

l) cor verdadeira: nível de cor natural do corpo de água em mg Pt/L; e

m) pH: 6,0 a 9,0.

II - Padrões de qualidade de água:

TABELA I - CLASSE 1 - ÁGUAS DOCES	
PADRÕES	
PARÂMETROS	VALOR MÁXIMO
Clorofila a	10 µg/L
Densidade de cianobactérias	20.000 cel/mL ou 2 mm ³ /L
Sólidos dissolvidos totais	500 mg/L
PARAMETROS INORGÂNICOS	VALOR MÁXIMO
Alumínio dissolvido	0,1 mg/L Al
Antimônio	0,005mg/L Sb
Arsênio total	0,01 mg/L As
Bário total	0,7 mg/L Ba
Berílio total	0,04 mg/L Be
Boro total	0,5 mg/L B
Cádmio total	0,001 mg/L Cd
Chumbo total	0,01mg/L Pb
Cianeto livre	0,005 mg/L CN
Cloreto total	250 mg/L Cl
Cloro residual total (combinado + livre)	0,01 mg/L Cl
Cobalto total	0,05 mg/L Co
Cobre dissolvido	0,009 mg/L Cu
Cromo total	0,05 mg/L Cr
Ferro dissolvido	0,3 mg/L Fe
Fluoreto total	1,4 mg/L F
Fósforo total (ambiente lêntico)	0,020 mg/L P
Fósforo total (ambiente intermediário, com tempo de residência entre 2 e 40 dias, e tributários diretos de ambiente lêntico)	0,025 mg/L P
Fósforo total (ambiente lótico e tributários de ambientes intermediários)	0,1 mg/L P
Lítio total	2,5 mg/L Li
Manganês total	0,1 mg/L Mn
Mercúrio total	0,0002 mg/L Hg

Níquel total	0,025 mg/L Ni
Nitrato	10,0 mg/L N
Nitrito	1,0 mg/L N
Nitrogênio amoniacal total	3,7mg/L N, para pH ≤ 7,5 2,0 mg/L N, para 7,5 < pH ≤ 8,0 1,0 mg/L N, para 8,0 < pH ≤ 8,5 0,5 mg/L N, para pH > 8,5
Prata total	0,01 mg/L Ag
Selênio total	0,01 mg/L Se
Sulfato total	250 mg/L SO ₄
Sulfeto (H ₂ S não dissociado)	0,002 mg/L S
Urânio total	0,02 mg/L U
Vanádio total	0,1 mg/L V
Zinco total	0,18 mg/L Zn
PARÂMETROS ORGÂNICOS	VALOR MÁXIMO
Acrilamida	0,5 µg/L
Alacloro	20 µg/L
Aldrin + Dieldrin	0,005 µg/L
Atrazina	2 µg/L
Benzeno	0,005 mg/L
Benzidina	0,001 µg/L
Benzo(a)antraceno	0,05 µg/L
Benzo(a)pireno	0,05 µg/L
Benzo(b)fluoranteno	0,05 µg/L
Benzo(k)fluoranteno	0,05 µg/L
Carbaril	0,02 µg/L
Clordano (cis + trans)	0,04 µg/L
2-Clorofenol	0,1 µg/L
Criseno	0,05 µg/L
2,4-D	4,0 µg/L
Demeton (Demeton-O + Demeton-S)	0,1 µg/L
Dibenzo(a,h)antraceno	0,05 µg/L
1,2-Dicloroetano	0,01 mg/L
1,1-Dicloroetano	0,003 mg/L
2,4-Diclorofenol	0,3 µg/L
Diclorometano	0,02 mg/L
DDT (p,p'-DDT + p,p'-DDE + p,p'-DDD)	0,002 µg/L
Dodecacloro pentaciclodecano	0,001 µg/L
Endossulfan (α + β + sulfato)	0,056 µg/L
Endrin	0,004 µg/L
Estireno	0,02 mg/L
Etilbenzeno	90,0 µg/L
Fenóis totais (substâncias que reagem com 4-aminoantipirina)	0,003 mg/L C ₆ H ₅ OH
Glifosato	65 µg/L
Gution	0,005 µg/L
Heptacloro epóxido + Heptacloro	0,01 µg/L
Hexaclorobenzeno	0,0065 µg/L
Indeno(1,2,3-cd)pireno	0,05 µg/L
Lindano (γ-HCH)	0,02 µg/L
Malation	0,1 µg/L
Metolacloro	10 µg/L
Metoxicloro	0,03 µg/L
Paration	0,04 µg/L
PCBs - Bifenilas policloradas	0,001 µg/L

Pentaclorofenol	0,009 mg/L
Simazina	2,0 µg/L
Substâncias tensoativas que reagem com o azul de metileno	0,5 mg/L LAS
2,4,5-T	2,0 µg/L
Tetracloroeto de carbono	0,002 mg/L
Tetracloroeteno	0,01 mg/L
Tolueno	2,0 µg/L
Toxafeno	0,01 µg/L
2,4,5-TP	10,0 µg/L
Tributilestanho	0,063 µg/L TBT
Triclorobenzeno (1,2,3-TCB + 1,2,4-TCB)	0,02 mg/L
Tricloroeteno	0,03 mg/L
2,4,6-Triclorofenol	0,01 mg/L
Trifluralina	0,2 µg/L
Xileno	300 µg/L



III - Nas águas doces onde ocorrer pesca ou cultivo de organismos, para fins de consumo intensivo, além dos padrões estabelecidos no inciso II deste artigo, aplicam-se os seguintes padrões em substituição ou adicionalmente:

TABELA II - CLASSE 1 - ÁGUAS DOCES	
PADRÕES PARA CORPOS DE ÁGUA ONDE HAJA PESCA OU CULTIVO DE ORGANISMOS PARA FINS DE CONSUMO INTENSIVO	
PARÂMETROS INORGÂNICOS	VALOR MÁXIMO
Arsênio total	0,14 µg/L As
PARÂMETROS ORGÂNICOS	VALOR MÁXIMO
Benzidina	0,0002 µg/L
Benzo(a)antraceno	0,018 µg/L
Benzo(a)pireno	0,018 µg/L
Benzo(b)fluoranteno	0,018 µg/L
Benzo(k)fluoranteno	0,018 µg/L
Criseno	0,018 µg/L
Dibenzo(a,h)antraceno	0,018 µg/L
3,3-Diclorobenzidina	0,028 µg/L
Heptacloro epóxido + Heptacloro	0,000039 µg/L
Hexaclorobenzeno	0,00029 µg/L
Indeno(1,2,3-cd)pireno	0,018 µg/L
PCBs - Bifenilas policloradas	0,000064 µg/L
Pentaclorofenol	3,0 µg/L
Tetracloroeto de carbono	1,6 µg/L
Tetracloroeteno	3,3 µg/L
Toxafeno	0,00028 µg/L
2,4,6-triclorofenol	2,4 µg/L

Art 15. Aplicam-se às águas doces de classe 2 as condições e padrões da classe 1 previstos no artigo anterior, à exceção do seguinte:

I - não será permitida a presença de corantes provenientes de fontes antrópicas que não sejam removíveis por processo de coagulação, sedimentação e filtração convencionais;

II - coliformes termotolerantes: para uso de recreação de contato primário deverá ser obedecida a Resolução CONAMA nº 274, de 2000. Para os demais usos, não deverá ser

excedido um limite de 1.000 coliformes termotolerantes por 100 mililitros em 80% ou mais de pelo menos 6 (seis) amostras coletadas durante o período de um ano, com frequência bimestral. A *E. coli* poderá ser determinada em substituição ao parâmetro coliformes termotolerantes de acordo com limites estabelecidos pelo órgão ambiental competente;

III - cor verdadeira: até 75 mg Pt/L;

IV - turbidez: até 100 UNT;

V - DBO 5 dias a 20°C até 5 mg/L O₂;

VI - OD, em qualquer amostra, não inferior a 5 mg/L O₂;

VII - clorofila *a*: até 30 µg/L;

VIII - densidade de cianobactérias: até 50000 cel/mL ou 5 mm³/L; e

IX - fósforo total:

a) até 0,030 mg/L, em ambientes lênticos; e

b) até 0,050 mg/L, em ambientes intermediários, com tempo de residência entre 2 e 40 dias, e tributários diretos de ambiente lêntico.

Art. 16. As águas doces de classe 3 observarão as seguintes condições e padrões:

I - condições de qualidade de água:

a) não verificação de efeito tóxico agudo a organismos, de acordo com os critérios estabelecidos pelo órgão ambiental competente, ou, na sua ausência, por instituições nacionais ou internacionais renomadas, comprovado pela realização de ensaio ecotoxicológico padronizado ou outro método cientificamente reconhecido;

b) materiais flutuantes, inclusive espumas não naturais: virtualmente ausentes;

c) óleos e graxas: virtualmente ausentes;

d) substâncias que comuniquem gosto ou odor: virtualmente ausentes;

e) não será permitida a presença de corantes provenientes de fontes antrópicas que não sejam removíveis por processo de coagulação, sedimentação e filtração **convencionais**;

f) resíduos sólidos objetáveis: virtualmente ausentes;

g) coliformes **termotolerantes**: para o uso de recreação de contato secundário não deverá ser excedido um limite de 2500 coliformes termotolerantes por 100 mililitros em 80% ou mais de pelo menos 6 amostras, coletadas durante o período de um ano, com frequência bimestral. Para **dessedentação** de animais criados confinados não deverá ser excedido o limite de 1000 coliformes termotolerantes por 100 mililitros em 80% ou mais de pelo menos 6 amostras, coletadas durante o período de um ano, com frequência bimestral. Para os demais usos, não deverá ser excedido um limite de 4000 coliformes termotolerantes por 100 mililitros em 80% ou mais de pelo menos 6 amostras coletadas durante o período de um ano, com periodicidade bimestral. A *E. Coli* poderá ser determinada em substituição ao parâmetro coliformes termotolerantes de acordo com limites **estabelecidos** pelo órgão ambiental competente;

h) cianobactérias para **dessedentação** de animais: os valores de densidade de cianobactérias não deverão exceder 50.000 cel/ml, ou 5mm³/L;



- i) DBO 5 dias a 20°C até 10 mg/L O₂;
- j) OD, em qualquer amostra, não inferior a 4 mg/L O₂;
- l) turbidez até 100 UNT;
- m) cor verdadeira: até 75 mg Pt/L; e
- n) pH: 6,0 a 9,0.

II - Padrões de qualidade de água:

TABELA III - CLASSE 3 - ÁGUAS DOCES	
PADRÕES	
PARÂMETROS	VALOR MÁXIMO
Clorofila <i>a</i>	60 µg/L
Densidade de cianobactérias	100.000 cel/mL ou 10 mm ³ /L
Sólidos dissolvidos totais	500 mg/L
PARÂMETROS INORGÂNICOS	VALOR MÁXIMO
Alumínio dissolvido	0,2 mg/L Al
Arsênio total	0,033 mg/L As
Bário total	1,0 mg/L Ba
Berílio total	0,1 mg/L Be
Boro total	0,75 mg/L B
Cádmio total	0,01 mg/L Cd
Chumbo total	0,033 mg/L Pb
Cianeto livre	0,022 mg/L CN
Cloreto total	250 mg/L Cl
Cobalto total	0,2 mg/L Co
Cobre dissolvido	0,013 mg/L Cu
Cromo total	0,05 mg/L Cr
Ferro dissolvido	5,0 mg/L Fe
Fluoreto total	1,4 mg/L F
Fósforo total (ambiente lântico)	0,05 mg/L P
Fósforo total (ambiente intermediário, com tempo de residência entre 2 e 40 dias, e tributários diretos de ambiente lântico)	0,075 mg/L P
Fósforo total (ambiente lótico e tributários de ambientes intermediários)	0,15 mg/L P
Lítio total	2,5 mg/L Li
Manganês total	0,5 mg/L Mn
Mercúrio total	0,002 mg/L Hg
Níquel total	0,025 mg/L Ni
Nitrato	10,0 mg/L N
Nitrito	1,0 mg/L N
Nitrogênio amoniacal total	13,3 mg/L N, para pH ≤ 7,5 5,6 mg/L N, para 7,5 < pH ≤ 8,0 2,2 mg/L N, para 8,0 < pH ≤ 8,5 1,0 mg/L N, para pH > 8,5
Prata total	0,05 mg/L Ag
Selênio total	0,05 mg/L Se
Sulfato total	250 mg/L SO ₄
Sulfeto (como H ₂ S não dissociado)	0,3 mg/L S
Urânio total	0,02 mg/L U

Vanádio total	0,1 mg/L V
Zinco total	5 mg/L Zn
PARÂMETROS ORGÂNICOS	VALOR MÁXIMO
Aldrin + Dieldrin	0,03 µg/L
Atrazina	2 µg/L
Benzeno	0,005 mg/L
Benzo(a)pireno	0,7 µg/L
Carbaril	70,0 µg/L
Clordano (cis + trans)	0,3 µg/L
2,4-D	30,0 µg/L
DDT (p,p'-DDT + p,p'-DDE + p,p'-DDD)	1,0 µg/L
Demeton (Demeton-O + Demeton-S)	14,0 µg/L
1,2-Dicloroetano	0,01 mg/L
1,1-Dicloroetano	30 µg/L
Dodecacloro Pentaciclodecano	0,001 µg/L
Endossulfan (α + β + sulfato)	0,22 µg/L
Endrin	0,2 µg/L
Fenóis totais (substâncias que reagem com 4-aminoantipirina)	0,01 mg/L C ₆ H ₅ OH
Glifosato	280 µg/L
Gution	0,005 µg/L
Heptacloro epóxido + Heptacloro	0,03 µg/L
Lindano (γ-HCH)	2,0 µg/L
Malation	100,0 µg/L
Metoxicloro	20,0 µg/L
Paration	35,0 µg/L
PCBs - Bifenilas policloradas	0,001 µg/L
Pentaclorofenol	0,009 mg/L
Substâncias tenso-ativas que reagem com o azul de metileno	0,5 mg/L LAS
2,4,5-T	2,0 µg/L
Tetracloroeto de carbono	0,003 mg/L
Tetracloroetano	0,01 mg/L
Toxafeno	0,21 µg/L
2,4,5-TP	10,0 µg/L
Tributilestanho	2,0 µg/L TBT
Tricloroetano	0,03 mg/L
2,4,6-Triclorofenol	0,01 mg/L

Art. 17. As águas doces de classe 4 observarão as seguintes condições e padrões:

I - materiais flutuantes, inclusive espumas não naturais: virtualmente ausentes;

II - odor e aspecto: não objetáveis;

III - óleos e graxas: toleram-se iridescências;

IV - substâncias facilmente sedimentáveis que contribuam para o assoreamento de canais de navegação: virtualmente ausentes;

V - fenóis totais (substâncias que reagem com 4 - aminoantipirina) até 1,0 mg/L de C₆H₅OH;

VI - OD, superior a 2,0 mg/L O₂ em qualquer amostra; e

VII - pH: 6,0 a 9,0.



Seção III Das Águas Salinas

Art. 18. As águas salinas de classe 1 observarão as seguintes condições e padrões:

I - condições de qualidade de água:

a) não verificação de efeito tóxico crônico a organismos, de acordo com os critérios estabelecidos pelo órgão ambiental competente, ou, na sua ausência, por instituições nacionais ou internacionais renomadas, comprovado pela realização de ensaio ecotoxicológico padronizado ou outro método cientificamente reconhecido;

b) materiais flutuantes virtualmente ausentes;

c) óleos e graxas: virtualmente ausentes;

d) substâncias que produzem odor e turbidez: virtualmente ausentes;

e) corantes provenientes de fontes antrópicas: virtualmente ausentes;

f) resíduos sólidos objetáveis: virtualmente ausentes;

g) coliformes termolerantes: para o uso de recreação de contato primário deverá ser obedecida a Resolução CONAMA nº 274, de 2000. Para o cultivo de moluscos bivalves destinados à alimentação humana, a média geométrica da densidade de coliformes termotolerantes, de um mínimo de 15 amostras coletadas no mesmo local, não deverá exceder 43 por 100 mililitros, e o percentil 90% não deverá ultrapassar 88 coliformes termolerantes por 100 mililitros. Esses índices deverão ser mantidos em monitoramento anual com um mínimo de 5 amostras. Para os demais usos não deverá ser excedido um limite de 1.000 coliformes termolerantes por 100 mililitros em 80% ou mais de pelo menos 6 amostras coletadas durante o período de um ano, com periodicidade bimestral. A *E. Coli* poderá ser determinada em substituição ao parâmetro coliformes termotolerantes de acordo com limites estabelecidos pelo órgão ambiental competente;

h) carbono orgânico total até 3 mg/L, como C;

i) OD, em qualquer amostra, não inferior a 6 mg/L O₂; e

j) pH: 6,5 a 8,5, não devendo haver uma mudança do pH natural maior do que 0,2 unidade.

II - Padrões de qualidade de água:

TABELA IV - CLASSE 1 - ÁGUAS SALINAS	
PADRÕES	
PARÂMETROS INORGÂNICOS	VALOR MÁXIMO
Alumínio dissolvido	1,5 mg/L Al
Arsênio total	0,01 mg/L As
Bário total	1,0 mg/L Ba
Bérblio total	5,3 µg/L Be
Boro total	5,0 mg/L B
Cádmio total	0,005 mg/L Cd
Chumbo total	0,01 mg/L Pb
Cianeto livre	0,001 mg/L CN
Cloro residual total (combinado + livre)	0,01 mg/L Cl

Cobre dissolvido	0,005 mg/L Cu
Cromo total	0,05 mg/L Cr
Ferro dissolvido	0,3 mg/L Fe
Fluoreto total	1,4 mg/L F
Fósforo Total	0,062 mg/L P
Manganês total	0,1 mg/L Mn
Mercúrio total	0,0002 mg/L Hg
Níquel total	0,025 mg/L Ni
Nitrato	0,40 mg/L N
Nitrito	0,07 mg/L N
Nitrogênio amoniacal total	0,40 mg/L N
Polifosfatos (determinado pela diferença entre fósforo ácido hidrolisável total e fósforo reativo total)	0,031 mg/L P
Prata total	0,005 mg/L Ag
Selênio total	0,01 mg/L Se
Sulfetos (H ₂ S não dissociado)	0,002 mg/L S
Tálio total	0,1 mg/L Tl
Urânio Total	0,5 mg/L U
Zinco total	0,09 mg/L Zn
PARÂMETROS ORGÂNICOS	VALOR MÁXIMO
Aldrin + Dieldrin	0,0019 µg/L
Benzeno	700 µg/L
Carbaril	0,32 µg/L
Clordano (cis + trans)	0,004 µg/L
2,4-D	30,0 µg/L
DDT (p,p'-DDT + p,p'-DDE + p,p'-DDD)	0,001 µg/L
Demeton (Demeton-O + Demeton-S)	0,1 µg/L
Dodecacloro pentaciclodecano	0,001 µg/L
Endossulfan (α + β + sulfato)	0,01 µg/L
Endrin	0,004 µg/L
Etilbenzeno	25 µg/L
Fenóis totais (substâncias que reagem com 4-aminoantipirina)	60 µg/L C ₆ H ₅ OH
Gution	0,01 µg/L
Heptacloro epóxido + Heptacloro	0,001 µg/L
Lindano (γ-HCH)	0,004 µg/L
Malation	0,1 µg/L
Metoxicloro	0,03 µg/L
Monoclorobenzeno	25 µg/L
Pentaclorofenol	7,9 µg/L
PCBs - Bifenilas Policloradas	0,03 µg/L
Substâncias tensoativas que reagem com o azul de metileno	0,2 mg/L LAS
2,4,5-T	10,0 µg/L
Tolueno	215 µg/L
Toxafeno	0,0002 µg/L
2,4,5-TP	10,0 µg/L
Tributilestanho	0,01 µg/L TBT
Triclorobenzeno (1,2,3-TCB + 1,2,4-TCB)	80 µg/L
Tricloroetano	30,0 µg/L

III - Nas águas salinas onde ocorrer pesca ou cultivo de organismos, para fins de consumo intensivo, além dos padrões estabelecidos no inciso II deste artigo, aplicam-se os seguintes padrões em substituição ou adicionalmente:



TABELA V - CLASSE 1 - ÁGUAS SALINAS	
PADRÕES PARA CORPOS DE ÁGUA ONDE HAJA PESCA OU CULTIVO DE ORGANISMOS PARA FINS DE CONSUMO INTENSIVO	
PARÂMETROS INORGÂNICOS	VALOR MÁXIMO
Arsênio total	0,14 µg/L As
PARÂMETROS ORGÂNICOS	VALOR MÁXIMO
Benzeno	51 µg/L
Benzidina	0,0002 µg/L
Benzo(a)antraceno	0,018 µg/L
Benzo(a)pireno	0,018 µg/L
Benzo(b)fluoranteno	0,018 µg/L
Benzo(k)fluoranteno	0,018 µg/L
2-Clorofenol	150 µg/L
2,4-Diclorofenol	290 µg/L
Criseno	0,018 µg/L
Dibenzo(a,h)antraceno	0,018 µg/L
1,2-Dicloroetano	37 µg/L
1,1-Dicloroetano	3 µg/L
3,3-Diclorobenzidina	0,028 µg/L
Heptacloro epóxido + Heptacloro	0,000039 µg/L
Hexaclorobenzeno	0,00029 µg/L
Indeno(1,2,3-cd)pireno	0,018 µg/L
PCBs - Bifenilas Policloradas	0,000064 µg/L
Pentaclorofenol	3,0 µg/L
Tetracloroetano	3,3 µg/L
2,4,6-Triclorofenol	2,4 µg/L

Art 19. Aplicam-se às águas salinas de classe 2 as condições e padrões de qualidade da classe 1, previstos no artigo anterior, à exceção dos seguintes:

I - condições de qualidade de água:

a) não verificação de efeito tóxico agudo a organismos, de acordo com os critérios estabelecidos pelo órgão ambiental competente, ou, na sua ausência, por instituições nacionais ou internacionais renomadas, comprovado pela realização de ensaio ecotoxicológico padronizado ou outro método cientificamente reconhecido;

b) coliformes termotolerantes: não deverá ser excedido um limite de 2500 por 100 mililitros em 80% ou mais de pelo menos 6 amostras coletadas durante o período de um ano, com frequência bimestral. A *E. Coli* poderá ser determinada em substituição ao parâmetro coliformes termotolerantes de acordo com limites estabelecidos pelo órgão ambiental competente;

c) carbono orgânico total: até 5,00 mg/L, como C; e

d) OD, em qualquer amostra, não inferior a 5,0 mg/L O₂.

II - Padrões de qualidade de água:

TABELA VI - CLASSE 2 - ÁGUAS SALINAS	
PADRÕES	
PARÂMETROS INORGÂNICOS	VALOR MÁXIMO

Arsênio total	0,069 mg/L As
Cádmio total	0,04 mg/L Cd
Chumbo total	0,21 mg/L Pb
Cianeto livre	0,001 mg/L CN
Cloro residual total (combinado + livre)	19 µg/L Cl
Cobre dissolvido	7,8 µg/L Cu
Cromo total	1,1 mg/L Cr
Fósforo total	0,093 mg/L P
Mercúrio total	1,8 µg/L Hg
Níquel	74 µg/L Ni
Nitrato	0,70 mg/L N
Nitrito	0,20 mg/L N
Nitrogênio amoniacal total	0,70 mg/L N
Polifosfatos (determinado pela diferença entre fósforo ácido hidrolisável total e fósforo reativo total)	0,0465 mg/L P
Selênio total	0,29 mg/L Se
Zinco total	0,12 mg/L Zn
PARÂMETROS ORGÂNICOS	VALOR MÁXIMO
Aldrin + Dieldrin	0,03 µg/L
Clordano (cis + trans)	0,09 µg/L
DDT (p-p'DDT + p-p'DDE + p-p'DDD)	0,13 µg/L
Endrin	0,037 µg/L
Heptacloro epóxido + Heptacloro	0,053 µg/L
Lindano (γ-HCH)	0,16 µg/L
Pentaclorofenol	13,0 µg/L
Toxafeno	0,210 µg/L
Tributilestanho	0,37 µg/L TBT

Art. 20. As águas salinas de classe 3 observarão as seguintes condições e padrões:

I - materiais flutuantes, inclusive espumas não naturais: virtualmente ausentes;

II - óleos e graxas: toleram-se iridescências;

III - substâncias que produzem odor e turbidez: virtualmente ausentes;

IV - corantes provenientes de fontes antrópicas: virtualmente ausentes;

V - resíduos sólidos objetáveis: virtualmente ausentes;

VI - coliformes termotolerantes: não deverá ser excedido um limite de 4.000 coliformes termotolerantes por 100 mililitros em 80% ou mais de pelo menos 6 amostras coletadas durante o período de um ano, com frequência bimestral. A *E. Coli* poderá ser determinada em substituição ao parâmetro coliformes termotolerantes de acordo com limites estabelecidos pelo órgão ambiental competente;

VII - carbono orgânico total: até 10 mg/L, como C;

VIII - OD, em qualquer amostra, não inferior a 4 mg/ L O₂; e

IX - pH: 6,5 a 8,5 não devendo haver uma mudança do pH natural maior do que 0,2 unidades.

Seção IV

Das Águas Salobras



Art. 21. As águas salobras de classe 1 observarão as seguintes condições e padrões:

I - condições de qualidade de água:

a) não verificação de efeito tóxico crônico a organismos, de acordo com os critérios estabelecidos pelo órgão ambiental competente, ou, na sua ausência, por instituições nacionais ou internacionais renomadas, comprovado pela realização de ensaio ecotoxicológico padronizado ou outro método cientificamente reconhecido;

b) carbono orgânico total: até 3 mg/L, como C;

c) OD, em qualquer amostra, não inferior a 5 mg/ L O₂;

d) pH: 6,5 a 8,5;

e) óleos e graxas: virtualmente ausentes;

f) materiais flutuantes: virtualmente ausentes;

g) substâncias que produzem cor, odor e turbidez: virtualmente ausentes;

h) resíduos sólidos objetáveis: virtualmente ausentes; e

i) coliformes termotolerantes: para o uso de recreação de contato primário deverá ser obedecida a Resolução CONAMA nº 274, de 2000. Para o cultivo de moluscos bivalves destinados à alimentação humana, a média geométrica da densidade de coliformes termotolerantes, de um mínimo de 15 amostras coletadas no mesmo local, não deverá exceder 43 por 100 mililitros, e o percentil 90% não deverá ultrapassar 88 coliformes termotolerantes por 100 mililitros. Esses índices deverão ser mantidos em monitoramento anual com um mínimo de 5 amostras. Para a irrigação de hortaliças que são consumidas cruas e de frutas que se desenvolvam rentes ao solo e que sejam ingeridas cruas sem remoção de película, bem como para a irrigação de parques, jardins, campos de esporte e lazer, com os quais o público possa vir a ter contato direto, não deverá ser excedido o valor de 200 coliformes termotolerantes por 100mL. Para os demais usos não deverá ser excedido um limite de 1.000 coliformes termotolerantes por 100 mililitros em 80% ou mais de pelo menos 6 amostras coletadas durante o período de um ano, com frequência bimestral. A *E. coli* poderá ser determinada em substituição ao parâmetro coliformes termotolerantes de acordo com limites estabelecidos pelo órgão ambiental competente.

II - Padrões de qualidade de água:

TABELA VII - CLASSE 1 - ÁGUAS SALOBRAS	
PADRÕES	
PARÂMETROS INORGÂNICOS	VALOR MÁXIMO
Alumínio dissolvido	0,1 mg/L Al
Arsênio total	0,01 mg/L As
Berílio total	5,3 µg/L Be
Boro	0,5 mg/L B
Cádmio total	0,005 mg/L Cd
Chumbo total	0,01 mg/L Pb
Cianeto livre	0,001 mg/L CN
Cloro residual total (combinado + livre)	0,01 mg/L Cl
Cobre dissolvido	0,005 mg/L Cu
Cromo total	0,05 mg/L Cr

Ferro dissolvido	0,3 mg/L Fe
Fluoreto total	1,4 mg/L F
Fósforo total	0,124 mg/L P
Manganês total	0,1 mg/L Mn
Mercúrio total	0,0002 mg/L Hg
Níquel total	0,025 mg/L Ni
Nitrato	0,40 mg/L N
Nitrito	0,07 mg/L N
Nitrogênio amoniacal total	0,40 mg/L N
Polifosfatos (determinado pela diferença entre fósforo ácido hidrolisável total e fósforo reativo total)	0,062 mg/L P
Prata total	0,005 mg/L Ag
Selênio total	0,01 mg/L Se
Sulfetos (como H ₂ S não dissociado)	0,002 mg/L S
Zinco total	0,09 mg/L Zn
PARAMETROS ORGÂNICOS	VALOR MÁXIMO
Aldrin + dieldrin	0,0019 µg/L
Benzeno	700 µg/L
Carbaril	0,32 µg/L
Clordano (cis + trans)	0,004 µg/L
2,4-D	10,0 µg/L
DDT (p,p'DDT+ p,p'DDE + p,p'DDD)	0,001 µg/L
Demeton (Demeton-O + Demeton-S)	0,1 µg/L
Dodecacloro pentaciclodecano	0,001 µg/L
Endrin	0,004 µg/L
Endossulfan (α + β + sulfato)	0,01 µg/L
Etilbenzeno	25,0 µg/L
Fenóis totais (substâncias que reagem com 4-aminoantipirina)	0,003 mg/L C ₆ H ₅ OH
Gution	0,01 µg/L
Heptacloro epóxido + Heptacloro	0,001 µg/L
Lindano (γ-HCH)	0,004 µg/L
Malation	0,1 µg/L
Metoxicloro	0,03 µg/L
Monoclorobenzeno	25 µg/L
Paration	0,04 µg/L
Pentaclorofenol	7,9 µg/L
PCBs - Bifenilas Policloradas	0,03 µg/L
Substâncias tensoativas que reagem com azul de metileno	0,2 LAS
2,4,5-T	10,0 µg/L
Tolueno	215 µg/L
Toxafeno	0,0002 µg/L
2,4,5-TP	10,0 µg/L
Tributilestanho	0,010 µg/L TBT
Triclorobenzeno (1,2,3-TCB + 1,2,4-TCB)	80,0 µg/L

III - Nas águas salobras onde ocorrer pesca ou cultivo de organismos, para fins de consumo intensivo, além dos padrões estabelecidos no inciso II deste artigo, aplicam-se os seguintes padrões em substituição ou adicionalmente:

TABELA VIII - CLASSE 1 - ÁGUAS SALOBRAS
PADRÕES PARA CORPOS DE ÁGUA ONDE HAJA PESCA OU CULTIVO DE ORGANISMOS PARA FINS DE CONSUMO INTENSIVO

PARÂMETROS INORGÂNICOS	VALOR MÁXIMO
Arsênio total	0,14 µg/L As
PARÂMETROS ORGÂNICOS	VALOR MÁXIMO
Benzeno	51 µg/L
Benzidina	0,0002 µg/L
Benzo(a)antraceno	0,018 µg/L
Benzo(a)pireno	0,018 µg/L
Benzo(b)fluoranteno	0,018 µg/L
Benzo(k)fluoranteno	0,018 µg/L
2-Clorofenol	150 µg/L
Criseno	0,018 µg/L
Dibenzo(a,h)antraceno	0,018 µg/L
2,4-Diclorofenol	290 µg/L
1,1-Dicloroeteno	3,0 µg/L
1,2-Dicloroetano	37,0 µg/L
3,3-Diclorobenzidina	0,028 µg/L
Heptacloro epóxido + Heptacloro	0,000039 µg/L
Hexaclorobenzeno	0,00029 µg/L
Indeno(1,2,3-cd)pireno	0,018 µg/L
Pentaclorofenol	3,0 µg/L
PCBs - Bifenilas Policloradas	0,000064 µg/L
Tetracloroeteno	3,3 µg/L
Tricloroeteno	30 µg/L
2,4,6-Triclorofenol	2,4 µg/L



Art. 22. Aplicam-se às águas salobras de classe 2 as condições e padrões de qualidade da classe 1, previstos no artigo anterior, à exceção dos seguintes:

I - condições de qualidade de água:

a) não verificação de efeito tóxico agudo a organismos, de acordo com os critérios estabelecidos pelo órgão ambiental competente, ou, na sua ausência, por instituições nacionais ou internacionais renomadas, comprovado pela realização de ensaio ecotoxicológico padronizado ou outro método cientificamente reconhecido;

b) carbono orgânico total: até 5,00 mg/L, como C;

c) OD, em qualquer amostra, não inferior a 4 mg/L O₂; e

d) coliformes termotolerantes: não deverá ser excedido um limite de 2500 por 100 mililitros em 80% ou mais de pelo menos 6 amostras coletadas durante o período de um ano, com frequência bimestral. A *E. coli* poderá ser determinada em substituição ao parâmetro coliformes termotolerantes de acordo com limites estabelecidos pelo órgão ambiental competente.

II - Padrões de qualidade de água:

TABELA IX - CLASSE 2 - AGUAS SALOBRAS	
PADRÕES	
PARÂMETROS INORGÂNICOS	VALOR MÁXIMO
Arsênio total	0,069 mg/L As
Cádmio total	0,04 mg/L Cd
Chumbo total	0,210 mg/L Pb
Cromo total	1,1 mg/L Cr
Cianeto livre	0,001 mg/L CN
Cloro residual total (combinado + livre)	19,0 µg/L Cl

Cobre dissolvido	7,8 µg/L Cu
Fósforo total	0,186 mg/L P
Mercúrio total	1,8 µg/L Hg
Níquel total	74,0 µg/L Ni
Nitrato	0,70 mg/L N
Nitrito	0,20 mg/L N
Nitrogênio amoniacal total	0,70 mg/L N
Polifosfatos (determinado pela diferença entre fósforo ácido hidrolisável total e fósforo reativo total)	0,093 mg/L P
Selênio total	0,29 mg/L Se
Zinco total	0,12 mg/L Zn
PARÂMETROS ORGÂNICOS	VALOR MÁXIMO
Aldrin + Dieldrin	0,03 µg/L
Clordano (cis + trans)	0,09 µg/L
DDT (p-p' DDT + p-p' DDE + p-p' DDD)	0,13 µg/L
Endrin	0,037 µg/L
Heptacloro epóxido+ Heptacloro	0,053 µg/L
Lindano (γ-HCH)	0,160 µg/L
Pentaclorofenol	13,0 µg/L
Toxafeno	0,210 µg/L
Tributilestanho	0,37 µg/L TBT

Art. 23. As águas salobras de classe 3 observarão as seguintes condições e padrões:

I - pH: 5 a 9;

II - OD, em qualquer amostra, não inferior a 3 mg/L O₂;

III - óleos e graxas: toleram-se iridescências;

IV - materiais flutuantes: virtualmente ausentes;

V - substâncias que produzem cor, odor e turbidez: virtualmente ausentes;

VI - substâncias facilmente sedimentáveis que contribuam para o assoreamento de canais de navegação: virtualmente ausentes;

VII - coliformes termotolerantes: não deverá ser excedido um limite de 4.000 coliformes termotolerantes por 100 mL em 80% ou mais de pelo menos 6 amostras coletadas durante o período de um ano, com frequência bimestral. A *E. Coli* poderá ser determinada em substituição ao parâmetro coliformes termotolerantes de acordo com limites estabelecidos pelo órgão ambiental competente; e

VIII - carbono orgânico total até 10,0 mg/L, como C.

Capítulo IV **Das Condições e Padrões de Lançamento de Efluentes**

Art. 24. **(REVOGADO)** ^[5]

Art. 25. **(REVOGADO)** ^[6]

Art. 26. **(REVOGADO)** ^[7]

Art. 27. **(REVOGADO)** ^[8]

Art. 28. **(REVOGADO)** ^[9]

Art. 29. **(REVOGADO)** ^[10]

Art. 30. **(REVOGADO)** ^[11]

Art. 31. **(REVOGADO)** ^[12]

Art. 32. **(REVOGADO)** ^[13]

Art. 33. **(REVOGADO)** ^[14]

Art. 34. **(REVOGADO)** ^[15]

Art. 35. **(REVOGADO)** ^[16]

Art. 36. **(REVOGADO)** ^[17]

Art. 37. **(REVOGADO)** ^[18]



Capítulo V **Diretrizes Ambientais Para o Enquadramento**

Art. 38. O enquadramento dos corpos de água dar-se-á de acordo com as normas e procedimentos definidos pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos-CNRH e Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos.

§ 1º O enquadramento do corpo hídrico será definido pelos usos preponderantes mais restritivos da água, atuais ou pretendidos.

§ 2º Nas bacias hidrográficas em que a condição de qualidade dos corpos de água esteja em desacordo com os usos preponderantes pretendidos, deverão ser estabelecidas metas obrigatórias, intermediárias e final, de melhoria da qualidade da água para efetivação dos respectivos enquadramentos, excetuados nos parâmetros que excedam aos limites devido às condições naturais.

§ 3º As ações de gestão referentes ao uso dos recursos hídricos, tais como a outorga e cobrança pelo uso da água, ou referentes à gestão ambiental, como o licenciamento, termos de ajustamento de conduta e o controle da poluição, deverão basear-se nas metas progressivas intermediárias e final aprovadas pelo órgão competente para a respectiva bacia hidrográfica ou corpo hídrico específico.

§ 4º As metas progressivas obrigatórias, intermediárias e final, deverão ser atingidas em regime de vazão de referência, excetuados os casos de baías de águas salinas ou salobras, ou outros corpos hídricos onde não seja aplicável a vazão de referência, para os quais deverão ser elaborados estudos específicos sobre a dispersão e assimilação de poluentes no meio hídrico.

§ 5º Em corpos de água intermitentes ou com regime de vazão que apresente diferença sazonal significativa, as metas progressivas obrigatórias poderão variar ao longo do ano.

§ 6º Em corpos de água utilizados por populações para seu abastecimento, o enquadramento e o licenciamento ambiental de atividades a montante preservarão, obrigatoriamente, as condições de consumo.

Capítulo VI Disposições Finais e Transitórias

Art. 39. **(REVOGADO)** ^[19]

Art. 40. No caso de abastecimento para consumo humano, sem prejuízo do disposto nesta Resolução, deverão ser observadas, as normas específicas sobre qualidade da água e padrões de potabilidade.

Art. 41. Os métodos de coleta e de análises de águas são os especificados em normas técnicas cientificamente reconhecidas.

Art. 42. Enquanto não aprovados os respectivos enquadramentos, as águas doces serão consideradas classe 2, as salinas e salobras classe 1, exceto se as condições de qualidade atuais forem melhores, o que determinará a aplicação da classe mais rigorosa correspondente.

Art. 43. **(REVOGADO)** ^[20]

Art. 44. **(REVOGADO)** ^[21] ^[22]

Art. 45. O não cumprimento ao disposto nesta Resolução acarretará aos infratores as sanções previstas pela legislação vigente.

§ 1º Os órgãos ambientais e gestores de recursos hídricos, no âmbito de suas respectivas competências, fiscalizarão o cumprimento desta Resolução, bem como quando pertinente, a aplicação das penalidades administrativas previstas nas legislações específicas, sem prejuízo do **sancionamento** penal e da responsabilidade civil objetiva do poluidor.

§ 2º As exigências e deveres previstos nesta Resolução caracterizam obrigação de relevante interesse ambiental.

Art. 46. **(REVOGADO)** ^[23]

Art. 47. Equiparam-se a perito, os responsáveis técnicos que elaborem estudos e pareceres apresentados aos órgãos ambientais.

Art. 48. O não cumprimento ao disposto nesta Resolução sujeitará os infratores, entre outras, às sanções previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e respectiva regulamentação. ^[24]

Art. 49. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 50. Revoga-se a Resolução CONAMA nº 020, de 18 de junho de 1986. ^[25]

Marina Silva
Presidente do CONAMA

[1] A Lei Federal nº 6.938, de 31 de Agosto de 1981. (Publicação - Diário Oficial da União – 02.09.1981) Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação. O Decreto Federal nº 99.274, de 06 de junho de 1990 (Publicação - Diário Oficial da União - 07/06/1990), Regulamenta a Lei nº 6.902 de 27 de abril de 1981, e a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõem, respectivamente, sobre a criação de Estações Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental e sobre a Política Nacional do Meio Ambiente. A Resolução CONAMA nº 274, de 29 de novembro de 2000 (Publicação - Diário Oficial da União - 08/01/2001)(Republicação - Diário Oficial da União - 25/01/2001)(Retificação - Diário Oficial da União - 27/08/2001) Revisa os critérios de Balneabilidade em Águas Brasileiras.

[2] A Lei Federal nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997. (Publicação - Diário Oficial da União - 09/01/1997) Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

[3] A Resolução CONAMA nº 430, de 13 de Maio de 2011 (Publicação – Diário Oficial da União – 16/05/2011), revogou este inciso. Sua redação dispunha: "XXXVIII - zona de mistura: região do corpo receptor onde ocorre a diluição inicial de um efluente"

[4] A Resolução CONAMA nº 274, de 29 de novembro de 2000. (Publicação -Diário Oficial da União - 08/01/2001) Revisa os critérios de Balneabilidade em Águas Brasileiras.

[5] A Resolução CONAMA nº 430, de 13 de Maio de 2011 (Publicação – Diário Oficial da União – 16/05/2011), revogou este artigo. Sua redação dispunha: "Art. 24. Os efluentes de qualquer fonte poluidora somente poderão ser lançados, direta ou indiretamente, nos corpos de água, após o devido tratamento e desde que obedeçam às condições, padrões e exigências dispostos nesta Resolução e em outras normas aplicáveis. Parágrafo único. O órgão ambiental competente poderá, a qualquer momento: I - acrescentar outras condições e padrões, ou torná-los mais restritivos, tendo em vista as condições locais, mediante fundamentação técnica; e II - exigir a melhor tecnologia disponível para o tratamento dos efluentes, compatível com as condições do respectivo curso de água superficial, mediante fundamentação técnica."

[6] A Resolução CONAMA nº 430, de 13 de Maio de 2011 (Publicação – Diário Oficial da União – 16/05/2011), revogou este artigo. Sua redação dispunha: "É vedado o lançamento e a autorização de lançamento de efluentes em desacordo com as condições e padrões estabelecidos nesta Resolução. Parágrafo único. O órgão ambiental competente poderá, excepcionalmente, autorizar o lançamento de efluente acima das condições e padrões estabelecidos no art. 34, desta Resolução, desde que observados os seguintes requisitos: I - comprovação de relevante interesse público, devidamente motivado; II - atendimento ao enquadramento e às metas intermediárias e finais, progressivas e obrigatórias; III - realização de Estudo de Impacto Ambiental - EIA, às expensas do empreendedor responsável pelo lançamento; IV - estabelecimento de tratamento e exigências para este lançamento; e V - fixação de prazo máximo para o lançamento excepcional."

[7] A Resolução CONAMA nº 430, de 13 de Maio de 2011 (Publicação – Diário Oficial da União – 16/05/2011), revogou este artigo. Sua redação dispunha: "Os órgãos ambientais federal, estaduais e municipais, no âmbito de sua competência, deverão, por meio de norma específica ou no licenciamento da atividade ou empreendimento, estabelecer a carga poluidora máxima para o lançamento de substâncias passíveis de estarem presentes ou serem formadas nos processos produtivos, listadas ou não no art. 34, desta Resolução, de modo a não comprometer as metas progressivas obrigatórias, intermediárias e final, estabelecidas pelo enquadramento para o corpo de água. § 1º No caso de empreendimento de significativo impacto, o órgão ambiental competente exigirá, nos processos de licenciamento ou de sua renovação, a apresentação de estudo de capacidade de suporte de carga do corpo de água receptor. § 2º O estudo de capacidade de suporte deve considerar, no mínimo, a diferença entre os padrões estabelecidos pela classe e as concentrações existentes no trecho desde a montante, estimando a concentração após a zona de mistura. § 3º Sob pena de nulidade da licença expedida, o empreendedor, no processo de licenciamento, informará ao órgão ambiental as substâncias, entre aquelas previstas nesta Resolução para padrões de qualidade de água, que poderão estar contidas no seu efluente. § 4º O disposto no § 1º aplica-se também às substâncias não contempladas nesta Resolução, exceto se o empreendedor não tinha condições de saber de sua existência nos seus efluentes."

[8] A Resolução CONAMA nº 430, de 13 de Maio de 2011 (Publicação – Diário Oficial da União – 16/05/2011), revogou este artigo. Sua redação dispunha: "É vedado, nos efluentes, o lançamento dos Poluentes Orgânicos Persistentes - POPs mencionados na Convenção de Estocolmo, ratificada pelo Decreto Legislativo nº 204, de 7 de

maio de 2004. Parágrafo único. Nos processos onde possa ocorrer a formação de dioxinas e furanos deverá ser utilizada a melhor tecnologia disponível para a sua redução, até a completa eliminação.”

[9] A Resolução CONAMA nº 430, de 13 de Maio de 2011 (Publicação – Diário Oficial da União – 16/05/2011), revogou este artigo. Sua redação dispunha: “Os efluentes não poderão conferir ao corpo de água características em desacordo com as metas obrigatórias progressivas, intermediárias e final, do seu enquadramento. § 1º As metas obrigatórias serão estabelecidas mediante parâmetros. § 2º Para os parâmetros não incluídos nas metas obrigatórias, os padrões de qualidade a serem obedecidos são os que constam na classe na qual o corpo receptor estiver enquadrado. § 3º Na ausência de metas intermediárias progressivas obrigatórias, devem ser obedecidos os padrões de qualidade da classe em que o corpo receptor estiver enquadrado.”

[10] A Resolução CONAMA nº 430, de 13 de Maio de 2011 (Publicação – Diário Oficial da União – 16/05/2011), revogou este artigo. Sua redação dispunha: “A disposição de efluentes no solo, mesmo tratados, não poderá causar poluição ou contaminação das águas.”

[11] A Resolução CONAMA nº 430, de 13 de Maio de 2011 (Publicação – Diário Oficial da União – 16/05/2011), revogou este artigo. Sua redação dispunha: “No controle das condições de lançamento, é vedada, para fins de diluição antes do seu lançamento, a mistura de efluentes com águas de melhor qualidade, tais como as águas de abastecimento, do mar e de sistemas abertos de refrigeração sem recirculação.”

[12] A Resolução CONAMA nº 430, de 13 de Maio de 2011 (Publicação – Diário Oficial da União – 16/05/2011), revogou este artigo. Sua redação dispunha: “Na hipótese de fonte de poluição geradora de diferentes efluentes ou lançamentos individualizados, os limites constantes desta Resolução aplicar-se-ão a cada um deles ou ao conjunto após a mistura, a critério do órgão ambiental competente.”

[13] A Resolução CONAMA nº 430, de 13 de Maio de 2011 (Publicação – Diário Oficial da União – 16/05/2011), revogou este artigo. Sua redação dispunha: “Nas águas de classe especial é vedado o lançamento de efluentes ou disposição de resíduos domésticos, agropecuários, de aquicultura, industriais e de quaisquer outras fontes poluentes, mesmo que tratados. § 1º Nas demais classes de água, o lançamento de efluentes deverá, simultaneamente: I - atender às condições e padrões de lançamento de efluentes; II - não ocasionar a ultrapassagem das condições e padrões de qualidade de água, estabelecidos para as respectivas classes, nas condições da vazão de referência; e III - atender a outras exigências aplicáveis. § 2º No corpo de água em processo de recuperação, o lançamento de efluentes observará as metas progressivas obrigatórias, intermediárias e final.”

[14] A Resolução CONAMA nº 430, de 13 de Maio de 2011 (Publicação – Diário Oficial da União – 16/05/2011), revogou este artigo. Sua redação dispunha: “Na zona de mistura de efluentes, o órgão ambiental competente poderá autorizar, levando em conta o tipo de substância, valores em desacordo com os estabelecidos para a respectiva classe de enquadramento, desde que não comprometam os usos previstos para o corpo de água. Parágrafo único. A extensão e as concentrações de substâncias na zona de mistura deverão ser objeto de estudo, nos termos determinados pelo órgão ambiental competente, às expensas do empreendedor responsável pelo lançamento.”

[15] A Resolução CONAMA nº 430, de 13 de Maio de 2011 (Publicação – Diário Oficial da União – 16/05/2011), revogou este artigo. Sua redação dispunha: “Os efluentes de qualquer fonte poluidora somente poderão ser lançados, direta ou indiretamente, nos corpos de água desde que obedçam as condições e padrões previstos neste artigo, resguardadas outras exigências cabíveis: § 1º O efluente não deverá causar ou possuir potencial para causar efeitos tóxicos aos organismos aquáticos no corpo receptor, de acordo com os critérios de toxicidade estabelecidos pelo órgão ambiental competente. § 2º Os critérios de toxicidade previstos no § 1º devem se basear em resultados de ensaios ecotoxicológicos padronizados, utilizando organismos aquáticos, e realizados no efluente. § 3º Nos corpos de água em que as condições e padrões de qualidade previstos nesta Resolução não incluam restrições de toxicidade a organismos aquáticos, não se aplicam os parágrafos anteriores. § 4º Condições de lançamento de efluentes: I - pH entre 5 a 9; II - temperatura: inferior a 40°C, sendo que a variação de temperatura do corpo receptor não deverá exceder a 3°C na zona de mistura; III - materiais sedimentáveis: até 1 mL/L em teste de 1 hora em cone Imhoff. Para o lançamento em lagos e lagoas, cuja velocidade de circulação seja praticamente nula, os materiais sedimentáveis deverão estar virtualmente ausentes; IV - regime de lançamento com vazão máxima de até 1,5 vezes a vazão média do período de atividade diária do agente poluidor, exceto nos casos permitidos pela autoridade competente; V - óleos e graxas: 1 - óleos minerais: até 20mg/L; 2- óleos vegetais e gorduras animais: até 50mg/L; e VI - ausência de materiais flutuantes. § 5º Padrões de lançamento de efluentes:

TABELA X - LANÇAMENTO DE EFLUENTES

PADRÕES

PARÂMETROS INORGÂNICOS VALOR MÁXIMO

Arsênio total 0,5 mg/L As

Bário total 5,0 mg/L Ba

Boro total 5,0 mg/L B

Cádmio total 0,2 mg/L Cd

Chumbo total 0,5 mg/L Pb



Cianeto total	0,2 mg/L CN
Cobre dissolvido	1,0 mg/L Cu
Cromo total	0,5 mg/L Cr
Estanho total	4,0 mg/L Sn
Ferro dissolvido	15,0 mg/L Fé
Fluoreto total	10,0 mg/L F
Manganês dissolvido	1,0 mg/L Mn
Mercúrio total	0,01 mg/L Hg
Níquel total	2,0 mg/L Ni
Nitrogênio amoniacal total	20,0 mg/L N
Prata total	0,1 mg/L Ag
Selênio total	0,30 mg/L Se
Sulfeto	1,0 mg/L S
Zinco total	5,0 mg/L Zn
PARÂMETROS ORGÂNICOS	VALOR MÁXIMO
Clorofórmio	1,0 mg/L
Dicloroeteno	1,0 mg/L
Fenóis totais (substâncias que reagem com 4-aminoantipirina)	0,5 mg/L C ₆ H ₅ OH
Tetracloroeto de Carbono	1,0 mg/L
Tricloroeteno	1,0 mg/L

[16] A Resolução CONAMA nº 430, de 13 de Maio de 2011 (Publicação – Diário Oficial da União – 16/05/2011), revogou este artigo. Sua redação dispunha: “Sem prejuízo do disposto no inciso I, do § 1º do art. 24, desta Resolução, o órgão ambiental competente poderá, quando a vazão do corpo de água estiver abaixo da vazão de referência, estabelecer restrições e medidas adicionais, de caráter excepcional e temporário, aos lançamentos de efluentes que possam, dentre outras consequências: I - acarretar efeitos tóxicos agudos em organismos aquáticos; ou II - inviabilizar o abastecimento das populações.”

[17] A Resolução CONAMA nº 430, de 13 de Maio de 2011 (Publicação – Diário Oficial da União – 16/05/2011), revogou este artigo. Sua redação dispunha: “Além dos requisitos previstos nesta Resolução e em outras normas aplicáveis, os efluentes provenientes de serviços de saúde e estabelecimentos nos quais haja despejos infectados com **microorganismos** patogênicos, só poderão ser lançados após tratamento especial”

[18] A Resolução CONAMA nº 430, de 13 de Maio de 2011 (Publicação – Diário Oficial da União – 16/05/2011), revogou este artigo. Sua redação dispunha: “Para o lançamento de efluentes tratados no leito seco de corpos de água intermitentes, o órgão ambiental competente definirá, ouvido o órgão gestor de recursos hídricos, condições especiais.”

[19] A Resolução CONAMA nº 430, de 13 de Maio de 2011 (Publicação – Diário Oficial da União – 16/05/2011), revogou este artigo. Sua redação dispunha: “Cabe aos órgãos ambientais competentes, quando necessário, definir os valores dos poluentes considerados virtualmente ausentes.”

[20] A Resolução CONAMA nº 430, de 13 de Maio de 2011 (Publicação – Diário Oficial da União – 16/05/2011), revogou este artigo. Sua redação dispunha: “Os **empreendimentos** e demais atividades poluidoras que, na data da publicação desta Resolução, tiverem Licença de Instalação ou de Operação, expedida e não impugnada, poderão a critério do órgão ambiental competente, ter prazo de até três anos, contados a partir de sua vigência, para se adequarem às condições e padrões novos ou mais rigorosos previstos nesta Resolução. § 1º O empreendedor apresentará ao órgão ambiental competente o cronograma das medidas necessárias ao cumprimento do disposto no caput deste artigo. § 2º O prazo previsto no caput deste artigo poderá, excepcional e tecnicamente motivado, ser prorrogado por até dois anos, por meio de Termo de Ajustamento de Conduta, ao qual se dará publicidade, enviando-se cópia ao Ministério Público. § 3º As instalações de tratamento existentes deverão ser mantidas em operação com a capacidade, condições de funcionamento e demais características para as quais foram aprovadas, até que se cumpram as disposições desta Resolução. § 4º O descarte contínuo de água de processo ou de produção em plataformas marítimas de petróleo será objeto de resolução específica, a ser publicada no prazo máximo de um ano, a contar da data de publicação desta Resolução, ressalvado o padrão de lançamento de óleos e graxas a ser o definido nos termos do art. 34, desta Resolução, até a edição de resolução específica.”

[21] A Resolução nº 410, de 04 de maio de 2009 (Publicação – Diário Oficial da União – 05/05/2009) prorroga o prazo para complementação das condições e padrões de lançamento de efluentes, previsto no art. 44 desta Resolução.

[22] A Resolução CONAMA nº 430, de 13 de Maio de 2011 (Publicação – Diário Oficial da União – 16/05/2011), revogou este artigo. Sua redação dispunha: “O CONAMA, no prazo máximo de um ano, complementarará, onde couber, condições e padrões de lançamento de efluentes previstos nesta Resolução”

[23] A Resolução CONAMA nº 430, de 13 de Maio de 2011 (Publicação – Diário Oficial da União – 16/05/2011), revogou este artigo. Sua redação dispunha: “O responsável por fontes potencial ou **efetivamente** poluidoras das

águas deve apresentar ao órgão ambiental competente, até o dia 31 de março de cada ano, declaração de carga poluidora, referente ao ano civil anterior, subscrita pelo administrador principal da empresa e pelo responsável técnico devidamente habilitado, acompanhada da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica. § 1º A declaração referida no caput deste artigo conterà, entre outros dados, a caracterização qualitativa e quantitativa de seus efluentes, baseada em amostragem representativa dos mesmos, o estado de manutenção dos equipamentos e dispositivos de controle da poluição. § 2º O órgão ambiental competente poderá estabelecer critérios e formas para apresentação da declaração mencionada no caput deste artigo, inclusive, dispensando-a se for o caso para empreendimentos de menor potencial poluidor.”

[24]

A Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, (Publicação - Diário Oficial da União - 13/02/1998) Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

[25]

A Resolução CONAMA nº 20, de 18 de junho de 1986, (Publicação - Diário Oficial da União - 30/07/1986) Dispõe sobre a classificação das águas doces, salobras e salinas do Território Nacional.

Deliberação Normativa COPAM nº 76, de 25 de outubro de 2004

(REVOGAÇÃO - Diário do Executivo - "Minas Gerais" – 01/08/2018)

~~Dispõe sobre a interferência em áreas consideradas de Preservação Permanente e dá outras providências.~~

~~(Publicação Diário do Executivo "Minas Gerais" 27/10/2004)~~

~~O Presidente do Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 10, inciso VI do Decreto n.º 43.278, de 22 de abril de 2003,~~

~~**DELIBERA, "AD REFERENDUM" DO PLENÁRIO DO COPAM,**~~

~~Art. 1º Para efeitos desta Deliberação Normativa, considera-se:~~

~~I - Intervenção: toda e qualquer obra, prática, plano, projeto, empreendimento e atividade consideradas de utilidade pública ou interesse social, que implique na supressão de vegetação, uso e ou ocupação em Área de Preservação Permanente;~~

~~II - Baixo Impacto Ambiental: a intervenção localizada em Área de Preservação Permanente, que não polua ou degrade significativamente o meio ambiente, assim entendido como aquela atividade que possa provocar alteração das qualidades físicas, químicas ou da biodiversidade, tais como:~~

~~a) prejudicar a saúde ou bem estar da população humana;~~

~~b) criar condições adversas às atividades sociais ou econômicas;~~

~~c) ocasionar impactos relevantes à flora, à fauna e à qualquer recurso natural;~~

~~d) ocasionar impactos relevantes aos acervos históricos, culturais e paisagísticos;~~

~~III - Medidas Mitigadoras: medidas e ações correlacionadas com aspectos de caráter essencialmente ambiental, através das quais se adota medidas técnicas com o objetivo de minimizar os impactos físicos e bióticos, causados pela intervenção em Área de Preservação Permanente;~~

~~IV - Medidas Compensatórias: medidas e ações correlacionadas com aspectos de caráter de melhoria ambiental, através das quais se compensa direta e ou indiretamente os impactos físicos e bióticos, causados pela intervenção em Área de Preservação Permanente;~~

~~V - Área de Preservação Permanente: áreas definidas por normas federais e estaduais vigentes, cobertas ou não por vegetação;~~

~~VI - Pequena Propriedade Rural: aquela destinada à produção, com área igual ou inferior a 50 (cinquenta) hectares localizadas no Polígono das Secas, e igual ou inferior a 30 (trinta) hectares para as demais regiões do Estado de Minas Gerais;~~

~~VII - Ocupação Antrópica Consolidada: toda e qualquer intervenção em Área de Preservação Permanente, efetivamente consolidada, em data anterior à publicação da Lei Estadual n.º 14.300, de 19 de junho de 2002, devendo-se entender ainda, por efetivamente consolidado, o empreendimento totalmente concluído, ou seja, aquele que não venha necessitar de nova intervenção ou expansão na Área de Preservação Permanente.~~

~~Parágrafo único Os critérios para definição e uso de área de preservação permanente estabelecidos nesta Deliberação Normativa têm caráter provisório, devendo ser revistos pelos órgãos competentes, mediante deliberação do Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM, adotando-se como unidade de planejamento a bacia hidrográfica, por meio de zoneamento específico e, quando houver, por meio de seu plano de manejo.~~

~~Art. 2º Considera-se órgão ambiental competente para autorizar a intervenção em Área de Preservação Permanente, no Estado de Minas Gerais, o Instituto Estadual de Florestas - IEF.~~

~~Art. 3º A intervenção para supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública ou interesse social, devidamente caracterizado e motivado em procedimento administrativo próprio, quando não existir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto.~~

~~§ 1º A intervenção de que trata o caput deste artigo dependerá de Autorização do IEF, com anuência prévia do órgão federal, quando couber.~~

~~§ 2º A intervenção para supressão de vegetação nativa em Áreas de Preservação Permanente, situada em área efetivamente urbanizada, dependerá de autorização do órgão municipal competente, desde que o Município possua Conselho de Meio Ambiente - CODEMA, com caráter deliberativo e Plano Diretor, mediante anuência prévia do Instituto Estadual de Florestas - IEF, fundamentada em parecer técnico favorável.~~

~~§ 3º No caso de anuência prévia do IEF, deverá ser encaminhado pelo órgão municipal competente o processo devidamente formalizado, contendo os documentos e informações necessárias, para a análise e emissão de parecer técnico por parte do vistoriante.~~

~~Art. 4º A formalização do processo para intervenção em Área de Preservação Permanente condiciona-se à apresentação prévia dos seguintes documentos:~~

~~I requerimento, devidamente preenchido;~~

~~II Projeto Técnico do empreendimento acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, a critério do IEF;~~

~~III certidão de registro de imóvel atualizada, ou documento que caracterize a justa posse ou servidão;~~

~~IV Averbação da Área de Reserva Legal ou Termo de Compromisso, em caso de posse rural;~~

~~V comprovante de pagamento dos emolumentos;~~

~~VI proposta de medidas mitigadoras e compensatórias;~~

~~VII apresentação de Projeto Técnico de Reconstituição da Flora - PTRF, a critério do IEF;~~

~~VIII planta topográfica georeferenciada, a critério do IEF;~~

~~IX cópia do contrato social, se for o caso;~~

~~X cópia do CNPJ ou CPF;~~

~~XI estudos técnicos que comprovem a inexistência de alternativa locacional, devidamente assinados por profissional legalmente habilitado.~~

~~Art. 5º Após formalizado o processo, a área será vistoriada pelo técnico do IEF, acompanhado do empreendedor ou responsável, o qual indicará as medidas mitigadoras e~~



~~compensatórias, a serem aprovadas pelo Gerente Regional ou de Núcleo, em parecer técnico.~~

~~Art. 6º Após aprovação do Projeto Técnico de Reconstituição da Flora - PTRF, se for o caso, as medidas mitigadoras e compensatórias terão execução assegurada através de Termo de Compromisso unilateral, registrado em Cartório de Títulos e Documentos.~~

~~Art. 7º A inexecução total ou parcial das medidas mitigadoras, compensatórias e do Projeto Técnico de Reconstituição da Flora - PTRF, ensejará sua remessa ao Ministério Público, para execução das obrigações, sem prejuízo das demais sanções legais.~~

~~Art. 8º O Projeto Técnico de Reconstituição da Flora - PTRF deverá atender às normas estabelecidas pelo Instituto Estadual de Florestas - IEF, cumpridas as formalidades prévias exigidas nos termos do Anexo I desta Deliberação Normativa.~~

~~Parágrafo único. As áreas de implantação do Projeto Técnico de Reconstituição da Flora - PTRF, das medidas mitigadoras e compensatórias deverão, preferencialmente, localizar-se na mesma propriedade, Município ou microbacia do empreendimento.~~

~~Art. 9º A autorização deverá ser expedida pelo Supervisor Regional do IEF e será precedida de parecer jurídico, o qual verificará todos os requisitos legais e, em especial, se o empreendimento é caracterizado como de utilidade pública ou interesse social, de acordo com as normas vigentes.~~

~~Art. 10 Em se tratando de intervenção de baixo impacto ambiental em Área de Preservação Permanente não será exigido o Projeto Técnico de Reconstituição da Flora - PTRF, e a autorização, neste caso, será expedida pelo Núcleo Operacional de Florestas, Pesca e Biodiversidade da circunscrição do empreendimento.~~

~~Parágrafo único. Toda tramitação do processo, para a expedição da autorização de baixo impacto ambiental, será de competência do Núcleo Operacional de Florestas, Pesca e Biodiversidade, precedida de parecer jurídico.~~

~~Art. 11 Para toda ocupação antrópica já consolidada na forma da Lei, devidamente comprovada em processo administrativo próprio, o interessado deverá proceder a regularização do empreendimento, em Área de Preservação Permanente, junto ao Instituto Estadual de Florestas - IEF.~~

~~Art. 12 A formalização do processo para a regularização do empreendimento inserido na área de preservação permanente que já esteja consolidada, condiciona-se à apresentação prévia dos seguintes documentos:~~

~~I - requerimento;~~

~~II - comprovação, juridicamente válida, de que a locação do empreendimento se concluiu em data anterior a 20 de junho de 2002;~~

~~III - Projeto Técnico do empreendimento acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, a critério de IEF;~~

~~IV - certidão de registro de imóvel atualizada, ou documento que caracterize a justa posse ou servidão;~~

~~V - Averbação da Área de Reserva Legal ou Termo de Compromisso, no caso de posse rural;~~

~~VI - comprovante do pagamento dos emolumentos;~~

~~VII - proposta de medidas mitigadoras e compensatórias;~~

~~VIII - apresentação de Projeto Técnico de Reconstituição da Flora - PTRF, a critério de IEF;~~

~~IX - planta topográfica georeferenciada, a critério de IEF;~~

~~X - cópia do contrato social, se for o caso;~~

~~XI - cópia de CNPJ ou CPF.~~

~~Art. 13 Após formalizado o processo, a área será vistoriada pelo técnico do IEF, acompanhado do empreendedor ou responsável, o qual verificará a inexistência de alternativa locacional do empreendimento, indicando as medidas mitigadoras e compensatórias, fundamentadas em parecer técnico.~~

~~Parágrafo único Os empreendimentos que dependam de licenciamento ambiental deverão estar em consonância com as normas do COPAM.~~

~~Art. 14 Após aprovação de PTRF, se for o caso, as medidas mitigadoras e compensatórias terão execução assegurada através de Termo de Compromisso Unilateral registrado em Cartório de Títulos e Documentos.~~

~~Art. 15 Verificada a existência de alternativa locacional, deverá ser cumprido o disposto no art. 11 do Decreto Estadual 43.710, de 08 de janeiro de 2004, ressalvando-se os casos de construções e estruturas físicas, as quais poderão permanecer no local, sendo expressamente vedada sua expansão.~~

~~Art. 16 Para o corte e colheita das plantações florestais exóticas, antropicamente consolidadas, localizadas em Área de Preservação Permanente, fica o interessado condicionado ao uso de técnicas de baixo impacto e manejo que protejam o solo contra processos erosivos.~~

~~§ 1º A supressão das plantações florestais exóticas localizadas nas margens de reservatórios, cursos d'água e nascentes fica condicionada à execução de práticas que estimulem a recomposição da vegetação nativa, sendo vedada a condução da regeneração das espécies exóticas.~~

~~§ 2º A reconstituição da vegetação nativa nas áreas de preservação permanente, poderá ser feita através de técnicas que conduzam a regeneração natural das mesmas, podendo, ainda a critério técnico, serem estimuladas com o plantio de essências nativas, asseguradas sua execução, através de Termo de Compromisso unilateral, registrado em Cartório de Títulos e Documentos.~~

~~Art. 17 Para a supressão de florestas plantadas exóticas em Área de Preservação Permanente, será utilizado o mesmo procedimento da Declaração de Colheita e Comercialização - DCC, comprovando ser ocupação antrópica consolidada e, nos casos de necessidade de reconstituição da vegetação nativa, deverá ser assinado o Termo de Compromisso, conforme artigo anterior.~~

~~Art. 18 Será utilizado o mesmo procedimento do artigo anterior, para a supressão de florestas plantadas em Área de Preservação Permanente aprovadas pelo IEF, nos termos do art. 13 do Decreto n.º 43.710/04.~~

~~Art. 19 Em caráter emergencial, havendo risco iminente de degradação ambiental, especialmente da flora e fauna, bem como, da integridade física de pessoas, a intervenção em Área de Preservação Permanente não dependerá de autorização especial do IEF, sendo necessária somente uma comunicação oficial.~~

~~§ 1º Após a realização da intervenção, fica o interessado obrigado a, imediatamente, formalizar processo no IEF, de acordo com o disposto nesta Deliberação Normativa.~~



~~§ 2º Em caso de constatação de não caráter emergencial da intervenção, bem como, a não formalização do processo, o interessado sofrerá as sanções administrativas e o fato será comunicado ao Ministério Público, para apuração e configuração do ilícito penal.~~

~~Art. 20 Os emolumentos para análise do processo serão cobrados de acordo com Portaria específica do Instituto Estadual de Florestas - IEF.~~

~~Art. 21 O Projeto Técnico de Reconstituição da Flora - PTRF deverá atender as normas estabelecidas pelo IEF, cumpridas as formalidades prévias exigidas nos termos do Anexo I desta Deliberação Normativa.~~

~~§ 1º As áreas de implantação do Projeto Técnico de Reconstituição da Flora - PTRF, das medidas mitigadoras e compensatórias deverão, preferencialmente, localizar-se na mesma propriedade, Município ou microbacia do empreendimento.~~

~~§ 2º Poderá ser exigido do compromissário, relatório técnico e fotográfico, semestral, do cumprimento das medidas mitigadoras, compensatórias e do Projeto Técnico de Reconstituição da Flora - PTRF, para comprovação de sua execução.~~

~~Art. 22 Esta Deliberação Normativa entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.~~

~~Belo Horizonte, 25 de outubro de 2004.~~

~~**José Carlos Carvalho**~~

~~Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Presidente do Conselho Estadual de Política Ambiental~~

~~Anexo I~~

~~Normas para Elaboração do Projeto Técnico de Reconstituição da Flora - PTRF~~

~~I - Da área do empreendimento~~

~~1 - Informações gerais:~~

~~1.1 - do empreendedor:~~

~~identificação da empresa;~~

~~nome e endereço do responsável.~~

~~1.2 - Do empreendimento:~~

~~proprietário:~~

~~endereço;~~

~~propriedade;~~

~~município;~~

~~roteiro de acesso;~~

~~área total da propriedade;~~

- ~~— área de intervenção;~~
- ~~-~~
- ~~— indicação da área da intervenção e do empreendimento na planta topográfica do imóvel, que a critério técnico poderá ser exigida de forma georeferenciada.~~
- ~~-~~
- ~~— localização com coordenadas geográficas da(s) área(s) de interferência vegetal;~~
- ~~-~~
- ~~— medidas mitigadoras e compensatórias.~~
- ~~-~~
- ~~— 2. Objetivos:~~
- ~~-~~
- ~~— 2.1 geral;~~
- ~~-~~
- ~~— 2.2 específico.~~
- ~~-~~
- ~~— 3 Caracterização edáfica, hídrica e climática.~~
- ~~-~~
- ~~— 4 Inventário qualitativo da fauna e quali quantitativo da flora.~~
- ~~-~~
- ~~— 5 Alterações no meio ambiente:~~
- ~~-~~
- ~~— 5.1 danos físicos: edáficos e hídricos~~
- ~~-~~
- ~~— 5.2 danos biológicos: fauna e flora.~~
- ~~-~~
- ~~— II Do projeto técnico de Reconstituição da flora~~
- ~~-~~
- ~~— 1 Justificativas de locação do PTRF.~~
- ~~-~~
- ~~— 2 Reconstituição da flora:~~
- ~~-~~
- ~~— 2.1 definição da área a ser reconstituída;~~
- ~~-~~
- ~~— 2.2 coordenadas geográficas;~~
- ~~-~~
- ~~— 2.3 formas da reconstituição:~~
- ~~-~~
- ~~— reflorestamento;~~
- ~~-~~
- ~~— regeneração natural;~~
- ~~-~~
- ~~— 3 Espécies indicadas:~~
- ~~-~~
- ~~— espécies pioneiras;~~
- ~~-~~
- ~~— espécies secundárias;~~
- ~~-~~
- ~~— espécies clímax;~~
- ~~-~~
- ~~— espécies frutíferas;~~
- ~~-~~
- ~~— espécies exóticas.~~
- ~~-~~
- ~~— 4 Implantação:~~
- ~~-~~
- ~~— combate à formiga;~~
- ~~-~~
- ~~— preparo do solo;~~



~~- espaçamento e alinhamento;~~

~~- coveamento e adubação;~~

~~- plantio;~~

~~- cercamento;~~

~~- tratos culturais;~~

~~- replantio;~~

~~- práticas conservacionistas de preservação de recursos edáficos e hídricos.~~

~~5 Cronograma de execução física.~~

~~6 Metodologia de avaliação de resultados.~~

~~6.1 Relatório semestral de acompanhamento do PTRF.~~

~~7 Literatura Consultada~~



Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH-MG N.º 1, de 05 de Maio de 2008
(publicado no “Minas Gerais” no dia 13/05/2008)
(Retificação no “Minas Gerais” no dia 20/05/2008)

Dispõe sobre a classificação dos corpos de água e diretrizes ambientais para o seu enquadramento, bem como estabelece as condições e padrões de lançamento de efluentes, e dá outras providências.

O Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Delegada nº 178, de 29 de janeiro de 2007, regulamentada pelo Decreto nº 44.667, de 3 de dezembro de 2007, tendo em vista o disposto no seu regulamento interno e com base no art. 1º e §1º do art. 2º da Resolução CONAMA n.º 237, de 19 de dezembro de 1997 e o Conselho Estadual de Recursos Hídricos do Estado de Minas Gerais – CERH-MG, no uso de suas atribuições, especialmente aquelas contidas no art. 41, inciso I da Lei n.º 13.199/99 e no Decreto n.º 41.578, de 08 de março de 2001,

Considerando que a Constituição Federal e a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, visam controlar o lançamento no meio ambiente de poluentes, proibindo o lançamento em níveis nocivos ou perigosos para os seres humanos e outras formas de vida;

Considerando o art. 9º, inciso I, da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que instituiu a Política Nacional dos Recursos Hídricos, e os arts. 15 e 16, da Lei nº 13.199, de 29 de janeiro de 1999, que instituiu a Política Estadual de Recursos Hídricos e demais normas aplicáveis à matéria;

Considerando as alterações da Resolução CONAMA n.º 357 de 17 de março de 2005 que dispõe sobre a classificação dos corpos de água e diretrizes ambientais para o seu **enquadramento**, bem como estabelece as condições e padrões de lançamento de efluentes, e dá outras providências;

Considerando que a água integra as preocupações do desenvolvimento sustentável, baseado nos princípios da função ecológica da propriedade, da prevenção, da precaução, do poluidor-pagador, do usuário-pagador e da integração, bem como no reconhecimento de valor intrínseco à natureza;

Considerando ser a classificação das águas doces essencial à defesa de seus níveis de qualidade, avaliados por condições e padrões específicos, de modo a assegurar seus usos preponderantes e a qualidade ambiental requerida para o corpo de água;

Considerando os termos da Convenção de Estocolmo, que trata dos Poluentes Orgânicos Persistentes - POPs, ratificada pelo Decreto Legislativo nº 204, de 7 de maio de 2004;

Considerando que a saúde e o bem-estar humano, bem como o equilíbrio ecológico aquático, não devem ser afetados pela deterioração da qualidade das águas;



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM

Secretaria Executiva

Considerando a necessidade de se reformular a classificação existente, para melhor distribuir os usos das águas, melhor especificar as condições e padrões de qualidade requeridos, sem prejuízo de posterior aperfeiçoamento;

Considerando que o **enquadramento** dos corpos de água deve estar baseado não necessariamente no seu estado atual, mas nos níveis de qualidade que deveriam possuir para atender às necessidades da comunidade;

Considerando que o **enquadramento** expressa metas finais a serem alcançadas, podendo ser fixadas metas progressivas intermediárias, obrigatórias, visando a sua efetivação;

Considerando a necessidade de se criar instrumentos para avaliar a evolução da qualidade das águas e dos ambientes aquáticos, em relação às classes estabelecidas no **enquadramento**, de forma a facilitar a fixação e controle de metas visando atingir gradativamente os objetivos propostos; e

Considerando que o controle da poluição está diretamente relacionado com a proteção da saúde, garantia do meio ambiente ecologicamente equilibrado e a melhoria da qualidade de vida, levando em conta os usos prioritários e classes de qualidade ambiental exigidos para um determinado corpo de água; resolve:

DELIBERAM:

Art. 1º Esta Deliberação Normativa dispõe sobre a classificação e diretrizes ambientais para o **enquadramento** dos corpos de água superficiais, bem como estabelece as condições e padrões de lançamento de efluentes.

Capítulo I Das Definições

Art. 2º Para efeito desta Deliberação Normativa são adotadas as seguintes definições:

I - águas doces: águas com salinidade igual ou inferior a 0,5 ‰;

II - ambiente aquático: corpo hídrico e seus componentes biológicos a ser considerado na proposição de classe de qualidade nas metas de **enquadramento**;

III - ambiente lântico: ambiente que se refere à água parada, com movimento lento ou estagnado;

IV - ambiente lótico: ambiente relativo a águas continentais moventes;

V - aquicultura: o cultivo ou a criação de organismos cujo ciclo de vida, em condições naturais, ocorre total ou parcialmente em meio aquático;

VI - carga poluidora: quantidade de determinado poluente transportado ou lançado em um corpo de água receptor, expressa em unidade de massa por tempo;



VII - cianobactérias: **microorganismos** procarióticos autotróficos, também denominados como cianofíceas (algas azuis) capazes de ocorrer em qualquer manancial superficial especialmente naqueles com elevados níveis de nutrientes (nitrogênio e fósforo), podendo produzir toxinas com efeitos adversos a saúde;

VIII - classe de qualidade: conjunto de condições e padrões de qualidade de água e de condições de ambientes aquáticos necessários, respectivamente, ao atendimento dos usos preponderantes e à integridade ecológica, atuais ou futuros;

IX - classificação: qualificação das águas doces em função dos usos preponderantes e qualificação dos corpos de água continentais em função da integridade ecológica, (sistema de classes de qualidade), atuais e futuros;

X - coliformes termotolerantes: bactérias gram-negativas, em forma de bacilos, oxidase-negativas, caracterizadas pela atividade da enzima β -galactosidase. Podem crescer em meios contendo agentes tenso-ativos e fermentar a lactose nas temperaturas de 44° - 45°C, com produção de ácido, gás e aldeído. Além de estarem presentes em fezes humanas e de animais **homeotérmicos**, ocorrem em solos, plantas ou outras matrizes ambientais que não tenham sido contaminados por material fecal;

XI - condição de qualidade: qualidade apresentada por um segmento de corpo de-água, num determinado momento, em termos dos usos possíveis com segurança adequada, frente às Classes de Qualidade;

XII - condições de lançamento: condições e padrões de emissão adotados para o controle de lançamentos de efluentes no corpo receptor;

XIII - controle de qualidade da água: conjunto de medidas operacionais que visa avaliar a melhoria e a conservação da qualidade da água estabelecida para o corpo de água;

XIV - corpo receptor: corpo hídrico superficial que recebe o lançamento de efluentes;

XV - desinfecção: remoção ou inativação de organismos potencialmente patogênicos;

XVI - efeito tóxico agudo: efeito deletério aos organismos vivos causados por agentes físicos ou químicos, usualmente letalidade ou alguma outra manifestação que a antecede, em um curto período de exposição;

XVII - efeito tóxico crônico: efeito deletério aos organismos vivos causados por agentes físicos ou químicos que afetam uma ou várias funções biológicas dos organismos, tais como a reprodução, o crescimento e o comportamento, em um período de exposição que pode abranger a totalidade de seu ciclo de vida ou parte dele;

XVIII - efetivação do enquadramento: alcance da meta final do enquadramento;

XIX - enquadramento: instrumento de gestão de recursos hídricos instituído pela Lei nº 13.199 de 29 de janeiro de 1999, que estabelece meta ou objetivo de qualidade da água e de ambiente aquático (classe) a ser, obrigatoriamente, alcançado ou mantido em um segmento de



corpo de água, de acordo com os usos preponderantes pretendidos ao longo do tempo, conforme deliberação dos respectivos comitês de bacia hidrográfica.

XX - ensaios ecotoxicológicos: ensaios realizados para determinar o efeito deletério de agentes físicos ou químicos a organismos aquáticos, visando avaliar o potencial de risco aos ambientes aquáticos;

XXI - ensaios toxicológicos: ensaios realizados para determinar o efeito deletério de agentes físicos ou químicos em organismos visando avaliar o potencial de risco à saúde humana;

XXII - *Escherichia coli* (*E.coli*): bactéria pertencente à família Enterobacteriaceae caracterizada pela atividade da enzima-glicuronidase. Produz indol a partir do aminoácido triptofano. É a única espécie do grupo dos coliformes termotolerantes cujo *habitat* exclusivo é o intestino humano e de animais **homeotérmicos**, onde ocorre em densidades elevadas;

XXIII - metas: desdobramento do objetivo de qualidade das águas e de ambientes aquáticos a ser alcançado, por meio de realizações físicas e atividades de gestão, de acordo com unidades de medida e cronograma preestabelecidos, de atendimento obrigatório, conforme programa para efetivação do enquadramento;

XXIV - monitoramento: medição ou verificação de parâmetros de qualidade e quantidade de água e dos ambientes aquáticos que pode ser contínua ou periódica, utilizada para **acompanhamento** da condição e controle da qualidade do corpo de água;

XXV - padrão: valor limite adotado como requisito normativo de um parâmetro de qualidade de água ou efluente;

XXVI - parâmetro de qualidade da água: substâncias ou outros indicadores representativos da qualidade da água;

XXVII - pesca amadora: exploração de recursos pesqueiros com fins de lazer ou desporto;

XXVIII - atividade de pesca: exploração de recursos pesqueiros com fins comerciais ou de subsistência;

XXIX - programa para efetivação do **enquadramento**: conjunto de medidas ou ações progressivas e obrigatórias, necessárias ao atendimento das metas intermediárias e final de qualidade de água e de ambientes aquáticos estabelecidas para o enquadramento do corpo hídrico;

XXX - recreação de contato primário: contato direto e prolongado com a água (tais como natação, mergulho, esqui-aquático) na qual a possibilidade do banhista ingerir água é elevada;

XXXI - recreação de contato secundário: refere-se àquela associada a atividades em



que o contato com a água é esporádico ou acidental e a possibilidade de ingerir água é pequena, como na pesca e na navegação (tais como iatismo);

XXXII - tratamento de água avançado: técnicas de remoção e/ou inativação de constituintes refratários aos processos convencionais de tratamento, os quais podem conferir à água características, tais como: cor, odor, sabor, atividade tóxica ou patogênica;

XXXIII - tratamento de água convencional: clarificação com utilização de coagulação e floculação, seguida de desinfecção e correção de pH;

XXXIV - tratamento de água simplificado: clarificação por meio de filtração e desinfecção e correção de pH quando necessário;

XXXV - tributário (ou curso de água afluyente): corpo de água que flui para um rio maior ou para um lago ou reservatório;

XXXVI - tributário direto (ou curso de água afluyente): corpo de água que flui diretamente para um rio maior ou para um lago ou reservatório;

XXXVII - vazão de referência: vazão do corpo hídrico utilizada como referência para a outorga pelo uso de recursos hídricos, base para o processo de gestão, tendo em vista o uso múltiplo das águas e a necessária articulação das instâncias do Sistema Estadual de Meio Ambiente, a ser definida pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH-MG, em função das peculiaridades regionais;

XXXVIII - virtualmente ausente: que não é perceptível pela visão, olfato ou paladar; e

XXXIX - zona de mistura: região do corpo receptor onde ocorre a diluição inicial de um efluente.

XL - bioacumulação: acúmulo de substâncias tóxicas em organismos ou em teias alimentares dos ecossistemas;

XLI - ecorregiões aquáticas: áreas constituídas por uma ou mais bacias hidrográficas que compartilham ecossistemas semelhantes, caracterizadas por tipos de vegetação, solo, vida selvagem e águas, cujos padrões espaciais de distribuição são explicados, além do enfoque ambiental, pelo uso e ocupação humana do espaço físico;

XLII - ecomorfologia dos *habitats*: aborda os processos geomorfológicos e sedimentológicos como condicionantes básicos da estrutura e funcionamento dos ecossistemas aquáticos em conexão com a paisagem;

XLIII - indicadores biológicos: bactérias, vegetais e animais cuja presença ou comportamento estão relacionados de forma tão estreita a determinadas condições do meio ambiente que podem ser utilizados para avaliá-las;



XLIV - fitoplâncton: comunidade vegetal microscópica, que flutua livremente na coluna de água;

XLV - floração algal: desenvolvimento maciço de algas devido ao enriquecimento por nutrientes em um corpo de água;

XLVI - macrófitas aquáticas: conjunto de plantas desde algas macroscópicas e musgos até as plantas vasculares;

XLVII - **macroinvertebrados** bentônicos: comunidade de animais macroscópicos, com tamanho superior a 2 mm que vivem em substratos sólidos;

XLVIII - invertebrados bentônicos: comunidade de animais que vivem em ambientes aquáticos, aderidos e ou associados a substratos abióticos ou bióticos;

XLIX - perífiton: complexa comunidade de organismos microscópicos (bactérias, algas, protozoários, **microcrustáceas**, fungos, etc) e detritos (orgânicos e inorgânicos) que estão aderidos ou associados a diferentes substratos aquáticos abióticos ou bióticos, vivos ou mortos;

L - substâncias com efeito endócrino: compostos orgânicos que atuam como ruptores endócrinos perturbando o sistema hormonal e, em particular, os hormônios sexuais, acarretando riscos à fertilidade e de feminilização e masculinização nos sexos opostos da biota aquática e dos seres humanos;

LI - zona funcional: segmentos e trechos de rio que possuem regimes de descarga de água e sedimento similares, que manifestam características geomorfológicas distintas;

LII - zooplâncton: comunidade de animais, em geral microscópicos, que flutuam livremente na coluna de água e, embora tenham movimentos próprios, não são capazes de vencer as correntezas;

Capítulo II **Da Classificação Dos Corpos De Água**

Art. 3º As águas doces estaduais são classificadas, segundo a qualidade requerida para os seus usos preponderantes e as condições ambientais dos corpos de água, em cinco classes de qualidade.

Parágrafo único. As águas de melhor qualidade podem ser aproveitadas em uso menos exigente, desde que este não prejudique a qualidade da água e as condições ambientais dos corpos de água, atendidos outros requisitos pertinentes.

Seção I **Das Águas Doces**

Art. 4º As águas doces estaduais são classificadas em:



I - classe especial: águas destinadas:

- a) ao abastecimento para consumo humano, com filtração e desinfecção;
- b) à preservação do equilíbrio natural das comunidades aquáticas; e
- c) à preservação dos ambientes aquáticos em unidades de conservação de proteção integral.

II - classe 1: águas que podem ser destinadas:

- a) ao abastecimento para consumo humano, após tratamento simplificado;
- b) à proteção das comunidades aquáticas;
- c) à recreação de contato primário, tais como natação, esqui aquático e mergulho, conforme Resolução CONAMA nº 274, de 29 de novembro 2000;
- d) à irrigação de hortaliças que são consumidas cruas e de frutas que se desenvolvam rentes ao solo e que sejam ingeridas cruas sem remoção de película; e
- e) à proteção das comunidades aquáticas em Terras Indígenas.

III - classe 2: águas que podem ser destinadas:

- a) ao abastecimento para consumo humano, após tratamento convencional;
- b) à proteção das comunidades aquáticas;
- c) à recreação de contato primário, tais como natação, esqui aquático e mergulho, conforme Resolução CONAMA nº 274, de 29 de novembro 2000.
- d) à irrigação de hortaliças, plantas frutíferas e de parques, jardins, campos de esporte e lazer, com os quais o público possa vir a ter contato direto; e
- e) à aquicultura e à atividade de pesca.

IV - classe 3: águas que podem ser destinadas:

- a) ao abastecimento para consumo humano, após tratamento convencional ou avançado;
- b) à irrigação de culturas arbóreas, cerealíferas e forrageiras;
- c) à pesca amadora;



- d) à recreação de contato secundário; e
- e) à dessedentação de animais.

V - classe 4: águas que podem ser destinadas:

- a) à navegação;
- b) à harmonia paisagística; e
- c) aos usos menos exigentes.

Capítulo III

Das Condições e Padrões de Qualidade das Águas e das Condições de Qualidade dos Ambientes Aquáticos

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 5º Os padrões de qualidade das águas determinados nesta Deliberação Normativa estabelecem limites individuais para cada substância em cada classe.

Parágrafo único. Eventuais interações entre substâncias, especificadas ou não nesta Deliberação Normativa, não poderão conferir às águas características capazes de causar efeitos letais ou alteração de comportamento, reprodução ou fisiologia da vida, bem como de restringir os usos preponderantes previstos, ressalvado o disposto no § 3º do art. 29 desta Deliberação Normativa.

Art. 6º A qualidade dos ambientes aquáticos deverá ser avaliada por indicadores biológicos, utilizando-se comunidades aquáticas, com critérios a serem definidos por deliberação conjunta do COPAM e CERH-MG.

§1º - Serão estabelecidos sítios de referência em locais preservados e com baixo ou nenhum impacto antropogênico, caracterizados pela composição e estrutura das comunidades e diferenciados por ecorregiões aquáticas, zonas funcionais e características ecomorfológicas dos *habitats*.

§2º - Os desvios da composição e estrutura das comunidades biológicas associados aos desvios da ecomorfologia dos *habitats* e da qualidade das águas, em relação ao(s) sítio(s) de referência, serão utilizados para avaliar o estado da qualidade dos ambientes aquáticos (classes de qualidade).

§3º - As comunidades aquáticas a serem preferencialmente consideradas para avaliar a qualidade dos ambientes aquáticos são:

- I - para os ambientes lóticos: invertebrados bentônicos, macrófitas, perífiton.



a) Em situações que se fizer necessário, deverão ser incluídos outros grupos de organismos aquáticos, como, ictiofauna, zooplâncton, potenciais vetores de doenças e patógenos.

II - para os ambientes lênticos: zooplâncton, macrófitas e perífiton.

a) Em situações que se fizer necessário, deverão ser incluídos outros grupos de organismos aquáticos, como, ictiofauna, invertebrados bentônicos, potenciais vetores de doenças e patógenos.

Art. 7º O conjunto de parâmetros de qualidade de água selecionado para subsidiar a proposta de enquadramento deverá ser monitorado periodicamente pelo órgão estadual competente.

§ 1º Também deverão ser monitorados os parâmetros para os quais haja suspeita da sua presença ou não conformidade.

§ 2º Os resultados do monitoramento deverão ser analisados estatisticamente e as incertezas de medição consideradas.

§ 3º A qualidade dos ambientes aquáticos deverá ser monitorada periodicamente pelo órgão estadual competente observado o disposto no artigo 35 desta Deliberação Normativa.

§ 4º As possíveis interações entre as substâncias e a presença de contaminantes listados ou não nesta Deliberação Normativa, passíveis de causar danos aos seres vivos, deverão ser investigadas, utilizando-se ensaios ecotoxicológicos, toxicológicos, análises de bioacumulação e efeitos endócrinos ou outros métodos cientificamente reconhecidos.

I – a necessidade e a periodicidade de utilização destes testes deverá ser estabelecida pelo órgão estadual competente.

§ 5º Na hipótese dos estudos referidos no parágrafo anterior tornarem-se necessários em decorrência da atuação de empreendedores identificados, as despesas da investigação correrão as suas expensas.

Art. 8º A análise e avaliação dos valores dos parâmetros de qualidade de água de que trata esta Deliberação Normativa serão realizadas pelo órgão estadual competente, podendo ser utilizado laboratório próprio, conveniado ou contratado, que deverá adotar os procedimentos de controle de qualidade analítica necessários ao atendimento das condições exigíveis, conforme Deliberação Normativa COPAM nº 89, de 15 de setembro de 2005.

§ 1º Os laboratórios dos órgãos estaduais competentes deverão estruturar-se para atenderem ao disposto nesta Deliberação Normativa.

§ 2º Nos casos onde a metodologia analítica disponível for insuficiente para detectar as concentrações desses parâmetros de qualidade de água, os sedimentos e biota aquática poderão ser investigados respectivamente por meio de ensaio ecotoxicológico e análise de



bioacumulação, quanto à presença eventual dessas substâncias.

Art. 9º A análise e avaliação da composição e estrutura das comunidades aquáticas e das características ecomorfológicas dos *habitats* serão realizadas pelo órgão estadual competente, podendo ser utilizado laboratório próprio, conveniado ou contratado, capacitado para atender a demanda, observado o disposto no artigo 35 desta Deliberação Normativa.

Art. 10. Os valores máximos estabelecidos para os parâmetros relacionados em cada uma das classes de **enquadramento** deverão ser obedecidos nas condições de vazão de referência.

§ 1º Os limites de Demanda Bioquímica de Oxigênio (DBO), estabelecidos para as águas doces de classes 2 e 3, poderão ser elevados, caso o estudo da capacidade de autodepuração do corpo receptor demonstre que as concentrações mínimas de oxigênio dissolvido (OD) previstas não serão **desobedecidas**, nas condições de vazão de referência, com exceção da zona de mistura, conforme modelos **internacionalmente** reconhecidos.

§ 2º Os valores máximos admissíveis dos parâmetros relativos às formas químicas de nitrogênio e fósforo, nas condições de vazão de referência, poderão ser alterados em decorrência de condições naturais, ou quando estudos ambientais específicos, que considerem também a poluição difusa, comprovem que esses novos limites não acarretarão prejuízos para os usos previstos no enquadramento do corpo de água.

§ 3º Para águas doces de classes 1 e 2, quando o nitrogênio for fator limitante para eutrofização, nas condições estabelecidas pelo órgão ambiental competente, o valor de nitrogênio total (após oxidação) não deverá ultrapassar 1,27 mg/L para ambientes lênticos e 2,18 mg/L para ambientes lóticos, na vazão de referência.

Art. 11. O órgão ambiental competente poderá, a qualquer momento, acrescentar outras condições e padrões de qualidade, para um determinado corpo de água, tornando-os inclusive mais restritivos ou estabelecendo medidas adicionais, tendo em vista as condições locais, mediante **fundamentação** técnica.

Parágrafo único – Quando a vazão do corpo hídrico estiver abaixo da vazão de referência, ou quando o CERH-MG, ou os comitês de bacias hidrográficas, no uso de suas respectivas competências para a gestão de recursos hídricos determinarem, o **estabelecimento** de restrições e de medidas adicionais deverá ocorrer em caráter excepcional e temporário, para o atendimento às especificidades sazonais e locais.

Seção II Das Águas Doces

Art. 12. Nas águas de classe especial deverão ser mantidas as condições naturais do corpo de água.

Art. 13. As águas doces de classe 1 observarão as seguintes condições e padrões:



I - Condições de qualidade dos ambientes aquáticos: serão consideradas as modificações em relação ao(s) sítio(s) de referência, a serem detalhadas em regulamento específico.

II - Condições de qualidade de água:

a) biológicas:

1. coliformes termotolerantes: para o uso de recreação de contato primário deverão ser obedecidos os padrões de qualidade de balneabilidade, previstos na Resolução CONAMA nº 274, de 29 de novembro de 2000. Para os demais usos, não deverá ser excedido um limite de 200 coliformes termotolerantes por 100 mililitros em 80% ou mais, de pelo menos 6 (seis) amostras, coletadas durante o período de um ano, com frequência bimestral. A *E. coli* poderá ser determinada em substituição ao parâmetro coliformes termotolerantes observando-se os mesmos limites;

2. clorofila *a*: valor máximo 10 µg/L;

3. densidade de cianobactérias: valor máximo 20.000 cel/mL ou 2 mm³/L. No caso de uso para recreação de contato primário valor máximo 10.000 cel/mL ou 1 mm³/L;

4. não verificação de efeitos tóxicos decorrentes de florações algais, devendo, a partir de 10.000 cel/mL ou 1 mm³/L, realizar teste de toxicidade para verificar estes possíveis efeitos de acordo com os critérios estabelecidos pelo órgão estadual competente ou, na sua ausência, por instituições nacionais ou internacionais renomadas, comprovado pela realização de ensaio toxicológico padronizado;

5. não verificação de efeito tóxico agudo e crônico a organismos em amostras de água e/ou sedimento, de acordo com os critérios a serem estabelecidos pelo COPAM;

6. não verificação de bioacumulação de metais e compostos orgânicos na biota aquática, de acordo com os critérios a serem estabelecidos pelo COPAM e CERH-MG;e

7. não verificação de alterações no sistema endócrino de espécies da biota aquática, de acordo com os critérios a serem estabelecidos pelo COPAM e CERH-MG.

b) materiais flutuantes, inclusive espumas não naturais: virtualmente ausentes;

c) óleos e graxas: virtualmente ausentes;

d) substâncias que comuniquem gosto ou odor: virtualmente ausentes;

e) corantes provenientes de fontes antrópicas: virtualmente ausentes;

f) resíduos sólidos objetáveis: virtualmente ausentes;

g) DBO 5 dias a 20°C até 3 mg/L O₂;



- h) OD, em qualquer amostra, não inferior a 6 mg/L O₂;
- i) turbidez até 40 unidades nefelométrica de turbidez (UNT);
- j) cor verdadeira: nível de cor natural do corpo de água em mg Pt/L;
- k) pH: 6,0 a 9,0; e
- l) sólidos em suspensão totais 50 mg/L.

III - Padrões físico-químicos de qualidade de água:

TABELA I - CLASSE 1 - ÁGUAS DOCES	
PADRÕES	
PARÂMETROS	VALOR MÁXIMO
Sólidos dissolvidos totais	500 mg/L
PARÂMETROS INORGÂNICOS	
VALOR MÁXIMO	
Alumínio dissolvido	0,1 mg/L Al
Antimônio	0,005mg/L Sb
Arsênio total	0,01 mg/L As
Bário total	0,7 mg/L Ba
Berílio total	0,04 mg/L Be
Boro total	0,5 mg/L B
Cádmio total	0,001 mg/L Cd
Chumbo total	0,01mg/L Pb
Cianeto livre	0,005 mg/L CN
Cloreto total	250 mg/L Cl
Cloro residual total (combinado + livre)	0,01 mg/L Cl
Cobalto total	0,05 mg/L Co
Cobre dissolvido	0,009 mg/L Cu
Cromo total	0,05 mg/L Cr
Ferro dissolvido	0,3 mg/L Fe
Fluoreto total	1,4 mg/L F
Fósforo total (ambiente lêntico)	0,020 mg/L P
Fósforo total (ambiente intermediário, com tempo de residência entre 2 e 40 dias, e tributários diretos de ambiente lêntico)	0,025 mg/L P
Fósforo total (ambiente lótico e tributários de ambientes intermediários)	0,1 mg/L P
Lítio total	2,5 mg/L Li
Manganês total	0,1 mg/L Mn
Mercúrio total	0,0002 mg/L Hg
Níquel total	0,025 mg/L Ni
Nitrato	10,0 mg/L N



Nitrito	1,0 mg/L N
Nitrogênio amoniacal total	3,7mg/L N, para pH ≤ 7,5 2,0 mg/L N, para 7,5 < pH ≤ 8,0 1,0 mg/L N, para 8,0 < pH ≤ 8,5 0,5 mg/L N, para pH > 8,5
Prata total	0,01 mg/L Ag
Selênio total	0,01 mg/L Se
Sulfato total	250 mg/L SO ₄
Sulfeto (H ₂ S não dissociado)	0,002 mg/L S
Urânio total	0,02 mg/L U
Vanádio total	0,1 mg/L V
Zinco total	0,18 mg/L Zn
PARÂMETROS ORGÂNICOS	VALOR MÁXIMO
Acrilamida	0,5 µg/L
Alacloro	20 µg/L
Aldrin + Dieldrin	0,005 µg/L
Atrazina	2 µg/L
Benzeno	0,005 mg/L
Benzidina	0,001 µg/L
Benzo(a)antraceno	0,05 µg/L
Benzo(a)pireno	0,05 µg/L
Benzo(b)fluoranteno	0,05 µg/L
Benzo(k)fluoranteno	0,05 µg/L
Carbaril	0,02 µg/L
Clordano (cis + trans)	0,04 µg/L
2-Clorofenol	0,1 µg/L
Criseno	0,05 µg/L
2,4-D	4,0 µg/L
Demeton (Demeton-O + Demeton-S)	0,1 µg/L
Dibenzo(a,h)antraceno	0,05 µg/L
1,2-Dicloroetano	0,01 mg/L
1,1-Dicloroetano	0,003 mg/L
2,4-Diclorofenol	0,3 µg/L
Diclorometano	0,02 mg/L
DDT (p,p'-DDT + p,p'-DDE + p,p'-DDD)	0,002 µg/L
Dodecacloro pentaciclodecano	0,001 µg/L
Endossulfan (α + β + sulfato)	0,056 µg/L
Endrin	0,004 µg/L
Estireno	0,02 mg/L
Etilbenzeno	90,0 µg/L
Fenóis totais (substâncias que reagem com 4-aminoantipirina)	0,003 mg/L C ₆ H ₅ OH
Glifosato	65 µg/L
Gution	0,005 µg/L
Heptacloro epóxido + Heptacloro	0,01 µg/L
Hexaclorobenzeno	0,0065 µg/L



Indeno(1,2,3-cd)pireno	0,05 µg/L
Lindano (γ-HCH)	0,02 µg/L
Malation	0,1 µg/L
Metolacloro	10 µg/L
Metoxicloro	0,03 µg/L
Paration	0,04 µg/L
PCBs - Bifenilas policloradas	0,001 µg/L
Pentaclorofenol	0,009 mg/L
Simazina	2,0 µg/L
Substâncias tensoativas que reagem com o azul de metileno	0,5 mg/L LAS
2,4,5-T	2,0 µg/L
Tetracloroeto de carbono	0,002 mg/L
Tetracloroeteno	0,01 mg/L
Tolueno	2,0 µg/L
Toxafeno	0,01 µg/L
2,4,5-TP	10,0 µg/L
Tributilestanho	0,063 µg/L TBT
Triclorobenzeno (1,2,3-TCB + 1,2,4-TCB)	0,02 mg/L
Tricloroeteno	0,03 mg/L
2,4,6-Triclorofenol	0,01 mg/L
Trifluralina	0,2 µg/L
Xileno	300 µg/L

IV - Nas águas doces onde ocorrer pesca ou cultivo de organismos, para fins de consumo intensivo, além dos padrões estabelecidos no inciso III deste artigo, aplicam-se os seguintes padrões em substituição ou adicionalmente:

TABELA II - CLASSE 1 - ÁGUAS DOCES	
PADRÕES PARA CORPOS DE ÁGUA ONDE HAJA PESCA OU CULTIVO DE ORGANISMOS PARA FINS DE CONSUMO INTENSIVO	
PARÂMETROS INORGÂNICOS	VALOR MÁXIMO
Arsênio total	0,14 µg/L As
PARÂMETROS ORGÂNICOS	VALOR MÁXIMO
Benzidina	0,0002 µg/L
Benzo(a)antraceno	0,018 µg/L
Benzo(a)pireno	0,018 µg/L
Benzo(b)fluoranteno	0,018 µg/L
Benzo(k)fluoranteno	0,018 µg/L
Criseno	0,018 µg/L
Dibenzo(a,h)antraceno	0,018 µg/L
3,3-Diclorobenzidina	0,028 µg/L
Heptacloro epóxido + Heptacloro	0,000039 µg/L
Hexaclorobenzeno	0,00029 µg/L
Indeno(1,2,3-cd)pireno	0,018 µg/L



PCBs - Bifenilas policloradas	0,000064 µg/L
Pentaclorofenol	3,0 µg/L
Tetraclorureto de carbono	1,6 µg/L
Tetracloroeteno	3,3 µg/L
Toxafeno	0,00028 µg/L
2,4,6-triclorofenol	2,4 µg/L

Art 14. Aplicam-se às águas doces de classe 2 as condições e padrões da classe 1 previstos no artigo anterior, à exceção do seguinte:

I - não será permitida a presença de corantes provenientes de fontes antrópicas que não sejam removíveis por processo de coagulação, sedimentação e filtração convencionais;

1. coliformes termotolerantes: para uso de recreação de contato primário deverá ser obedecida a Resolução CONAMA nº 274, de 29 de novembro 2000. Para os demais usos, não deverá ser excedido um limite de 1.000 coliformes termotolerantes por 100 mililitros em 80% ou mais de pelo menos 6 (seis) amostras coletadas durante o período de um ano, com frequência bimestral. A *E. coli* poderá ser determinada em substituição ao parâmetro coliformes termotolerantes de acordo com os mesmos limites.

2. clorofila *a*: até 30 µg/L;e

3. densidade de cianobactérias: até 50.000 cel/mL ou 5 mm³/L. No caso de uso para recreação de contato primário valor máximo 10.000 cel/mL ou 1 mm³/L.

b) cor verdadeira: até 75 mg Pt/L;

c) turbidez: até 100 UNT;

d) DBO 5 dias a 20°C até 5 mg/L O₂;

e) OD, em qualquer amostra, não inferior a 5 mg/L O₂;

f) sólidos em suspensão totais: 100 mg/L;e

g) fósforo total:

1. até 0,030 mg/L, em ambientes lênticos;

2. até 0,050 mg/L, em ambientes **intermediários**, com tempo de residência entre 2 e 40 dias, e tributários diretos de ambiente lêntico.

Art. 15 As águas doces de classe 3 observarão as seguintes condições e padrões:

I - **Condições de qualidade** dos ambientes aquáticos: serão consideradas as modificações em relação ao(s) sítio(s) de referência, a serem detalhadas em regulamento específico:



II - Condições de qualidade de água:

a) biológicas:

1. coliformes termotolerantes: para o uso de recreação de contato secundário não deverá ser excedido um limite de 2500 coliformes **termotolerantes** por 100 mililitros em 80% ou mais de pelo menos 6 (seis) amostras, coletadas durante o período de um ano, com frequência bimestral. Para dessedentação de animais criados confinados não deverá ser excedido o limite de 1000 coliformes termotolerantes por 100 mililitros em 80% ou mais de pelo menos 6 (seis) amostras, coletadas durante o período de um ano, com frequência bimestral. Para os demais usos, não deverá ser excedido um limite de 4000 coliformes termotolerantes por 100 mililitros em 80% ou mais de pelo menos 6 (seis) amostras coletadas durante o período de um ano, com periodicidade bimestral. A *E. coli* poderá ser determinada em substituição ao parâmetro coliformes **termotolerantes** de acordo com os mesmos limites;

2. clorofila *a*: valor máximo 60 µg/L;

3. densidade de cianobactérias 100.000 cel/mL ou 10 mm³/L;

4. densidade de cianobactérias para dessedentação de animais: os valores não deverão exceder 50.000 cel/mL ou 5 mm³;

5. não verificação de efeitos tóxicos decorrentes de florações algais devendo a partir de 10.000 cel/mL ou 1 mm³/L realizar teste de toxicidade para verificar estes possíveis efeitos de acordo com os critérios estabelecidos pelo órgão estadual competente ou, na sua ausência, por instituições nacionais ou internacionais renomadas, comprovado pela realização de ensaio toxicológico padronizado;

6. não verificação de efeito tóxico agudo e crônico a organismos, em amostras de água e/ou sedimento, de acordo com os critérios a serem estabelecidos pelo COPAM e CERH-MG;

7. possibilidade de detectar bioacumulação de metais e compostos orgânicos na biota aquática, de acordo com os critérios a serem estabelecidos pelo COPAM e CERH-MG;

8. possibilidade de verificação de alterações no sistema endócrino de espécies da biota aquática, de acordo com os critérios a serem estabelecidos pelo COPAM e CERH-MG;

b) materiais flutuantes, inclusive espumas não naturais: virtualmente ausentes;

c) óleos e graxas: virtualmente ausentes;

d) substâncias que comuniquem gosto ou odor: virtualmente ausentes;

e) não será permitida a presença de corantes provenientes de fontes antrópicas que não sejam removíveis por processo de coagulação, sedimentação e filtração convencionais;



- f) resíduos sólidos objetáveis: virtualmente ausentes;
- g) DBO 5 dias a 20°C até 10 mg/L O₂;
- h) OD, em qualquer amostra, não inferior a 4 mg/L O₂;
- i) turbidez até 100 UNT;
- j) cor verdadeira: até 75 mg Pt/L;
- k) pH: 6,0 a 9,0;e
- l) sólidos em suspensão totais: 100 mg/L.

II - Padrões físico-químicos de qualidade de água:

TABELA III - CLASSE 3 - ÁGUAS DOCES	
PADRÕES	
PARÂMETROS	VALOR MÁXIMO
Sólidos dissolvidos totais	500 mg/L
PARÂMETROS INORGÂNICOS	VALOR MÁXIMO
Alumínio dissolvido	0,2 mg/L Al
Arsênio total	0,033 mg/L As
Bário total	1,0 mg/L Ba
Berílio total	0,1 mg/L Be
Boro total	0,75 mg/L B
Cádmio total	0,01 mg/L Cd
Chumbo total	0,033 mg/L Pb
Cianeto livre	0,022 mg/L CN
Cloreto total	250 mg/L Cl
Cobalto total	0,2 mg/L Co
Cobre dissolvido	0,013 mg/L Cu
Cromo total	0,05 mg/L Cr
Ferro dissolvido	5,0 mg/L Fe
Fluoreto total	1,4 mg/L F
Fósforo total (ambiente lêntico)	0,05 mg/L P
Fósforo total (ambiente intermediário, com tempo de residência entre 2 e 40 dias, e tributários diretos de ambiente lêntico)	0,075 mg/L P
Fósforo total (ambiente lótico e tributários de ambientes intermediários)	0,15 mg/L P
Lítio total	2,5 mg/L Li
Manganês total	0,5 mg/L Mn
Mercúrio total	0,002 mg/L Hg
Níquel total	0,025 mg/L Ni
Nitrato	10,0 mg/L N

**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Conselho Estadual de Política Ambiental -COPAM

Secretaria Executiva

Nitrito	1,0 mg/L N
Nitrogênio amoniacal total	13,3 mg/L N, para pH ≤ 7,5 5,6 mg/L N, para 7,5 < pH ≤ 8,0 2,2 mg/L N, para 8,0 < pH ≤ 8,5 1,0 mg/L N, para pH > 8,5
Prata total	0,05 mg/L Ag
Selênio total	0,05 mg/L Se
Sulfato total	250 mg/L SO ₄
Sulfeto (como H ₂ S não dissociado)	0,3 mg/L S
Urânio total	0,02 mg/L U
Vanádio total	0,1 mg/L V
Zinco total	5 mg/L Zn
PARÂMETROS ORGÂNICOS	VALOR MÁXIMO
Aldrin + Dieldrin	0,03 µg/L
Atrazina	2 µg/L
Benzeno	0,005 mg/L
Benzo(a)pireno	0,7 µg/L
Carbaril	70,0 µg/L
Clordano (cis + trans)	0,3 µg/L
2,4-D	30,0 µg/L
DDT (p,p'-DDT + p,p'-DDE + p,p'-DDD)	1,0 µg/L
Demeton (Demeton-O + Demeton-S)	14,0 µg/L
1,2-Dicloroetano	0,01 mg/L
1,1-Dicloroetano	30 µg/L
Dodecacloro Pentaciclodecano	0,001 µg/L
Endossulfan (α + β + sulfato)	0,22 µg/L
Endrin	0,2 µg/L
Fenóis totais (substâncias que reagem com 4-aminoantipirina)	0,01 mg/L C ₆ H ₅ OH
Glifosato	280 µg/L
Gution	0,005 µg/L
Heptacloro epóxido + Heptacloro	0,03 µg/L
Lindano (γ-HCH)	2,0 µg/L
Malation	100,0 µg/L
Metoxicloro	20,0 µg/L
Paration	35,0 µg/L
PCBs - Bifenilas policloradas	0,001 µg/L
Pentaclorofenol	0,009 mg/L
Substâncias tenso-ativas que reagem com o azul de metileno	0,5 mg/L LAS
2,4,5-T	2,0 µg/L
Tetracloroeto de carbono	0,003 mg/L
Tetracloroetano	0,01 mg/L
Toxafeno	0,21 µg/L
2,4,5-TP	10,0 µg/L
Tributilestanho	2,0 µg/L TBT



Tricloroeteno	0,03 mg/L
2,4,6-Triclorofenol	0,01 mg/L

Art. 16 As águas doces de classe 4 observarão as seguintes condições e padrões:

I – Condições de qualidade dos ambientes aquáticos: serão consideradas as modificações em relação ao(s) sítio(s) de referência, a serem detalhadas em regulamento específico.

II - Condições de qualidade de água:

- a) materiais flutuantes, inclusive espumas não naturais: virtualmente ausentes;
- b) odor e aspecto: não objetáveis;
- c) óleos e graxas: toleram-se iridescências;
- d) substâncias facilmente sedimentáveis que contribuam para o assoreamento de canais de navegação: virtualmente ausentes;
- e) fenóis totais (substâncias que reagem com 4 - aminoantipirina) até 0,5 mg/L de C_6H_5OH ;
- f) OD, não inferior a 2,0 mg/L O_2 em qualquer amostra; e
- g) pH: 6,0 a 9,0.

Capítulo IV Diretrizes Ambientais Para o Enquadramento

Art. 17 Os mecanismos e critérios do enquadramento serão estabelecidos por Deliberação específica, pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH-MG, em conjunto com o COPAM, sob a coordenação da SEMAD, conforme determina art. 7º, inciso II, do Decreto n.º 41.578, de 18 de março de 2001.

§ 1º O enquadramento do corpo de água será definido pelos usos preponderantes mais restritivos da água, atuais ou pretendidos.

§ 2º Nas bacias hidrográficas em que a condição de qualidade dos corpos de água esteja em desacordo com os usos preponderantes atuais ou pretendidos, deverão ser estabelecidas metas obrigatórias, intermediárias e final, de melhoria da qualidade da água e de condições de ambientes aquáticos para efetivação dos respectivos enquadramentos, excetuados nos parâmetros que excedam aos limites devido às condições naturais.

§ 3º As metas progressivas obrigatórias, intermediárias e final, deverão ser atingidas observando-se a vazão de referência para outorga de direito de uso.



§ 4º Em corpos de água intermitentes ou com regime de vazão que apresente diferença sazonal significativa, as metas progressivas obrigatórias poderão variar ao longo do ano.

§ 5º No enquadramento dos corpos de água, as metas obrigatórias progressivas, intermediárias e final deverão ser estabelecidas mediante definição de parâmetros de qualidade.

§ 6º Em corpos de água utilizados por populações para seu abastecimento, o enquadramento e o licenciamento ambiental de atividades a montante preservarão, obrigatoriamente, as condições de consumo.

Art. 18. As ações de gestão referentes ao uso dos recursos hídricos, tais como a outorga e cobrança pelo uso da água, ou referentes à gestão ambiental, como o licenciamento, termos de ajustamento de conduta e o controle da poluição, deverão basear-se nas metas progressivas intermediárias e final aprovadas pelo órgão competente para a respectiva bacia hidrográfica, segmento ou corpo hídrico específico.

Capítulo V **Das Condições e Padrões de Lançamento de Efluentes**

Art. 19. Os efluentes de qualquer fonte poluidora somente poderão ser lançados, direta ou indiretamente, nos corpos de água, após o devido tratamento e desde que obedeçam às condições, padrões e exigências dispostos nesta Deliberação Normativa e em outras normas aplicáveis.

Parágrafo único. O órgão ambiental competente poderá, a qualquer momento:

I - acrescentar outras condições e padrões, ou torná-los mais restritivos, tendo em vista as condições locais, mediante fundamentação técnica; e

II - exigir a melhor tecnologia disponível para o tratamento dos efluentes, compatível com as condições do respectivo corpo de água superficial, mediante fundamentação técnica.

Art. 20. É vedado o lançamento e a autorização de lançamento de efluentes em desacordo com as condições e padrões estabelecidos nesta Deliberação Normativa.

Parágrafo único. O órgão ambiental competente poderá, excepcionalmente, autorizar o lançamento de efluente acima das condições e padrões estabelecidos no art. 29 desta Deliberação Normativa, desde que observados os seguintes requisitos:

I - comprovação de relevante interesse público, devidamente motivado;

II - atendimento ao **enquadramento** e às metas intermediárias e finais, progressivas e obrigatórias;

III - realização de Estudo de Impacto Ambiental - EIA, às expensas do empreendedor responsável pelo lançamento;



IV - estabelecimento de tratamento e exigências para este lançamento; e

V - fixação de prazo máximo para o lançamento excepcional.

Art. 21. O órgão ambiental competente deverá, por meio de norma específica ou no licenciamento da atividade ou empreendimento, estabelecer a carga poluidora máxima para o lançamento de substâncias passíveis de estarem presentes ou serem formadas nos processos produtivos, listadas ou não no art. 29 desta Deliberação Normativa, de modo a não comprometer as metas progressivas obrigatórias, intermediárias e final, estabelecidas pelo enquadramento para o corpo de água.

§ 1º No caso de empreendimento de significativo impacto, o órgão ambiental competente exigirá, nos processos de licenciamento ou de sua renovação, a apresentação de estudo de capacidade de suporte de carga do corpo receptor.

§ 2º O estudo de capacidade de suporte deve considerar, no mínimo, a diferença entre os padrões estabelecidos pela classe e as concentrações existentes no trecho desde a montante, estimando a concentração após a zona de mistura.

§ 3º Sob pena de nulidade da licença expedida, o empreendedor, no processo de licenciamento, informará ao órgão ambiental competente as substâncias que poderão estar contidas no seu efluente, entre aquelas previstas nesta Deliberação Normativa para padrões de qualidade de água.

§ 4º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se também às substâncias não contempladas nesta Deliberação Normativa, exceto se o empreendedor não tivesse condições de saber de sua existência nos seus efluentes.

Art. 22. É vedado, nos efluentes, o lançamento dos Poluentes Orgânicos Persistentes-POPs mencionados na Convenção de Estocolmo, ratificada pelo Decreto Legislativo nº 204, de 7 de maio de 2004.

Parágrafo único. Nos processos onde possa ocorrer a formação de dioxinas (2, 3, 7, 8 TCDD) e furanos (2, 3, 7, 8 TCDF) deverá ser utilizada a melhor tecnologia disponível para a sua redução, até a completa eliminação.

Art. 23. Os efluentes não poderão conferir ao corpo de água características em desacordo com as metas obrigatórias progressivas, intermediárias e final, do seu enquadramento.

§ 1º As metas obrigatórias serão estabelecidas mediante parâmetros.

§ 2º Para os parâmetros não incluídos nas metas obrigatórias, os padrões de qualidade a serem obedecidos são os que constam na classe na qual o corpo receptor estiver enquadrado.

§ 3º Na ausência de metas intermediárias progressivas obrigatórias, devem ser



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM

Secretaria Executiva

obedecidos os padrões de qualidade da classe em que o corpo receptor estiver enquadrado.

Art. 24. A disposição de efluentes no solo, mesmo tratados, não poderá causar poluição ou contaminação das águas.

Art. 25. No controle das condições de lançamento, é vedada, para fins de diluição antes do seu lançamento, a mistura de efluentes com águas de melhor qualidade, tais como as águas de abastecimento e de sistemas abertos de refrigeração sem recirculação.

Art. 26. Na hipótese de fonte de poluição geradora de diferentes efluentes ou lançamentos individualizados, os limites constantes desta Deliberação Normativa aplicar-se-ão a cada um deles ou ao conjunto após a mistura, a critério do órgão ambiental competente.

Art. 27. Nas águas de classe especial é vedado o lançamento de efluentes ou disposição de resíduos domésticos, agropecuários, de aquicultura, industriais e de quaisquer outras fontes de poluição, mesmo que tratados.

§ 1º Nas demais classes de água, o lançamento de efluentes deverá, simultaneamente:

I - atender às condições e padrões de lançamento de efluentes;

II - não ocasionar a ultrapassagem das condições e padrões de qualidade de água, estabelecidos para as respectivas classes, nas condições da vazão de referência; e

III - atender a outras exigências aplicáveis, especialmente aquelas estabelecidas nos planos de recursos hídricos.

§ 2º No corpo de água em processo de recuperação, o lançamento de efluentes observará as metas progressivas obrigatórias, intermediárias e final.

Art. 28. Na zona de mistura de efluentes, o órgão ambiental competente poderá autorizar, levando em conta o tipo de substância, valores em desacordo com os estabelecidos para a respectiva classe de enquadramento, desde que não comprometam os usos previstos para o corpo de água.

Parágrafo único. A extensão e as concentrações de substâncias na zona de mistura deverão ser objeto de estudo, nos termos determinados pelo órgão ambiental competente, às expensas do empreendedor responsável pelo lançamento.

Art. 29. Os efluentes de qualquer fonte poluidora somente poderão ser lançados, direta ou indiretamente, nos corpos de água desde que obedeçam as condições e padrões previstos neste artigo, resguardadas outras exigências cabíveis:

§ 1º O efluente não deverá causar ou possuir potencial para causar efeitos tóxicos aos organismos aquáticos no corpo receptor, de acordo com os critérios de toxicidade estabelecidos pelo órgão ambiental competente.



§ 2º Os critérios de toxicidade previstos no § 1º devem se basear em resultados de ensaios ecotoxicológicos padronizados, utilizando organismos aquáticos, e realizados no efluente.

§ 3º Nos corpos de água em que as condições e padrões de qualidade previstos nesta Deliberação Normativa não incluam restrições de toxicidade a organismos aquáticos, não se aplicam os parágrafos anteriores.

§ 4º Condições de lançamento de efluentes:

I - pH entre 6,0 a 9,0;

II - temperatura: inferior a 40°C, sendo que a variação de temperatura do corpo receptor não deverá exceder a 3°C no limite da zona de mistura;

III - materiais sedimentáveis: até 1 mL/L em teste de 1 hora em cone Imhoff. Para o lançamento em lagos e lagoas, cuja velocidade de circulação seja praticamente nula, os materiais sedimentáveis deverão estar virtualmente ausentes;

IV - regime de lançamento com vazão máxima de até 1,5 vezes a vazão média do período de atividade diária do agente poluidor, exceto nos casos permitidos pela autoridade competente;

V - óleos e graxas:

a) óleos minerais: até 20mg/L;

b) óleos vegetais e gorduras animais: até 50mg/L.

VI - ausência de materiais flutuantes;

VII - DBO: até 60 mg/L ou:

a) tratamento com eficiência de redução de DBO em no mínimo 60% e média anual igual ou superior a 70% para sistemas de esgotos sanitários e de percolados de aterros sanitários municipais;

b) tratamento com eficiência de redução de DBO em no mínimo 75% e média anual igual ou superior a 85% para os demais sistemas.

VIII - DQO - até 180 mg/L ou:

a) tratamento com eficiência de redução de DQO em no mínimo 55% e média anual igual ou superior a 65% para sistemas de esgotos sanitários e de percolados de aterros sanitários municipais;

b) tratamento com eficiência de redução de DQO em no mínimo 70% e média anual



igual ou superior a 75% para os demais sistemas;

c) Se tratar de efluentes de indústria têxtil, o padrão será de 250 mg/L;e

d) Se tratar de efluentes de fabricação de celulose Kraft branqueada, o padrão será de 15 kg de DQO/ tonelada de celulose seca ao ar (tSA) para novas unidades ou ampliação. Para as unidades existentes o padrão será de 20 Kg de DQO/ tonelada de celulose seca ao ar (tSA), média diária, e 15Kg de DQO/ tonelada de celulose seca ao ar (tSA), média anual.

IX – Substancias tensoativas que reagem com azul de metileno: até 2,0 mg/L de LAS, exceto para sistemas públicos de tratamento de esgotos sanitários;

X – Sólidos em suspensão totais até 100 mg/L, sendo 150 mg/L nos casos de lagoas de estabilização.

§ 5º Padrões de lançamento de efluentes:

TABELA IV - LANÇAMENTO DE EFLUENTES	
PADRÕES	
PARÂMETROS INORGÂNICOS	VALOR MÁXIMO
Arsênio total	0,2 mg/L As
Bário total	5,0 mg/L Ba
Boro total	5,0 mg/L B
Cádmio total	0,1 mg/L Cd
Chumbo total	0,1 mg/L Pb
Cianeto livre (destilável por ácidos fracos)	0,2 mg/L CN
Cobre dissolvido	1,0 mg/L Cu
Cromo total	0,5 mg/L Cr
Estanho total	4,0 mg/L Sn
Ferro dissolvido	15,0 mg/L Fé
Fluoreto total	10,0 mg/L F
Manganês dissolvido	1,0 mg/L Mn
Mercúrio total	0,01 mg/L Hg
Níquel total	1,0 mg/L Ni
Nitrogênio amoniacal total*	20,0 mg/L N
Prata total	0,1 mg/L Ag
Selênio total	0,30 mg/L Se
Sulfeto	1,0 mg/L S
Zinco total	5,0 mg/L Zn
PARÂMETROS ORGÂNICOS	VALOR MÁXIMO
Clorofórmio	1,0 mg/L
Dicloroeteno	1,0 mg/L
Fenóis totais (substâncias que reagem com 4-aminoantipirina)	0,5 mg/L C ₆ H ₅ OH
Tetracloroeto de Carbono	1,0 mg/L
Tricloroeteno	1,0 mg/L



* Não aplicável a sistemas de tratamento de esgotos sanitários

Art. 30. Sem prejuízo do disposto no inciso I, do parágrafo único do art. 18 desta Deliberação Normativa, o órgão ambiental competente poderá, quando a vazão do corpo de água estiver abaixo da vazão de referência, estabelecer restrições e medidas adicionais, de caráter excepcional e temporário, aos lançamentos de efluentes que possam, dentre outras consequências:

I - acarretar efeitos tóxicos agudos em organismos aquáticos; ou

II - inviabilizar o abastecimento das populações.

Art. 31. Além dos requisitos previstos nesta Deliberação Normativa e em outras normas aplicáveis, os efluentes provenientes de serviços de saúde e estabelecimentos nos quais haja despejos infectados com microorganismos patogênicos só poderão ser lançados após tratamento especial.

Art. 32. Para o lançamento de efluentes tratados no leito seco de corpos de água intermitentes, o órgão ambiental competente definirá, ouvido o órgão gestor de recursos hídricos, condições especiais.

Capítulo VI Disposições Finais e Transitórias

Art. 33. Cabe aos órgãos ambientais competentes, quando necessário, definir os valores dos poluentes considerados virtualmente ausentes.

Art. 34. No caso de abastecimento para consumo humano, sem prejuízo do disposto nesta Deliberação Normativa, deverão ser observadas, as normas específicas sobre qualidade da água e padrões de potabilidade.

Art. 35. A classificação da qualidade dos ambientes aquáticos deverá ser adotada para o enquadramento dos ambientes aquáticos após o prazo de 4 (quatro) anos, a contar da data de publicação desta Deliberação Normativa.

§ 1º Durante este prazo o órgão estadual competente deverá implementar, em caráter piloto, a utilização de indicadores biológicos para avaliação da qualidade dos ambientes aquáticos, conforme disposto no artigo 6º, sendo que a utilização piloto terá como objetivo padronizar a metodologia de: seleção dos sítios de referência, caracterização ecomorfológica dos *habitats*, amostragem, análise laboratorial, processamento e representação dos dados;

§ 2º Para implementar o disposto no § 1º deste artigo deverá ser criado Grupo de Trabalho multidisciplinar, até 90 (noventa) dias após a data da publicação desta Deliberação Normativa, constituído por representantes dos órgãos ambientais estaduais, centros tecnológicos, universidades, entidades usuárias e gestoras dos recursos hídricos e sociedades afins;



Art. 36. Os métodos de coleta e de análises de águas são os especificados em normas técnicas cientificamente reconhecidas.

Art. 37. Enquanto não aprovados os respectivos **enquadramentos**, as águas doces serão consideradas classe 2, exceto se as condições de qualidade atuais forem melhores, o que determinará a aplicação da classe mais rigorosa correspondente.

Art. 38. Os empreendimentos e demais atividades poluidoras que, na data da publicação desta Deliberação Normativa, tiverem Licença de Instalação ou de Operação, expedida e não impugnada terão que estar adequados às condições e padrões novos ou mais rigorosos previstos na Resolução CONAMA n.º 357, de 17 de março de 2005, de acordo com os prazos contidos na citada Resolução e terão o prazo de três anos a contar da data de publicação desta Deliberação Normativa para se adequarem às condições e padrões novos ou mais rigorosos previstos nesta Deliberação Normativa.

§ 1º O empreendedor apresentará ao órgão ambiental competente o cronograma das medidas necessárias ao cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, antes do início da execução do projeto.

§ 2º As instalações de tratamento existentes deverão ser mantidas em operação com a capacidade, condições de funcionamento e demais características para as quais foram aprovadas, até que se cumpram as disposições desta Deliberação Normativa.

§ 3º O descarte contínuo de água de processo ou de produção em áreas cársticas será objeto de deliberação específica, a ser publicada no prazo máximo de um ano, a contar da data de publicação desta Deliberação Normativa.

Art. 39. O responsável por fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas deve apresentar ao órgão ambiental competente, até o dia 31 de março de cada ano, declaração de carga poluidora, referente ao ano civil anterior, subscrita pelo administrador principal da empresa e pelo responsável técnico devidamente habilitado, acompanhada da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica.

§ 1º A declaração referida no *caput* deste artigo deverá seguir o modelo constante do anexo único, sendo que para cada tipologia o COPAM poderá exigir parâmetros específicos.

§ 2º Para as fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas enquadrados nas classes 5 e 6 a declaração deverá ser apresentada anualmente; para as enquadradas nas classes 3 e 4, a declaração deverá ser apresentada a cada dois anos.

§ 3º As fontes potencialmente ou efetivamente poluidoras das águas enquadradas nas classes 1 e 2 estão dispensadas da declaração prevista no *caput*.

Art. 40. O não cumprimento ao disposto nesta Deliberação Normativa acarretará aos infratores as sanções previstas pela legislação vigente.

§ 1º Os órgão ambiental competente e gestores de recursos hídricos, no âmbito de suas



respectivas competências, fiscalizarão o cumprimento desta Deliberação Normativa, bem como quando pertinente, a aplicação das penalidades administrativas previstas nas legislações específicas, sem prejuízo do sancionamento penal e da **responsabilidade** civil objetiva do poluidor.

§ 2º As exigências e deveres previstos nesta Deliberação Normativa caracterizam obrigação de relevante interesse ambiental.

Art. 41. Equiparam-se a perito, os responsáveis técnicos que elaborem estudos e pareceres apresentados aos órgãos ambientais.

Art. 42. O não cumprimento ao disposto nesta Deliberação Normativa sujeitará os infratores, entre outras, às sanções previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e respectiva regulamentação.

Art. 43. Esta Deliberação Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 44. Revoga-se a Deliberação Normativa COPAM nº 10, de 16 de dezembro de 1986.

Belo Horizonte, 05 de Maio de 2008.

Shelley de Souza Carneiro
Secretário Adjunto da Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e
Secretário Executivo do COPAM e CERH/MG



ANEXO ÚNICO

(a que se refere o § 1º do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH-MG n.º 1, de 14 de abril de 2008)



**SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL
 FUNDAÇÃO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE/ INSTITUTO ESTADUAL DE
 FLORESTAS/INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS**

DECLARAÇÃO DE CARGA POLUIDORA (ANO BASE)

Atenção! A presente Declaração, parte integrante da Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH-MG n.º 1, de 14 de abril de 2008, deve ser preenchida com informações para cada ponto de lançamento.

IDENTIFICAÇÃO DO EMPREENDEDOR

Razão social ou nome:			
Nome Fantasia:			
CNPJ/CPF:		Inscrição estadual:	
Endereço (Rua, Av. Rod. Etc.):		Nº/km:	
Complemento:		Bairro/localidade:	
Município:	UF:	CEP:	Telefone: ()
Fax: ()	Caixa Postal:	E-mail:	

IDENTIFICAÇÃO DO EMPREENDIMENTO

Razão social ou nome:			
Nome Fantasia:			
CNPJ/CPF:		Inscrição estadual:	
Endereço (Rua, Av. Rod. Etc.):		Nº/km:	
Complemento:		Bairro/localidade:	
Município:	UF:	CEP:	Telefone: ()
Fax: ()	Caixa Postal:	E-mail:	
Pessoa de contato:			
Número do processo do COPAM:			
Número do processo DNPM (Específico para Mineração):			

IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO

Nome:			
Número da ART ou similar:			
Endereço:			
Telefone:			
e-mail:			

LOCALIZAÇÃO DO PONTO DE LANÇAMENTO DO EMPREENDIMENTO EM UM DOS FORMATOS ABAIXO.

Formato LAT/LONG	LATITUDE			LONGITUDE		
	graus	minutos	segundos	graus	minutos	segundos
Formato UTM (X, Y)	DATUM: [] SAD 69; [] WGS 84; [] Córrego Alegre			FUSO: [] 22 [] 23 [] 24 Meridiano Central: [] 39° [] 45° [] 51°		
X =				Y =		

Observação: Quando informar em **Latitude** e **Longitude** o **DATUM** é obrigatório, e quando expressa em formato **UTM** o **DATUM**, **FUSO** e o **Meridiano Central** são obrigatórios.

IDENTIFICAÇÃO DO CORPO RECEPTOR



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Secretaria Executiva



Curso de água () Lago ou Lagoa natural () Reservatório () Rede coletora publica () Outro ()
Nome do corpo de água: _____ Regime de fluxo de água: Perene () Intermitente ()
Unidade de planejamento e gestão de recursos hídricos - UPGRH: _____
Bacia hidrográfica estadual: _____
Bacia hidrográfica federal: _____
Ambiente: Léntico: () Lótico: () Intermediário ()

DADOS DO EMPREENDIMENTO
Código da atividade (DN COPAM 74/04): _____
Classe (DN COPAM 74/04): _____

CARACTERIZAÇÃO DE VAZÕES		
Vazão média gerada (m ³ /mês)	Vazão média tratada (m ³ /mês)	Número de medições

CARACTERÍSTICAS DO EFLUENTE LÍQUIDO BRUTO			
	Unidade	Média Anual	Número amostras(*)
Temperatura (° C)	° C		
pH			
Demanda Bioquímica de Oxigênio DBO	mg/L		
Demanda Química de Oxigênio DQO	mg/L		
Coliformes termotolerantes ou <i>E. coli</i>	NMP/100 mL		
Sólidos suspensos totais	mg/L		
Fósforo total	mg/L		
Nitrogênio amoniacal total	mg/L		
Outros (definidos nas condicionantes do licenciamento ambiental aprovado pelo COPAM)			

(*) Mínimo de 6 amostras, conforme estabelece a NBR 13402/1995

CARACTERÍSTICAS DO EFLUENTE LÍQUIDO APÓS TRATAMENTO			
	Unidade	Média Anual	Número amostras(*)
Temperatura (° C)	° C		
pH			
Demanda Bioquímica de Oxigênio - DBO	mg/L		
Demanda Química de Oxigênio - DQO	mg/L		
Coliformes termotolerantes ou <i>E. coli</i>	NMP/100 mL		
Sólidos suspensos totais	mg/L		
Fósforo total	mg/L		
Nitrogênio amoniacal total	mg/L		
Eficiência de remoção de DBO	%		
Eficiência de remoção de DQO	%		
Outros (definidos nas condicionantes do licenciamento ambiental aprovado pelo COPAM)			

(*) Mínimo de 6 amostras, conforme estabelece a NBR 13402/1995

QUANTIFICAÇÃO DE CARGA POLUIDORA LANÇADA	
	Carga (ton/mês)
Demanda Bioquímica de Oxigênio - DBO	
Demanda Química de Oxigênio - DQO	
Sólidos suspensos totais	
Fósforo total	
Nitrogênio amoniacal total	
Outros (definidos nas condicionantes do licenciamento ambiental aprovado pelo COPAM)	



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Conselho Estadual de Política Ambiental -COPAM
Secretaria Executiva

INFORMAÇÕES ADICIONAIS: (estado de manutenção dos equipamentos e das unidades de tratamento e outras)

Data da Declaração

Assinatura do Responsável Técnico



Deliberação Normativa COPAM nº118, 27 de junho de 2008

Altera os artigos 2º, 3º e 4º da Deliberação Normativa 52/2001, estabelece novas diretrizes para adequação da disposição final de resíduos sólidos urbanos no Estado, e dá outras providências.

(Publicação – Diário do Executivo – “Minas Gerais” – 01/07/2008)

O Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM, no uso das atribuições que lhe confere o art. 5º, I, da Lei nº 7.772, de 8 de setembro de 1980, e tendo em vista o disposto no art. 214, § 1º, IX, da Constituição do Estado de Minas Gerais, e nos termos do art. 4º, I e II, da Lei Delegada nº 178, de 29 de janeiro de 2007, e seu Regulamento, Decreto nº 44.667, de 3 de dezembro de 2007, art. 4º, II.^[1]

Considerando que a implementação da política de tratamento de resíduos sólidos urbanos no Estado de Minas Gerais após a vigência da Deliberação Normativa COPAM nº 52, de 14 de dezembro de 2001, vem obtendo êxito significativo, com ampliação considerável do percentual de sistemas de disposição final de resíduos sólidos urbanos devidamente licenciados, principalmente após a criação do Programa Minas sem Lixões em 2003;

Considerando que o número de municípios que adotam lixão como alternativa para disposição final dos resíduos sólidos urbanos reduziu em mais de 35% no período entre dezembro/2001 a dezembro/2006;

Considerando a necessidade de aprimorar e ampliar a definição dos requisitos mínimos previstos na Deliberação Normativa COPAM nº 52/2001 a serem adotados pelos municípios nas áreas de disposição final de lixo urbano de origem domiciliar, comercial e pública até a implantação de sistema adequado, tendo em vista as peculiaridades regionais, tais como relevo, hidrografia, características dos resíduos e geologia;

Considerando a necessidade de criar e aprimorar os instrumentos de acompanhamento e controle da operação das áreas de disposição de lixo urbano no Estado de Minas Gerais;

DELIBERA:

Art. 1º - Para aplicação desta deliberação serão utilizados como referência os dados de população urbana do ano anterior (contagem ou estimativa) disponibilizados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e estatística – IBGE.

Art. 2º - Para aplicação desta Deliberação são adotadas as seguintes definições:

a) Área de Preservação Permanente - APP – Área protegida coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

b) Aterro Controlado – Técnica de disposição de resíduos sólidos urbanos no solo, sem causar danos ou riscos à saúde pública e a à segurança, minimizando os impactos ambientais.

c) Aterro Sanitário – Técnica adequada de disposição de resíduos sólidos urbanos no solo, sem causar danos à saúde pública e à segurança, minimizando os impactos ambientais, que utiliza princípios de engenharia para confinar os resíduos sólidos à menor área possível e reduzi-los ao menor volume **permissível**, **cobrindo-os** com uma **camada** de terra na **conclusão** de cada jornada de trabalho, ou a intervalos menores, se necessário.

d) Depósito de lixo – Denominação genérica do local utilizado para destinação final de Resíduos Sólidos Urbanos – RSU – coletados pela municipalidade, que dependendo da técnica ou forma de implantação e operação pode ser classificado como: Aterro Sanitário, Aterro Controlado, Lixão ou outra técnica pertinente.

e) Lixão – Forma inadequada de disposição final de resíduos sólidos, caracterizada pela sua descarga sobre o solo, sem critérios técnicos e medidas de proteção ambiental ou à saúde pública. É o mesmo que descarga a "céu aberto".

f) Núcleo populacional – Localidade sem categoria administrativa, mas com moradias, geralmente em torno de igreja ou capela, com pequeno comércio.

g) Sistema de drenagem pluvial – Conjunto de estruturas executadas para captação e desvio das águas de chuva da massa de resíduos, na área de disposição final.

h) Sistema de impermeabilização – Deposição de camadas de materiais artificiais ou naturais, que impeça ou reduza substancialmente a infiltração no solo dos líquidos percolados, através da massa de resíduos, na área de disposição final.

i) Usina de Triagem e Compostagem – Local onde é realizada a separação manual da matéria orgânica, materiais recicláveis, rejeitos e resíduos especiais presentes no lixo. A parte orgânica é destinada ao pátio de compostagem, onde é submetida a um processo de conversão biológica em adubo, e o que não pode ser aproveitado é aterrado em valas de rejeitos.

Art. 3º - Para a escolha da localização da área, implantação e operação do depósito de lixo, continuarão a ser exigidos os seguintes requisitos mínimos, a serem implementados e mantidos pelo município até que seja implantado, por meio de respectivo processo de regularização ambiental, sistema adequado de disposição final:

I – a localização da área não poderá ocorrer, em nenhuma hipótese, em áreas erodidas, em especial em voçorocas, em áreas cársticas ou em Áreas de Preservação Permanente – APP;

II – localização em área com solo de baixa permeabilidade e com declividade média inferior a 30%;

III – localização em área não sujeita a eventos de inundação, situada a uma distância mínima de 300 metros de cursos d'água ou qualquer coleção hídrica.

§1º - poderão ser admitidas distâncias entre 200 e 300 metros, desde que não exista outra alternativa locacional e seja encaminhada à Feam declaração emitida por profissional devidamente habilitado, com apresentação de cópia da Anotação de **Responsabilidade Técnica** – ART, afirmando a viabilidade locacional, conforme modelo constante do Anexo I - Declaração de viabilidade locacional do depósito de lixo.

§2º - os estudos para subsidiar a declaração deverão contemplar as orientações constantes no Anexo I e permanecer na Prefeitura de forma a permitir acesso durante a fiscalização ambiental e para comprovação de dados técnicos.

IV – localização em área situada a uma distância mínima de 500 metros de núcleos populacionais;

V – localização em área com distância mínima de 100 metros de rodovias e estradas, a partir da faixa de domínio estabelecida pelos órgãos competentes;

VI – implantação de sistema de drenagem pluvial em todo o terreno, de modo a minimizar o ingresso das águas de chuva na massa de lixo aterrado e encaminhamento das águas coletadas para lançamento em estruturas de dissipação e sedimentação;

VII – realização de recobrimento do lixo com terra, de acordo com a frequência abaixo:

a) municípios com população urbana inferior a 5.000 habitantes – no mínimo uma vez por semana;

b) municípios com população urbana entre 5.000 e 10.000 habitantes – no mínimo duas vezes por semana;

c) municípios com população urbana entre 10.000 e 30.000 habitantes – no mínimo três vezes por semana;

d) municípios com população urbana acima de 30.000 habitantes – recobrimento diário.

VIII - manutenção de boas condições de acesso à área do depósito de lixo;



IX – a área do depósito de lixo deverá ser isolada com cerca, preferencialmente complementada por arbustos ou árvores, e possuir portão na entrada, de forma a dificultar o acesso de pessoas e animais, além de possuir placa de identificação e placa de proibição de entrada e permanência de pessoas estranhas;

X - proibição da permanência de pessoas no local para fins de catação de materiais recicláveis, recomendando-se que a Prefeitura Municipal crie alternativas adequadas sob os aspectos técnicos, sanitários e ambientais para a realização das atividades de triagem de materiais, de forma a propiciar a manutenção de renda para as pessoas que sobrevivem dessa atividade, prioritariamente, pela implantação de programa de coleta seletiva em parceria com os catadores;

XI – Proibição de disposição no depósito de resíduos sólidos urbanos de pneumáticos e baterias;

XII - Proibição de uso de fogo em depósito de resíduos sólidos urbanos.

Art. 4º – A Prefeitura Municipal fica convocada, num prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da publicação desta deliberação, a atualizar o cadastro do responsável técnico pela supervisão da operação do depósito de lixo, com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, emitida pelo conselho de classe competente.

§ 1º – O cadastramento do responsável técnico deverá ser realizado mediante envio, à Fundação Estadual do Meio Ambiente – Feam, do Formulário de Cadastro de Responsável Técnico, conforme modelo definido no Anexo II, devidamente preenchido para esta finalidade e acompanhado da ART atualizada.

§2º – A constatação de omissão do responsável técnico no acompanhamento da operação do depósito de lixo implicará no encaminhamento de denúncia da respectiva ART ao respectivo conselho de classe.

Art. 5º – A Prefeitura Municipal deverá encaminhar à Feam relatórios técnicos anuais da evolução da disposição final de resíduos, conforme Anexo III – Relatório Técnico Anual de Operação do Depósito de lixo.

§1º – O relatório deve ser elaborado e assinado pelo responsável técnico cadastrado e encaminhado até o dia 31 (trinta e um) do mês de agosto de cada ano.

Art. 6º - Para fins de otimização do uso de áreas e redução dos custos de implantação e operação dos sistemas de disposição final de resíduos sólidos, as Prefeituras Municipais deverão dar prioridade à implementação de tais sistemas por meio da constituição de consórcios intermunicipais, preferencialmente, de acordo com as Leis Federais nº 11.107/2005 e 11.445/2007, que dispõem sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências.

Art. 7º - Fica vedada a instalação de sistemas de destinação final de lixo em bacias cujas águas sejam classificadas na Classe Especial e na Classe I conforme estabelecido na Lei Estadual nº. 10.793, de 2 de julho de 1992, tendo em vista, notadamente, a proteção de mananciais destinados ao abastecimento público e cujos critérios de enquadramento estão definidos na Resolução CONAMA nº 357, de 17 de março de 2005, e na Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH-MG nº 01, de 05 de maio de 2008.^[2]

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2008.

Shelley de Souza Carneiro
Secretário Adjunto da Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e
Secretário Executivo do COPAM

ANEXO I

Declaração de viabilidade locacional do depósito de lixo**Declaração**

Para fins de comprovação da viabilidade locacional do depósito de lixo do município de xxxx, junto ao Sistema Estadual de Meio Ambiente do Estado de Minas Gerais – SISEMA e tendo em vista o disposto no inciso III do artigo 3º, da Deliberação Normativa nº xxx de xxx de 2008 (inserir o n.º e data desta deliberação), o profissional (nome completo), inscrito no xxxx (nome do Conselho de Classe) sob o número xxxx, Anotação de **Responsabilidade** Técnica – ART pela elaboração do Estudo Técnico de viabilidade locacional n.º xxxx (anexar cópia), abaixo assinado, ciente de suas obrigações estabelecidas na Legislação Ambiental e das sanções de natureza **administrativas**, civil e penal pelo descumprimento da presente declaração,

DECLARA que a área de disposição final de resíduos sólidos urbanos utilizada pelo município xxxx, identificado pelas coordenadas (x, y), está entre 200 e 300 metros do curso d'água ou entre 200 e 300 metros de qualquer coleção hídrica, contudo o local é viável ambientalmente para implantação do depósito de lixo.

O declarante confirma que está ciente e concorda com as condições determinadas pelo Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM, e reconhece, ainda, que a assinatura da presente Declaração não isenta e nem substitui a obrigação de obter outros documentos autorizativos, nem demais exigências legais necessárias para a regular implantação e operação de seu empreendimento porventura exigíveis nas legislações municipal, estadual e federal e se compromete a comunicar ao órgão ambiental eventuais mudanças que possam alterar o conteúdo desse instrumento.

Local, data

Assinatura

Nome do Profissional Responsável
Número do Conselho de Classe

Orientações para o Estudo Técnico de viabilidade locacional

O Estudo Técnico de viabilidade locacional, que subsidiará a declaração supracitada, deve levar em consideração, no mínimo, os seguintes aspectos:

- levantamento topográfico e dados de sondagem, acompanhado de planta com a localização e perfil dos furos de sondagem, indicando o nível do lençol freático e as características geológicas do local. A execução dos estudos deverá atender às disposições contidas na Deliberação Normativa COPAM 89/2005.
- base das plataformas ou das valas a mais de 3 metros do nível do lençol freático. Para comprovação da profundidade do nível do lençol freático no local de implantação do depósito de lixo, o estudo deverá ser realizado durante a época de maior precipitação pluviométrica da região;
- análise de águas subterrâneas, em pelo menos um poço, a jusante do **empreendimento** e um a montante. Os parâmetros mínimos a serem avaliados são: cádmio total, chumbo total, cobre dissolvido, condutividade elétrica, cloretos, cromo total, E. coli, nitratos, nitrogênio amoniacal total, nível de água, pH, zinco total;
- avaliação técnica da necessidade de adoção de um sistema de impermeabilização.

ANEXO II**Formulário de cadastro de responsável técnico**

(a que se refere o artigo 1º desta Deliberação Normativa)

PREFEITURA MUNICIPAL DE _____

Dados da Prefeitura

Nome do
Prefeito: _____

Endereço da Prefeitura: (Rua,
Av.) _____

Distrito/Bairro _____

CEP _____

E-mail _____

Caixa Postal _____

Telefone (____) _____

Fax (____) _____

**Dados do Responsável Técnico**

Nome _____

Formação profissional _____ CREA nº _____

Endereço(Rua,Av.) _____

Município _____ Distrito/Bairro _____

CEP _____ - _____ E-mail _____

Telefone (____) _____ FAX(____) _____

ART de supervisão nº _____

DECLARO, SOB AS PENAS DA LEI, QUE AS INFORMAÇÕES PRESTADAS ACIMA SÃO VERDADEIRAS____/____/____
(Data)_____
(Assinatura do Prefeito)_____
(Assinatura do Responsável Técnico) NÃO SERÃO ACEITOS FORMULÁRIOS COM INSUFICIÊNCIA OU INCORREÇÃO DE DADOS QUALQUER ALTERAÇÃO NAS INFORMAÇÕES PRESTADAS DEVERÃO SER OBJETO DE MANIFESTAÇÃO

FORMAL

ANEXO III**Relatório Técnico Anual de Operação do Depósito de lixo**

O **Relatório Técnico** deverá ser elaborado por responsável técnico habilitado e cadastrado na FEAM, devendo constar no documento - nome, assinatura, registro no respectivo Conselho Profissional e Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) – e constituir-se-á das informações obtidas a partir de levantamentos e/ou estudos realizados para elaboração do documento e deverá ser encaminhado anualmente à FEAM, até 31 de agosto de cada ano.

1 IDENTIFICAÇÃO DA PREFEITURA	
1.1 CNPJ: _____	
1.2 Endereço para correspondência (Rua/Av, nº, Rodovia/km, Bairro, complemento): _____	
1.3 Município: _____	1.4 CEP: _____
1.5 Caixa Postal: _____	1.6 e-mail: _____
1.7 Telefone: _____	1.8 Fax: _____

2 IDENTIFICAÇÃO DO DEPÓSITO DE LIXO
2.1 Atividade: Disposição Final de Resíduos Sólidos Urbanos

2.2 Município:
2.3 Localidade:
2.4 Coordenadas geográficas de localização do empreendimento:
2.5 Bacia hidrográfica:
2.6 Sub-bacia hidrográfica:
2.7 Curso d'água mais próximo e a distância da área do depósito de lixo:
2.8 Núcleo populacional mais próximo e a distância do depósito de lixo:

3 IDENTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS	
3.1 Responsável legal pelo empreendimento	
3.1.1 Nome:	
3.1.2 Formação profissional:	
3.1.3 N° de registro:	
3.1.4 Telefone:	3.1.5 e-mail:
3.2 Responsável técnico pela elaboração do RT	
3.2.1 Nome:	
3.2.2 Formação profissional:	
3.2.3 N° de registro:	
3.2.4 Telefone:	3.2.5 e-mail:
3.3 Assinaturas	
Responsável legal pelo empreendimento:	Data:
Responsável técnico pela elaboração do RT:	Data:

4 CARACTERIZAÇÃO DO MUNICÍPIO		
4.1 População (habitantes):		
4.1.1 Total (IBGE):	4.1.2 Urbana (IBGE):	
4.2 Localização (região):		
4.3 Área total do município:		
4.4 Principais atividades econômicas:		
4.5 Relevô:		
4.6 Clima:	4.7 Temperatura média anual	4.8 Índice pluviométrico médio anual:
4.9 Bacia hidrográfica e principais cursos d'água:		
4.10 Sistema de abastecimento de água:		
4.10.1 Órgão responsável:	4.10.2 População atendida (%):	
4.10.3 Tipo de captação / localização		
4.11 Sistema de esgotamento sanitário:		
4.11.1 Órgão responsável:	4.11.2 População atendida (%):	
4.11.3 Tipo de tratamento / localização:		
4.12 Sistema de limpeza urbana:		
4.12.1 Órgão responsável:	4.12.2 População atendida (%):	

5 CARACTERIZAÇÃO DO RESÍDUO SÓLIDO URBANO (apresentar em documento anexo)

5.1 Quantidade coletada por dia (t/dia ou kg/dia):

5.2 Tipo de resíduos coletados:

 doméstico comercial público resíduos de saúde outros

5.3 Tipo de coleta, frequência, horários:

5.4 Equipamentos utilizados na coleta de resíduos sólidos urbanos (descrever de forma sucinta os veículos utilizados, quantidade, estado de conservação dos mesmos e número de viagens realizadas diariamente):

5.5 Resíduos sólidos dos serviços de saúde. Informar a quantidade diária ou mensal coletada, a forma de coleta e destinação final dos mesmos.

5.6 Informar a solução adotada e a forma de destinação final para as carcaças de animais mortos.

**6 CARACTERIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO (apresentar em documento anexo)**

6.1 Situação da titularidade do terreno.

6.2 Apresentar croqui de localização da área do depósito de lixo com identificação dos acessos principais, cursos d'água e aglomerados populacionais.

6.3 Informar os usos das águas do curso d'água a jusante do depósito de lixo.

6.4 Apresentar croqui do depósito de RSU identificando: área disponível, sistema de drenagem pluvial e ponto (s) de lançamento das águas pluviais, unidade de apoio (se houver), acessos, locação dos locais de disposição e áreas já ocupadas com a disposição dos resíduos sólidos urbanos.

6.5 Descrição das condições de acesso.

6.6 Informar se o depósito de RSU possui placa de alerta e identificação.

6.7 Caracterização da área – declividade e tipo de solo.

6.8 Descrição da frequência de compactação e recobrimento dos resíduos sólidos urbanos.

6.9 Descrição do sistema de isolamento da área e cerca-viva.

6.10 Descrição dos equipamentos e veículos em utilização na área do depósito de RSU.

6.11 Descrição do sistema de drenagem superficial de águas pluviais.

6.12 Informar o número de funcionários e procedimentos previstos para operação e manutenção da unidade.

6.13 Previsão de vida útil da área do depósito de lixo.

6.14 Informar se o município possui coleta seletiva.

6.15 Informar o número de catadores no município e ações de apoio à essas pessoas.

6.16 Descrição das medidas que foram adotadas para recuperação da área do antigo "lixão", caso tenha havido mudança de área. Descrevendo no mínimo, cercamento, cobertura, identificação, sistema de drenagem pluvial e outros.

7 RELATÓRIO FOTOGRÁFICO (apresentar em documento anexo)

7.1 Foto da entrada da área

7.2 Foto com vista geral da área e do entorno.

7.3 Foto do local utilizado anteriormente, caso tenha ocorrido mudança de área.

7.4 Foto da vala atual e/ou frente de operação.

7.5 Croqui indicando as posições das fotos e datas em que foram tiradas.

76. As fotos deverão estar legendadas

8 DOCUMENTOS A SEREM ENCAMINHADOS PARA A FEAM (apresentar em documento anexo)

8.1 Enviar cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART do supervisor da área do depósito de resíduos sólidos urbanos.

[1] A Lei nº 7.772, de 8 de setembro de 1980. (Publicação - Diário do Executivo - "Minas Gerais" - 09/09/1980) Dispõe sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente. I; O Decreto Nº 44.667, de 3 de dezembro de 2007. (Publicação - Diário do Executivo - "Minas Gerais" 04/12/2007) Dispõe sobre a reorganização do Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM, de que trata a Lei Delegada nº 178, de 29 de janeiro de 2007. (Publicação - Diário do Executivo - "Minas Gerais" - 09/09/1980) dispõe sobre a reorganização do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM e dá outras providências.

[2] Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH-MG N.º 1, de 05 de Maio de 2008 (Publicação – Diário do Executivo – “Minas Gerais” – 13/05/2008)Dispõe sobre a classificação dos corpos de água e diretrizes ambientais para o seu enquadramento, bem como estabelece as condições e padrões de lançamento de efluentes.

Lei nº 13.199, de 29 de janeiro de 1999.

Dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos e dá outras providências.



(Publicação - Diário do Executivo - "Minas Gerais" - 30/01/1999)

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I
Disposição Preliminar

Art. 1º - A Política Estadual de Recursos Hídricos e o Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos - SEGRH-MG - são disciplinados por esta lei, nos termos da Constituição do Estado e na forma da legislação federal aplicável.^[1]

Capítulo II
Da Política Estadual de Recursos Hídricos

Seção I
Dos Fundamentos

Art. 2º - A Política Estadual de Recursos Hídricos visa a assegurar o controle, pelos usuários atuais e futuros, do uso da água e de sua utilização em quantidade, qualidade e regime satisfatórios.

Art. 3º - Na execução da Política Estadual de Recursos Hídricos, serão observados:

I - o direito de acesso de todos aos recursos hídricos, com prioridade para o abastecimento público e a manutenção dos ecossistemas;

II - o **gerenciamento** integrado dos recursos hídricos com vistas ao uso múltiplo;

III - o reconhecimento dos recursos hídricos como bem natural de valor ecológico, social e econômico, cuja utilização deve ser orientada pelos princípios do desenvolvimento sustentável;

IV - a adoção da bacia hidrográfica, vista como sistema integrado que engloba os meios físico, biótico e antrópico, como unidade físico-territorial de planejamento e gerenciamento;

V - a vinculação da cobrança pelo uso dos recursos hídricos às disponibilidades quantitativas e qualitativas e às peculiaridades das bacias hidrográficas;

VI - a prevenção dos efeitos adversos da poluição, das inundações e da erosão do solo;

VII - a compensação ao município afetado por inundações resultante da implantação de reservatório ou por restrição decorrente de lei ou outorga relacionada com os recursos hídricos;

VIII - a compatibilização do gerenciamento dos recursos hídricos com o desenvolvimento regional e com a proteção do meio ambiente;

IX - o **reconhecimento** da unidade do ciclo hidrológico em suas três **fases**: superficial, subterrânea e meteórica;

X - o rateio do custo de obras de aproveitamento múltiplo, de interesse comum ou coletivo, entre as pessoas físicas e jurídicas beneficiadas;

XI - a gestão sistemática dos recursos hídricos, sem dissociação dos aspectos de quantidade e qualidade;

XII - a descentralização da gestão dos recursos hídricos;

XIII - a participação do poder público, dos usuários e das comunidades na gestão dos recursos hídricos.

Seção II Das Diretrizes Gerais

Art. 4º - O Estado assegurará, por intermédio do SEGRH-MG os recursos financeiros e institucionais necessários ao atendimento do disposto na Constituição do Estado com relação à política e ao gerenciamento de recursos hídricos, especialmente para:

I - programas permanentes de proteção, melhoria e recuperação das disponibilidades hídricas superficiais e subterrâneas;

II - programas permanentes de proteção das águas superficiais e subterrâneas contra poluição;

III - ações que garantam o uso múltiplo racional dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos, das nascentes e ressurgências e das áreas úmidas adjacentes e sua proteção contra a superexploração e contra atos que possam comprometer a perenidade das águas;

IV - diagnóstico e proteção especial das áreas relevantes para as recargas e descargas dos aquíferos;

V - prevenção da erosão do solo nas áreas urbanas e rurais, visando à proteção contra a poluição e o assoreamento dos corpos de água;

VI - defesa contra eventos hidrológicos críticos que ofereçam riscos à saúde e à segurança públicas ou provoquem prejuízos econômicos e sociais;

VII - instituição de sistema estadual de rios de preservação permanente, com vistas à conservação dos ecossistemas aquáticos, ao lazer e à recreação das populações;

VIII - conscientização da população sobre a necessidade da utilização múltipla sustentável dos recursos hídricos e da sua proteção;

IX - concessão de outorgas e registros, bem como acompanhamento e fiscalização das concessões de direito de pesquisa e de exploração de recursos hídricos.

X - concessão de incentivo financeiro a proprietários e posseiros rurais, para identificação, recuperação, preservação e conservação de áreas necessárias à proteção e à recarga de aquíferos, nos termos da legislação vigente^[2].

Art. 5º - O Estado desenvolverá programas que objetivem o uso múltiplo de reservatórios e o desenvolvimento regional, nos municípios que:

I - tenham área inundada por reservatório ou sofram impactos ambientais resultantes de sua implantação;

II - sofram restrição decorrente de lei de proteção de recursos hídricos e de implantação de área de proteção ambiental.

Art. 6º - O Estado promoverá o planejamento de ações integradas nas bacias hidrográficas, com vistas ao tratamento de esgotos domésticos, efluentes industriais e demais efluentes, antes do seu lançamento nos corpos de água receptores.



Parágrafo único - Para atender ao disposto no "caput" deste artigo, serão utilizados os meios financeiros e institucionais previstos nesta lei e em seu regulamento.

Art. 7º - O Estado celebrará convênios de cooperação mútua e de assistência técnica e econômico-financeira com os municípios, para a implantação de programas que tenham como objetivo:

I - a manutenção do uso sustentável dos recursos hídricos;

II - a racionalização do uso múltiplo dos recursos hídricos;

III - o controle e a prevenção de inundações e de erosão, especialmente em áreas urbanas;

IV - a implantação, a conservação e a recuperação da cobertura vegetal, em especial das matas ciliares;

V - o zoneamento e a definição de restrições de uso de áreas inundáveis;

VI - o tratamento de águas residuárias, em especial dos esgotos urbanos domésticos;

VII - a implantação de sistemas de alerta e de defesa civil para garantir a segurança e a saúde públicas em eventos hidrológicos adversos;

VIII - a instituição de áreas de proteção e conservação dos recursos hídricos;

IX - a manutenção da capacidade de infiltração do solo.

Art. 8º - O Estado articular-se-á com a União, com outros Estados e com municípios, respeitadas as disposições constitucionais e legais, com vistas ao aproveitamento, ao controle e ao monitoramento dos recursos hídricos em seu território.

§ 1º - Para o cumprimento dos objetivos previstos no "caput" deste artigo, serão consideradas:

I - a utilização múltipla e sustentável dos recursos hídricos, em especial para fins de abastecimento público, geração de energia elétrica, irrigação, navegação, pesca, piscicultura, turismo, recreação, esporte e lazer;

II - a proteção dos ecossistemas, da paisagem, da flora e da fauna aquáticas;

III - as medidas relacionadas com o controle de cheias, prevenção de inundações, drenagem e correta utilização de várzeas, veredas e outras áreas sujeitas a inundação;

IV - a proteção e o controle das áreas de recarga, descarga e captação dos recursos hídricos subterrâneos.

§ 2º - O Estado poderá celebrar convênio com a União e com as demais unidades da Federação a fim de disciplinar a utilização de recursos hídricos compartilhados.

Capítulo III Dos Instrumentos da Política Estadual de Recursos Hídricos

Seção I Dos Instrumentos

Art. 9º - São instrumentos da Política Estadual de Recursos Hídricos:

I - o Plano Estadual de Recursos Hídricos;

II - os Planos Diretores de Recursos Hídricos de Bacias Hidrográficas;

III - o Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos;

IV - o enquadramento dos corpos de água em classes, segundo seus usos preponderantes;

V - a outorga dos direitos de uso de recursos hídricos;

VI - a cobrança pelo uso de recursos hídricos;

VII - a compensação a municípios pela exploração e restrição de uso de recursos hídricos;

VIII - o rateio de custos das obras de uso múltiplo, de interesse comum ou coletivo;

IX - as penalidades.

Seção II

Da Caracterização dos Instrumentos da Política Estadual de Recursos Hídricos

Subseção I

Do Plano Estadual de Recursos Hídricos

Art. 10 - O Plano Estadual de Recursos Hídricos, aprovado pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH-MG -, de que trata esta lei, será submetido ao Governador do Estado, que o editará por meio de decreto.

§ 1º - Os objetivos e a previsão dos recursos financeiros para a elaboração e a implantação do Plano Estadual de Recursos Hídricos constarão nas leis relativas ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias e ao Orçamento Anual do Estado.

§ 2º - O Plano Estadual de Recursos Hídricos conterá:

I - a divisão hidrográfica do Estado, na qual se caracterizará cada bacia hidrográfica utilizada para o gerenciamento descentralizado e compartilhado dos recursos hídricos;

II - os objetivos a serem alcançados;

III - as diretrizes e os critérios para o gerenciamento de recursos hídricos;

IV - os programas de desenvolvimento institucional, tecnológico e gerencial, de valorização profissional e de comunicação social, no campo dos recursos hídricos.

§ 3º - A periodicidade para elaboração do Plano Estadual de Recursos Hídricos de que trata este artigo será estabelecida por ato do CERH-MG.

Subseção II

Dos Planos Diretores de Recursos Hídricos de Bacias Hidrográficas

Art. 11 - O planejamento de recursos hídricos, elaborado por bacia hidrográfica do Estado e consubstanciado em Planos Diretores de Recursos Hídricos de Bacias Hidrográficas, tem por finalidade fundamental e orientar a **implementação** de programas e projetos e conterá, no mínimo:



I - diagnóstico da situação dos recursos hídricos da bacia hidrográfica;

II - análise de opções de crescimento demográfico, de evolução de atividades produtivas e de modificação dos padrões de ocupação do solo;

III - balanço entre disponibilidades e demandas atuais e futuras dos recursos hídricos, em quantidade e qualidade, com identificação de conflitos potenciais;

IV - metas de racionalização de uso, aumento da quantidade e melhoria da qualidade dos recursos hídricos disponíveis;

V - medidas a serem tomadas, programas a serem desenvolvidos e projetos a serem implantados para o atendimento de metas previstas, com estimativas de custos;

VI - prioridade para outorga de direito de uso de recursos hídricos;

VII - diretrizes e critérios para cobrança pelo uso dos recursos hídricos;

VIII - propostas para a criação de áreas sujeitas à restrição de uso, com vistas à proteção de recursos hídricos e de ecossistemas aquáticos.

Subseção III

Do Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos

Art. 12 - A coleta, o tratamento, o armazenamento, a recuperação e a divulgação de informações sobre recursos hídricos e fatores intervenientes em sua gestão serão organizados sob a forma de um Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos, compatível com o Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos.

Art. 13 - O Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos tem como objetivos:

I - reunir, dar consistência e divulgar dados e informações sobre as situações qualitativa e quantitativa dos recursos hídricos do Estado, bem como informações socioeconômicas relevantes para o seu gerenciamento;

II - atualizar, permanentemente, as informações sobre a disponibilidade e a demanda de recursos hídricos e sobre ecossistemas aquáticos, em todo o território do Estado;

III - fornecer subsídios para a elaboração do Plano Estadual e dos Planos Diretores de Recursos Hídricos de Bacias Hidrográficas;

IV - apoiar ações e atividades de gerenciamento de recursos hídricos no Estado.

Art. 14 - São princípios básicos para o funcionamento do Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos:

I - a descentralização da obtenção e da produção de dados e informações;

II - a coordenação unificada dos sistemas;

III - a garantia de acesso a dados e informações a toda a sociedade.

Subseção IV

Do Enquadramento dos Corpos de Água em Classes, Segundo os Usos Preponderantes da Água

Art. 15 - As classes de corpos de água serão as estabelecidas pelas legislações ambientais federal e estadual.

Art. 16 - O enquadramento de corpos de água em classes, segundo seus usos preponderantes, visa a:

I - assegurar qualidade de água compatível com os usos mais exigentes;

II - diminuir os custos de combate à poluição da água, mediante ações preventivas permanentes.

Subseção V **Da Outorga dos Direitos de Uso de Recursos Hídricos**

Art. 17 - O regime de outorga de direitos de uso de recursos hídricos do Estado tem por objetivo assegurar os controles quantitativo e qualitativo dos usos da água e o efetivo exercício dos direitos de acesso à água.

Art. 18 - São sujeitos a outorga pelo poder público, independentemente da natureza pública ou privada dos usuários, os seguintes direitos de uso de recursos hídricos:

I - as acumulações, as derivações ou a captação de parcela da água existente em um corpo de água para consumo final, até para **abastecimento** público, ou insumo de processo produtivo;

II - a extração de água de aquífero subterrâneo para consumo final ou insumo de processo produtivo;

III - o lançamento, em corpo de água, de esgotos e demais efluentes líquidos ou gasosos, tratados ou não, com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final;

IV - o aproveitamento de potenciais hidrelétricos;

V - outros usos e ações que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade da água existente em um corpo de água.

§ 1º - Independem de outorga pelo poder público, conforme definido em regulamento, o uso de recursos hídricos para satisfação das **necessidades** de pequenos núcleos populacionais distribuídos no meio rural, bem como as acumulações, as derivações, as captações e os lançamentos considerados insignificantes.

§ 2º - A outorga e a utilização de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica ficam condicionadas a sua adequação ao Plano Nacional de Recursos Hídricos, aprovado na forma do disposto na Lei Federal nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e ao cumprimento da legislação setorial específica.^[3]

Art. 19 - A outorga de uso de recursos hídricos respeitará as prioridades de uso **estabelecidas** nos Planos Diretores de Recursos Hídricos de Bacias Hidrográficas, a classe em que o corpo de água estiver enquadrado e a manutenção de condições adequadas ao transporte hidroviário, quando for o caso.^[4]

§ 1º - A outorga levará em conta a necessidade de se preservar o uso múltiplo e racional das águas.

§ 2º - A outorga efetivar-se-á por ato do Instituto Mineiro de Gestão das Águas - IGAM.

Art. 20 - A outorga de direito de uso de recursos hídricos poderá ser suspensa, parcial ou totalmente, em definitivo ou por prazo determinado, nas seguintes circunstâncias:



I - não-cumprimento, pelo outorgado, dos termos da outorga;

II - não-utilização da água por três anos consecutivos;

III - necessidade premente de água para atender a situações de calamidade, inclusive as decorrentes de condições climáticas adversas;

IV - necessidade de se prevenir ou fazer reverter grave degradação ambiental;

V - necessidade de se atender a usos prioritários, de interesse coletivo, para os quais não se disponha de fontes alternativas;

VI - necessidade de se manterem as características de navegabilidade do corpo de água.

Art. 21 - A outorga confere ao usuário o direito de uso do corpo hídrico, condicionado à disponibilidade de água, o que não implica a alienação parcial das águas, que são inalienáveis.

Art. 22 - O prazo inicial de outorga de direito de uso de recursos hídricos não excederá a trinta e cinco anos, podendo ser renovado.

Subseção VI Da Cobrança pelo Uso de Recursos Hídricos

Art. 23 - Serão cobrados os usos de recursos hídricos sujeitos a outorga nos termos do art. 18 desta lei.

Art. 24 - Sujeita-se à cobrança pelo uso da água, segundo as peculiaridades de cada bacia hidrográfica, aquele que utilizar, consumir ou poluir recursos hídricos.

Parágrafo único - A cobrança pelo uso de recursos hídricos visa a:

I - reconhecer a água como bem econômico e dar ao usuário uma indicação de seu real valor;

II - incentivar a racionalização do uso da água;

III - obter recursos financeiros para o financiamento de programas e intervenções incluídos nos planos de recursos hídricos;

IV - incentivar o aproveitamento múltiplo dos recursos hídricos e o rateio, na forma desta lei, dos custos das obras executadas para esse fim;

V - proteger as águas contra ações que possam comprometer os seus usos atual e futuro;

VI - promover a defesa contra eventos críticos, que ofereçam riscos à saúde e à segurança públicas e causem prejuízos econômicos ou sociais;

VII - incentivar a melhoria do gerenciamento dos recursos hídricos nas respectivas bacias hidrográficas;

VIII - promover a **gestão descentralizada e integrada** em relação aos **demais** recursos naturais;

IX - disciplinar a localização dos usuários, buscando a conservação dos recursos hídricos, de acordo com sua classe preponderante de uso;

X - promover o desenvolvimento do transporte hidroviário e seu aproveitamento econômico.

Art. 25 - No cálculo e na fixação dos valores a serem cobrados pelo uso de recursos hídricos, serão observados os seguintes aspectos, dentre outros:

I - nas derivações, nas captações e nas extrações de água, o volume retirado e seu regime de variação;

II - nos lançamentos de esgotos domésticos e demais efluentes líquidos ou gasosos, o volume lançado e seu regime de variação e as características físico-químicas, biológicas e de toxicidade do efluente;

III - a natureza e as características do aquífero;

IV - a classe de uso preponderante em que esteja enquadrado o corpo de água no local do uso ou da derivação;

V - a localização do usuário na bacia;

VI - as características e o porte da utilização;

VII - a disponibilidade e o grau de regularização da oferta hídrica local;

VIII - a proporcionalidade da vazão outorgada e do uso consuntivo em relação à vazão outorgável;

IX - o princípio de tarifação progressiva em razão do consumo.

§ 1º - Os fatores referidos neste artigo poderão ser utilizados, para efeito de cálculo, de forma isolada, simultânea, combinada ou cumulativa, observado o que dispuser o regulamento.

§ 2º - Os procedimentos para o cálculo e a fixação dos valores a serem cobrados pelo uso da água serão aprovados pelo CERH-MG.

Art. 26 - A cobrança pelo uso de recursos hídricos será implantada de forma gradativa e não recairá sobre os usos considerados insignificantes, nos termos do regulamento.

Art. 27 - O valor inerente à cobrança pelos direitos de uso de recursos hídricos classificar-se-á como receita patrimonial, nos termos do art. 11 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, com a redação dada pelo Decreto - Lei nº 1.939, de 20 de maio de 1982.

§ 1º - Os valores diretamente arrecadados por órgão ou unidade executiva descentralizada do Poder Executivo referido nesta lei, em decorrência da cobrança pelos direitos de uso de recursos hídricos, serão depositados e geridos em conta bancária própria, mantida em instituição financeira oficial.

§ 2º - A forma, a periodicidade, o processo e as demais estipulações de caráter técnico e administrativo inerentes à cobrança pelos direitos de uso de recursos hídricos serão estabelecidos em decreto do Poder Executivo, a partir de proposta do órgão central do SEGRH-MG, aprovada pelo CERH-MG.

Art. 28 - Os valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos serão aplicados, na bacia hidrográfica em que foram gerados e serão utilizados:

I - no financiamento de estudos, programas, projetos e obras incluídos no Plano Diretor de Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica;



II - no pagamento de despesas de monitoramento dos corpos de água e custeio dos órgãos e entidades integrantes do SEGRH-MG, na sua fase de implantação.

§ 1º - O financiamento das ações e das atividades a que se refere o inciso I deste artigo corresponderá a, pelo menos, dois terços da arrecadação total gerada na bacia hidrográfica.

§ 2º - A aplicação nas despesas previstas no inciso II deste artigo é limitada a sete e meio por cento do total arrecadado.

§ 3º - Os valores previstos no "caput" deste artigo poderão ser aplicados a fundo perdido em projetos e obras que alterem a qualidade, a quantidade e o regime de vazão de um corpo de água, considerados benéficos para a coletividade.

Subseção VII

Da Compensação a Município pela Exploração e pela Restrição de Uso de Recursos Hídricos

Art. 29 - A compensação a município afetado por inundação causada por implantação de reservatório ou por restrição decorrente de lei ou outorga relacionada com recursos hídricos será disciplinada pelo Poder Executivo, mediante decreto, a partir de estudo próprio, aprovado pelo CERH-MG.

Subseção VIII

Do Rateio de Custos das Obras de Uso Múltiplo, de Interesse Comum ou Coletivo

Art. 30 - As obras de uso múltiplo de recursos hídricos, de interesse comum ou coletivo, terão seus custos rateados, direta ou indiretamente, segundo critérios e normas a serem estabelecidos em regulamento baixado pelo Poder Executivo, após aprovação pelo CERH-MG, atendidos os seguintes procedimentos:

I - a concessão ou a autorização de vazão com potencial de aproveitamento múltiplo serão precedidas de negociação sobre o rateio de custos entre os beneficiários, inclusive os de aproveitamento hidrelétrico, mediante articulação com a União;

II - a construção de obras de interesse comum ou coletivo dependerá de estudo de viabilidade técnica, econômica, social e ambiental, que conterà previsão de formas de retorno dos investimentos públicos ou justificativas circunstanciadas da destinação de recursos a fundo perdido.

§ 1º - O Poder Executivo regulamentará a matéria de que trata este artigo, mediante decreto que estabelecerá diretrizes e critérios para financiamento ou concessão de subsídios, conforme estudo aprovado pelo CERH-MG.

§ 2º - Os subsídios a que se refere o parágrafo anterior somente serão concedidos no caso de interesse público relevante ou na impossibilidade prática de identificação dos beneficiários, para conseqüente rateio dos custos inerentes às obras de uso múltiplo de recursos hídricos, de interesse comum ou coletivo.

Subseção IX

Das Penalidades

Art. 31 - As penalidades decorrentes do descumprimento do disposto nesta lei serão fixadas e aplicadas conforme o disposto no Capítulo VI e no regulamento.

Capítulo IV

Do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos - SEGRH/MG

Seção I

Dos Objetivos

Art. 32 - O SEGRH-MG tem os seguintes objetivos:

I - coordenar a gestão integrada e descentralizada das águas;

II - arbitrar administrativamente os conflitos relacionados com os recursos hídricos;

III - implementar a Política Estadual de Recursos Hídricos;

IV - planejar, regular, coordenar e controlar o uso, a preservação e a recuperação de recursos hídricos do Estado;

V - promover a cobrança pelo uso de recursos hídricos.

Seção II Da Composição do Sistema

Art. 33 - Integram o SEGRH-MG:

I - a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;

II - o Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH-MG -;

III - O Instituto Mineiro de Gestão das Águas - IGAM -;

IV - os comitês de bacia hidrográfica;

V - os órgãos e as entidades dos poderes estadual e municipais cujas competências se relacionem com a gestão de recursos hídricos;

VI - as agências de bacias hidrográficas.

Parágrafo único - O Poder Executivo disciplinará, mediante decreto, as atribuições de órgãos e entidades da administração pública estadual incumbidos de exercer ações ou atividades relacionadas com a gestão de recursos hídricos.

Art. 34 - O CERH-MG é composto por:

I - representantes do poder público, de forma paritária entre o Estado e os municípios;

II - representantes dos usuários e de entidades da sociedade civil ligadas aos recursos hídricos, de forma paritária com o poder público.

Parágrafo único - A presidência do CERH-MG será exercida pelo titular da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, à qual está afeta a Política Estadual de Recursos Hídricos.

Art. 35 - Os comitês de bacia hidrográfica terão como território de atuação:

I - a área total da bacia hidrográfica;

II - a sub-bacia hidrográfica de tributário do curso de água principal da bacia ou de tributário desse tributário;

III - o grupo de bacias ou sub-bacias hidrográficas contíguas.

Parágrafo único - Os comitês de bacia hidrográfica serão instituídos por ato do Governador do Estado.



Art. 36 - Os comitês de bacia hidrográfica serão compostos por:

I - representantes do poder público, de forma paritária entre o Estado e os municípios que integram a bacia hidrográfica;

II - representantes de usuários e de entidades da sociedade civil ligadas aos recursos hídricos, com sede ou representação na bacia hidrográfica, de forma paritária com o poder público.

Art. 37 - As agências de bacia hidrográfica, quando instituídas pelo Estado, mediante autorização legislativa, terão personalidade jurídica própria, autonomia financeira e administrativa e organizar-se-ão segundo quaisquer das formas permitidas pelo Direito Administrativo, Civil ou Comercial, atendidas as necessidades, características e peculiaridades regionais, locais e multissetoriais.

§ 1º - O Poder Executivo, aprovará, por meio de decreto, os atos constitutivos das agências de bacia hidrográfica, que serão inscritos no registro público, na forma da legislação aplicável.

§ 2º - Os consórcios ou as associações intermunicipais de bacias hidrográficas, bem como as associações regionais e multissetoriais de usuários de recursos hídricos, legalmente constituídos, poderão ser equiparados às agências de bacia hidrográficas, para os efeitos desta lei, por ato do CERH-MG, para o exercício de funções, competências e atribuições a elas inerentes, a partir de propostas fundamentadas dos comitês de bacias hidrográficas competentes.

Art. 38 - As Agências de Bacias Hidrográficas, ou as entidades a elas equiparadas, por ato do CERH-MG, atuarão como unidades executivas descentralizadas de apoio aos respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica e responderão pelo seu suporte administrativo, técnico e financeiro, e pela cobrança pelo uso dos recursos hídricos, na sua área de atuação.

Art. 39 - A proposta de criação de consórcio ou de associação intermunicipal de bacia hidrográfica ou de associação regional, local ou multissetorial de usuários de recursos hídricos dar-se-á:

I - mediante livre iniciativa dos municípios, devidamente autorizados pelas respectivas Câmaras Municipais;

II - mediante livre manifestação de usuários de recursos hídricos.

Parágrafo único – (Vetado).^[5]

Seção III

Da Competência dos Órgãos Integrantes do Sistema

Art. 40 - À Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, na condição de órgão central coordenador do SEGRH-MG, compete:

I - aprovar a programação do gerenciamento de recursos hídricos elaborada pelos órgãos e pelas entidades sob sua supervisão e coordenação;

II - encaminhar à deliberação do CERH-MG propostas do Plano Estadual de Recursos Hídricos e de suas modificações, elaboradas com base nos Planos Diretores de Bacias Hidrográficas de Recursos Hídricos;

III - fomentar a captação de recursos para financiar as ações e atividades do Plano Estadual de Recursos Hídricos, supervisionar e coordenar a sua aplicação;

IV - prestar orientação técnica aos municípios relativamente a recursos hídricos, por intermédio de seus órgãos e entidades;

V - acompanhar e avaliar o desempenho do SEGRH-MG;

VI - zelar pela manutenção da política de cobrança pelo uso da água, observadas as disposições constitucionais e legais aplicáveis.

Art. 41 - Ao CERH-MG, na condição de órgão deliberativo e normativo central do SEGRH-MG, compete:

I - estabelecer os princípios e as diretrizes da Política Estadual de Recursos Hídricos a serem observados pelo Plano Estadual de Recursos Hídricos e pelos Planos Diretores de Bacias Hidrográficas;

II - aprovar proposta do Plano Estadual de Recursos Hídricos, na forma estabelecida nesta lei;

III - decidir os conflitos entre comitês de bacia hidrográfica;

IV - atuar como instância de recurso nas decisões dos comitês de bacia hidrográfica;

V - deliberar sobre projetos de aproveitamento de recursos hídricos que extrapolem o âmbito do comitê de bacia hidrográfica;

VI - estabelecer os critérios e as normas gerais para a outorga dos direitos de uso de recursos hídricos;

VII - estabelecer os critérios e as normas gerais sobre a cobrança pelo direito de uso de recursos hídricos;

VIII - aprovar a instituição de comitês de bacia hidrográfica;

IX - reconhecer os consórcios ou as associações intermunicipais de bacia hidrográfica ou as associações regionais, locais ou multissetoriais de usuários de recursos hídricos;

X - deliberar sobre o enquadramento dos corpos de água em classes, em consonância com as diretrizes do Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM-MG - e de acordo com a classificação estabelecida na legislação ambiental.

XI - exercer outras ações, atividades e funções estabelecidas em lei ou regulamento, compatíveis com a gestão de recursos hídricos do Estado ou de sub-bacias de rios de domínio da União cuja gestão lhe tenha sido delegada.

Art. 42 - Ao IGAM, na condição de entidade gestora do SEGRH-MG, compete:

I - superintender o processo de outorga e de suspensão de direito de uso de recursos hídricos, nos termos desta lei e dos atos baixados pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos;

II - gerir o Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos e manter atualizados, com a cooperação das unidades executivas descentralizadas da gestão de recursos hídricos, os bancos de dados do sistema;

III - manter sistema de fiscalização de uso das águas da bacia, com a finalidade de capitular infrações, identificar infratores e representá-los perante os órgãos do sistema competentes para a aplicação de penalidades, conforme dispuser o regulamento.



IV - exercer outras **ações**, atividades e funções estabelecidas em lei, **regulamento** ou decisão do CERH-MG, compatíveis com a gestão de recursos hídricos.

Art. 43 - Aos comitês de bacia hidrográfica, órgãos deliberativos e normativos na sua área territorial de atuação, compete:

I - promover o debate das questões relacionadas com recursos hídricos e articular a atuação de órgãos e entidades intervenientes;

II - arbitrar, em primeira instância administrativa, os conflitos relacionados com os recursos hídricos;

III - aprovar os Planos Diretores de Recursos Hídricos das bacias hidrográficas e seus respectivos orçamentos, para integrar o Plano Estadual de Recursos Hídricos e suas atualizações;

IV - aprovar planos de aplicação dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos, inclusive financiamentos de investimentos a fundo perdido;

V - aprovar a outorga dos direitos de uso de recursos hídricos para empreendimentos de grande porte e com potencial poluidor;

VI - estabelecer critérios e normas e aprovar os valores propostos para cobrança pelo uso de recursos hídricos;

VII - definir, de acordo com critérios e normas estabelecidos, o rateio de custos das obras de uso múltiplo, de interesse comum ou coletivo, relacionados com recursos hídricos;

VIII - aprovar o Plano Emergencial de Controle de Quantidade e Qualidade de Recursos Hídricos proposto por agência de bacia hidrográfica ou entidade a ela equiparada, na sua área de atuação;

IX - deliberar sobre proposta para o enquadramento dos corpos de água em classes de usos **preponderantes**, com o apoio de audiências públicas, assegurando o uso prioritário para o abastecimento público;

X - deliberar sobre contratação de obra e serviço em prol da bacia hidrográfica, a ser celebrada diretamente pela respectiva agência ou por entidade a ela equiparada nos termos desta lei, observada a legislação licitatória aplicável;

XI - acompanhar a execução da Política Estadual de Recursos Hídricos na sua área de atuação, formulando sugestões e oferecendo subsídios aos órgãos e às entidades participantes do SEGRH-MG;

XII - aprovar o orçamento anual de agência de bacia hidrográfica na sua área de atuação, com observância da legislação e das normas aplicáveis e em vigor;

XIII - aprovar o regime contábil da agência de bacia hidrográfica e seu respectivo plano de contas, observando a legislação e as normas aplicáveis;

XIV - aprovar o seu regimento interno e modificações;

XV - aprovar a **formação** de **consórcios** intermunicipais e de **associações** regionais, locais e multissetoriais de usuários na área de atuação da bacia, bem como estimular ações e atividades de instituições de ensino e pesquisa e de organizações não governamentais, que atuem em defesa do meio ambiente e dos recursos hídricos na bacia;

XVI - aprovar a celebração de convênios com órgãos, entidades e instituições públicas ou privadas, **nacionais** e internacionais, de interesse da bacia hidrográfica;

XVII - aprovar programas de capacitação de recursos humanos, de interesse da bacia hidrográfica, na sua área de atuação;

XVIII - exercer outras ações, atividades e funções estabelecidas em lei, regulamento ou decisão do Conselho Estadual de Recursos Hídricos, compatíveis com a gestão integrada de recursos hídricos.

Parágrafo único - A outorga dos direitos de uso de recursos hídricos para empreendimentos de grande porte e com potencial poluidor compete, na falta do Comitê de Bacia Hidrográfica, ao COPAM-MG, por meio de suas Câmaras, com apoio e assessoramento técnicos do IGAM, nos termos do art. 5º da Lei nº 12.585, de 17 de julho de 1997. [6]

Art. 44 - A agência da bacia hidrográfica tem a mesma área de atuação de um ou mais comitês de bacias hidrográficas.

Parágrafo único - A criação de agência da bacia hidrográfica será autorizada pelo CERH-MG, mediante solicitação de um ou mais comitês de bacias hidrográficas.

Art. 45 - À agência de bacia hidrográfica e às entidades a ela equiparadas, na sua área de atuação, compete:

I - manter balanço atualizado da disponibilidade de recursos hídricos em sua área de atuação;

II - manter atualizado o cadastro de usos e de usuários de recursos hídricos;

III - efetuar, mediante delegação do outorgante, a cobrança pelo uso de recursos hídricos;

IV - analisar e emitir pareceres sobre os projetos e as obras a serem financiados com recursos gerados pela cobrança pelo uso da água e encaminhá-los à instituição financeira responsável pela administração desses recursos;

V - acompanhar a administração financeira dos valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos;

VI - analisar projetos e obras considerados relevantes para a sua área de atuação, emitir pareceres sobre eles e encaminhá-los às instituições responsáveis por seu financiamento, implantação e implementação;

VII - gerir o Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos em sua área de atuação;

VIII - celebrar convênios e contratar financiamentos e serviços para a execução de suas atribuições, mediante aprovação do comitê de bacia hidrográfica;

IX - elaborar a sua proposta orçamentária e submetê-la à apreciação dos comitês de bacias hidrográficas que atuem na mesma área;

X - promover os estudos necessários para a gestão dos recursos hídricos em sua área de atuação;

XI - elaborar ou atualizar o Plano Diretor de Recursos Hídricos e submetê-lo à apreciação dos comitês de bacias hidrográficas que atuem na mesma área;

XII - propor ao comitê de bacia hidrográfica:



a) o enquadramento dos corpos de água nas classes de uso, para encaminhamento ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos;

b) os valores a serem cobrados pelo uso de recursos hídricos;

c) o plano de aplicação dos valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos;

d) o rateio do custo das obras de uso múltiplo, de interesse comum ou coletivo;

XIII - promover o monitoramento sistemático da quantidade e da qualidade das águas da bacia;

XIV - prestar o apoio administrativo, técnico e financeiro necessário ao bom funcionamento do comitê de bacia hidrográfica;

XV - acompanhar a implantação e o desenvolvimento de empreendimentos públicos e privados considerados relevantes para os interesses da bacia;

XVI - manter e operar instrumentos técnicos e de apoio ao gerenciamento da bacia, de modo especial os relacionados com o provimento de dados para o Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos;

XVII - elaborar, para apreciação e aprovação, os Planos e Projetos Emergenciais de Controle da Quantidade e da Qualidade dos Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica, com a finalidade de garantir a sua proteção;

XVIII - elaborar, para conhecimento, apreciação e aprovação do comitê, relatórios anuais sobre a situação dos recursos hídricos da bacia;

XIX - proporcionar apoio técnico e financeiro aos planos e aos programas de obras e serviços, na forma estabelecida pelo comitê;

XX - elaborar pareceres sobre a compatibilidade de obras, serviços, ações ou atividades específicas relacionadas com o Plano de Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica;

XXI - solicitar de usuários e de órgão ou entidade pública de controle ambiental, por instrumento próprio, quando for o caso, dados gerais relacionados com a natureza e a características de suas atividades e dos efluentes lançados nos corpos de água da bacia;

XXII - gerenciar os recursos financeiros gerados pela cobrança pelo uso dos recursos hídricos da bacia e outros estipulados em lei, por meio de instituição financeira, de acordo com as normas do CERH-MG e com as deliberações do comitê de bacia;

XXIII - analisar, tecnicamente, pedidos de financiamento, relacionados com recursos hídricos, segundo critérios e prioridades estabelecidos pelo comitê;

XXIV - propor ao comitê de bacia hidrográfica plano de aplicação dos recursos financeiros arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos, inclusive financiamentos de investimentos a fundo perdido;

XXV - efetuar estudos técnicos relacionados com o enquadramento dos corpos de água da bacia em classes de usos preponderantes, assegurando o uso prioritário para o abastecimento público;

XXVI - celebrar convênios, contratos, acordos, ajustes, protocolos, parcerias e consórcios com pessoas físicas e jurídicas, de direito privado ou público, nacionais e internacionais,

notadamente os necessários para viabilizar aplicações de recursos financeiros em obras e serviços, em conformidade com o Plano Diretor de Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica;

XXVII - proporcionar apoio financeiro a planos, programas, projetos, ações e atividades para obras e serviços de interesse da agência, devidamente aprovados pelo comitê;

XXVIII - efetuar a cobrança pela utilização dos recursos hídricos da bacia e diligenciar a execução dos débitos de usuários, pelos meios próprios e segundo a legislação aplicável, mantendo, para tanto, sistema de faturamento, controle de arrecadação e fiscalização do consumo;

XXIX - manter, em cooperação com órgãos e entidades de controle ambiental e de recursos hídricos, cadastro de usuários de recursos hídricos da bacia, considerando os aspectos de derivação, consumo e diluição de efluentes;

XXX - efetuar estudos sobre recursos hídricos da bacia, em articulação com órgãos e entidades similares de outras bacias hidrográficas;

XXXI - conceber e incentivar programas, projetos, ações e atividades ligados à educação ambiental e ao desenvolvimento de tecnologias que possibilitem o uso racional, econômico e sustentado de recursos hídricos;

XXXII - promover a capacitação de recursos humanos para o planejamento e o gerenciamento de recursos hídricos da bacia hidrográfica, de acordo com programas e projetos aprovados pelo comitê;

XXXIII - praticar, na sua área de atuação, ações e atividades que lhe sejam delegadas ou atribuídas pelo comitê de bacia;

XXXIV - exercer outras ações, atividades e funções previstas em lei, regulamento ou decisão do CERH-MG, compatíveis com a gestão integrada de recursos hídricos.

Capítulo V

Da Participação na Gestão Integrada de Recursos Hídricos

Seção I

Dos Consórcios e das Associações Intermunicipais de Bacias Hidrográficas

Art. 46 - O CERH-MG reconhecerá a formação de consórcios e associações intermunicipais de bacias hidrográficas, de modo especial as que apresentarem quadro crítico relativamente aos recursos hídricos, nas quais o gerenciamento deva ser feito segundo diretrizes e objetivos especiais, e estabelecerá com eles convênios de mútua cooperação e assistência.

Seção II

Das Associações Regionais, Locais e Multissetoriais de Usuários de Recursos Hídricos

Art. 47 - O CERH-MG poderá atestar a organização e o funcionamento de associações regionais e multissetoriais civis de direito privado e **reconhecê-las** como unidades executivas **descentralizadas**, equiparadas às agências de bacias hidrográficas de que trata esta lei, mediante solicitação do comitê de bacia hidrográfica.

§ 1º - A natureza jurídica da organização administrativa de consórcio intermunicipal ou associações regional e multissetorial de usuários de recursos hídricos será estabelecida no ato de sua criação, na forma de organização civil voltada para recursos hídricos.

§ 2º - As agências de bacias hidrográficas ou as entidades a elas equiparadas celebrarão contrato de gestão com o Estado.

§ 3º - O contrato de gestão previsto no § 2º, para os efeitos desta lei, é o acordo de vontades, bilateral, de direito civil, celebrado com a finalidade de assegurar aos consórcios intermunicipais e às associações regionais e multissetoriais de usuários de recursos hídricos autônomoas técnica, administrativa e financeira.



§ 4º - Os critérios, as exigências formais e legais e as condições gerais para a celebração do contrato de gestão serão objeto de regulamento, aprovado por meio de decreto.

Seção III

Das Organizações Técnicas de Ensino e Pesquisa na Área de Recursos Hídricos

Art. 48 - As organizações técnicas de ensino e pesquisa com interesse na área de recursos hídricos poderão prestar apoio e cooperação ao SEGRH-MG, mediante convênio, contrato, acordo, parceria ou consórcio, observada a legislação aplicável e regulamento próprio.

Parágrafo único - O apoio e a cooperação referidos no "caput" deste artigo consistirão em ações e atividades de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e capacitação de recursos humanos, basicamente relacionados com recursos hídricos.

Seção IV

Das Organizações Não Governamentais na Área de Recursos Hídricos

Art. 49 - A participação de organizações não governamentais com objetivo de defender interesses difusos e coletivos da sociedade será permitida mediante credenciamento pelo SEGRH-MG, na forma de regulamento próprio aprovado por meio de decreto do Poder Executivo.

Capítulo VI

Das Infrações e das Penalidades

Art. 50 - Constitui infração às normas de utilização de recursos hídricos superficiais ou subterrâneos:

I - derivar ou utilizar recursos hídricos sem a respectiva outorga de direito de uso;

II - ampliar e alterar empreendimento relacionado com a derivação ou a utilização de recursos hídricos que importe alterações no seu regime, quantidade e qualidade, ou iniciar a sua implantação, sem autorização do órgão ou da entidade da administração pública estadual integrante do SEGRH-MG;

III - utilizar recursos hídricos ou executar obra ou serviço relacionado com eles, em desacordo com as condições estabelecidas na outorga;

IV - perfurar poços para a extração de águas subterrâneas ou operá-los sem a devida autorização, ressalvados os casos de vazão insignificante, assim definidos em regulamento;

V - fraudar as medidas dos volumes de água captados e a declaração dos valores utilizados;

VI - infringir instruções e procedimentos estabelecidos pelos órgãos e pelas entidades competentes da administração pública estadual que integram o SEGRH-MG;

VII - obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades competentes, como referido no inciso anterior, no exercício de suas funções.

Art. 51 – (Revogado)^[7]

Art. 52 – (Revogado)^[8]

Capítulo VII Disposições Gerais e Transitórias

Art. 53 - A implantação da cobrança pelo uso de recursos hídricos será precedida:

I - do desenvolvimento de programa de comunicação social sobre a necessidade econômica, social e ambiental da utilização racional e proteção das águas;

II - da implantação do sistema integrado de outorga de direitos de uso dos recursos hídricos, devidamente compatibilizados com os sistemas de licenciamento ambiental;

III - do cadastramento dos usuários das águas e da regularização dos direitos de uso;

IV - de articulações do Estado com a União e com os Estados vizinhos, tendo em vista a implantação da cobrança pelo uso de recursos hídricos nas bacias hidrográficas de rios de domínio federal e a celebração de convênios de cooperação técnica;

V - da proposição de critérios e normas para fixação de tarifas, definição de instrumentos técnicos e jurídicos **indispensáveis** à implantação da cobrança pelo uso da água.

Art. 54 - O enquadramento das águas nas classes de qualidade, por bacia hidrográfica, será definido pelo COPAM-MG, com apoio técnico e operacional das entidades vinculadas à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, até a implantação do comitê e da agência da bacia hidrográfica previstos nesta lei.

Art. 55 - Na formulação e na aprovação do Plano Estadual de Recursos Hídricos, os órgãos e as entidades envolvidos deverão levar em conta planos, programas e projetos aprovados ou em processo de implantação, andamento ou conclusão, que com ele interfiram ou interconectem, de modo especial, os seguintes:

I - Plano Diretor de Recursos Hídricos para os Vales do Jequitinhonha e Pardo - PLANVALE-;

II - Plano Diretor de Irrigação dos Municípios da Bacia do Baixo Rio Grande;

III - Plano de Gerenciamento Integrado de Recursos Hídricos da Bacia do Rio Verde Grande;

IV - Plano Diretor de Recursos Hídricos da Bacia do Rio Paracatu;

V - Plano Diretor de Recursos Hídricos das Bacias de Afluentes do Rio São Francisco;

VI - Planos Diretores de Recursos Hídricos das Bacias dos Rios Mucuri, São Mateus, Jucuruçu, Itanhém, Buranhém, Peruípe e Paranaíba.

Art. 56 - O SEGRH-MG, para dar cumprimento ao disposto nesta lei, aplicará, quando e como couber, o regime das concessões, permissões e autorizações previstos nas Leis Federais nºs 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; 9.074, de 7 de julho de 1995, e, como norma geral, a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e a legislação complementar que trata do regime licitatório, sem prejuízo da legislação estadual aplicável.^[9]

Art. 57 – (vetado)^[10]

Art. 58 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de cento e oitenta dias contados da data de sua publicação.

Capítulo VIII Disposições Finais



Art. 59 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 60 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 11.504, de 20 de junho de 1994.^[11]

Dada no Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 29 de janeiro de 1999.

ITAMAR FRANCO.

Henrique Eduardo Ferreira Hargreaves.

Paulino Cícero de Vasconcellos.

[1] O Decreto Estadual nº 41.091, de 01 de junho de 2000 (Publicação - Diário do Executivo - "Minas Gerais" - 02/06/2000) regulamentou totalmente esta Lei. Posteriormente, o Decreto Estadual nº 41.512, de 28 de dezembro de 2000 (Publicação - Diário do Executivo - "Minas Gerais" - 29/12/2000) passou a regulamentar totalmente esta Lei. Posteriormente o Decreto Estadual nº 41.578, de 08 de março de 2001 (Publicação - Diário do Executivo - "Minas Gerais" - 09/03/2001) passou a regulamentar totalmente esta Lei.

[2] A Lei Estadual nº 17.727, de 13 de agosto de 2008 (Publicação - Diário do Executivo - "Minas Gerais" - 19/08/2008) acrescentou o inciso X ao artigo 4º.

[3] A Lei Federal nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997 (Publicação - Diário Oficial da União - 09/01/1997) institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

[4] A Deliberação Normativa CERH n.º 19, de 28 de junho de 2006 regulamenta este artigo.

[5] O texto original que foi objeto de veto era: "Parágrafo único - A proposta de equiparação a agência de bacia hidrográfica, de consórcio ou de associação intermunicipal, bem como de associação regional ou multissetorial de usuários referida neste artigo será submetida à aprovação formal, por ato do CERH-MG, precedida de parecer favorável do respectivo comitê de bacia hidrográfica."

[6] A Lei Estadual nº 12.585, de 17 de julho de 1997 (Publicação - Diário do Executivo - "Minas Gerais" - 18/07/1997) dispõe sobre a reorganização do Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM - e dá outras providências.

[7] O art 26 da Lei Estadual nº 15.972 de 12 de janeiro de 2006 (Publicação - Diário do Executivo - "Minas Gerais" - 13/01/2006) revogou o art 51 que tinha a seguinte redação: "Art. 51 - Por infração de qualquer disposição legal referente à execução de obras e serviços hidráulicos, derivação ou utilização de recursos hídricos de domínio do Estado ou em sub-bacias de rios de domínio da União, cuja gestão a ele tenha sido delegada, ou pelo não atendimento das solicitações feitas, o infrator, a critério da autoridade competente, ficará sujeito às seguintes penalidades, independentemente de sua ordem de enumeração:

I - advertência por escrito, na qual serão estabelecidos prazos para a correção das irregularidades;

II - multa, simples ou diária, proporcional à gravidade da infração, de 379,11 (trezentos e setenta e nove vírgula onze) a 70.000 (setenta mil) vezes o valor nominal da Unidade Fiscal de Referência - UFIR -;

III - embargo provisório, com prazo determinado, para execução de serviços e obras necessários ao efetivo cumprimento das condições de outorga, ou para o cumprimento de normas referentes ao uso, ao controle, à conservação e à proteção dos recursos hídricos;

IV - embargo definitivo, com revogação da outorga, se for o caso, para reconstituir, imediatamente, os recursos hídricos, os leitos e as margens, nos termos dos arts. 58 e 59 do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, que institui o Código de Águas, ou tamponar os poços de extração de água subterrânea.

§ 1º - Sempre que da infração cometida resultar prejuízo ao serviço público de abastecimento de água, riscos à saúde ou à vida, perecimento de bens ou animais, ou prejuízos de qualquer natureza a terceiros, a multa a ser aplicada não poderá ser inferior à metade do valor máximo estabelecido pelo inciso II deste artigo.

§ 2º - No caso dos incisos III e IV, independentemente da pena de multa, serão cobrados do infrator as despesas em que incorrer a administração para tornar efetivas as medidas previstas nos citados incisos, na forma dos arts. 36, 53, 56 e 58 do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, que institui o Código de Águas, permanecendo o infrator obrigado a responder pela indenização dos danos a que der causa.

§ 3º - A pauta tipificada de infrações e respectivas penalidades, segundo o grau e as características de sua prática, será fixada em tabela própria, nos termos do regulamento previsto nesta lei.

§ 4º - A aplicação das penalidades previstas nesta lei levará em conta:

I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;

II - os antecedentes do infrator.

§ 5º - Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§ 6º - Da aplicação das sanções previstas neste capítulo caberá recurso à autoridade administrativa competente, nos termos do regulamento"

[8] O art 26 da Lei Estadual nº 15.972 de 12 de janeiro de 2006 (Publicação - Diário do Executivo - "Minas Gerais" - 13/01/2006) revogou o art 52 que tinha a seguinte redação: "A autoridade administrativa procederá à cobrança amigável de débitos decorrentes do uso de recursos hídricos, após o término do prazo para o seu recolhimento, acrescida de multa de cinco por cento e de juros legais, a título de mora, enquanto não inscritos para a execução judicial.

Parágrafo único - Esgotado o prazo concedido para a cobrança amigável, a autoridade administrativa encaminhará o débito para inscrição em Dívida Ativa, na forma da legislação em vigor."

[9] A Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 (Publicação - Diário Oficial da União 14/02/1995) (Republicação - Diário Oficial da União 28/09/1998) Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

[10] O texto original que foi objeto de veto era : "Art. 57 - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar contrato de gestão com consórcio intermunicipal ou associação regional ou setorial de usuários de recursos hídricos que atenda às exigências e às condições estabelecidas nesta lei, vinculando-os à administração pública estadual, por cooperação, para o gerenciamento de recursos hídricos de bacia hidrográfica estadual, ou de sub-bacia de rio de domínio da União, cuja gestão tenha sido delegada ao Estado. "

[11] A Lei Estadual nº 11.504, de 20 de junho de 1994 (Publicação - Diário do Executivo - "Minas Gerais" - 21/06/1994) (Retificação - Diário do Executivo - "Minas Gerais" - 22/06/1994) dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos e dá outras providências.

OFÍCIO N.º 340/2019/PJCC

Caxambu, 23 de outubro de 2019.

Ao Excelentíssimo Senhor
Eugênio dos Santos Teixeira

Assunto: instauração de Inquérito Civil

C Ó P I A
Ministério Público do
Estado de Minas Gerais

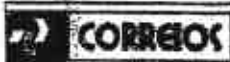
Prezado Senhor,

Comunico a Vossa Senhoria que foi instaurado nesta Promotoria de Justiça o Inquérito Civil n.º MPMG-0155.19.000095-2, visando apurar irregularidades no parcelamento do solo em área de classe especial e classe um, analisando-se eventuais impedimentos em área com implicações em leis e regulações de enquadramento das águas. Empreendimento já em execução com irregularidades, conforme cópia da portaria em anexo.

Informo-lhe, ainda, que, como representado, Vossa Senhoria poderá se fazer acompanhar por advogado e trazer aos autos, **no prazo de 15 (quinze) dias**, os subsídios que entender necessários a sua defesa, bem como ter vista dos autos nesta Promotoria de Justiça para extração de cópias, se desejar.

Atenciosamente,

BERGSON CARDOSO GUIMARÃES
Promotor de Justiça



CE COMPROVAÇÃO DE ENTREGA
REMESSA LOCAL

DESTINATÁRIO
Nome: Ilmo. Sr. Eugênio Santos Teixeira
Endereço: Rua Venâncio Figueiredo, n.º 08 - Centro
CEP - Cidade - UF: Caxambu-MG - CEP 37.440-000



ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO CE
Remetente: Promotoria de Justiça
Endereço: Rua Major Penha, n.º 22
CEP - Cidade - UF: Caxambu - MG - 37440-000

TENTATIVAS DE ENTREGA

1ª	/	/		h
2ª	/	/		h
3ª	/	/		h

MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO

- | | |
|---|--|
| <input type="checkbox"/> 1 Endereço incorreto | <input type="checkbox"/> 5 Recusado |
| <input type="checkbox"/> 2 Endereço inexistente | <input type="checkbox"/> 6 Não procurado |
| <input type="checkbox"/> 3 Rua oculta e número | <input type="checkbox"/> 7 Ausente |
| <input type="checkbox"/> 4 Desobediência | <input type="checkbox"/> 8 Falta de |
| <input type="checkbox"/> 9 Outros | |

PUBLICADA E ENTREGUE AO CORREIO

[Handwritten signature]
M. F. SILVA COSTA
Serviço de Correios
Motocicla: 8.958.714-5
110 CAXAMBU

ATENÇÃO:
Após 3 (três) tentativas de entrega, devolver o objeto.

Não entregar por não ser o destinatário.
 Retirado do Serviço Postal em...

Deposição do Cliente
9340- IC 95-2

ASSINATURA DO RECEPTOR

α claudia Apda Moraes

DATA DE ENTREGA

09/10/19

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR

Promotoria de Justiça da Comarca de Caxambu/MG

OFÍCIO N.º 339/2019/PJCC

Caxambu, 22 de maio de 2019.

Ilmo. Sr. João Antônio **Argenta**

Presidente da ARPA
Rua João Lacerda, 195, Bairro Santa Teresinha
Lavras - MG - CEP 37.200-000

Assunto: solicita apoio na execução de estudo técnico a ser executado mediante termo de referência

Ilustríssimo senhor,

1. Instaurou-se nesta Promotoria de **Justiça** o Inquérito Civil n.º MPMG-0155.19.000095-2, visando apurar irregularidades no parcelamento do solo em área de classe **especial** e classe um, analisando-se eventuais impedimentos em área com implicações em leis e regulações de enquadramento das águas. Empreendimento já em execução com irregularidades, conforme cópia da portaria em anexo.

2. Desta forma, considerando a pertinência do inquérito civil supramencionado com os objetivos da parceria celebrada entre o MPMG e a ARPA Rio Grande, vimos requerer seja analisada a possibilidade de apoio técnico, na execução de **estudo técnico**, que deverá ser executado mediante **termo de referência (quesitação específica ao parcelamento do solo em questão)** para precificação do trabalho a ser efetivado, por profissionais especialistas, e consequente avaliação de possíveis danos, compensação e solução/orientação para mitigação de impactos.

Atenciosamente,



BERGSON CARDOSO GUIMARÃES
Promotor de Justiça

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

Ilmo. Sr. João Antônio Argenta
Presidente da ARPA
Rua João Lacerda, 195, Bairro Santa
Teresinha
Lavras - MG - CEP 37.200-000
9.339 - IC 19.95-2

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE EMS SEGURO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

Michelle R. Silva

DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRAISON

29/10/19

CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION



NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

Michelle Ribeiro Silva

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

MG 12.679.711

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT

JPA4474774-8

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

Promotoria de Justiça da Comarca de Caxambu/MG

OFÍCIO N.º 338/2019/PJCC

Caxambu, 23 de outubro de 2019.

Ao Excelentíssimo Senhor
Diogo Curi Hauegen
Prefeito Municipal de Caxambu/MG

CÓPIA
Ministério Público do
Estado de Minas Gerais

Assunto: instauração de Inquérito Civil


Prezado Senhor,

Comunico a Vossa Excelência que foi instaurado nesta Promotoria de Justiça o Inquérito Civil n.º MPMG-0155.19.000095-2, visando apurar irregularidades no parcelamento do solo em área de classe especial e classe um, analisando-se eventuais impedimentos em área com implicações em leis e regulações de enquadramento das águas. Empreendimento já em execução com irregularidades, conforme cópia da portaria em anexo.

Assim sendo, o Ministério Público requisita cópias integrais do procedimento administrativo de regulação/aprovação do empreendimento de inscrição municipal (terreno) n.º 01.008.00078.00384.0001, processo n.º 6024.

Informo-lhe, ainda, que, como representado, o Município poderá se fazer acompanhar por advogado e trazer aos autos, **no prazo de 15 (quinze) dias**, os subsídios que entender necessários a sua defesa, bem como ter vista dos autos nesta Promotoria de Justiça para extração de cópias, se desejar.

Atenciosamente,


BERGSON CARDOSO GUIMARÃES
Promotor de Justiça

Ana
Ana Paula Ferraz A.S. Teixeira
PREFEITURA MUN. DE CAXAMBU
25/10/19
15:00



41903
19 de noviembre de 2019

JUNTADA
Nesta data, junto aos autos o documento de fs. 67/95.
Caxambu, 19 de noviembre de 2019.

Assinatura



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PROMOTOR DE JUSTIÇA NA COMARCA DE
CAXAMBU – MG**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAXAMBU 19/11/2019 14:18 0000000103

Inquérito Civil nº MPMG 0155.19.000095-2

EUGÊNIO SANTOS TEIXEIRA, já qualificado vem, apresentar considerações e justificativas, por intermédio de seu advogado, com subsídios técnicos elaborados por profissional com atribuições relativas à questão ambiental, para conhecimento de V. Sa., sobre início dos procedimentos para parcelamento de solo em área urbana.

Trata-se de imóvel, com inscrição municipal 01.008.00078.00384.00001, inserido em ZR-3, caracterizada no Art. 47 da lei complementar nº 11/2000, como Zona Residencial com predominância de uso residencial, é área desejável para o adensamento, com restrição à verticalização e permite também a instalação de indústrias de até médio porte ou do tipo toleradas, o qual foi submetido a parcelamento modalidade loteamento com projeto apresentado para aprovação junto ao município.

1. Do Guia do Parcelamento do solo Urbano para Municípios e da regularização Fundiária Urbana, editado pelo MPMG – Ministério Público de Minas Gerais
 - a) De acordo com Guia do Parcelamento do solo Urbano para Municípios e da regularização Fundiária Urbana, editado pelo MPMG – Ministério Público de Minas Gerais:

“segundo o item 2 a primeira questão a ser respondida é:, Nem todas as situações ali elencadas ensejam uma vedação absoluta ao parcelamento do solo. Em alguns casos serão exigidas medidas corretivas e cautelas adicionais para



中華民國衛生部
衛生部

衛生部公告

中華民國三十三年

衛生部公告：為公告事。查本部前經呈准行政院衛生委員會，關於...

衛生部公告：為公告事。查本部前經呈准行政院衛生委員會，關於...

衛生部公告：為公告事。查本部前經呈准行政院衛生委員會，關於...

衛生部公告：為公告事。查本部前經呈准行政院衛生委員會，關於...

衛生部公告：為公告事。查本部前經呈准行政院衛生委員會，關於...



aprovação do projeto de parcelamento do solo e de futura edificação no lote”

- **Informamos que não foram necessárias medidas corretivas, apenas medidas preventivas, as quais foram suficientes para a efetiva proteção e controle ambiental.**

No caso específico não se trata de:

I- em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas as providências para assegurar o escoamento das águas;

II- em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados

III- em terrenos com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendidas exigências específicas das autoridades competentes;

IV - em terrenos onde as condições geológicas não aconselham a edificação;

V - em áreas de preservação ecológica ou naquelas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até a sua correção.

Diante do exposto em alguns casos serão exigidas medidas corretivas e cautelas adicionais para aprovação do projeto de parcelamento do solo e de futura edificação no lote.

- b) De acordo com item 5. Do licenciamento ambiental. **Caracterizado** como não passível de licenciamento, por não estar listada na DN 217/2017 e não se trata de áreas de relevante interesse ambiental, Área de Proteção Ambiental, Área de Proteção Permanente;
- c) De acordo com a o Art. 1º da Lei Estadual 10.793/1992 **não existe ponto de captação, nem previsão para captação**, segundo a concessionária COPASA (documento anexo), porquanto o ponto se localiza à jusante do manancial utilizado para captação existente no Rio Baependi em sistema integrado com Caxambu, “onde a vazão já atende os dois municípios”. Além do mais, segundo esse mesmo artigo, “*para efeitos desta lei*”, **desconsidera-se** aqueles situados a montante do ponto de captação previsto ou existente. Esclarece que o Córrego Mombaça é contribuinte do Ribeirão João Pedro que, por sua vez, deságua no Rio Baependi à **jusante** do ponto de captação da COPASA;
- d) Outrossim, de acordo com o Art. 4º, vale **afirmar** que a implantação do loteamento **não compromete** o padrão mínimo de qualidade das



águas até mesmo porque não haverá captação no local ou à jusante, além de estar preconizado em contrato com a empresa responsável pela infraestrutura medidas de controle ambiental;

2. Do Art. 3º da Lei 6766/79, parágrafo único, inciso V. Somente será admitido o parcelamento do solo para fins urbanos em zonas urbanas ou de expansão urbana, assim definidas por lei municipal.

Parágrafo único. Não será permitido o parcelamento do solo:

V - em áreas de preservação ecológica ou naquelas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até a sua correção.

À vista disso informa-se que não se trata de área de preservação ecológica.

Da mesma maneira, oportunamente, cabe informar à esse *Parquet* que, não dispondo a concessionária local, COPASA, de rede coletora de esgotos sanitários e nem há remota possibilidade de sua instalação.

Isto posto, foi projetada instalação de um sistema de tratamento de efluente sanitário constituído de Fossa Séptica e complementado por Filtro Anaeróbio, fabricados em polietileno (PEAD), visando atender às exigências das normas ambientais estaduais, municipais e às normas da NBR 7.229/93 e NBR 13.969/97 da ABNT. Portanto, sugerida como medida mitigadora e compensatória, diminuindo a carga de efluentes destinada à Estação de Tratamento de Esgotos – ETE do município. Outrossim uma das formas de sustentabilidade do empreendimento.

3. Do parecer da SEMAN. Segundo o parecer de 04/09/2019 da SEMAN há de se esclarecer e confirmar que para o manancial, Córrego Mombaça, protegido pela Lei Estadual 10.793/1992 e DN COPAM nº 33/1998, **não existe ponto de captação, nem previsão para captação**, segundo a concessionária COPASA (documento anexo), porquanto o ponto se localiza à jusante do manancial utilizado para captação existente no Rio Baependi em sistema integrado com Caxambu, “onde a vazão já atende os dois municípios”.

Ainda sobre a Lei Estadual 10.793/1992.

Art. 8º - Deverá ser apresentado ao órgão fiscalizador, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da vigência desta Lei, projeto de adequação às disposições nela contidas dos projetos ou empreendimentos já implantados ou em fase final de implantação na data da publicação desta Lei.

§ 1º - Aprovado o projeto de adequação a que se refere este artigo, o órgão fiscalizador concederá prazo para sua implantação, não superior

a 12 (doze) meses, decorrido o qual estará o infrator sujeito às penalidades previstas nesta Lei

I - SOBRE AS CONSIDERAÇÕES (fls. 01 e 02) DO INQUÉRITO CIVIL EM EPÍGRAFE

1. **Considerando** que no parcelamento de solo urbano não houve prejuízo à fauna, processos erosivos, assoreamento dos rios, poluição com lixo e esgoto, problemas no sistema viário, alteração da paisagem, edificações em áreas de risco, também não houve danos ao erário público, conforme explícito em relatório fotográfico, em anexo.
2. **Considerando** o Art. 50 da lei 6766/79, justifica-se com a medida provisória MP 881 de abril de 2019. A Medida Provisória (MP) da Liberdade Econômica agora é lei. A norma (Lei 13.874) foi sancionada pelo presidente Jair Bolsonaro isenta de obtenção de alvará para construções.
3. **Considerando** o Art. 225 da CF confirmamos que o meio ambiente permanece ecologicamente equilibrado e preservado. Cabe informar que foi solicitado à administração pública municipal adoção de área institucional para implantação de área verde por profissional habilitado, transformando-a em praça pública antes que elevem qualquer edificação inadequada ao local.
4. **Considerando** que as informações coletas e enviadas ao MP sobre o parcelamento do solo podem ser capciosas.

II - DA LEGISLAÇÃO

RESOLUÇÃO No 357, DE 17 DE MARÇO DE 2005

Seção I

Das Águas Doces

Art. 4o As águas doces são classificadas em:

III - classe 2: águas que podem ser destinadas:

- a) ao abastecimento para consumo humano, após tratamento convencional.

Ao contrário do informado, **equivocadamente**, à esse *Parquet*, cabe esclarecer que o curso d'água Mombaça, no trecho questionável, se enquadra na **classe 2**, haja visto existência de atividades **agropecuárias** de bovinos de



corte e leite, **equinocultura**, suinocultura, piscicultura e avicultura à montante. Informo, outrossim o descarte de efluentes sanitários no referido curso à montante e à jusante. Portanto necessitaria de tratamento, no mínimo, convencional para consumo humano, pois não se trata de um curso d'água incólume.

Isto posto, lembro que já pertence à esse IC (fl. 09) **COMUNICAÇÃO EXTERNA** da concessionária COPASA informando que "...*não tem projeto para captação de recurso hídrico do manancial superficial Córrego Mombaca*..."

Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH-MG nº 01, de 05 de maio de 2008.

Capítulo II Da Classificação Dos Corpos De Água

Art. 3º As águas doces estaduais são classificadas, segundo a qualidade requerida para os seus usos **preponderantes** e as condições ambientais dos corpos de água, em cinco classes de qualidade.

Parágrafo único

As águas de melhor qualidade podem ser aproveitadas em uso menos exigente, desde que este não prejudique a qualidade da água e as condições ambientais dos corpos de água, atendidos outros requisitos pertinentes.

Seção I Das Águas Doces

Art. 4º As águas doces estaduais são classificadas em:
III - classe 2: águas que podem ser destinadas:

- a) ao abastecimento para consumo humano, após tratamento convencional.

Capítulo III Das Condições e Padrões de Qualidade das Águas e das Condições de Qualidade dos Ambientes Aquáticos

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 5º Os padrões de qualidade das águas determinados nesta Deliberação normativa estabelece limites individuais para cada substância em cada classe.

Parágrafo único. Eventuais interações entre substâncias, **especificadas** ou não nesta Deliberação Normativa, não poderão conferir às águas **características capazes de causar efeitos letais** ou alteração de comportamento, reprodução ou fisiologia da vida, bem como de restringir os



usos preponderantes previstos, ressalvado o disposto no § 3º do art. 29 desta Deliberação Normativa.

Considerando que não houve, devido à intervenção na área parcelada, quaisquer alterações de **comportamento**, reprodução ou fisiologia da vida, bem como de restringir os usos **preponderantes** previstos

Deliberação Normativa COPAM nº118, 27 de junho de 2008

Altera os artigos 2º, 3º e 4º da Deliberação Normativa 52/2001, estabelece novas diretrizes para adequação da disposição final de resíduos sólidos urbanos no Estado, e dá outras providências.

Art. 2º - Para aplicação desta Deliberação são adotadas as seguintes definições:

a) Área de Preservação Permanente - APP – Área protegida coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a **biodiversidade**, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

Informamos que o curso d'água, Córrego Mombaça (menos de 10 metros de largura), dista mais de 50 metros da área do empreendimento, ou seja, 20 metros além do preconizado na legislação.

Art. 3º - Para a escolha da localização da área, implantação e operação do depósito de lixo, continuarão a ser exigidos os seguintes requisitos mínimos, a serem **implementados** e mantidos pelo município até que seja implantado, por meio de respectivo processo de **regularização** ambiental, sistema adequado de disposição final.

Informamos, enfim, que não se trata de área para implantação e operação do depósito de lixo

Lei nº 13.199, de 29 de janeiro de 1999.

Dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos e dá outras providências.

Art. 3º - Na execução da Política Estadual de Recursos Hídricos, serão observados:

VIII - a **compatibilização** do gerenciamento dos recursos hídricos **com o desenvolvimento regional e com a proteção do meio ambiente.**

Lei Complementar no 10/2000

INSTITUI O PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE CAXAMBU.



CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS

Art. 4º - Para efeitos desta lei, ficam entendidas as seguintes definições:

II – **FUNÇÃO SOCIAL DA CIDADE** – Função que deve cumprir a cidade para **assegurar as condições gerais para o desenvolvimento da produção, do comércio e dos serviços, e, particularmente, para a plena realização dos direitos dos cidadãos**, como o direito à saúde, ao saneamento básico, à infraestrutura urbana, à educação, ao trabalho, à moradia, ao transporte coletivo, à segurança, à informação, ao lazer, ao ambiente saudável e à participação no planejamento.

Art. 5º - São objetivos do Plano Diretor:

VIII - **promover o desenvolvimento econômico**, orientado para a criação e a manutenção de empregos e rendas, mediante o incentivo à implantação e à manutenção de atividades que o promovam.

Art. 9º - São objetivos estratégicos para promoção do **desenvolvimento** urbano:

VI - **regularização fundiária**, melhoria das moradias e urbanização ou recuperação das áreas ocupadas de forma inadequada.

DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO URBANA

Art. 72º – **Compatibilizar** o desenvolvimento econômico, científico e tecnológico com a proteção ao meio ambiente:

I - delimitando e recuperando espaços que tenham potencial para se tornarem áreas verdes: parques, praças e trilhas;

Solicitação pelo empreendedor de adoção de área verde segundo Decreto Municipal nº 624, de 12 de julho de 1993. Mais uma medida mitigadora, compensatória e de sustentabilidade, diminuindo ônus da administração pública.

Art. 80º - A operação urbana envolve intervenções como:

VIII – **regularização de edificações localizadas em área não parcelada oficialmente;**

Art. 81º - Cada operação urbana deve ser prevista em lei específica, que estabelecerá:

VI – os incentivos fiscais ou outros mecanismos compensatórios, previstos em lei para as entidades da iniciativa privada que participem do projeto ou para aqueles que sejam prejudicados.

OBSERVAÇÃO TÉCNICA
(principalmente por não se tratar de APP)

Ora, se permitido intervenções em APP, em casos excepcionais, quanto mais fora dos domínios dessa.

RESOLUÇÃO CONAMA Nº 369, DE 28 DE MARÇO DE 2006

Dispõe sobre os casos excepcionais, de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental, que possibilitam a intervenção ou supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente-APP.

Art. 2º O órgão ambiental competente somente **poderá autorizar a intervenção** ou supressão de vegetação em APP, devidamente caracterizada e motivada mediante **procedimento** administrativo autônomo e prévio, e atendidos os requisitos previstos nesta resolução e noutras normas federais, estaduais e municipais aplicáveis, bem como no Plano Diretor, Zoneamento Ecológico-Econômico e Plano de Manejo das Unidades de Conservação, se existentes, nos seguintes casos:

e) a implantação de área verde pública em área urbana.

III - **intervenção** ou supressão de vegetação eventual e de baixo impacto ambiental, observados os parâmetros desta Resolução

Art. 3º A **intervenção** ou supressão de vegetação em APP somente poderá ser autorizada quando o requerente, entre outras exigências, comprovar:

IV - a inexistência de risco de agravamento de processos como enchentes, erosão ou movimentos acidentais de massa rochosa.

Já comprovada diante das chuvas ocorridas nesse período de águas, devido às medidas de controle ambiental implantadas. AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL Nº 022/2019.



III – IDENTIFICAÇÃO E AVALIAÇÃO DOS IMPACTOS AMBIENTAIS (baseado em Estudo e Relatório de Impacto Ambiental – EIA / RIMA com certificado em anexo)

- Natureza: direta, decorrentes das atividades ou ações realizadas pelo empreendedor;
- Efeito: possui efeito tanto adverso quando se trata das intervenções ambientais (atentar para **reversibilidade**), quanto benéfico, **considerando-se** oferta de empregos, circulação de moeda, incremento das atividades comerciais, arrecadação de impostos, recuperação e melhoria paisagística;
- Magnitude: baixo
- Significância: desprezível a tolerável;
- Abrangência: isolado, pois só ocorre na área da atividade;
- Duração: temporário;
- **Reversibilidade**: médio, com danos reversíveis ao meio ambiente, sem danos saúde humana com ações mitigadoras e **compensadoras**;
- Importância: pequeno, devido ao grau de influência sobre o conjunto da qualidade ambiental local.

IV – DA MANIFESTAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA DA AMAG (anexo)

...Verificando toda documentação anexa, constatamos que em agosto de 2019 a Assessoria Técnica de Urbanismo da Prefeitura Municipal de Caxambu, emitiu parecer favorável, alegando que o empreendedor atendia aos requisitos legais, quando também constatamos, neste aspecto, estar em conformidade, no que se refere aos padrões da legislação vigente (comprimento máximo, largura mínima da calha da rua, declive, dimensões, testada e área mínima de lote)...

No que se refere à legislação ambiental, o Secretário de Meio Ambiente informa que dito empreendimento não é passível de licenciamento ambiental pelo SISEMA.

Quanto ao disposto na Lei Estadual nº 10.793/92 reafirmamos que **não existe ponto de captação, nem previsão para captação**, segundo a concessionária COPASA (documento anexado ao IC.), porquanto o ponto se localiza à jusante do manancial utilizado para captação existente no Rio Baependi em sistema integrado com Caxambu, “onde a vazão já atende os dois municípios”. Além do mais, segundo esse mesmo artigo, “*para efeitos desta lei*”, **desconsidera-se** aqueles situados a montante do ponto de captação previsto ou existente. Esclarece que o Córrego Mombaça é contribuinte do Ribeirão João Pedro que, por sua vez, deságua no Rio Baependi à **jusante** do ponto de captação da COPASA.

Diante do exposto estamos aguardando manifestação declaratória de viabilidade “ad referendum” do CODEMA e Secretaria Municipal de Meio Ambiente, a qual o Secretário Sr. Reynaldo Guedes informal e **positivamente**.

V – CONCLUSÃO

Pelos fundamentos acima expostos, o investigado, Sr. Eugênio Santos Teixeira, **requer seja arquivado o inquérito civil**, nos termos do art. 10, da **RESOLUÇÃO Nº 23, DE 17 SETEMBRO DE 2007** do CNMP, e seja indeferida a denúncia que o deu início ao mesmo, pois, ausente de sustentação fática e jurídica, aptos a servir de sustentáculo legal para caracterizar a conduta como violação ambiental. Ou caso V.Sa. não entenda pelo arquivamento, seja entabulado **Compromisso de Ajustamento de Conduta**.

Ademais, requer a juntada da **documentação** ora acostada que, desde logo, comprova cabalmente a licitude e atipicidade das condutas do Defendente, protestando, ad cautelam, pela produção de todos os meios de prova admitidos em direito e que todas as publicações sejam feitas em nome do **Dr. Diego Faria e Souza OAB/MG 118.725, sob pena de nulidade**.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Caxambu, 18 de Novembro de 2019.



P./p. Diego Faria e Souza

OAB-MG 118.725

Diego Faria e Souza
OAB-MG 118.725




INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO

Eugênio Santos Teixeira, brasileiro, solteiro, engenheiro agrônomo registrado no CREA sob nº 42.499, portador do CPF nº 353.469.306-04, portador do RG M-1.322.726 SSP MG, residente e domiciliado à rua Venâncio Figueiredo, nº 8, bairro Bela Vista, na cidade de Caxambu-MG CEP:37440-000, **NOMEIA E CONSTITUI SEU BASTANTE PROCURADOR**, ONDE COM ESTA SE APRESENTAR, O **DR. DIEGO FARIA E SOUZA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/MG 118.725, com escritório profissional à rua Cornélio Magalhães, 14, Centro, Baependi – MG Cep: 37443-000, Tel.(35) 3341-5244, Email:diefaria@yahoo.com.br, local onde recebe intimações, para o fim especial de defendê-lo no Inquérito Civil nº MPMG-0155.19.000095-2 que lhe move o Ministério Público, em trâmite nesta comarca de Caxambu dando-o como investigado por suposta prática de ilícito ambiental.

Confere no presente mandato amplos, gerais e ilimitados poderes para o foro em geral, com a cláusula "***ad judicium et extra***", podendo igualmente, para fiel e cabal desempenho do mandato, apresentar e ratificar requerimentos ou queixas-crimes, propor quaisquer ações, defendê-lo nas que lhe forem propostas, seguindo umas e outras, até final decisão, requerer vista de autos ou processos, requerer justiça gratuita, requerer revogação de prisão preventiva, relaxamento de prisão, impetrar hábeas corpus, apresentar defesa prévia, alegações finais, formar os documentos necessários, efetuar levantamentos, requerer laudos, avaliações e perícias, bem como argüir suspeição, falsidade e exceção, transigir, fazer acordo, renunciar, desistir, impugnar, receber e dar quitação, firmar compromissos, produzir provas, arrolar, inquirir, contraditar e recusar testemunhas, fazer alegações escritas ou sustentação oral, receber intimação e notificação, reconvir, promover quaisquer medidas cautelares, interpor, arrazoar e contra-arrazoar recursos, substabelecer com ou sem reserva de iguais poderes, enfim, usar de todos os recursos em direito admitidos, ainda que não declarados **expressamente** neste instrumento, em qualquer instância ou tribunal, em juízo ou fora dele, repartição pública e órgãos da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual e municipal, autarquia ou entidade paraestatal, ou ainda em qualquer departamento policial, exceto para confessar e receber citação, dando tudo por bom, firme e valioso.

Caxambu, 18 de Novembro de 2019


Eugênio Santos Teixeira
OUTORGANTE

MÓDULO 5. DECLARAÇÃO DE DISPENSA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL



1. Identificação do empreendimento

1.1 Empreendedor/Razão Social: EUGÊNIO SANTOS TEIXEIRA

1.2 CNPJ nº _____ CPF nº 353.469.306-04

1.3 Empreendimento/Razão Social: _____

1.4 CNPJ nº _____ CPF nº 353.469.306-04

1.5 Responsável legal: EUGÊNIO SANTOS TEIXEIRA

1.6 Endereço: RUA VENÂNCIO FIGUEIREDO 1.7 Nº: 8

1.8 Complemento: CASA 1.9 Bairro: CENTRO

1.10 CEP: 37.440-000 1.11 Município: CAXAMBU 1.12 UF: MG

1.13 Telefone: 35 9.9931-1320 1.14 Email: ecoest@gmail.com

1.15 Supram: Sul de Minas

2. Dados das atividades do empreendimento

2.1 Trata-se de atividade não listada no Anexo Único da Deliberação Normativa COPAM nº 217/17?

Não Sim. Descrever, sucintamente, a(s) atividade(s) realizada(s) no empreendimento no quadro abaixo:

Item	Descrição
1.	-
2.	-
3.	-
4.	-
5.	-

2.2 Trata-se de atividade listada no Anexo Único da Deliberação Normativa COPAM nº 217/17?

Não Sim. (As atividades abaixo serão preenchidas de acordo as informações prestadas no módulo 4, Tela 3)

2.2.1 A atividade principal a ser licenciada é uma instalação de sistema de abastecimento aéreo de combustíveis com capacidade total de armazenagem até 15 m³, desde que destinadas exclusivamente ao abastecimento do detentor das instalações?

Não Sim (Resposta automática do item 2.2.4 - Tela 3)

Código Atividade	Descrição da atividade	Parâmetro	Quantidade	Unidade	Classe
E-04-01-4	Loteamento do solo urbano, exceto distritos industriais e similares	Área total	0,72	ha	Não passível
		-		-	
		-		-	
		-		-	

DIAGNÓSTICO AMBIENTAL

- ◆ ESTUDOS DO MEIO FÍSICO
- ◆ ESTUDOS DO MEIO BIÓTICO
- ◆ ESTUDOS DO MEIO SÓCIO
ECONÔMICO

PEDOGEO





PROCESSO DE CONTROLE AMBIENTAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXAMBU

SEMAN – CODEMA

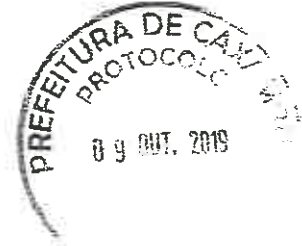
AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL Nº 022/2019

Cobra



Caxambu, 09 de outubro de 2.019

Excelentíssimo Senhor
Reynaldo Gudes Neto
DD Secretário Municipal de Meio Ambiente
Ref.: Processo 6024
Assunto: AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL Nº 022/2019



Eugênio Santos Teixeira, já qualificado, vem, intempestivamente, apresentar as condicionantes para implantação das medidas mitigadoras de controle ambiental instruídas por V. Sa.

Atenciosamente,

Eugênio Santos Teixeira

PREFETURA MUNICIPAL DE CAXAMBU
SEMAM - CODEMA

AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL Nº. 022/2019

A SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, nos termos da delegação a ela conferida pelo Art. 5º da Lei Complementar 140/2011, nos Artigos 3º e 5º da Lei Municipal 1.271/1995 e seus regulamentos, AUTORIZA *ad referendum* do plenário do CODEMA e com respaldo em parecer jurídico datado de 04/10/2019 bem como no Artigo 90 do Decreto Municipal nº 690/1996, o empreendedor EUGÊNIO SANTOS TEIXEIRA, CPF 353.469.306-04, a implantar as medidas de controle ambiental necessárias à mitigação dos impactos gerados pela movimentação de solo em seu empreendimento LOTEAMENTO RESIDENCIAL DOM PEDRO, sito na Rua Paulo Pereira, s/nº, bairro Campo do Meio, Caxambu/MG..

CONDICIONANTES:

1. Apresentar projeto técnico das medidas de controle ambiental propostas para o empreendimento, acompanhado por cronograma físico e anotação de responsabilidade técnica de profissional devidamente habilitado. **PRAZO CONCEDIDO: 11/10/2019;**
2. Concluir a implantação das medidas mitigadoras. **PRAZO CONCEDIDO: 31/10/2019;**
3. Apresentar relatório técnico e fotográfico de cumprimento das medidas de controle propostas. **PRAZO CONCEDIDO: 30/11/2019.**

Essa autorização é válida até 31/10/2019.

Caxambu, MG, 07/10/2019

RECEBI A AUTORIZAÇÃO EM EPÍGRAFE, E DECLARO ESTAR CIENTE E DE ACORDO COM SEU TEOR.

CAXAMBU 07 DE OUTUBRO DE 2019

IDENTIFICAÇÃO: *EUGÊNIO SANTOS TEIXEIRA*

ASSINATURA: *Eugênio Santos Teixeira*

Raymundo Guedes Neto
CPF nº 330 13329-4

Secretaria Mun. de Meio Ambiente
SEMAM - Caxambu - MG

1ª VIA: DO REQUERENTE



2ª VIA: DO PROCESSO



MEDIDAS DE CONTROLE AMBIENTAL

1. Contexto do projeto

Visando a mitigação dos riscos de impactos ambientais negativos de forma antecipada e suas **consequências** ou eliminar as próprias causas, apresenta-se as medidas de controle ambiental para movimentação de solos através da prevenção e propostas a seguir.

a) Identificação do empreendedor

- Eugênio Santos Teixeira, já qualificado;
- Identificação do Responsável Técnico pelas medidas: Eugênio Santos Teixeira
- ART nº 14201900000005579130

b) Caracterização do empreendimento

- Nome do empreendimento: Loteamento Residencial Dom Pedro;
Local: Rua Paulo Pereira s/n. Bairro Campo do Meio. Caxambu - MG
- Área total da gleba: 7.743,03 m²;
- Área a ser parcelada: 7.743,03 m².


2. Detalhamento das medidas de controle:

- Confecção de terraços em curvas de nível;
- Contenção de carreamento de solo através de sistema de sacos de areia tipo rip rap.

3. Cronograma de execução física

ITEM	ATIVIDADES	dias
01	Abertura de terraços em nível	01
02	Enchimento dos sacos e implantação do sistema rip rap	01

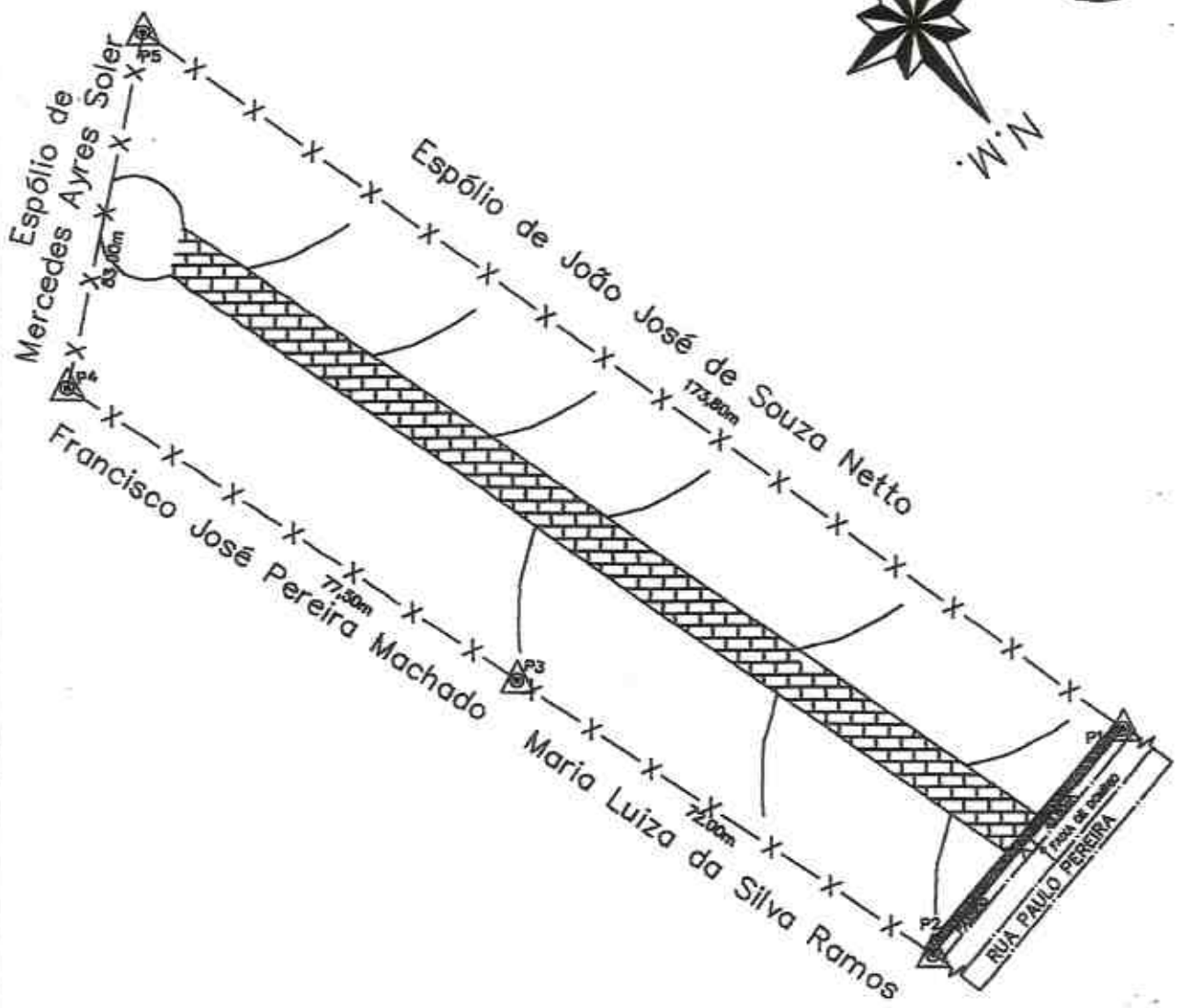
Caxambu, 11 de outubro de 2019


Eugênio Santos Teixeira
CREA MG 42.499/D



ANEXOS

1. Planta topográfica planimétrica;
2. Anotação de Responsabilidade Técnica



LEGENDA			
x	CERCA - DIVISA		CONTENÇÃO RIP RAP
	RUA		TERRAÇOS
	VÉRTICES		ROTATÓRIA

PLANTA PLANIMETRICA	
PROPRIETARIO: EUGÊNIO SANTOS TEIXEIRA	
LOCALIZAÇÃO: RUA PAULO PEREIRA SN - CAXAMBU - MG	
MATRICULA: 3827	
DATA: 11/10/2019	ESCALA: 1:1000
QUADRO DE ÁREAS	ASSINATURAS
GLEBA: 7.743,03 ha	Proprietário:
PERÍMETRO: 419,11 m	CPF: 353.469.308-04
	Resp. Técnica: EUGÊNIO SANTOS TEIXEIRA
	CREA: 42499 / D MG



Anotação de Responsabilidade Técnica - ART
Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977

CREA-MG

Via do Profissional

Página 1/1

ART de Obra ou Serviço
142019000000055388007



Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais

1. Responsável Técnico

EUGENIO SANTOS TEIXEIRA

Título profissional:

ENGENHEIRO AGRONOMO;

RNP: 1405048077

Registro: 04.0.0000042499

2. Dados do Contrato

Contratante: EUGÊNIO SANTOS TEIXEIRA

Logradouro: RUA VENÂNCIO FIGUEIREDO

Complemento: CASA

Cidade: CAXAMBU

Contrato: 02

Valor: 4.000,00

Bairro: CENTRO

UF: MG

Celebrado em: 07/10/2019

Tipo de contratante: PESSOA FÍSICA

CPF: 353.469.306-04

Nº: 000008

CEP: 37440000

3. Dados da Obra/Serviço

Logradouro: RUA PAULO PEREIRA S/N

Complemento: LOTEAMENTO

Cidade: CAXAMBU

Data de início: 09/10/2019 Previsão de término: 11/10/2019

Finalidade: AMBIENTAL

Proprietário: EUGÊNIO SANTOS TEIXEIRA

Nº: 000000

Bairro: CAMPO DO MEIO

UF: MG

CEP: 37440000

Coordenadas geográficas: 22°00'07.05N 044°55'38.20O

CPF: 353.469.306-04

4. Atividade Técnica

1 - ELABORAÇÃO

PROJETO BÁSICO, MEIO AMBIENTE, PLANO DE CONTROLE AMBIENTAL-PCA

Quantidade:

7743.03

Unidade:

m²

Após a conclusão das atividades técnicas o profissional deverá proceder a baixa desta ART

5. Observações

PLANO DE CONTROLE AMBIENTAL, RELATÓRIO TÉCNICO, TOPOGRAFIA

6. Declarações

7. Entidade de Classe

ASSOC. REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQ. E AGRONOMIA

8. Assinaturas

Declaro serem verdadeiras as informações acima

_____ de outubro de 2019

EUGENIO SANTOS TEIXEIRA

RNP: 1405048077

EUGENIO SANTOS TEIXEIRA

CPF: 353.469.306-04

9. Informações

- A ART é válida somente quando quitada, mediante apresentação do comprovante do pagamento ou confissão no site do Crea.

- A autenticidade deste documento pode ser verificada no site www.crea-mg.org.br ou www.confrea.org.br

- A guarda da via assinada da ART será de responsabilidade do profissional e do contratante com o objetivo de documentar o vínculo contratual.

VALOR DA OBRA: R\$ R\$1.420,00. ÁREA DE ATUAÇÃO: MEIO AMBIENTE,



www.crea-mg.org.br | 0800.0312732

Valor da ART: 85,96

Registrada em: 08/10/2019

Valor Pago: 85,96

Nosso Número: 000000005388007

MEDIDAS DE CONTRÔLE AMBIENTAL EFETUADAS SEGUNDO
ORIENTAÇÃO E ANUÊNCIA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO
AMBIENTE



FOTO 01: SISTEMA DE CONTENÇÃO "RIP RAP"



FOTO 02: SISTEMA DE DRENAGEM PLUVIAL



FOTO 03: SISTEMA DE CONTENÇÃO TIPO "RIP RAP"



FOTO 04: COMPONENTE DO SISTEMA DE DRENAGEM PLUVIAL

FOTOS DEMONSTRATIVAS DOS CORTES EM NÍVEL, EVITANDO UM EVENTUAL CARREAMENTO DE MATERIAL SÓLIDO. CONSONÂNCIA COM AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL Nº 022/2019 (anexo)



Vigoroso exemplar de gabioba (*Campomanesia xanthocarpa*) em plena frutificação situada em área institucional, requerida para adoção como área verde.



FOTO 01: Gabiobeira. No primeiro plano, terraço para condução de águas pluviais

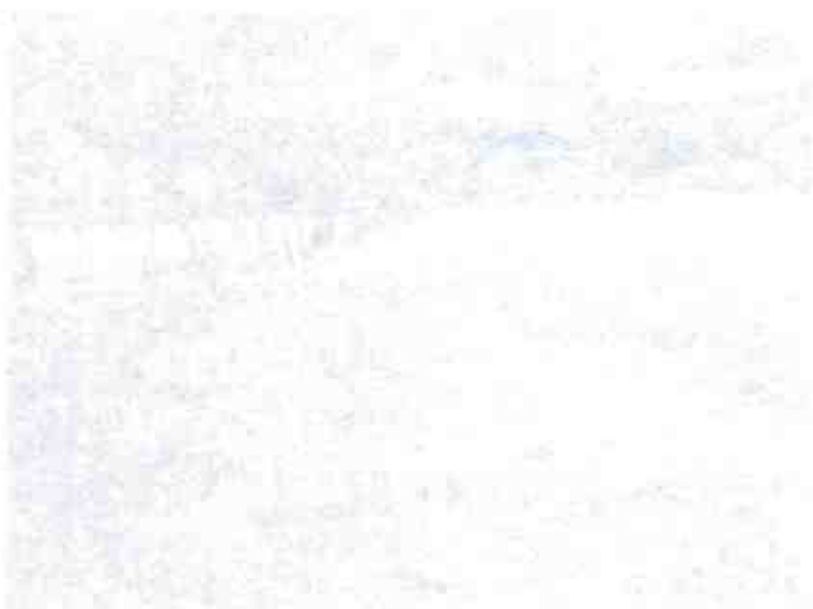
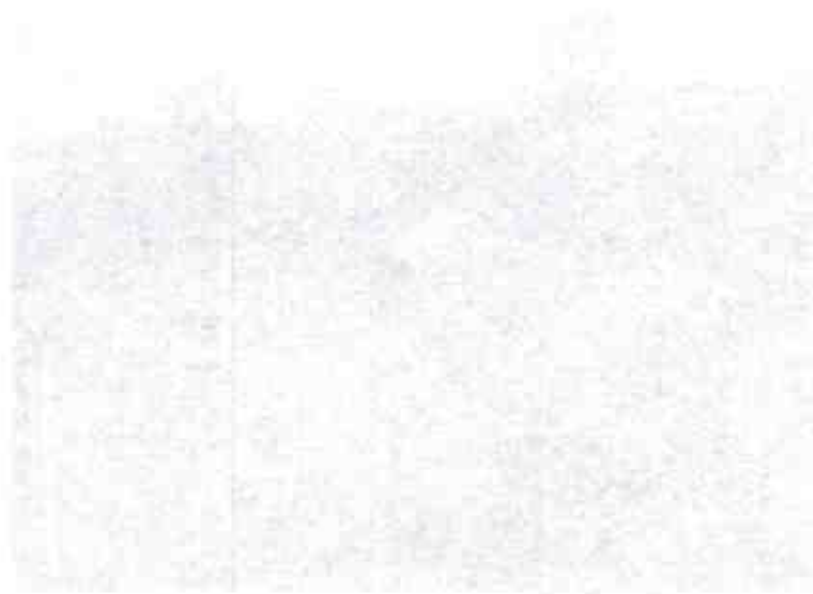


FOTO 02: Frutificação

FOTOS

Fotos da área antes da intervenção, sob acompanhamento técnico. Confirmamos que não houve danos ambientais tais como supressão de vegetação nativa e intervenção em Área de Proteção Permanente. A vegetação predominante é composta por *Brachiaria sp*, destinada à pastagens de bovinos e arbustos invasores, as ervas daninhas à espécie forrageira.







SOCIEDADE MINEIRA DE ENGENHEIROS AGRÔNOMOS - SMEA

C E R T I F I C A D O

Certificamos que **Eugênio Santos Teixeira**, concluiu o Curso de Estudo e Relatório de Impacto Ambiental - **EIA / RIMA**, promovido pela Sociedade Mineira de Engenheiros Agrônomos - SMEA, realizado no CREA/MG, no período de 24 à 27 de janeiro de 2000, com carga horária de 30 horas.

Belo Horizonte, 27 de janeiro de 2000

Wesley Santos Faria
Sociedade Mineira de Engenheiros Agrônomos





... em ...
...
...

JUNTADA
 Nesta data, junto aos autos em docs.
de nº 96/98.
 Caxambu, 17 de dezembro de 2019

 Assinatura





PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXAMBU

Estado de Minas Gerais
Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Planejamento Urbano

Assunto: Parecer
Ref: Processo 6024
Interessado: Eugênio Santos Teixeira
Assunto: Parcelamento de área urbana.
Data: 25/09/2019

Bergson Cardoso Guimarães
Promotor de Justiça

EA X -
12
12
2019
MINISTÉRIO PÚBLICO
15
Comarca de Caxambu/MG

Tendo sido encaminhado o processo nº 6024 para esta Secretaria para análise, procedemos ao seguinte PARECER:

Esclarecemos inicialmente que o imóvel em questão encontra-se inserido na área urbana do município de Caxambu-MG, em zona ZR-3, com inscrição municipal 01.008.00078.00384.00001, localizado na Rua Paulo Pereira s/nº.

Terreno em aclave com testada para a Rua Paulo Pereira, devidamente registrado no Serviço Registral de Imóveis da Comarca de Caxambu sob nº3827.

O imóvel foi submetido a parcelamento modalidade loteamento com projeto devidamente apresentado para aprovação junto ao município.

No *Guia do Parcelamento do solo Urbano para Municípios e da Regularização fundiária Urbana*, editado pelo MPMG – Ministério Público de Minas Gerais, no seu item 2 - *Das áreas onde é vedado o parcelamento do solo para fins urbanos*, diz que o primeiro passo para elaborar-se o projeto urbanístico de parcelamento do solo é verificar se a gleba pretendida pode efetivamente ser objeto total ou parcial de parcelamento do solo.

Conforme o Art. 3º da Lei 6766/79, parágrafo único, inciso V, não será permitido o parcelamento do solo em áreas de preservação ecológica ou naquelas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até sua correção.

Além disso, conforme ainda o Guia do Parcelamento do MPMG, a Lei Estadual 10.793/1992 em seus artigos 1º e art. 4º, VI, veda o parcelamento de glebas situadas em bacias hidrográficas enquadradas na Classe Especial e na Classe 1 e em áreas de mananciais.

O Ministério Público é bem claro quanto à observação das restrições quando da elaboração e apresentação de projetos de parcelamento de solo.

A SEMAN em seu Parecer de 04/09/2019, Referência *Parcelamento de Solo Urbano*, Processo Administrativo 6024, deixa claro as restrições legais a que se submete o presente processo de parcelamento, ou seja, o empreendimento está situado em **área de proteção de mananciais**, destinado a abastecimento público no Estado de Minas Gerais, classificado como **classe 1**, sendo vedado o parcelamento do solo, conforme já instruído pelo MPMG, Lei Estadual 10.793/1992 e enquadramento da região pela DN

Secretaria de Desenvolvimento e Planejamento Urbano – Adm. 2017/2020
Av. João Pessoa, 367 – Centro – Caxambu – MG – CEP: 37.440-000
Tel.: (35) 3341-1293- e-mail: planejamento@caxambu.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXAMBU

Estado de Minas Gerais
Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Planejamento Urbano



COPAM nº 33/1998, portanto o empreendimento *não poderá ser autorizado*, conforme conclusão da SEMAN.

Outro aspecto encontrado referente ao empreendimento em tela diz respeito à área destinada à implantação do parcelamento.

Em 06/12/2018, Requerimento 07731-071/2018, o requerente *Solicita da prefeitura Municipal de Caxambu declaração de reconhecimento de limite para fins de retificação de área...*, ou seja, o interessado entrou com pedido de anuência do município em processo de retificação de área, tendo em vista o imóvel ser lindeiro à Rua Paulo Pereira.

Pois bem, foi apresentada a documentação necessária à retificação da área em questão, inclusive Levantamento **Planialtimétrico Georreferenciado** e descrição perimétrica, assinados pelo responsável técnico Javan dos Santos Senador, CREA 5.069.818.812/TD, atestando a área real da gleba em 7.234,14m², contrapondo à área de escritura de 7.743,03m², ou seja 508,89m² a menor.

O processo passou por análise desta SEDEP com parecer solicitando a definição da distância entre o eixo de via pública lindeira à divisa da área, bem como correção no memorial descritivo.

Em 20/03/2019 foi dado parecer favorável, tendo em vista as correções feitas, solicitando porém a necessária assinatura do Responsável Técnico no novo levantamento topográfico, memorial descritivo e declaração.

Em 29/03/2019 *O Requerente retirou 02 vias do memorial neste Depto da Fazenda...*, conforme atestado por esse departamento.

Em 29/03/2019 o interessado entra com projeto de loteamento, apresentando, dentre outros, Projeto Altimétrico, tendo como responsável técnico o Eng^o Nilton Cesar Marcolino CREA-MG 62.703/D, sendo este cópia fiel do levantamento para retificação da área apresentado anteriormente, porém indicando como área total a área constante da escritura, ou seja, 7.743,03m².

Posteriormente os projetos são substituídos, sendo apresentado novo Levantamento **Planialtimétrico** com suas dimensões totalmente coincidentes com as dimensões de escritura que na época de sua lavratura não foi georreferenciada, portanto dimensões imprecisas.

Essa movimentação de levantamentos sugerem que, sendo aprovado e concluído o empreendimento, a responsabilidade pelas correção das áreas passa aos compradores dos lotes, visto que os lotes terão, na sua totalidade ou não, suas áreas reais inferiores



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXAMBU

Estado de Minas Gerais
Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Planejamento Urbano



às áreas efetivamente adquiridas, isso considerando como correta a área inicialmente apresentada pelo projeto de retificação de área.

Na Lei do Registro Público, Lei 6015/1973, no seu artigo 213, parágrafo 14, diz que *verificando a qualquer tempo não serem verdadeiros os fatos constantes do memorial descritivo, responderão os requerentes e o profissional que o elaborou, pelos prejuízos causados, independentemente das sanções disciplinares e penais (incluído pela Lei nº 10931/2004).*

Além dos fatos apresentados que impedem a aprovação do empreendimento, temos o agravante de o empreendedor ter dado início às obras de implantação, apresentando um percentual executado superior a 50%, sem a devida autorização prévia do município, sendo os serviços paralisados por efeito do embargo de nº 54-e, datado de 02/09/2019, respaldado pelo Art. 8 da LC 11/2000 onde *todo loteamento ou desmembramento do solo, efetuado por pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, deverá sofrer prévio licenciamento municipal* e Art. 115 parágrafos 1º e 2º da LC 12/2000, onde *todos os aterros e desaterros deverão ser precedidos pela apresentação de ART e previamente aprovados pela Prefeitura, sob pena de multa e embargo.*

Concluimos, portanto, diante do exposto que o empreendedor atuou contra as diretrizes impostas pelas leis municipais 11/2000 em seu artigo 8, 12/2000 em seu art. 115 parágrafos 1º e 2º, Lei Estadual 10.793/1992 em seus artigos 1º e 4º, inciso VI, Lei Federal 6766/79 Art. 3º, parágrafo único inciso V, Lei Federal 6015/1973, no seu artigo 213, parágrafo 14, estando sujeito às sanções previstas pela Lei Federal 6766/79, Art. 50.

Assim sendo, submetemos à apreciação da Procuradoria Jurídica do Município e Ministério Público de Minas Gerais para providências que julgarem cabíveis.

Esse é o parecer dessa Secretaria, salvo juízo em contrário.

Joaquim Luiz S. Machado
Engº Civil
CREA-MG 39048/D
Secretário Municipal de
Desenvolvimento e Planejamento Urbano



ARPA
RIO PARANÁ

ASSOCIAÇÃO
RIO PARANÁ
SACIA DO



Lavras MG, 05 de agosto de 2020.

Ofício nº 049/2020 - ARPA

Assunto: Encaminha Análise Ambiental Pericial

Exmo. Sr. Dr. Bergson Cardoso Guimarães

Com os cordiais cumprimentos, em resposta ao Ofício nº 339/2019/PJCC (IC nº 0155.19.000095-2), encaminhamos a Vossa Excelência Análise Ambiental Pericial conforme descrição abaixo:

- Análise Ambiental Pericial referente ao Loteamento Dom Pedro, no Município de Caxambu, Minas Gerais.

Despedimo-nos renovando protestos de elevada estima e distinta consideração bem como nos colocamos à disposição para quaisquer informações que se fizerem necessárias.

Respeitosamente,

Michelle Ribeiro da Silva
Gerente Administrativa

EXMO. SR. DR. Bergson Cardoso Guimarães
DD. Promotor de Justiça da Comarca de Caxambu
Coordenador Estadual do Núcleo Integrador de Tutela de Água (NUTA –
MPMG)
Rua Major Penha, nº 22 – Centro
Caxambu/MG - CEP 37.440-000



ARPA
RIO GRANDE



ARPA.017.2020

ANÁLISE AMBIENTAL PERICIAL REFERENTE AO
LOTEAMENTO DOM PEDRO, NO MUNICÍPIO DE
CAXAMBU, MINAS GERAIS.

Lavras, julho de 2020

ARPA,017.2020

Página 1 de 27



1. INTRODUÇÃO

O presente laudo, requisitado à ARPA Rio Grande pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais por meio da Promotoria Única de Justiça da Comarca de Caxambu, Minas Gerais, e em atendimento ao Inquérito Civil nº MPMG 0155.19.000095-2, refere-se à análise ambiental pericial a fim de averiguar a regularização ambiental do Loteamento Residencial Dom Pedro no Município de Caxambu, Minas Gerais.

A atuação do profissional abaixo assinado foi contratada por meio do Edital nº 011/2020 da ARPA Rio Grande.

2. MATERIAL

O presente laudo foi realizado com base em:

- Inquérito Civil nº MPMG 0155.19.000095-2;
- Lei Federal nº 12.651/2012 - Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências (Código Florestal);
- Lei Federal nº 6.766 de 1979 - Dispõe sobre Parcelamento do Solo Urbano;
- Lei Federal nº 6.015 de 1973 - Dispõe sobre os registros públicos;
- Resolução CONAMA nº 357 de 2005 - Dispõe sobre a classificação dos corpos de água e diretrizes ambientais para o seu enquadramento;
- Lei Ordinária nº 10.793 de 1992 - Dispõe sobre a proteção de mananciais destinados ao abastecimento público do Estado;
- Deliberação Normativa COPAM nº 33 de 1998 - Dispõe sobre o enquadramento das águas da bacia do Rio Verde;
- Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH nº 01 de 2008 - Dispõe sobre a classificação dos corpos de água e diretrizes ambientais para o seu enquadramento, bem como estabelece as condições e padrões de lançamento de efluentes, e dá outras providências;
- Deliberação Normativa nº 74 de 2004 - Estabelece critérios para classificação, segundo o porte e potencial poluidor, de empreendimentos e atividades

Pub

modificadoras do meio ambiente passíveis de autorização ambiental de funcionamento ou de licenciamento ambiental no nível estadual, determina normas para indenização dos custos de análise de pedidos de autorização ambiental e de licenciamento ambiental;

- Lei Complementar nº 11 de 2000 - Lei do Zoneamento, Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo no Município de Caxambu;
- Lei Complementar nº 12 de 2000 - Código de Obras do Município de Caxambu;
- Base Hidrográfica Ottocodificada da Bacia do Rio Grande (Agência Nacional de Águas – ANA). Disponível em <<https://metadados.ana.gov.br/geonetwork/srv/pt/metadata.show?id=261&currTab=simple>>. Acesso em: julho de 2020;
- Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017 - Estabelece critérios para classificação, segundo o porte e potencial poluidor, bem como os critérios locacionais a serem utilizados para definição das modalidades de licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais no Estado de Minas Gerais e dá outras providências.
- Sistema Integrado de Informações Ambientais – SIAM. Disponível em: <<http://www.siam.mg.gov.br/siam/login.jsp>>. Acesso em: julho de 2020;
- Portal da Transparência do Meio Ambiente. Disponível em: <http://www.meioambiente.mg.gov.br/>>. Acesso em: julho de 2020;
- TOCCHETTO, D. Perícia ambiental criminal. São Paulo: Millennium, 2010.
- Plataforma de Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – IDE - Sisema. Disponível em: <<http://idesisema.meioambiente.mg.gov.br/#>>. Acesso em: julho de 2020;
- Zoneamento Ecológico Econômico de Minas Gerais (ZEE-MG). Disponível em: <<http://idesisema.meioambiente.mg.gov.br/#>>>. Acesso em: julho de 2020;
- Imagens de satélite do programa de geoprocessamento *Google Earth Pro*;
- GPS Garmin Map 62S.

3. CONTEXTO



ARPA
MUNICÍPIO DE CAXAMBU



O Inquérito Civil nº MPMG 0155.19.000095-2 foi instaurado a fim de apurar suposto parcelamento de solo **executado** pelo Sr. Eugênio Santos Teixeira em área de Classe I em Caxambu, Minas Gerais, sem a devida emissão de autorização ambiental pelo Poder Executivo local.

Segundo consta nos autos do processo, em 05 de junho de 2019, o Sr. Eugênio Santos Teixeira apresentou requerimento junto ao Prefeito do Município de Caxambu explicando que, desde agosto de 2017, estava pleiteando aprovação dos projetos para parcelamento do solo do imóvel de inscrição municipal nº 01.008.00078.00384.00001, obedecendo aos ritos **exigidos** pela administração pública no Processo nº 6024.

Na ocasião, assumiu o **compromisso** de instalar biodigestor residencial para tratamento alternativo de efluentes sanitários, de forma a atender aos parâmetros de tratamento **exigidos** pelas **legislações** estadual e municipal e de apresentar todos os documentos **necessários** para a aprovação do loteamento.

Por fim, neste mesmo requerimento, o Sr. Eugênio solicitou celeridade, **imparcialidade**, empenho dos analistas e **desburocratização** no processo de **aprovação** do projeto de implantação e manutenção de área verde pública de 327,44 m².

Em agosto de 2019 a Assessoria Técnica de Urbanismo do Município de Caxambu emitiu parecer afirmando que o **empreendimento** – Loteamento Residencial Dom Pedro - atendia aos seguintes requisitos legais, impostos pela Lei Complementar nº 11 de 2000 (Lei do Zoneamento, Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo no Município de Caxambu):

- I Percentual de área institucional;
- II Percentual de área institucional destinada a equipamentos urbanos mínimos;
- III Comprimento máximo da quadra;
- IV Largura mínima da rua e leito;
- V Declive máximo da rua;
- VI Dimensões do *cul-de-sac*;
- VII Testada mínima dos lotes;
- VIII Área mínima dos lotes;
- IX Apresentação de declaração de viabilidade por parte da COPASA para fornecimento de água potável e captação de esgoto;
- X Cauçionamento de lotes para garantia da execução das obras de infraestrutura.

Em 28 de **agosto** de 2019 o Secretário Municipal de **Desenvolvimento** e Planejamento Urbano informou a respeito da execução de obras para instalação do **empreendimento** sem emissão do licenciamento pela Prefeitura. Por meio de vistoria *in loco*,

ARPA.017.2020

Página 4 de 27

o Departamento de Fiscalização confirmou a informação e relatou a execução de cortes e aterros no terreno, além da pavimentação e instalação de outros elementos de infraestrutura no loteamento. Uma vez que não foi apresentada licença emitida pela Prefeitura, foi lavrado o Termo de Embargo nº 54-e.

Em 30 de agosto de 2019 o Secretário Municipal de Meio Ambiente informou que o empreendimento, apesar de dispensado de licenciamento ambiental na esfera estadual, é considerado impactante em nível municipal (LC nº 11 de 2000, Lei nº 1271 de 1995 e Decreto nº 690 de 1996). Informou ainda que o Loteamento Residencial Dom Pedro se encontra em área de manancial destinado ao abastecimento público. Desta forma, de acordo com a Lei Estadual nº 10.793 de 1992, fica vedado o parcelamento de solo na área.

Em 25 de setembro a Secretária Municipal de Desenvolvimento e Planejamento Urbano emitiu novo parecer, destacando ainda que o empreendedor executou mais de 50% das obras do loteamento sem devida autorização municipal, atuando contra as diretrizes impostas pelas Leis Municipais nº 11/2000 em seu artigo 8; nº 12/2000 em seu artigo 115 parágrafos 1º e 2º; Lei Estadual nº 10.973/1992 nos artigos 1º e 4º, inciso VI; Lei Federal nº 6766/79 artigo 3º, parágrafo único, inciso V; Lei Federal nº 6015/1973, artigo 213, parágrafo 14.

Em 04 de outubro de 2019 o Sr. Eugênio Santos Teixeira fez novo requerimento ao Prefeito do Município de Caxambu solicitando celeridade, imparcialidade, empenho dos analistas e desburocratização no processo de aprovação do projeto; implantação e manutenção de área verde pública de 374,10 m²; autorização para conclusão das medidas de controle ambiental. Na ocasião firmou o compromisso de instalar sistema de tratamento de efluentes sanitários constituído por fossa séptica e complementado por filtro anaeróbio, fabricados em polietileno (PEAD), para atender os padrões estaduais e municipais. Também ressaltou que não há ponto de captação e nem previsão de captação segundo informações da COPASA anexadas no requerimento. Assim, afirma que não haverá comprometimento do padrão mínimo de qualidade do curso d'água (Córrego Mombaça).

Em 04 de outubro de 2019 a Procuradoria Jurídica de Caxambu, avaliou requerimento do empreendedor para que fosse autorizada a conclusão de medidas de controle ambiental, ora embargado. Em seu parecer, requisitou que antes de promover qualquer intervenção adicional, mesmo que para fins de mitigação dos impactos negativos gerados na área embargada, fosse apresentado projeto técnico das medidas de ações a serem implementadas, acompanhadas por Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de profissional habilitado.

Em 07 de outubro de 2019 a **Secretaria** Municipal de Meio Ambiente emitiu a Autorização **Ambiental** nº 22/2019, permitindo que o Sr. Eugênio Santos Teixeira implementasse as medidas de controle ambiental necessárias à mitigação dos impactos gerados pela movimentação de solo executada na área do **empreendimento**. Como condicionantes, foram estipuladas a apresentação de projeto técnico das medidas de controle ambiental, acompanhada por cronograma físico e ART de profissional habilitado; conclusão de implantação de medidas mitigadoras propostas até 30 de outubro de 2019; apresentação de relatório técnico e fotográfico de cumprimento das medidas de controle propostas.

Em 09 de outubro de 2019 a Procuradoria Jurídica requisitou a análise do caso pela Associação dos Municípios da **Microrregião** do Circuito das Águas (AMAG) e pela Comissão Técnica Especial de **Empreendimentos** Impactantes (CTEEI).

Em 11 de outubro de 2019 o Sr. **Eugênio** Santos Teixeira apresentou à Secretaria Municipal de Meio Ambiente as **medidas** propostas para controle ambiental, uma das condicionantes da Autorização **Ambiental** nº 22/2019. As medidas apresentadas foram: confecção de terraços em curvas de nível; implantação de sistema *rip-rip*.

Em 21 de outubro de 2019 foi **instaurado** o IC nº MPMG-0155.19.000095-2 com intenção de **subsidiar** futuras **medidas judiciais** e extrajudiciais.

Em 18 de novembro de 2019 o Sr. Eugênio Santos Teixeira apresentou considerações e justificativas sobre as questões **ambientais**. Destacam-se as seguintes:

- I Não foram necessárias **medidas corretivas**, apenas preventivas, as quais foram suficientes para proteção ambiental;
- II Não há pontos de captação ou **previsão** de captação no curso d'água próximo ao loteamento;
- III Há previsão de sistema de tratamento de efluentes por meio de instalação de fossa séptica e filtro anaeróbio;
- IV O Córrego Mombaça, no ponto questionável, se enquadra como Classe 2, pela presença de atividades agropecuárias e pelo descarte de efluentes no curso d'água;
- V O loteamento se encontra a mais de 50 metros do Córrego Mombaça e a mais de 20 m de sua APP.

Em 25 de setembro de 2019 a Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Planejamento Urbano emitiu novo parecer negando o pedido de aprovação do Loteamento Dom Pedro.

Em 21 de outubro de 2019, o MPMG requisitou à ARPA Rio Grande – Agência Regional de Proteção Ambiental da Bacia do Rio Grande - apoio técnico para realização de um perícia ambiental na área a fim de averiguar possíveis danos, compensação e solução/orientação para mitigação de impactos.

4. ANÁLISE

4.1 – Geolocalização

A propriedade objeto do presente laudo está situada no bairro Campo do Meio, no Município de Caxambu, Minas Gerais, com o ponto central sob as coordenadas geográficas 22°00'07,05" S e 44°55'38,20" O (DATUM SIRGAS 2000) e com área total de 0,72 ha, conforme mostra a Figura 1.

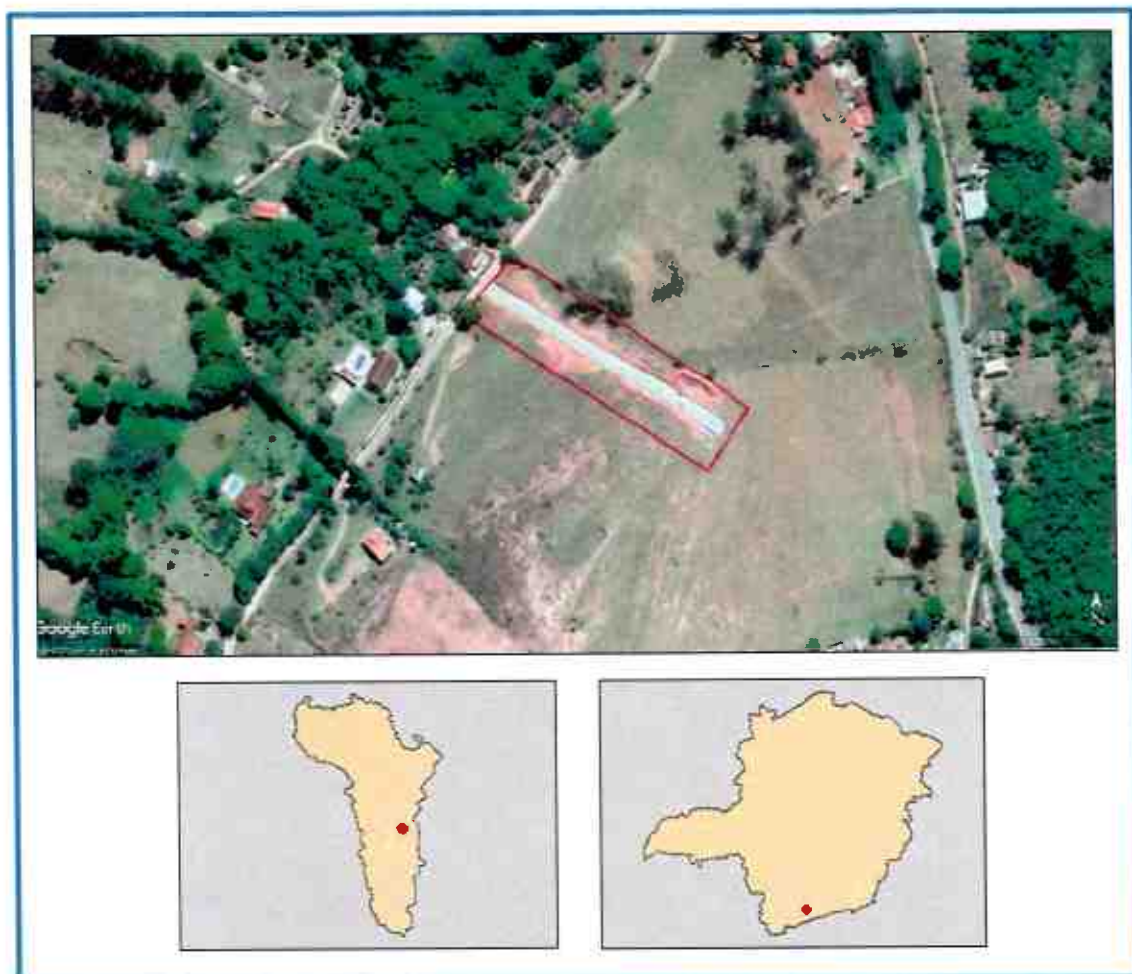


Figura 1 – Delimitação do Loteamento Residencial Dom Pedro e sua geolocalização no Município de Caxambu e no Estado de Minas Gerais. Em vermelho: delimitação do loteamento.

Apesar de o loteamento fazer parte da zona urbana de Caxambu o mesmo se encontra em área de baixa densidade populacional, próximo ao limite sul da cidade, como mostra a Figura 2.

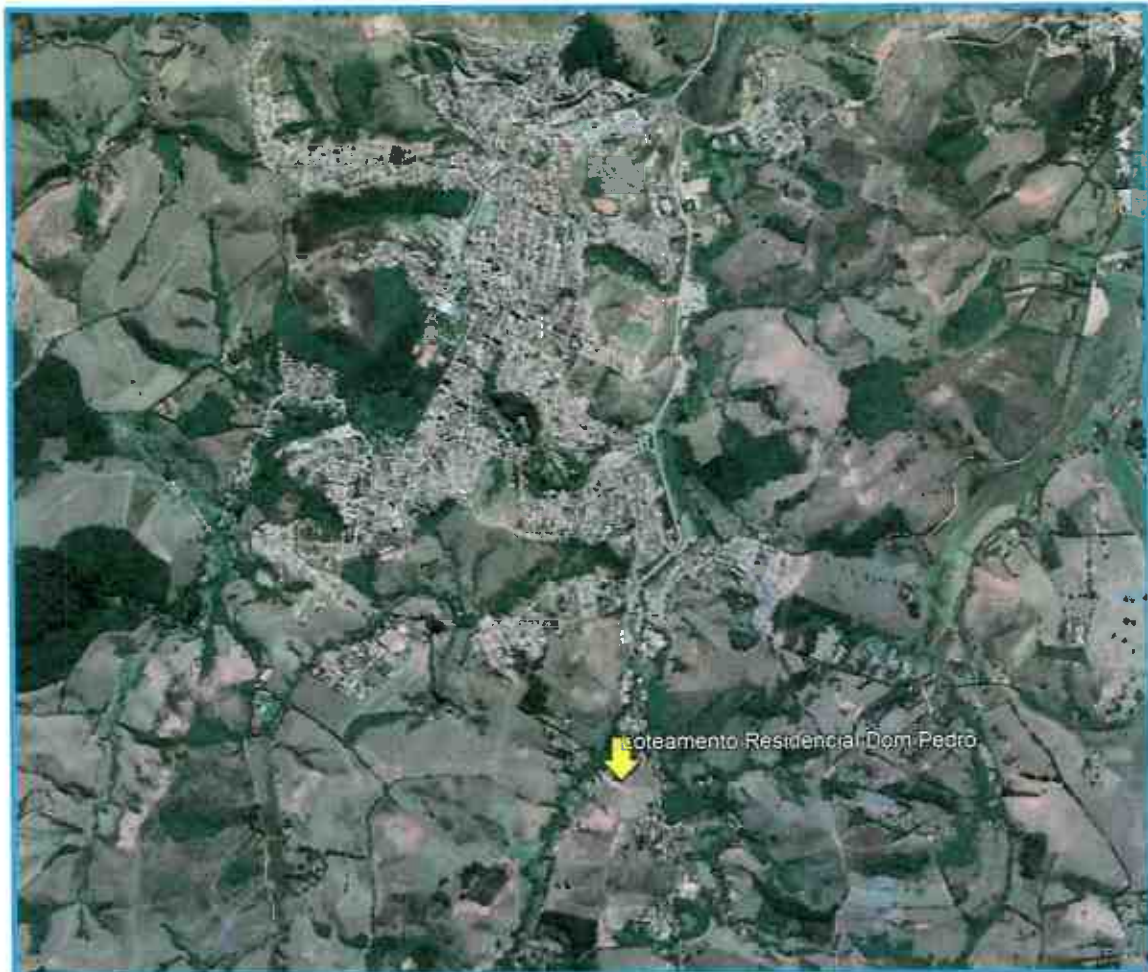


Figura 2 – Município de Caxambu, com destaque para o Loteamento Residencial Dom Pedro, ao sul. Fonte: *Google Earth Pro*.

4.2 – Caracterização da área do imóvel

De acordo com o Zoneamento do Município de Caxambu, o Loteamento Residencial Dom Pedro se encontra em Zona Residencial 3 (ZR3). A Lei Complementar nº 11/2000, que instituiu a lei do zoneamento, parcelamento, uso e ocupação do solo no Município de Caxambu, indica que a ZR3 é área desejável para o adensamento, com restrição à verticalização e predominância de uso residencial sendo permitida a instalação de indústrias de médio porte.

4.3 Regularização Ambiental

O Sistema Integrado de Informações Ambientais (SIAM) contém os processos ambientais vinculados a pessoa física ou jurídica. O empreendimento alvo desta análise é de propriedade do Sr. Eugênio Santos Teixeira, inscrito no CPF nº 353.469.306-04. Foi realizada uma consulta no SIAM com seu CPF e, apesar de haver um cadastro em seu nome no sistema, não foi encontrado nenhum processo a ele vinculado, conforme apresenta a Figura 3.

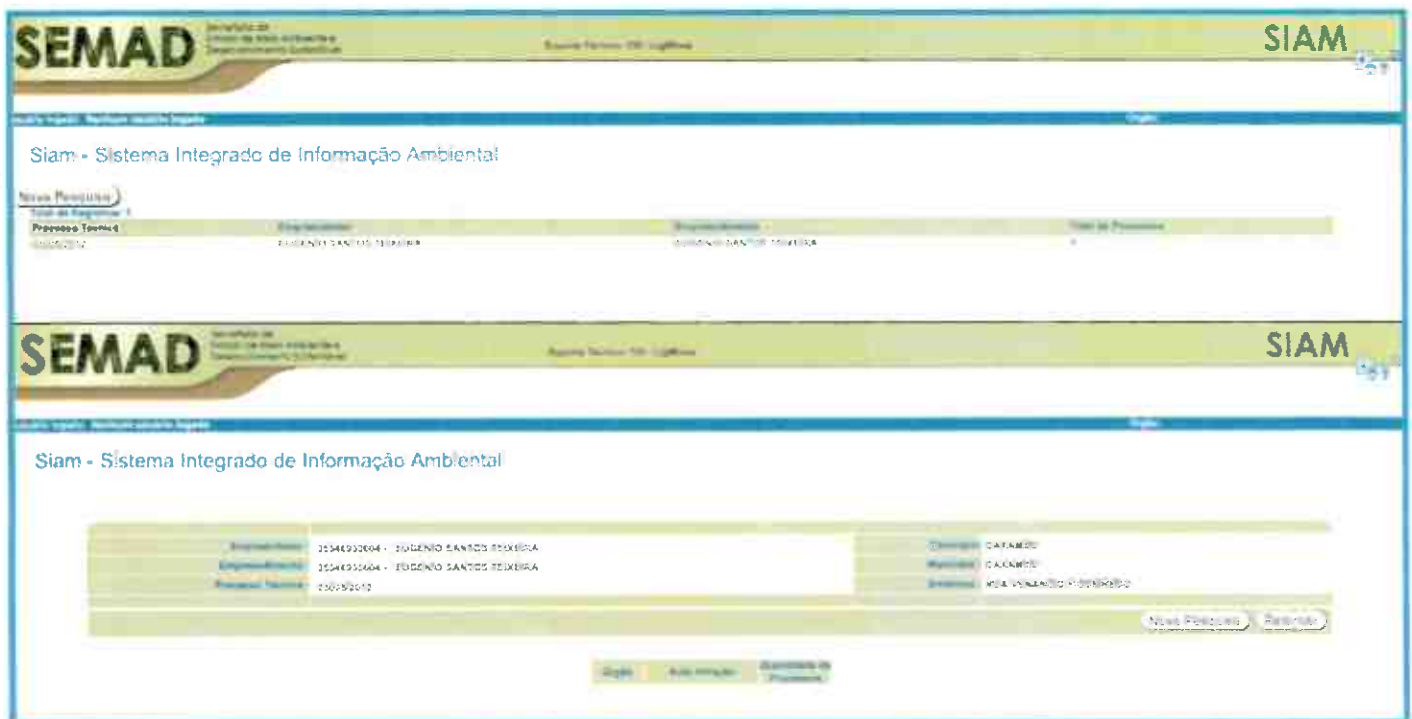


Figura 3 - Resultado da pesquisa no SIAM. Fonte: SIAM. Acesso em julho de 2020.

Também foi realizada consulta no Portal da Transparência do Meio Ambiente, disponibilizado pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD, para verificar a existência de autos de infração emitidos ao Sr. Eugênio. Não foi encontrado nenhum processo em seu nome.

4.3.1. Licenciamento ambiental

No âmbito de licenciamento ambiental, a DN COPAM nº 74 de 2004 era a legislação vigente no início do processo de implantação e regularização do Loteamento Residencial Dom Pedro. A DN COPAM nº 74/2004 estabelece critérios para classificação, segundo o porte e potencial poluidor, de empreendimentos e atividades modificadoras do meio ambiente passíveis de autorização ambiental de funcionamento

Paulo

ou de licenciamento ambiental no nível estadual, determina normas para indenização dos custos de análise de pedidos de autorização ambiental e de licenciamento ambiental.

O Loteamento Residencial Dom Pedro está enquadrado nesta Deliberação Normativa sob o código “E-04-01-4 Loteamento do solo urbano para fins exclusiva ou predominantemente residenciais”. A atividade possui potencial degradador geral médio. O porte da atividade é classificado de acordo com a área total do empreendimento e densidade populacional bruta, da seguinte forma:

Pequeno:

$25 \text{ ha} \leq \text{Área Total} \leq 50 \text{ ha}$ e Densidade Populacional Bruta ≤ 70 habitantes/ha

Médio:

$25 \leq \text{Área Total} \leq 50 \text{ ha}$ e Densidade Populacional Bruta > 70 habitantes/ha

ou

$50 < \text{Área Total} < 100 \text{ ha}$ e Densidade Populacional Bruta ≤ 70 habitantes/ha

Grande:

$50 < \text{Área Total} < 100 \text{ ha}$ e Densidade Populacional Bruta > 70 habitantes/ha

ou

$\text{Área Total} \geq 100 \text{ ha}$

O art. 1º desta DN estabelece que os empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental no nível estadual são aqueles enquadrados nas classes 3, 4, 5 e 6.

“Art. 1º - Os empreendimentos e atividades modificadoras do meio ambiente sujeitas ao licenciamento ambiental no nível estadual são aqueles enquadrados nas classes 3, 4, 5 e 6, conforme a lista constante no Anexo Único desta Deliberação Normativa, cujo potencial poluidor/degradador geral é obtido após a conjugação dos potenciais impactos nos meios físico, biótico e antrópico (...) (MINAS GERAIS, 2004)”

Contudo, a DN COPAM nº 74 de 2004 foi revogada pela DN COPAM nº 217 de 2017. A DN COPAM nº 217/2017 estabelece critérios para classificação, segundo o porte e potencial poluidor, bem como os critérios locais a serem utilizados para definição das modalidades de licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais no Estado de Minas Gerais.

O Loteamento Residencial Dom Pedro está enquadrado nesta Deliberação Normativa sob o código “E-04-01-4 Loteamento do solo urbano, exceto distritos industriais e similares”. A atividade possui potencial degradador geral médio. O porte da atividade é classificado de acordo com a área total do empreendimento, da seguinte forma:

Pub



ARPA
RIO GRANDE



15 ha < Área Total < 50 ha : Pequeno
50 ha ≤ Área Total ≤ 100 ha : Médio
Área Total > 100 ha : Grande

O art. 10 desta DN estabelece a dispensa de licenciamento para empreendimentos não enquadrados em nenhuma das classes trazidas pela Normativa.

“Art. 10 – Ficam dispensados do licenciamento ambiental no âmbito estadual as atividades ou empreendimentos não enquadrados em nenhuma das classes ou não relacionados na Listagem de Atividades do Anexo Único desta Deliberação Normativa.

Parágrafo único – A dispensa prevista do caput não exime o empreendedor do dever de:

I – obter junto aos órgãos competentes os atos autorizativos para realizar intervenções ambientais bem como para intervir ou fazer uso de recurso hídrico, quando necessário;

II – implantar e manter os controles ambientais para o exercício da atividade; e

III – obter outras licenças, autorizações, alvarás, outorgas e certidões previstas em legislação específica (MINAS GERAIS, 2017).”

Desta forma, considerando o exposto acima e devido ao porte do Loteamento Residencial Dom Pedro ser de 0,72 ha, menor que o limite inferior estabelecido para loteamentos urbano em ambas as Deliberações Normativas citadas, este fica dispensado de obter a licença ambiental em nível estadual.

Entretanto, seu responsável ainda deve obter autorizações para realizar intervenções ambientais, outras licenças, alvarás e certidões exigidas em legislações específicas, além de implantar medidas de controle ambiental para o exercício da atividade.

4.3.2. Regularização ambiental municipal

Apesar de ser dispensado da licença ambiental pela SEMAD, o empreendimento é considerado impactante em nível municipal, de acordo com a Lei Complementar nº 11/2000.

“Art. 23 – Os empreendimentos de impacto serão analisados mediante procedimento específico, por uma comissão técnica especial a ser indicada pelo chefe do Executivo, e deverão ser aprovados pelos órgãos competentes na forma desta lei, e após as definições estabelecidas pela Comissão.

§ 1º - São entendidos empreendimentos impactantes aqueles que possam representar sobrecarga na capacidade de infraestrutura urbana, ou aqueles que possam provocar danos ao ambiente natural ou construído.

§ 2º - São considerados empreendimentos impactantes, entre outros, a serem definidos por lei:

ARPA.017.2020

Página 11 de 27

sub

I - projetos residenciais com área construída maior ou igual a 6.000 m² (seis mil metros quadrados) ou qualquer outro tipo (comercial, institucional, etc.) com área construída maior ou igual a 3.000 m² (três mil metros quadrados);

II – os empreendimentos sujeitos a apresentação de estudo de impacto ambiental, nos termos da legislação federal, estadual e municipal em vigor;

III – aqueles com capacidade de reunião de mais de 300 pessoas, simultaneamente;

IV – aqueles que ocupem uma ou mais quadras urbanas (CAXAMBU, 2000)”

O Decreto Municipal nº 690/1996 versa sobre a atuação da SEMAM em projetos de parcelamento do solo:

“Art. 63 – Depende da prévia anuência da SEMAM a implantação de projetos de parcelamento do solo ou de edificações em áreas revestidas, total ou parcialmente, por vegetação de porte arbóreo (CAXAMBU, 1996)”

Em consulta ao IC nº MPMG 0155.19.000095-2 foi constatado que o Sr. Eugênio Santos Teixeira agiu em desacordo com o Decreto Municipal nº 690/1996 e iniciou as obras de parcelamento do solo sem autorização prévia da SEMAM, com execução de cortes e aterros no terreno, além da pavimentação e instalação de outros elementos de infraestrutura no loteamento. Por este motivo, foi lavrado o Termo de Embargo nº 54-e, impedindo prosseguimento das obras no local (ANEXO I).

O Sr. Eugênio, após manifestações negativas para a autorização do Loteamento Residencial Dom Pedro e recomendações de que solicitasse permissão para implementação de medidas de controle, obteve nesse sentido a Autorização Ambiental nº 22/2019 (ANEXO II), permitindo que executasse tais medidas de controle para mitigação dos impactos gerados pela movimentação de solo executada na área do empreendimento.

Como condicionantes, foram estipuladas a apresentação de projeto técnico das medidas de controle ambiental, acompanhada por cronograma físico e ART de profissional habilitado; conclusão de implantação de medidas mitigadoras propostas até 30 de outubro de 2019; apresentação de relatório técnico e fotográfico de cumprimento das medidas de controle propostas.

As medidas de controle ambiental foram implementadas e apresentadas em relatório fotográfico (ANEXO III).

2016

4.3.2. Enquadramento do curso d'água

Em consulta aos bancos de dados geográficos do Instituto Mineiro de Gestão das Águas e do Instituto Pristino foi constatado que o curso d'água presente na área do loteamento não se trata do Córrego Mombaça, mas sim do Córrego da Cachoeira.

Dessa forma, o empreendimento está situado na sub-bacia do Ribeirão da Cachoeirinha ou João Pedro. Os corpos hídricos mais próximos do loteamento são o Ribeirão da Cachoeirinha ou João Pedro, a cerca de 260 metros, e o Córrego Cachoeira, a cerca de 115 metros, como apresenta a Figura 4.



Figura 4 - Distância do Loteamento Residencial Dom Pedro ao Córrego Cachoeira e Ribeirão Cachoeirinha. Fonte: *Google Earth*.

Os dois corpos d'água, assim como os demais existentes no Município de Caxambu, drenam para o Rio Baependi, tributário do Rio Verde. A Figura 5 mostra a rede hidrográfica de Caxambu, com destaque para o Córrego Cachoeira, Córrego Mombaça, Ribeirão da Cachoeirinha ou João Pedro e Rio Baependi.

Pub



Figura 5 – Rede hidrográfica do Município de Caxambu. Fonte: IGAM e Instituto Pristino.

Como a região se encontra na Bacia Hidrográfica do Rio Verde, o enquadramento de seus corpos d’água deve ser determinado pela DN COPAM nº 33 de 1998. O Ribeirão da Cachoeirinha ou João Pedro é enquadrado nesta Deliberação Normativa como Classe 1. Apesar de o Córrego da Cachoeira ser afluente do Ribeirão da Cachoeirinha ou João Pedro, a DN COPAM nº 33 de 1998 não determina seu enquadramento.

“TRECHO 52 –Ribeirão da Cachoeirinha ou João Pedro das nascentes até a confluência com o Córrego Mombaça, inclusive.....Classe 1 (MINAS GERAIS, 1998).”

Paulo

A Resolução CONAMA n° 357 de 2005 dispõe sobre a classificação dos corpos de água e diretrizes ambientais para o seu enquadramento. Em seu art. 42 versa sobre os corpos d'água não enquadrados:

“Art. 42 - Enquanto não aprovados os respectivos enquadramentos, as águas doces serão consideradas Classe 2, as salinas e salobras Classe 1, exceto se as condições de qualidade atuais forem melhores, o que determinará a aplicação da classe mais rigorosa correspondente (BRASIL, 2005).”

A Resolução COPAM/CERH-MG n° 01 de 2008 dispõe sobre a classificação dos corpos de água e diretrizes ambientais para o seu enquadramento, bem como estabelece as condições e padrões de lançamento de efluentes, e dá outras providências. Desta Resolução, destacam-se:

“Art. 27 - Nas águas de Classe Especial é vedado o lançamento de efluentes ou disposição de resíduos domésticos, agropecuários, de aquicultura, industriais e de quaisquer outras fontes de poluição, mesmo que tratados.

§ 1º Nas demais classes de água, o lançamento de efluentes deverá, simultaneamente: I - atender às condições e padrões de lançamento de efluentes; II - não ocasionar a ultrapassagem das condições e padrões de qualidade de água, estabelecidos para as respectivas classes, nas condições da vazão de referência; e III - atender a outras exigências aplicáveis, especialmente aquelas estabelecidas nos planos de recursos hídricos.

Art. 37º Enquanto não aprovados os respectivos enquadramentos, as águas doces serão consideradas Classe 2, exceto se as condições de qualidade atuais forem melhores, o que determinará a aplicação da classe mais rigorosa correspondente (MINAS GEARIS, 2008).”

Do que foi exposto, conclui-se que o Córrego da Cachoeira, que drena a área de instalação do empreendimento, se enquadra como Classe 2, como mostra o mapa da Figura 6.

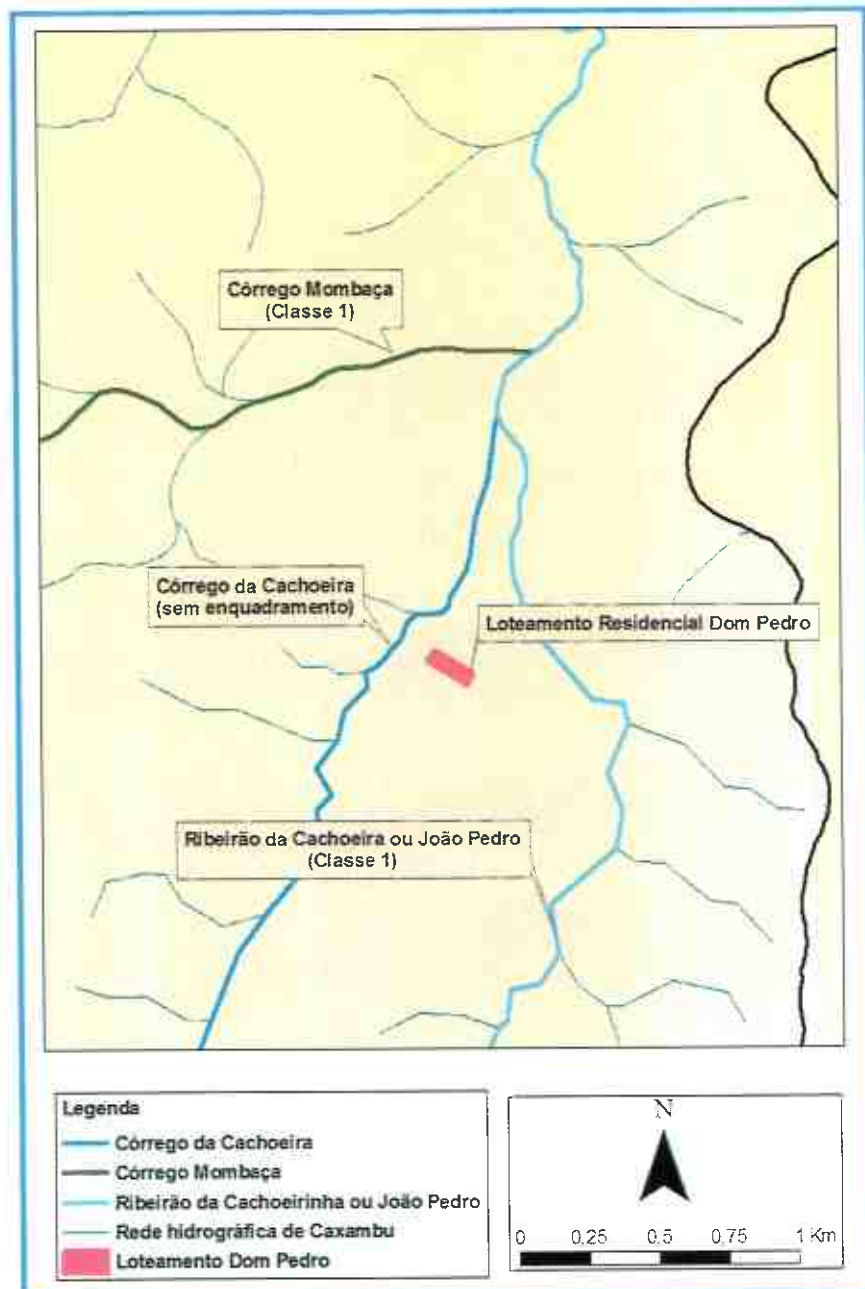


Figura 6 – Enquadramento dos corpos d’água próximo ao Loteamento Dom Pedro.
 Fonte: IGAM e Instituto Pristino.

É importante ressaltar que o Córrego da Cachoeira está situado na bacia de contribuição do Trecho 52, sendo um afluente do Ribeirão da Cachoeirinha ou João Pedro. Sendo assim, é importante que o Córrego Cachoeira não altere a qualidade da água do Ribeirão da Cachoeirinha em seu ponto de confluência.

Pub

4.3.3. Presença de manancial na área do loteamento

Ao longo do processo, o Sr. Eugênio Santos Teixeira apresentou a informação de que o curso d'água não se trata de área de mananciais. Em informações fornecidas pela COPASA, o ponto de captação de água para abastecimento do Município de Caxambu se encontra no Rio Baependi. A COPASA também informou que no corpo d'água próximo ao loteamento não há ponto de captação de água e nem previsão de captação (ANEXO IV).

Ademais, não foram encontrados documentos ou informações oficiais indicando que o corpo hídrico da área periciada se enquadre como manancial.

4.4 – Implantação do empreendimento

Em vistoria *in loco*, foi constatado que o Loteamento Residencial Dom Pedro possui a rua principal pavimentada e também que houve o parcelamento do solo em lotes. Nesse sentido, conclui-se que houve a execução de 50% das obras do loteamento. De acordo com o parecer emitido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Planejamento de Caxambu, estas obras foram realizadas sem a devida autorização prévia do município (ANEXO V).

4.5 – Impactos Ambientais

Durante a vistoria e por meio de análises em imagens de satélite, foram verificados os possíveis impactos ambientais mencionados no Inquérito Civil nº MPMG-0155.19.000095-2.

4.5.1 Supressão de vegetação nativa

A análise de supressão de vegetação nativa foi possível por meio de imagens históricas obtidas no Google Earth Pro. A ferramenta viabilizou a constatação de que houve o corte de um indivíduo vegetal para abertura da via principal. Entretanto, somente com a análise de imagens históricas não é possível afirmar se se trata de indivíduo arbóreo ou herbáceo. Ainda, durante a vistoria *in loco*, não foram encontrados vestígios do indivíduo vegetal, impossibilitando sua classificação. A Figura 7 mostra a área em momento anterior e posterior ao parcelamento do solo na área



Figura 7 – Análise temporal da vegetação presente no Loteamento Residencial Dom Pedro.
 Fonte: Google Earth Pro.

4.5.2 Intervenção em APP

Como mencionado no item 4.3.2, o curso hídrico mais próximo do Loteamento Dom Pedro é o Córrego da Cachoeira, a cerca de 115 metros do empreendimento. Desta forma, o loteamento se encontra fora da Área de Preservação Permanente deste córrego, como mostra a Figura 8.

2020



Figura 8 – Localização do Loteamento Dom Pedro em relação à APP do Córrego da Cachoeira. Fonte: IGAM e Instituto Pristino.

4.5.3 Erosão do solo

Não foram encontrados trechos com erosão no Loteamento Dom Pedro e na área entre o empreendimento e o Córrego da Cachoeira. Entretanto, o loteamento foi construído em terreno declivoso e em região com presença de estradas de terra. Sem a correta manutenção de equipamentos de drenagem, são condições propícias para a evolução de processos erosivos.

Rub



12

13

4.5.4 Movimentação do solo

No Relatório de Vistoria 09, da SEMAM, realizado em 09 de fevereiro de 2020, foi apontado que houve movimentação de terra no empreendimento e, em época de chuvas, houve carreamento do solo em direção à Travessa Paulo Pereira, em frente ao loteamento. Esse solo seguiu seu curso em direção ao Córrego da Cachoeira, cobrindo de terra um mata-burro existente na cota mais baixa do local. Parte do solo carregado foi encontrado na vistoria realizada para execução desta perícia ambiental, como é mostrado na Figura 9.



Figura 9 – Mata-burro tomado pela movimentação de solos do loteamento. Fonte: registro fotográfico autoral (vistoria *in loco*).

4.5.5 Assoreamento de corpo hídrico

Não foi verificado assoreamento do Córrego da Cachoeira, na região de drenagem do Loteamento Residencial Dom Pedro, como mostra a Figura 10. Entretanto, como o mata-burro mostrado na Figura 9, que fica logo acima do corpo d'água, foi tomado pela movimentação de solos executada para implementação do loteamento, é possível assumir que parte do solo foi carregado para o córrego. É importante lembrar que se trata de um empreendimento recente e que os efeitos causados pela falta de um sistema seguro de drenagem pluvial podem acarretar no assoreamento do curso hídrico.



Figura 10 – Córrego da Cachoeira, sem presença de assoreamento. Fonte: registro fotográfico autoral (vistoria *in loco*).

4.5.6 Poluição de corpo hídrico

Não foram encontrados indícios de poluição do Córrego da Cachoeira motivados pelo parcelamento de solo vistoriado. Entretanto, foi verificado o lançamento de efluentes domésticos diretamente no curso d'água, conforme mostra a Figura 11, representando um indício de que as residências da região utilizam da prática.

2. sub



Figura 11 – Presença de cano para lançamento de efluentes residenciais diretamente no Córrego da Cachoeira. Registro fotográfico autoral (vistoria *in loco*).

Ressalta-se que o Loteamento Residencial Dom Pedro não possui residências instaladas e nesse sentido, não há geração e lançamento de efluentes por parte deste.

Também foi verificada a presença de atividade de criação de animais em terrenos existentes na região do loteamento, como mostra a Figura 12.

Pub



Figura 12 – Criação de animais na região do loteamento. Fonte: registro fotográfico autoral (vistoria *in loco*).

4.5.7 Medidas de controle de impactos ambientais

Por meio da Autorização Ambiental n° 22/2019, o Sr. Eugênio Santos Teixeira obteve permissão para implementar medidas de controle para mitigação dos impactos gerados pela movimentação de solo executada na área do empreendimento.

As medidas apresentadas para contenção de água e solo da região do loteamento em direção ao Córrego da Cachoeira foram: confecção de terraços em curvas de nível e implantação de sistema *rip-rap* (Figura 13 e Figura 14).

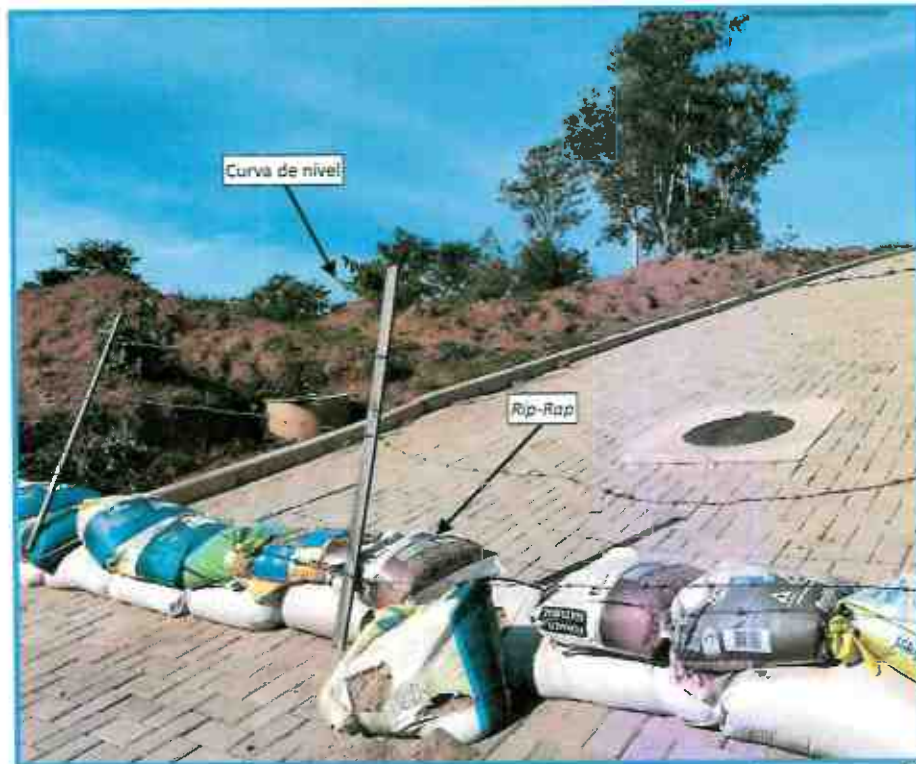


Figura 13 – Implantação de terraços em curvas de nível e implantação de sistema *rip-rip*. Fonte: registro fotográfico autoral (*vistoria in loco*).

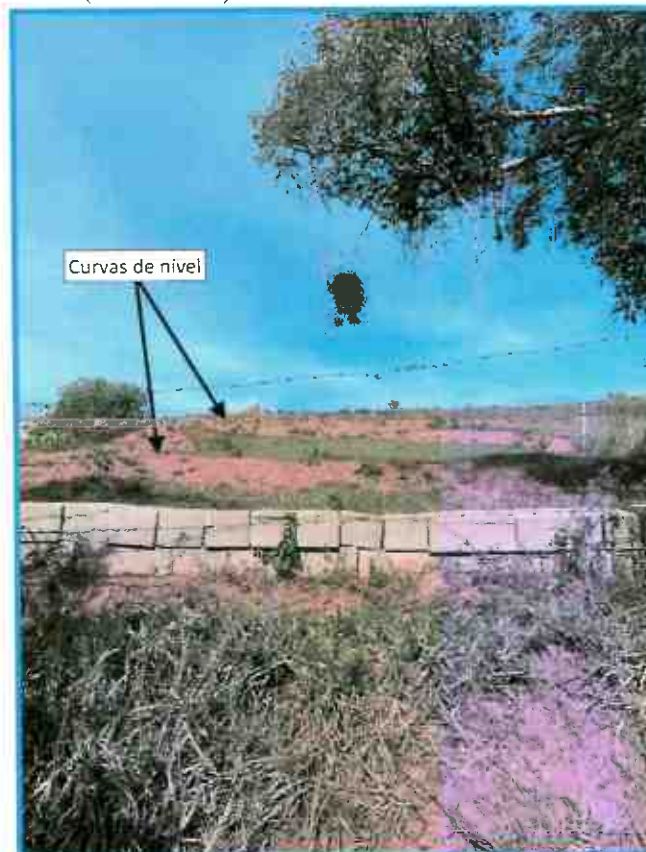


Figura 14 – Implantação de terraços em curvas de nível. Fonte: registro fotográfico autoral (*vistoria in loco*).

Raub

Entretanto, a estrutura de drenagem não se encontra finalizada. A Figura 15 mostra manilha encontrada na saída do loteamento, provavelmente a ser utilizada no sistema de drenagem do empreendimento

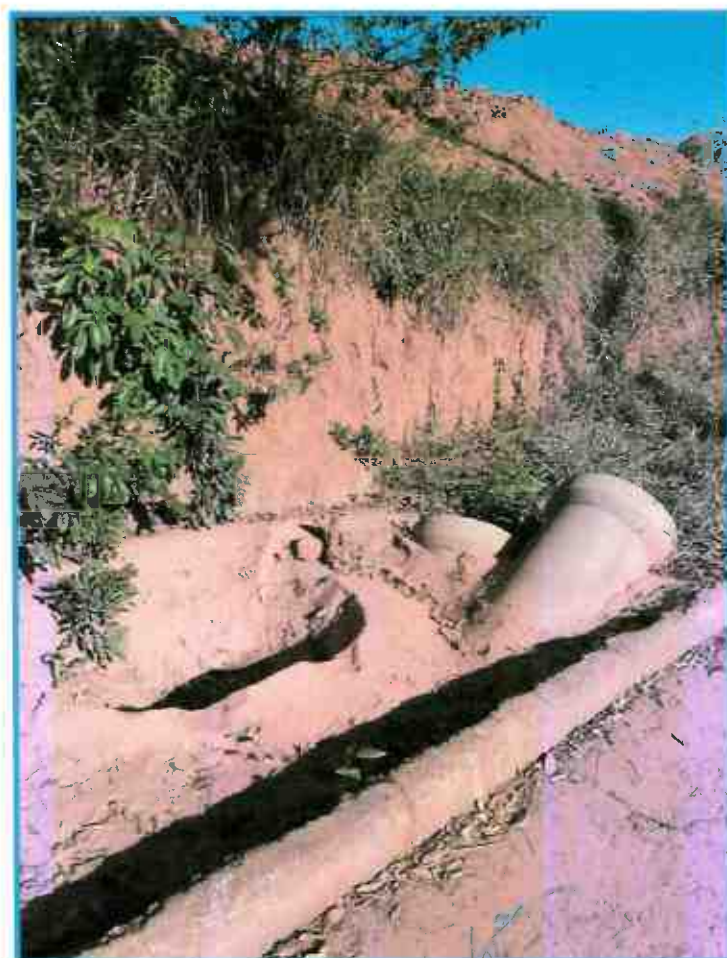


Figura 15 – Estrutura de drenagem não implantada. Fonte: registro fotográfico autoral (vistoria *in loco*).

Como medida para tratamento dos efluentes das residências a serem construídas no loteamento, o Sr. Eugênio Santos Teixeira assumiu, por meio de termo de compromisso, que irá instalar estrutura com fossa séptica complementada por filtro anaeróbio, fabricados em polietileno (PEAD).

Sub

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em vistoria *in loco* e pelas análises documentais referentes ao Loteamento Residencial Dom Pedro, em Caxambu/MG, foi constatado que:

- O empreendimento, de 0,72 ha, não foi aprovado pela Prefeitura Municipal de Caxambu;
- O empreendimento é passível de dispensa de licenciamento ambiental a nível estadual;
- A dispensa de licenciamento ambiental por parte do Estado não dispensa o empreendimento das demais autorizações pertinentes, inclusive as exigidas pelo município;
- O empreendimento é considerado impactante em nível municipal e necessita da prévia aprovação da SEMAM para ser implementado;
- O Sr. Eugênio Santos Teixeira executou obras de parcelamento do solo urbano sem a devida autorização da Prefeitura Municipal de Caxambu;
- O principal fator de indeferimento do pedido de regularização está no suposto enquadramento do curso d'água próximo ao loteamento como sendo Classe 1;
- O curso d'água que drena a área não se trata do Córrego Mombaça, mas sim do Córrego da Cachoeira;
- O Córrego da Cachoeira não tem enquadramento estabelecido na Deliberação Normativa COPAM n° 33 de 1998, sendo, portanto, enquadrado com Classe 2;
- Houve a execução de 50% das obras de implantação do loteamento sem autorização prévia do município;
- Na implementação do loteamento não foram encontrados indícios de intervenção em APP, provocação de processos erosivos, assoreamento de cursos hídricos, contribuição para poluição de cursos hídricos;
- Na implementação do loteamento foram encontrados indícios de supressão de um indivíduo vegetal;
- A movimentação do solo pode causar futuro assoreamento do curso d'água próximo ao loteamento;
- Foi realizada a confecção de terraços em curvas de nível e implantação de sistema *rip-rap* para prevenir o carreamento do solo e elevado escoamento superficial direto.

2
Caxambu



ARPA
RIO GRANDE



- Como medida para tratamento dos efluentes das residências a serem construídas no loteamento, o Sr. Eugênio Santos Teixeira assumiu, por meio de termo de compromisso, que irá instalar estrutura com fossa séptica complementada por filtro anaeróbio, fabricados em polietileno (PEAD).

6. ENCERRAMENTO

Segue o presente laudo impresso em 27 folhas escritas de um só lado, sendo 26 rubricadas, e esta datada e assinada.

Pelo presente, por ser verdade, assina.

Eng. Amb. Paulo Henrique Brito Junior – CREA/MG nº. 231987/D

Lavras, MG, 06/07/2020



Anotação de Responsabilidade Técnica - ART
 Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977

CREA-MG

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais

Via da Obra



ART de Obra ou Serviço
1420200000006180990

1. Responsável Técnico

PAULO HENRIQUE BRITO JUNIOR

Título profissional:

ENGENHEIRO SANITARISTA E AMBIENTAL;

RNP: 1417738910

Registro: 04.0.0000231987

2. Dados do Contrato

Contratante: **ARPA RIO GRANDE**

Logradouro: **AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHECK**

CNPJ: 17.067.402/0001-06

Nº: 000569

Cidade: **LAVRAS**

Bairro: **RETIRO**

UF: **MG**

CEP: 37203528

Contrato:

Celebrado em:

Valor: **2.250,00**

Tipo de contratante: **PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO**

3. Dados de Obra/Serviço

Logradouro: **AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHECK**

Nº: 000569

Cidade: **LAVRAS**

Bairro: **RETIRO**

UF: **MG**

CEP: 37203528

Data de início: **26/06/2020** Previsão de término: **03/08/2020**

Finalidade: **AMBIENTAL**

Proprietário: **ARPA RIO GRANDE**

CNPJ: 17.067.402/0001-06

4. Atividade Técnica

1 - ELABORAÇÃO

PERÍCIA, MEIO AMBIENTE, RELATORIO DE MONITORAMENTO AMBIENTAL

1.00

un

LAUDO, MEIO AMBIENTE, RELATORIO DE MONITORAMENTO AMBIENTAL

1.00

un

2 - EXECUÇÃO

PERÍCIA, AGRONOMIA, PARA OUTROS FINS (DETALHAR NO CAMPO OBSERVAÇÕES)

1.00

un

Após a conclusão das atividades técnicas o profissional deverá proceder a baixa desta ART

5. Observações

LAUDO TÉCNICO AMBIENTAL: 1) AVALIAÇÃO DE INTERVENÇÃO E SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO EM APP E ÁREA COMUM

2) AVALIAÇÃO DE REGULARIZAÇÃO E IMPACTOS EM RECURSOS HÍDRICOS E AMBIENTAL 3) PARCELAMENTO DO SOLO.....

6. Declarações

7. Entidade de Classe

ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS E AGRÔNOMOS DE LAVRA

8. Assinaturas

Declaro serem verdadeiras as informações acima

Lavras de *08* de *Agosto* de *2020*

Paulo Henrique Brito Junior

PAULO HENRIQUE BRITO JUNIOR RNP: 1417738910

ARPA RIO GRANDE

CNPJ: 17.067.402/0001-06

9. Informações

- A ART é válida somente quando quitada, mediante apresentação do comprovante do pagamento ou conferência no site do Crea.

- A autenticidade deste documento pode ser verificada no site

www.crea-mg.org.br ou www.confea.org.br

- A guarda da via assinada da ART será de responsabilidade do profissional e do contratante com o objetivo de documentar o vínculo contratual.

VALOR DA OBRA: R\$ R\$2.250,00. ÁREA DE ATUAÇÃO: MEIO AMBIENTE, MEIO AMBIENTE, MEIO AMBIENTE,



www.crea-mg.org.br | 0800.0312732

Valor da ART: 88,78

Registrada em: 31/07/2020

Valor Pago: 88,78

Nosso Número: 000000005924070



1 páginas - Dados e horários baseados em Brasília, Brasil
Sincronizado com o NTP.br e Observatório Nacional (ON)
Certificado de assinaturas gerado em 05 de agosto de 2020, 09:18:48



ARTs Laudo 0172020 Caxambu.pdf

Código do documento 1b93bb6f-a844-4338-afd0-9e306f509f8e

Assinaturas



João Antônio Argenta
joaoantonioargenta@gmail.com
Assinou

Eventos do documento

03 Aug 2020, 13:54:14

Documento número 1b93bb6f-a844-4338-afd0-9e306f509f8e **criado** por MICHELLE RIBEIRO DA SILVA (Conta f4fce6e2-b8f9-4565-92b3-a196f3fbdf29). Email :contato@arpariogrande.org.br. - DATE_ATOM: 2020-08-03T13:54:14-03:00

03 Aug 2020, 13:58:05

Lista de assinatura **iniciada** por MICHELLE RIBEIRO DA SILVA (Conta f4fce6e2-b8f9-4565-92b3-a196f3fbdf29). Email: contato@arpariogrande.org.br. - DATE_ATOM: 2020-08-03T13:58:05-03:00

03 Aug 2020, 19:31:48

JOÃO ANTÔNIO ARGENTA **Assinou** - Email: joaoantonioargenta@gmail.com - IP: 179.189.181.232 (179-189-181-232.mastercabo.com.br porta: 64726) - **Geolocalização: -21.24902662366376 -44.99494672286011** - Documento de identificação informado: 279.473.000-20 - DATE_ATOM: 2020-08-03T19:31:48-03:00

Hash do documento original

(SHA256):6841e0788591573824285b554852d96c58b24ada009824efdf42f1e59592cbdd
(SHA512):97c43bd9eff540da196b3192a596b5a85716b3f722a848dfcb09e331d6075e2d1026158b5806a366530bc9d3c17f65d2849b5fd5e1395caf2f17d16e166d50c

Esse log pertence **única e exclusivamente** aos documentos de HASH acima

Esse documento está assinado e certificado pela D4Sign



ANEXO I – TERMO DE EMBARGO

ARPA.017.2019

Pub



PREFEITURA DE CAXAMBU

DOCUMENTO ÚNICO DE FISCALIZAÇÃO

Notificação/advertência

Infração

Apreensão/depósito

Interdição/embargo

NÚMERO

54-e

DATA

02/09/2019

Nome/razão social:

Eugênio Santos Teixeira

CPF: 353.469.306-04

Endereço:

Rua Venâncio Figueiredo, 08

Bairro:

centro

Cidade:

Caxambu

Local da fiscalização:

Próximo a Rua Paulo Pereira, imóvel matrícula 3827

Bairro:

Campo do meio

Hora:

11:00

Descrição do fato gerador:

Após realizar vistoria *in loco*, em terreno localizado na Rua Paulo Pereira, Bairro Campo do Meio, Caxambu/MG, verificou-se que foi iniciada implantação de loteamento com execução de cortes e aterros, bem como pavimentação e instalação de outros elementos de infraestrutura, sem a licença emitida pela Prefeitura Municipal de Caxambu, razão pela qual se lavrou o presente embargo.

De acordo com o a Lei Complementar 11/2000:

*Art. 8º - Todo loteamento ou desmembramento do solo, efetuado por pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, deverá sofrer prévio licenciamento da Prefeitura Municipal.

De acordo com o Código de Obras (Lei Complementar 12/2000):

Art. 115 - Todos os aterros e desaterros deverão ser precedidos pela apresentação de ART e previamente aprovados pela Prefeitura, sob pena de multa e embargo.

§ 1º - Será vedada a execução de movimentos de terra em períodos de chuvas, mesmo para obras ou projetos de parcelamento de solo já aprovados.

§ 2º - A infração ao disposto neste artigo, além de multa e embargo, acarretará a obrigação de indenizar o Município pelos danos causados, incluindo-se as despesas com pessoal para limpeza, reconstrução ou recomposição dos logradouros e instalações de próprios públicos ou privados atingidos."

Por todo exposto, e por zelo as exigências legais, notificamos a responsável pelo imóvel, para que providencie a **paralisação imediata das obras**, aguardando a análise dos Projetos e documentos já apresentados e, somente retornando a obra após emissão do respectivo alvará.

Até a data, o não cumprimento deste embargo, ensejará aplicação de multa nos termos do Decreto 1683/2010.

Dispositivo (s) legal (is) transgredido (s):

Artigo:	Item/parágrafo:	Artigo:	Item/parágrafo:	Artigo:	Item/parágrafo:
8		115			
Da/do:		Da/do:		Da/do:	
Lei Complementar 11/2000.		Lei Complementar 12/2000			

O recurso impetrado contra o conteúdo desta notificação não tem efeito suspensivo.

Recebi a 1ª via do presente documento, e estou ciente de seu conteúdo.

Carimbo e assinatura do fiscal.

Johnatta B. Figueiredo
Mat. 2791
Função: Fiscal de Obras
Sigla: SE/DEPLAN

Assinatura do proprietário/responsável

CA 19
S
/19
DAS

Paul



ANEXO II - AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL Nº 22/2019

ARPA.017.2020



2.10

AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL N°. 022/2019

A SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, nos termos da delegação a ela conferida pelo Art. 5º da Lei Complementar 140/2011, nos Artigos 3º e 5º da Lei Municipal 1.271/1995 e seus regulamentos, AUTORIZA *ad referendum* do plenário do CODEMA e com respaldo em parecer jurídico datado de 04/10/2019 bem como no Artigo 90 do Decreto Municipal nº 690/1996, o empreendedor EUGÊNIO SANTOS TEIXEIRA, CPF 353.469.306-04, a implantar as medidas de controle ambiental necessárias à mitigação dos impactos gerados pela movimentação de solo em seu empreendimento LOTEAMENTO RESIDENCIAL DOM PEDRO, sito na Rua Paulo Pereira, s/nº, bairro Campo do Meio, Caxambu/MG..

CONDICIONANTES:

1. Apresentar projeto técnico das medidas de controle ambiental propostas para o empreendimento, acompanhado por cronograma físico e anotação de responsabilidade técnica de profissional devidamente habilitado. **PRAZO CONCEDIDO: 11/10/2019;**
2. Concluir a implantação das medidas mitigadoras. **PRAZO CONCEDIDO: 31/10/2019;**
3. Apresentar relatório técnico e fotográfico de cumprimento das medidas de controle propostas. **PRAZO CONCEDIDO: 30/11/2019.**

Essa autorização é válida até 31/10/2019.

Caxambu, MG, 07/10/2019



Reginaldo Guedes Neto
CBBIO 13329-4
Secretário Adj. de Meio Ambiente
SEMAM - Caxambu - MG



RECEBI A AUTORIZAÇÃO EM EPIGRAFE, E DECLARO ESTAR CIENTE E DE ACORDO COM SEU TEOR.

CAXAMBU 07 DE OUTUBRO DE 2019

IDENTIFICAÇÃO: EUGÊNIO SANTOS TEIXEIRA

ASSINATURA: Reginaldo Guedes Neto



1ª via: DO REQUERENTE

2ª VIA: DO PROCESSO



ARPA
RIO GRANDE



**ANEXO III – RELATÓRIO FOTOGRÁFICO DAS MEDIAS
DE CONTROLE AMBIENTAL**

ARPA.017.2020

RUA DR. JOÃO LACERDA 195 RETIRO 37200-000 LAVRAS-MG
(35) 3821 1072 www.arpariogrande.org.br

Arpa



MEDIDAS DE CONTRÔLE AMBIENTAL EFETUADAS SEGUNDO
ORIENTAÇÃO E ANUÊNCIA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO
AMBIENTE



FOTO 01: SISTEMA DE CONTENÇÃO "RIP RAP"



FOTO 02: SISTEMA DE DRENAGEM PLUVIAL

Paulo



FOTO 03: SISTEMA DE CONTENÇÃO TIPO "RIP RAP"



FOTO 04: COMPONENTE DO SISTEMA DE DRENAGEM PLUVIAL

Pub



FOTOS DEMONSTRATIVAS DOS CORTES EM NÍVEL, EVITANDO UM EVENTUAL CARREAMENTO DE MATERIAL SÓLIDO. CONSONÂNCIA COM AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL Nº 022/2019 (anexo)



3

3

sub



Vigoroso exemplar de gabirola (*Campomanesia xanthocarpa*) em plena frutificação situada em área institucional, requerida para adoção como área verde.



FOTO 01: Gabirola. No primeiro plano, terraço para condução de águas pluviais

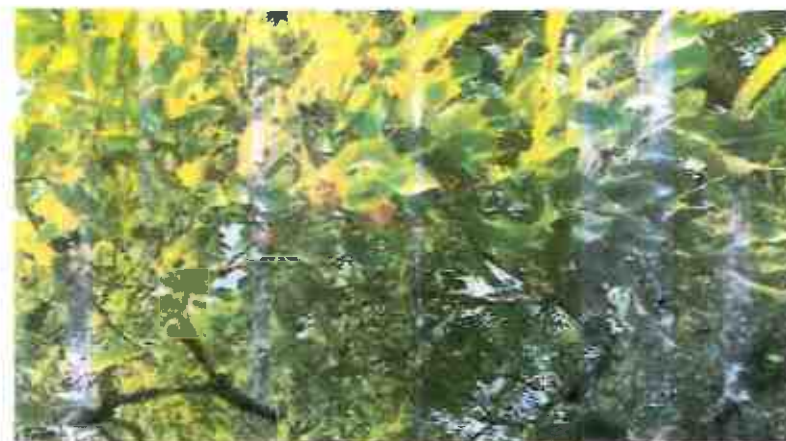


FOTO 02: Frutificação

Rub

FOTOS



Fotos da área antes da intervenção, sob acompanhamento técnico. Confirmamos que não houve danos ambientais tais como supressão de vegetação nativa e intervenção em Área de Proteção Permanente. A vegetação predominante é composta por *Brachiaria sp*, destinada à pastagens de bovinos e arbustos invasores, as ervas daninhas à espécie forrageira.





Rub



ANEXO IV – PARECER DA COPASA

ARPA.017.2020



Companhia de Saneamento de Minas Gerais

COMUNICAÇÃO EXTERNA



Nº 1031/2019 - DTVR

Varginha, 26 de setembro de 2019.

Ao Senhor
Eugênio Santos Teixeira
Rua Venâncio Figueiredo, nº 08
Bairro Centro
Caxambu – MG

Referência/assunto: E-mail datado em 18/09/2019 – Utilização de água bruta

Prezado Senhor,

Em atenção à solicitação em referência informamos a Vossa Senhoria que a COPASA MG não tem projeto para a **captação** do recurso hídrico do manancial superficial Córrego Mombaça, nas coordenadas geográficas 22°00'04.9"S 44°55'41.1"W, bem como a jusante desta, para abastecimento público no município de Caxambu.

Sem mais para o momento colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Inês Massa de Souza de Deus

Gerente do Distrito Regional Varginha - DTVR

2. sub



**ANEXO V – PARECER DA SECRETARIA MUNICIPAL DE
DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO DE CAXAMBU**

ARPA.017.2020



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXAMBU

Estado de Minas Gerais
Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Planejamento Urbano



Assunto: Parecer

Ref: Processo 6024

Interessado: Eugênio Santos Teixeira

Assunto: Parcelamento de área urbana.

Data: 25/09/2019



Tendo sido encaminhado o processo nº 6024 para esta Secretaria para análise, procedemos ao seguinte PARECER:

Esclarecemos inicialmente que o imóvel em questão encontra-se inserido na área urbana do município de Caxambu-MG, em zona ZR-3, com inscrição municipal 01.008.00078.00384.00001, localizado na Rua Paulo Pereira s/nº.

Terreno em aclave com testada para a Rua Paulo Pereira, devidamente registrado no Serviço Registral de Imóveis da Comarca de Caxambu sob nº3827.

O imóvel foi submetido a parcelamento modalidade loteamento com projeto devidamente apresentado para aprovação junto ao município.

No *Guia do Parcelamento do solo Urbano para Municípios e da Regularização fundiária Urbana*, editado pelo MPMG – Ministério Público de Minas Gerais, no seu item 2 - *Das áreas onde é vedado o parcelamento do solo para fins urbanos*, diz que o primeiro passo para elaborar-se o projeto urbanístico de parcelamento do solo é verificar se a gleba pretendida pode efetivamente ser objeto total ou parcial de parcelamento do solo.

Conforme o Art. 3º da Lei 6766/79, parágrafo único, inciso V, não será permitido o parcelamento do solo em áreas de preservação ecológica ou naquelas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até sua correção.

Além disso, conforme ainda o Guia do Parcelamento do MPMG, a Lei Estadual 10.793/1992 em seus artigos 1º e art. 4º, VI, veda o parcelamento de glebas situadas em bacias hidrográficas enquadradas na Classe Especial e na Classe 1 e em áreas de mananciais.

O Ministério Público é bem claro quanto à observação das restrições quando da elaboração e apresentação de projetos de parcelamento de solo.

A SEMAN em seu Parecer de 04/09/2019, Referência *Parcelamento de Solo Urbano*, Processo Administrativo 6024, deixa claro as restrições legais a que se submete o presente processo de parcelamento, ou seja, o empreendimento está situado em área de proteção de mananciais, destinado a abastecimento público no Estado de Minas Gerais, classificado como classe 1, sendo vedado o parcelamento do solo, conforme já instruído pelo MPMG, Lei Estadual 10.793/1992 e enquadramento da região pela DN

Secretaria de Desenvolvimento e Planejamento Urbano – Adm. 2017/2020

Av. João Pessoa, 367 – Centro – Caxambu – MG – CEP: 37.440-000

Tel.: (35) 3341-1293- e-mail: planejamento@caxambu.mg.gov.br

2. ub



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXAMBU

Estado de Minas Gerais
Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Planejamento Urbano



COPAM nº 33/1998, portanto o empreendimento *não poderá ser autorizado*, conforme conclusão da SEMAN.

Outro aspecto encontrado referente ao empreendimento em tela diz respeito à área destinada à implantação do parcelamento.

Em 06/12/2018, Requerimento 07731-071/2018, o requerente *Solicita da Prefeitura Municipal de Caxambu declaração de reconhecimento de limite para fins de retificação de área...*, ou seja, o interessado entrou com pedido de anuência do município em processo de retificação de área, tendo em vista o imóvel ser lindeiro à Rua Paulo Pereira.

Pois bem, foi apresentada a documentação necessária à retificação da área em questão, inclusive Levantamento **Planialtimétrico Georreferenciado** e descrição perimétrica, assinados pelo responsável técnico Javan dos Santos Senador, CREA 5.069.818.812/TD, atestando a área real da gleba em 7.234,14m², contrapondo à área de escritura de 7.743,03m², ou seja 508,89m² a menor.

O processo passou por análise desta SEDEP com parecer solicitando a definição da distância entre o eixo de via pública lindeira à divisa da área, bem como correção no memorial descritivo.

Em 20/03/2019 foi dado parecer favorável, tendo em vista as correções feitas, solicitando porém a necessária assinatura do Responsável Técnico no novo levantamento topográfico, memorial descritivo e declaração.

Em 29/03/2019 *O Requerente retirou 02 vias do memorial neste Depto à Fazenda...*, conforme atestado por esse departamento.

Em 29/03/2019 o interessado entra com projeto de loteamento, apresentando, dentre outros, Projeto Altimétrico, tendo como responsável técnico o Eng^o Nilton Cesar Marcolino CREA-MG 62.703/D, sendo este cópia fiel do levantamento para retificação da área apresentado anteriormente, porém indicando como área total a área constante da escritura, ou seja, 7.743,03m².

Posteriormente os projetos são substituídos, sendo apresentado novo Levantamento Planialtimétrico com suas dimensões totalmente coincidentes com as dimensões de escritura que na época de sua lavratura não foi **georreferenciada**, portanto dimensões imprecisas.

Essa movimentação de levantamentos sugerem que, sendo aprovado e concluído o empreendimento, a **responsabilidade** pelas correções das áreas passa aos compradores dos lotes, visto que os lotes terão, na sua totalidade ou não, suas áreas reais inferiores

Secretaria de Desenvolvimento e Planejamento Urbano – Adm. 2017/2020
Av. João Pessoa, 367 – Centro – Caxambu – MG – CEP: 37.440-000
Tel.: (35) 3341-1293- e-mail: planejamento@caxambu.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXAMBU

Estado de Minas Gerais
Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Planejamento Urbano



às áreas efetivamente adquiridas, isso considerando como correta a área inicialmente apresentada pelo projeto de retificação de área.

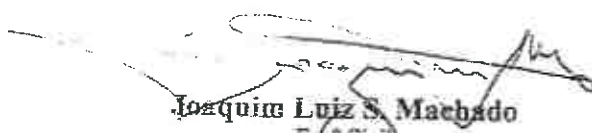
Na Lei do Registro Público, Lei 6015/1973, no seu artigo 213, parágrafo 14, diz que *verificando a qualquer tempo não serem verdadeiros os fatos constantes do memorial descritivo, responderão os requerentes e o profissional que o elaborou, pelos prejuízos causados, independentemente das sanções disciplinares e penais (incluído pela Lei nº 10931/2004).*

Além dos fatos apresentados que impedem a aprovação do empreendimento, temos o agravante de o empreendedor ter dado início às obras de implantação, apresentando um percentual executado superior a 50%, sem a devida autorização prévia do município, sendo os serviços paralisados por efeito do embargo de nº 54-e, datado de 02/09/2019, respaldado pelo Art. 8 da LC 11/2000 onde *todo loteamento ou desmembramento do solo, efetuado por pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, deverá sofrer prévio licenciamento municipal* e Art. 115 parágrafos 1º e 2º da LC 12/2000, onde *todos os aterros e desaterros deverão ser precedidos pela apresentação de ART e previamente aprovados pela Prefeitura, sob pena de multa e embargo.*

Concluimos, portanto, diante do exposto que o empreendedor atuou contra as diretrizes impostas pelas leis municipais 11/2000 em seu artigo 8, 12/2000 em seu art. 115 parágrafos 1º e 2º, Lei Estadual 10.793/1992 em seus artigos 1º e 4º, inciso VI, Lei Federal 6766/79 Art. 3º, parágrafo único inciso V, Lei Federal 6015/1973, no seu artigo 213, parágrafo 14, estando sujeito às sanções previstas pela Lei Federal 6766/79, Art. 50.

Assim sendo, submetemos à apreciação da Procuradoria Jurídica do Município e encaminhamento ao MPMG para providências que julgarem cabíveis.

Esse é o parecer dessa Secretaria, salvo juízo em contrário.


Joaquim Luiz S. Machado
Engº Civil
CREA-MG 39048/D
Secretário Municipal de
Desenvolvimento e Planejamento Urbano

Paulo



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PROMOTOR DE JUSTIÇA NA COMARCA DE
CAXAMBU – MG**

Inquérito Civil nº MPMG 0155.19.000095-2

EUGÊNIO SANTOS TEIXEIRA, já qualificado vem, apresentar **considerações**, por intermédio de seu advogado, com subsídios técnicos elaborados por profissional com atribuições relativas à questão ambiental, para **conhecimento** de V. Sa., sobre início dos procedimentos para parcelamento de solo em área urbana.

DAS CONSIDERAÇÕES

1. Que o estudo de Impacto Ambiental apresentado pela ARPA constata pequena magnitude dos impactos ambientais negativos para empreendimentos com área superior a 6.000 m², diante do art. 23, § 2º, incisos I e II da lei Complementar 11/2000;
2. Que não houve demarcação e desdobro a fim de promover a divisão da área do terreno para formação de novo ou de novos lotes no local;
3. Que a estrada de terra citada no laudo se trata, na realidade, de uma rua aberta por populares, à décadas, para dar acesso às propriedades rurais. Via essa que nunca recebeu os devidos manejos urbanos;
4. Com relação ao suposto **assoreamento** do mata-burros, observa-se claramente presença de material lenhoso (gravetos e galhos) que foram carreados das propriedades rurais e não do empreendimento, comprovando que os resíduos sólidos presentes são oriundos dessas propriedades, até porque se tivessem vindos do loteamento teriam sido carreados para o curso d'água, o qual está numa cota inferior que o referido mata-burros;
5. Que foi concluída **drenagem** pluvial no **trecho** da área a ser **loteada**, ficando a travessia da rua Paulo Pereira e sua condução até o destino final por conta da prefeitura (requerimentos em anexo);



6. Que não foram encontrados indícios de intervenção em APP;
7. Que a supressão de um indivíduo de espécie arbustiva outrora existente na época era um ipê mirim, espécie exótica e invasora de pastagens, que foi podada e transplantada para área destinada à verde;
8. Que o EIA não constatou assoreamento do curso d'água;
9. Que está projetado um sistema de tratamento de esgotos através de biodigestor, apresentado em anexo.

DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Lei Complementar no 10/2000

INSTITUI O PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE CAXAMBU.

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS

Art. 4º - Para efeitos desta lei, ficam entendidas as seguintes definições:

II – **FUNÇÃO SOCIAL DA CIDADE** – Função que deve cumprir a cidade para **assegurar as condições gerais para o desenvolvimento da produção, do comércio e dos serviços, e, particularmente, para a plena realização dos direitos dos cidadãos**, como o direito à saúde, ao saneamento básico, à infraestrutura urbana, à educação, ao trabalho, à moradia, ao transporte coletivo, à segurança, à informação, ao lazer, ao ambiente saudável e à participação no planejamento.

Art. 5º - São objetivos do Plano Diretor:

VIII - **promover o desenvolvimento econômico**, orientado para a criação e a manutenção de empregos e rendas, mediante o incentivo à implantação e à manutenção de atividades que o promovam.

Art. 9º - São objetivos estratégicos para promoção do desenvolvimento urbano:

VI - **regularização fundiária**, melhoria das moradias e urbanização ou recuperação das áreas ocupadas de forma inadequada.

DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO URBANA

Art. 72º – Compatibilizar o desenvolvimento econômico, científico e tecnológico com a proteção ao meio ambiente:

I - delimitando e recuperando espaços que tenham potencial para se tornarem **áreas** verdes: parques, praças e trilhas;



Solicitação pelo empreendedor de adoção de área verde segundo Decreto Municipal nº 624, de 12 de julho de 1993. Mais uma medida mitigadora, compensatória e de sustentabilidade, diminuindo ônus da administração pública.

Art. 80º - A operação urbana envolve intervenções como:

VIII – regularização de edificações localizadas em área não parcelada oficialmente;

Art. 81º - Cada operação urbana deve ser prevista em lei específica, que estabelecerá:

VI – os incentivos fiscais ou outros mecanismos compensatórios, previstos em lei para as entidades da iniciativa privada que participem do projeto ou para aqueles que sejam prejudicados.

Lei Estadual 10.793/1992.

Art. 8º - Deverá ser apresentado ao órgão fiscalizador, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da vigência desta Lei, projeto de adequação às disposições nela contidas dos projetos ou empreendimentos já implantados ou em fase final de implantação na data da publicação desta Lei.

§ 1º - Aprovado o projeto de adequação a que se refere este artigo, o órgão fiscalizador concederá prazo para sua implantação, não superior a 12 (doze) meses, decorrido o qual estará o infrator sujeito às penalidades previstas nesta Lei

GUIA DO PARCELAMENTO DO SOLO URBANO PARA MUNICÍPIOS E DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA - MPMG

“segundo o item 2 a primeira questão a ser respondida é:, Nem todas as situações ali elencadas ensejam uma vedação absoluta ao parcelamento do solo. Em alguns casos serão exigidas medidas corretivas e cautelas adicionais para aprovação do projeto de parcelamento do solo e de futura edificação no lote”

- Informamos que não foram necessárias medidas corretivas, apenas medidas preventivas, as quais foram suficientes para a efetiva proteção e controle ambiental.

CONCLUSÃO

Conforme ficou constatado no EIA "que o córrego da Cachoeira não tem enquadramento estabelecido na Deliberação Normativa COPAM nº 33 de 1998, sendo, portanto, enquadrado na classe 2".



DO PEDIDO

Pelos fundamentos acima expostos, o investigado, Sr. Eugênio Santos Teixeira, **requer seja arquivado o inquérito civil**, nos termos do art. 10, da RESOLUÇÃO Nº 23, DE 17 SETEMBRO DE 2007 do CNMP, e seja indeferida a denúncia que o deu início ao mesmo, pois, ausente de sustentação fática e jurídica, aptos a servir de sustentáculo legal para caracterizar a conduta como violação ambiental.

Ademais, requer a juntada da documentação ora acostada que, desde logo, comprova cabalmente a licitude e atipicidade das condutas do Defendente, protestando, ad cautelam, pela produção de todos os meios de prova admitidos em direito e que todas as publicações sejam feitas em nome do **Dr. Diego Faria e Souza OAB/MG 118.725, sob pena de nulidade.**

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Caxambu, 20 de agosto de 2020.

P./p. Diego Faria e Souza

OAB-MG 118.725

ANEXO: DVD. REGISTRO DE CHURAS, DA 16/09/2019



PROPOSTA TÉCNICA

BIODIGESTOR

*Quando o trabalho é sério
o sucesso é inevitável*

Prêmio Destaques na Engenharia
IMEC 2011

A **TECNOSANE** desenvolve e executa projetos na área de Engenharia Sanitária e Ambiental com a utilização de produtos em PRFV (Plástico Reforçado em Fibra de Vidro) visando à satisfação dos seus clientes com qualidade e responsabilidade social.

Nossos produtos atendem rigorosamente aos padrões de qualidade, e às normas técnicas ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas.

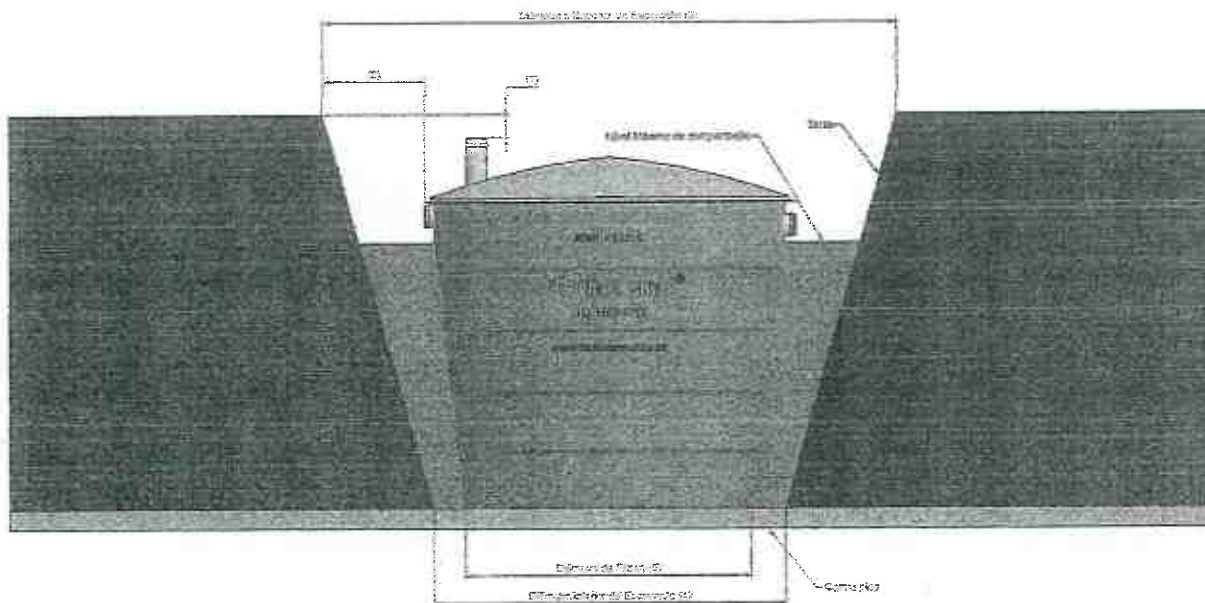
Orçamento N°	0128/15
Empresa:	PARTICULAR
Nome:	Sr. Eugênio Santos Teixeira
Telefone:	(35) 9931-1320
E-mail:	ecoest@gmail.com



Juatuba, 13 de março de 2015.

Fornecimento de **BIODEGESTOR RESIDENCIAL** para tratamento de efluente doméstico composta de : (MODULO ÚNICO):

- Unidade de sedimentação anaeróbia: Biodigestor Residencial de fluxo ascendente.



"Imagem meramente ilustrativa"

1 - PROPOSTA TÉCNICA

ESGOTO SANITÁRIO

O sistema apresentado é para atender aos parâmetros de tratamento exigidos pelas legislações, Estaduais e Municipais, sistema **anaeróbico** constituído de biodigestor residencial.

Os equipamentos TECNOSANE são fabricados com resina poliéster reforçados com Fibra de Vidro, resistência à tração: 2.500 à 5.000 kgf./cm², material inerte, não reage com gases, portanto não oxida. Tanques **completamente** estanques e **compartimento de gases hermeticamente** fechado, vida útil **indeterminada**.

Este sistema conjuga baixo custo de implantação e operação, simplicidade operacional, e **sustentabilidade** do sistema como um todo. Satisfatória eficiência na remoção da DBO; baixo requisito de área; baixíssima produção de lodo; **estabilização** do lodo no tanque séptico; necessidade apenas de disposição final do lodo; boa **adaptação** a diferentes tipos e concentrações de esgotos; boa resistência a variações de carga; rápido reinício após períodos de paralisação e limpeza.

O Biodigestor Residencial atua como um decantador primário de esgotos e como um digestor de lodos, processa-se a uma sedimentação de 60 a 70% dos sólidos em suspensão contidos nos esgotos, formando-se uma substância semilíquida denominada lodo. Parte dos sólidos não **sedimentados, formados** por óleos, graxas, gorduras e outros materiais misturados com gases, emerge e é retida na superfície livre do líquido, no interior da biodigestor residencial; estes sólidos são comumente denominados escuma.

DISPOSIÇÃO FINAL DO EFLUENTE

Entre os processos eficientes e mais econômicos de disposição do efluente líquido tratado dos do sistema biodigestor residencial; têm sido **adotados** os seguintes tipos:

Sumidouro

Vala de infiltração

Vala de filtração e filtro de areia ou conectado a rede pública local.

Sistema de **Tratamento** deverá ser assentado em base de concreto armado, com 15 cm de espessura, dependendo das **características** topográficas do terreno poderá ser **apoiado, semienterrado, enterrado** ou **aéreo** com o auxílio de uma **elevatória**.

OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DO SISTEMA

Na partida do sistema, não são demandados cuidados especiais a sua inicialização. O Biodigestor residencial foi projetado para limpeza num intervalo de limpeza de 18 meses. A limpeza das unidades deverá ser feita por empresas **especializadas**, devidamente licenciadas para tal, que se incumbirão da destinação final lodo removido.

DIMENSIONAMENTO CONFORME NORMAS

(ETE – BIODIGESTOR RESIDENCIAL)

Eficiência mínima = 70%

a) NBR 7229/93. $V_u = 1000 + N (C T + K L F)$

2 - PROPOSTA COMERCIAL

Quantidade	ITENS
01 unid.	Unidade de sedimentação anaeróbia, ou BIODIGESTOR RESIDENCIAL de fluxo ascendente: construída em PRFV com anéis reforçados – dispositivos de entrada e saída - conexões de 100 mm. Local destinado à acumulação e digestão da matéria sedimentada, espaço para acumulação e digestão dos materiais sobrenadantes . Capacidade: 20m³ Altura: 3,47 x Diâmetro: 3,23

VALOR UNITÁRIO DO CONJUNTO: **R\$ 12.390,00**

DADOS PARA DIMENSIONAMENTO:

Contribuintes: 120 usuários

Per capita: 100l/dia

Tipo de aplicação: Residencial padrão baixo

Disposição Final do Efluente: Sumidouro / Rede local de Esgoto

Local de Instalação: Caxambu/MG

RESPONSABILIDADES DA TECNOSANE

- Fornecer o equipamento de acordo com a descrição desta proposta.
- Executar os equipamentos conforme as orientações das Normas Técnicas.

RESPONSABILIDADES DO CLIENTE

- Notificar, por escrito, a CONTRATADA, de defeitos e irregularidades encontrados no recebimento dos equipamentos;
- Efetuar os pagamentos devidos na forma e época contratadas, mediante nota fiscal;
- Executar as obras civis necessárias à instalação dos equipamentos;
- Manutenção;




- **Desmobilização** do serviço de sucção e destino dos resíduos;
- Mão de obra **especializada** e o descarregamento dos equipamentos;
- Custos de diferença de ICMS, se houver.

CONDIÇÕES COMERCIAIS

Frete: FOB – Retirar na fábrica
Juatuba/MG – 35675-000

Forma de pagamento: Produto: (sinal) 30% de entrada
30 e 60 dias do aceite do pedido / ordem de compra do cliente.

O sinal deverá ser feito depósito e o restante será emitido boleto bancário.

Banco  Agência: 1182
Op: 01 **Bradesco** Conta Corrente 1000-6 / Financiamos:
"Preço com todos os impostos incidente incluso".



O prazo de entrega:
10 dias úteis após a **confirmação do aceite/depósito da entrada.**

"O prazo para entrega dos equipamentos poderá ser negociável de acordo com a **necessidade do cliente.**"

Garantia:
05 anos contra **defeito de fabricação dos equipamentos em PRFV.**

Validade da Proposta:
10 dias úteis

Atenciosamente,



Iara Cristina Alves
Analista de Licitação e Vendas

Tel.: 55 31 3597-1060 Cel.: 55 31 9305-5319

vendas@tecnosane.com.br
www.tecnosane.com.br



Prefeitura Municipal de Caxambu

Estado de Minas Gerais



Nº 06456-226/2019

RECIBO DE PROTOCOLO

226 - SOLICITAÇÕES (DIVERSAS)

Abertura: 09-10-2019 14:22

Previsão saída: 03-11-2019 14:14



EUGENIO SANTOS TEIXEIRA

Requer:

SOLICITA OBRAS DE TRAVESSIA DE AGUAS PLUVIAS NA RUA PAULO PEREIRA,S/Nº NO BAIRRO CAMPO DO MEIO.CONFORME DOCUMENTO EM ANEXO.

Katia Lucia dos Santos Bonifácio
KATIA LUCIA DOS SANTOS BONIFACIO

ija/faz



OFÍCIO N.º 185/2020/PJCC

Caxambu, 23 de setembro de 2020.

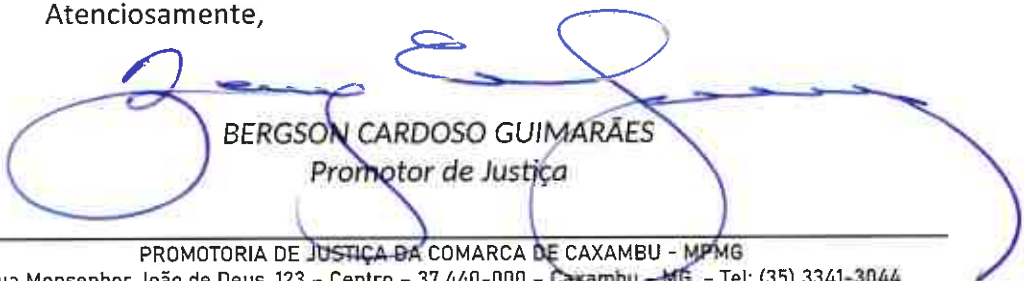
Ao Excelentíssimo Senhor
Reynaldo Guedes Neto
Secretário de Meio Ambiente de Caxambu

Assunto: Notificação para manifestar interesse em formalizar TAC

Senhor Secretário,

1. Há em trâmite nesta Promotoria de Justiça o Inquérito Civil n.º MPMG-0155.19.000095-2, que apura irregularidades no parcelamento do solo urbano, especificamente, em área de classe especial e classe 1, com impedimentos em área com implicação em lei e regulamentos de enquadramento das águas. Além disso, o empreendimento que já se encontra em fase de execução, embora esteja eivado de irregularidades.
2. Realizada perícia no local, constataram-se diversas irregularidades e, na ocasião, foram especificadas medidas que poderão ser adotadas para mitigar os impactos ambientais identificados.
3. Considerando que o Ministério Público prefere a ação resolutiva e a autocomposição incorporada pelas normas estatuídas pelo Código Civil de 2015, já que a resolução extrajudicial do problema pode trazer maiores benefícios a todos os envolvidos, convido Vossa Senhoria a comparecer, **no dia 30/09/2020, às 14 h**, visando à efetivação de medidas mitigatórias e compensatórias dos impactos ambientais identificados no laudo pericial acostado aos autos, que encontra-se disponível para análise nesta Promotoria de Justiça, se Vossa Senhoria assim o desejar.

Atenciosamente,


BERGSON CARDOSO GUIMARÃES
Promotor de Justiça

OFÍCIO N.º 186/2020/PJCC

Caxambu, 23 de setembro de 2020.


Ao Excelentíssimo Senhor
Eugênio dos Santos Teixeira

Assunto: Convite para reunião preliminar

Prezado Senhor,

1. Há em trâmite nesta Promotoria de Justiça o Inquérito Civil n.º MPMG-0155.19.000095-2, que apura irregularidades no parcelamento do solo urbano, especificamente, em área de classe especial e classe 1, com impedimentos em área com implicação em lei e regulamentos de enquadramento das águas. Além disso, o empreendimento que já se encontra em fase de execução, embora esteja eivado de irregularidades.
2. Realizada perícia no local, constataram-se diversas irregularidades e, na ocasião, foram especificadas medidas que poderão ser adotadas para mitigar os impactos ambientais identificados.
3. Considerando que o Ministério Público prefere a ação resolutiva e a autocomposição incorporada pelas normas estatuídas pelo Código Civil de 2015, já que a resolução extrajudicial do problema pode trazer maiores benefícios a todos os envolvidos, convido Vossa Senhoria a comparecer, **no dia 30/09/2020, às 14h**, visando à efetivação de medidas mitigatórias e compensatórias dos impactos ambientais identificados no laudo pericial acostado aos autos, que encontra-se disponível para análise nesta Promotoria de Justiça, se Vossa Senhoria assim o desejar.

Atenciosamente,


BERGSON CARDOSO GUIMARÃES
Promotor de Justiça

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PROMOTOR DE JUSTIÇA NA COMARCA DE
CAXAMBU – MG



Inquérito Civil nº MPMG 0155.19.000095-2
Ref. Ofício Nº 186/2020/PJCC

EUGÊNIO SANTOS TEIXEIRA, já qualificado vem, através deste tecer algumas **considerações** baseadas no laudo da ARPA e apresentar propostas de medidas mitigadoras e **compensatórias** como Termo de Ajustamento de Conduta, diante da preferência do Ministério Público pela ação resolutive e **autocomposição**, a fim de trazer maiores benefícios a todos os envolvidos.

I – CONSIDERAÇÕES (sobre laudo da ARPA)

- ✓ Que a Assessoria Técnica de Urbanismo do Município de Caxambu emitiu parecer afirmando que o empreendimento atendia aos requisitos legais, impostos pela Lei Complementar nº 11 de 2000;
- ✓ Que, segundo informação da COPASA, não há ponto de captação, nem previsão de captação no manancial com destino ao abastecimento público;
- ✓ Que, não obstante, informação da COPASA, não foram encontrados documentos ou informações oficiais indicando que o corpo hídrico da área periciada se enquadre como manancial;
- ✓ Que a procuradoria jurídica de Caxambu autorizou a conclusão de medidas de controle ambiental e que foi apresentado projeto técnico das medidas de ações a serem implementadas, acompanhadas Anotação de Responsabilidade Técnica – ART de profissional habilitado;
- ✓ Que a Secretaria Municipal de Meio Ambiente emitiu Autorização Ambiental nº 22/2019, permitindo a implementação das medidas de controle ambiental necessárias à mitigação dos impactos gerados pela movimentação de solo;
- ✓ Que foram cumpridas as condicionantes referentes à Autorização Ambiental;
- ✓ Que foram apresentadas à Secretaria Municipal de Meio Ambiente as medidas propostas para controle ambiental;
- ✓ Que não foi encontrado nenhum processo em nome do empreendedor, para verificar existência de autos de infração segundo consulta no Portal da Transparência da SEMAD;
- ✓ Que segundo a DN 217/2017, o empreendimento fica dispensado de obter licença ambiental em nível estadual;
- ✓ Que os corpos hídricos mais próximos do empreendimento são o Ribeirão João Pedro, à cerca de 260 metros e o Córrego Cachoeira à cerca de 115 metros;
- ✓ Que apesar de o Córrego da Cachoeira (à cerca de 115 metros do empreendimento) ser afluente do Ribeirão João Pedro a DN COPAM nº 33 de 1998 não determina seu enquadramento na classe 1;

PJCC/MPMG 06/10/2020 16:53 00000214

- ✓ Que “do que foi exposto, conclui-se que o Córrego da Cachoeira, que drena a área de instalação do empreendimento, se enquadra na classe 2, como mostra o mapa da figura 6”



I.I – DOS IMPACTOS AMBIENTAIS (segundo laudo da ARPA)

- Que não houve supressão de vegetação nativa, haja visto que a vegetação predominante é composta de *brachiaria sp* (pag. 17);
- Que não houve intervenção em APP (pág. 18);
- Que não foram encontrados trechos com erosão (pág. 19);
- Que não houve movimentação, conforme exposto em contestação ao relatório de vistoria 09, da SEMAM, ou seja, os danos na estrada (rua aberta pelos sitiantes) já é histórico, haja visto, falta de manutenção pelo órgão público e/ou pelos responsáveis pela sua manutenção. Observe que “estrada de cascalho” foi cascalhada por populares e que o carreamento de sólidos são provenientes das duas vertentes dessa estrada de cascalho
Cabe e deve ser informado que “a mistura de água e terra”, caso existissem, teriam como endereço não o mata-burros e sim o curso d’água. Ademais não se consegue visualizar nem compreender **assoreamento** de mata-burros. Atenta-se para presença de material lenhoso (galhos e gravetos) sob mata-burros, provenientes da rua cascalhada que dá acesso às propriedades rurais à montante (pág. 20);
- Que não houve **assoreamento** do corpo hídrico (pág. 20);
- Que não foram encontrados indícios de poluição do Córrego da Cachoeira pelo **parcelamento** de solo vistoriado (pág. 21).

II – MEDIDAS DE CONTROLE DE IMPACTOS AMBIENTAIS

- a) Confecção de terraços em curva de nível;
- b) Implantação do sistema de *rip-rap*;
- c) Revegetação com gramíneas da espécie *brachiaria sp*, predominante no local.

III – PROPOSTAS DE MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

III.1 MEDIDAS MITIGADORAS

- revestimento com gramíneas;
- manutenção dos sistemas de controle ambiental;
- calçada verde: essas calçadas podem ser realizadas em placas de concreto, porém cada quadro separado por pedras assentadas em terra ou por grama;
- pavimentação com material alternativo que não sejam asfalto. Estas formas de calçamento, além das vantagens de não contribuírem para um maior aquecimento do ambiente, auxiliam eficazmente o dreno e desaceleram o **escoamento** das **águas pluviais**, dada a rugosidade que apresentam e que tenham um baixo índice de absorção da radiação solar;



- tela de proteção nas bocas de lobo, a fim de reter material sólido como folhas e eventuais resíduos sólidos;
- adequado sistema de arborização urbana;
- implantação de dispositivos provisórios de controle de erosão;
- durante os trabalhos, devem ser adotadas práticas para evitar acidentes que possam comprometer a cobertura vegetal ou a qualidade dos solos das áreas de entorno, como incêndios, derramamento de óleos e disposição de materiais incompatíveis (entulhos de construção);
- a execução de limpeza da área de forma manual, entretanto, se for realizada de forma mecanizada, deverá ser feita previamente à manutenção e regulagem dos equipamentos, visando evitar emissão abusiva de ruídos e gases, bem como o derramamento de óleos e graxas;
- repassar as informações sobre as principais etapas e ações do empreendimento, estabelecendo um adequado fluxo entre o empreendedor e as comunidades circunvizinhas;
- proporcionar um diálogo franco e transparente, minimizando, conseqüentemente, eventuais situações de conflito;
- realização de encontros com a população, esclarecendo dúvidas e, divulgando o cronograma e as etapas da obra;
- ênfase na contratação e capacitação de mão-de-obra local. Impacto positivo;
- incentivar e participar de projetos de capacitação e qualificação da mão-de-obra local. Impacto positivo;
- geração de Empregos Diretos e Indiretos impacto positivo;
- programa de Comunicação Social. Com a adoção das medidas mitigadoras este impacto positivo poderá se tornar de importância significativa, uma vez que a capacitação e a contratação prioritária de trabalhadores da região concentrariam as benesses da implantação do empreendimento nas famílias locais. Impacto positivo.

III.2 MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

- sustentabilidade no tratamento de efluentes sanitários, através do sistema de biodigestor;
- adoção e implantação de área verde (Decreto Municipal nº 624, de 12 de julho de 1993), recuperação paisagística, plantio de árvores de espécies nativas e frutíferas;
- tal adoção é mais uma medida mitigadora, compensatória e de sustentabilidade, diminuindo ônus da administração pública.
- utilização do biogás para iluminação da área verde e parte do empreendimento;
- recomposição paisagística;
- implantação de sistema de energia renovável através da utilização placa solar;
- adequado sistema de arborização urbana.



IV - MEDIDAS POTENCIALIZADORAS – IMPACTOS POSITIVOS

São aquelas que visam otimizar e maximizar o efeito de um impacto positivo decorrente direta ou indiretamente da implantação do empreendimento.

- Aumento do Capital Circulante. Por meio do pagamento de salários aos trabalhadores, do recolhimento de impostos, da aquisição de bens e serviços de fornecedores locais, a qual deverá ser priorizada pelo empreendedor, haverá aumento do capital circulante, o que afetará positivamente a economia dos municípios de Caxambu;
- Implantação de coleta seletiva com o objetivo de permitir que os materiais possíveis sejam reciclados. O material restante será disposto em local autorizado e adequado até a passagem do veículo público coletor. Mais uma medida mitigadora e compensatória;
- Aumento da Arrecadação Tributária, em consequência da aquisição de bens e serviços bem como a contratação de mão-de-obra haverá um aumento do recolhimento de tributos. Esta ativação da economia local, por sua vez, faz com que haja uma internalização de renda e abertura de novos postos de trabalho. Este processo, ainda que temporário e de média duração, traz benefícios para a população e a economia locais;
- Programação das etapas das obras de engenharia;
- Padrão construtivo decorrentes de novas concepções técnicas inovadoras;
- Gestão do projeto e do empreendimento por métodos pautados nos princípios da máxima eficiência;
- Definição de padrão arquitetônico e urbanístico compatível com a realidade local.

Pelos fundamentos acima expostos, requer a juntada da documentação ora acostada e que todas as publicações sejam feitas em nome do **Dr. Diego Faria e Souza OAB/MG 118.725, sob pena de nulidade.**

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Caxambu, 06 de outubro de 2020.

P./p. Diego Faria e Souza

OAB-MG 118.725



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA ÚNICA DA COMARCA DE CAXAMBU

VISTA

Nesta data, abro vista dos presentes autos do Inquérito Civil n.º MPMG-0155.19.000095-2 ao MUNICÍPIO DE CAXAMBU.

CAXAMBU, 7 de outubro de 2020

BRUNO RIBEIRO UCHOAS
ESTAGIÁRIO
MAMP: 1130700
CAXAMBU - PROMOTORIA DE JUSTIÇA ÚNICA



PREFEITURA MUNICIPAL DE
CAXAMBU-MG



Ofício nº __/2020

Assunto: informação (presta)

Referencia: Laudo Pericial ARPA.017.2020

Caxambu, 06 de novembro de 2020.

Excelentíssimo Senhor Promotor de Justiça da Comarca de Caxambu,

Tendo em vista a análise ambiental pericial referente ao loteamento Dom Pedro, no Município de Caxambu apresentado pela Agência Regional de Proteção Ambiental da Bacia do Rio Grande – ARPA, vimos por meio deste expor as observações opostas pelo setor técnico da Prefeitura Municipal de Caxambu - Secretaria Municipal de Meio Ambiente/SEMAM.

No ensejo, solicitamos que o documento anexo seja apreciado pela Agência Regional de Proteção Ambiental da Bacia do Rio Grande ARPA para que possamos chegar a um consenso quanto à matéria, em especial a classificação (Classe I ou Classe II) conforme Deliberação Normativa COPAM nº 33 de 1998.

Sem mais para o momento, renovo os votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


Camila Pereira de Azevedo Carvalho
OAB/MG 176.068

Exmo. Sr. Promotor de Justiça de Caxambu
Dr. Bergson Cardoso Guimarães
Promotoria de Justiça da Comarca de Caxambu
Nesta.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXAMBU
Estado de Minas Gerais
Secretaria Municipal de Meio Ambiente



Ofício nº: 052/2020
De: SEMAM
Assunto: PARECER TÉCNICO
CPF/CNPJ: 353.469.306-04
Carga à SEMAM: 16/10/2020

Tipologia: COMUNICAÇÃO INTERNA
Para: PROJUR
Referência: LAUDO PERICIAL ARPA.017.2020
Processo Administrativo: PMC 6024
Este expediente: 05/11/2020

Senhora Procuradora:

Com meus cumprimentos e CONSIDERANDO demanda enviada por e-mail à SEMAM em 16/10/2020, venho encaminhar parecer sobre o teor do LAUDO PERICIAL referenciado em epígrafe.

Para tanto, foram itemizadas na mesma ordem em que foram apresentadas pelo Perito, as considerações finais do referido laudo, contidas em seu CAPÍTULO 5.

1. O *empreendimento*, de 0,72 ha, não foi aprovado pela Prefeitura Municipal de Caxambu;

CORRETO. O histórico da apresentação do projeto de parcelamento do solo à Prefeitura consta em pareceres da Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano que se encontram apensos ao Processo Administrativo PMC 6024, podendo ser esta consideração melhor esclarecida pela SEDEP.

Cabe esclarecer, entretanto, que a SEMAM não foi formalmente consultada sobre a viabilidade de implantação do empreendimento sob o prisma estritamente ambiental.

2. O *empreendimento* é passível de dispensa de licenciamento ambiental a nível estadual;

CORRETO. Somente *empreendimentos* de parcelamento do solo urbano, na modalidade *loteamento*, com área total superior a 15 (quinze) hectares são passíveis de licenciamento ambiental perante o SISEMA, nos termos do disposto na Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017 (código da atividade E-04-01-4).

3. A *dispensa de licenciamento ambiental por parte do Estado não dispensa o empreendimento das demais autorizações pertinentes, inclusive as exigidas pelo município*;

CORRETO. No que tange à Legislação Ambiental do Município de Caxambu (Lei Municipal nº 1271/1995, Decreto Municipal nº 690/1996 e demais regulamentos), os *empreendimentos* de parcelamento do solo, devido aos seus aspectos ambientais intrínsecos, demandam PRÉVIA AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL para duas atividades, ambas previstas no Art. 91 do mencionado Decreto 690/1996:

Art. 91 - A SEMAM analisará e decidirá sobre os pedidos para realização das *atividades* que, por *exigência* deste decreto, exijam prévia autorização, a saber:

Secretaria Municipal de Meio Ambiente – meioambiente@caxambu.mg.gov.br - (35)3341.5316
Av. João Pessoa, 367 – Centro – 37440-000 – Caxambu/MG





V - Autorização para movimentação de terra, aterro, desaterro e bota-fora, nos termos do artigo 57¹;

VII - autorização para implantação de parcelamento de solo ou edificação em área revestida por vegetação de porte arbóreo nos termos do artigo 63²;

No caso em tela, somente a primeira exigência foi aplicada pela SEMAM, uma vez que o empreendimento de parcelamento do solo urbano se deu em área não revestida com vegetação de porte arbóreo.

Por outro lado, não há que se falar em licenciamento ambiental municipal, prévio ou corretivo, uma vez que os dispositivos nesse sentido, contidos tanto na Lei 1271/1995 quanto no Decreto Municipal nº 690/1996, foram tacitamente revogados quando da publicação da Lei Complementar nº 140/2011³, tendo em vista que o Município não possui, no momento, convenio firmado com a SEMAD muito menos corpo técnico capacitado para o exercício das funções licenciatórias.

4. O empreendimento é considerado impactante em nível municipal e necessita da prévia aprovação da SEMAM para ser implementado;

PARCIALMENTE INCORRETO. Conforme exposto no item anterior, caberia à SEMAM somente autorizar previamente o parcelamento do solo urbano em áreas revestidas de vegetação de porte arbóreo, o que não se verifica no caso em tela.

Por outro lado, o empreendimento é considerado impactante por força do disposto no Art. 23 da LC 11/2000 (Lei de Zoneamento, Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo de Caxambu)⁴, cabendo sua análise à COMISSÃO TÉCNICA ESPECIAL DE

¹ Art. 57 - *Depende de prévia autorização da SEMAM a movimentação de terra para execução de aterro, desaterro e bota-fora, quando implicarem em sensível degradação ambiental, incluindo modificação indesejável da cobertura vegetal, erosão, assoreamento e contaminação de coleções hídricas, poluição atmosférica, ou descaracterização significativa da paisagem, respeitada a legislação municipal específica.*

² Art. 63 - *Depende de prévia anuência da SMMA a implantação de projetos de parcelamento do solo ou de edificações em áreas revestidas, total ou parcialmente, por vegetação de porte arbóreo.*

³ Art. 5º - *O ente federativo poderá delegar, mediante convênio, a execução de ações administrativas a ele atribuídas nesta Lei Complementar, desde que o ente destinatário da delegação disponha de órgão ambiental capacitado a executar as ações administrativas a serem delegadas e de conselho de meio ambiente.*

Parágrafo único. Considera-se órgão ambiental capacitado, para os efeitos do disposto no caput, aquele que possui técnicos próprios ou em consórcio, devidamente habilitados e em número compatível com a demanda das ações administrativas a serem delegadas.

⁴ Art. 23 - *Os empreendimentos de impacto serão analisados mediante procedimento específico, por uma comissão técnica especial a ser indicada pelo chefe do Executivo, e deverão ser aprovados pelos órgãos competentes na forma desta lei, e após as definições estabelecidas pela Comissão.*

§ 1º - *São entendidos empreendimentos impactantes aqueles que possam representar sobrecarga na capacidade de infraestrutura urbana, ou aqueles que possam provocar danos ao ambiente natural ou construído.*

§ 2º - *São considerados empreendimentos impactantes, entre outros, a serem definidos por lei:*

I - projetos residenciais com área construída maior ou igual a 6.000 m² (seis mil metros quadrados) ou qualquer outro tipo (comercial, institucional, etc.) com área construída maior ou igual a 3.000 m² (três mil metros quadrados);





EMPREENDIMENTOS IMPACTANTES (CTEEI), constituída pela Portaria nº 299/2017 e alterada pela Portaria nº251/2019.

5. *O Sr. Eugénio Santos Teixeira executou obras de parcelamento do solo urbano sem a devida autorização da Prefeitura Municipal de Caxambu;*

CORRETO.

6. *O principal fator de indeferimento do pedido de regularização está no suposto enquadramento do curso d'água próximo ao loteamento com o sendo Classe 1;*

INCORRETO. Conforme se depreende do Documento Único de Fiscalização (DUF) nº 54-e, lavrado pela Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Posturas em 02/09/2019 e autuado às fls. 130 do ICP, o embargo deu-se pela implantação clandestina do empreendimento, ao arrepio da legislação vigente e, em especial, por infração a dispositivos da já mencionada LC 11/2000 e também da LC 12/2000 (Código Municipal de Obras).

Ademais, o empreendedor não apresentou projeto de abastecimento de água e coleta e interceptação de esgotos devidamente aprovados pela concessionária dos referidos serviços, tendo **alternativamente** apresentado proposta de tratamento de esgotos *in situ*, que não chegou a ser apreciada em seus aspectos legais (PROJUR) e técnicos (SEDEP/SEMAM) pela ausência de correta instrução do procedimento administrativo.

A menção à Lei Estadual nº 10.793/1992, outrossim, foi superveniente e se deu em um segundo momento, tendo em vista esclarecer à área técnica e jurídica da Prefeitura que, por força de legislação de hierarquia superior, toda a área de drenagem a montante da confluência do córrego Mombaça com o ribeirão João Pedro (ou Cachoeirinha) encontra-se enquadrada na Classe 1, conforme Deliberação Normativa COPAM nº 33/1998 (Trecho 52).

Assim, tal assertiva do Perito carece de fundamentação, tendo em vista tratar-se o eventual impedimento à implantação do empreendimento em tela de obstáculo legal a ser superado, antes que os aspectos técnicos do empreendimento venham a ser considerados.

Recomendo, ainda, que se recorra ao Parecer Técnico SEDEP datado de 25/09/2019 que expõe claramente as não conformidades identificadas no processo administrativo.

7. *O curso d'água que drena a área não se trata do Córrego Mombaça, mas sim do Córrego da Cachoeira;*

CORRETO. Trata-se de um pequeno tributário de primeira ordem, sem nome, do ribeirão da Cachoeirinha (ou João Pedro), onde deságua pela margem esquerda.

II – os empreendimentos sujeitos a apresentação de estudo de impacto ambiental, nos termos da legislação federal, estadual e municipal em vigor;

III – aqueles com capacidade de reunião de mais de 300 pessoas, simultaneamente;

IV – aqueles que ocupem uma ou mais quadras urbanas.



8. O Córrego da Cachoeira não tem enquadramento estabelecido a Deliberação Normativa COPAM nº 33 de 1998, sendo, portanto, enquadrado com Classe 2;

INCORRETO. Neste caso, incorre o Perito em claro equívoco conceitual.

A Deliberação Normativa COPAM nº 33/1998, que enquadrava a bacia do rio Verde (leito principal e tributários) deixa claro que constitui o TRECHO 52 o Ribeirão da Cachoeirinha ou João Pedro, das nascentes até a confluência com o córrego Mombaça, inclusive. Tal trecho recebeu o enquadramento na Classe 1.

Ressalte-se que a DN 33/1998 trata de enquadramento tanto do leito principal do rio Verde quanto de suas sub-bacias (e respectivas microbacias), não atingindo o enquadramento apenas as calhas principais dos cursos d'água mencionados.

Assim, mesmo não estando o empreendimento inserido diretamente na microbacia do córrego Mombaça, encontra-se na área de drenagem de um tributário de margem esquerda do corpo principal do ribeirão João Pedro, a montante de sua confluência com o córrego Mombaça.

Portanto, TODA A SUB-BACIA do ribeirão João Pedro (ou Cachoeirinha) situada a montante do ponto de confluência de seu tributário de margem esquerda Córrego Mombaça (inclusive este último, integralmente) encontra-se enquadrada na Classe 1, à exceção de um pequeno trecho situado dentro dos limites do Parque Natural Municipal das Laranjeiras (PANAM Laranjeiras), unidade de conservação de proteção integral, que se encontra enquadrado como CLASSE ESPECIAL (Trecho 53 da D.N. COPAM nº 33/1998).

Na imagem apresentada a seguir, verifica-se que o córrego denominado "Cachoeira" pelo Perito, que drena imediatamente a área do empreendimento objeto do caso concreto, é também afluente de margem esquerda do ribeirão João Pedro e, da mesma forma que o Mombaça, recebe o objetivo de qualidade de Classe 1.



Ora, absurdo seria se imaginar que um corpo d'água enquadrado na classe 1 - como no presente caso, a calha principal do ribeirão João Pedro no trecho situado a montante

Secretaria Municipal de Meio Ambiente – meioambiente@caxambu.mg.gov.br - (35)3341.5316
Av. João Pessoa, 367 – Centro – 37440-000 – Caxambu/MG





de sua confluência com o Córrego Mombaça – possa receber – ainda a montante da referida confluência - o deságue de corpo d'água de Classe 2 e manter seu objetivo de qualidade de Classe 1, que iria fatalmente ser comprometido.

Não há, portanto, como um curso d'água de hierarquia⁵ inferior (no caso, o córrego denominado "Cachoeira" pelo Perito), de 1ª ordem, ter objetivo de qualidade menos restritivo que aquele do curso d'água de 2ª ordem (no caso, o ribeirão João Pedro) que o recebe, a não ser que - excepcionalmente - este corpo d'água receptor, por efeito de diluição de carga poluidora, possa apresentar qualidade de água superior à do contribuinte, o que desconheço.

9. Houve a execução de 50% das obras de implantação do loteamento sem autorização prévia do município;

NÃO APLICÁVEL à SEMAM. Informação a ser colhida junto à SEDEP.

10. Na implementação do loteamento não foram encontrados indícios de intervenção em APP, provocação de processos erosivos, assoreamento de cursos hídricos, contribuição para poluição de cursos hídricos;

PARCIALMENTE INCORRETO. O Perito identificou o carreamento de sólidos sedimentáveis que levaram ao completo assoreamento de um mata-burro. Ademais, deve-se constatar que o levantamento pericial se deu meses após a estação chuvosa. No referido período, além da "autodepuração" do próprio curso d'água, houveram intervenções pontuais por parte da Prefeitura para **desassoreamento** manual na microbacia.

11. Na implementação do loteamento foram encontrados indícios de supressão de um indivíduo vegetal;

A VERIFICAR. Tal supressão não foi comunicada ou constatada durante diligência da fiscalização de meio ambiente da SEMAM, que será acionada para tal.

12. A movimentação do solo pode causar futuro assoreamento do curso d'água próximo ao loteamento;

CORRETO. Deve-se ressaltar que a área em questão, além de rede de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, é desprovida de infraestrutura urbana de drenagem pluvial, o que certamente promoverá o agravamento da situação.

13. Foi realizada a confecção de terraços em curvas de nível e implantação de sistema rip-rap para prevenir o carreamento do solo e elevado escoamento superficial direto.

⁵ Para esclarecer tal imbróglio, recomendo que se recorra a **CHRISTOFOLETTI** (Geomorfologia. 2ª ed. São Paulo: Edgard Blücher, 1980); este último autor, citando **STRAHLER** (1952), conceitua que a identificação da hierarquia fluvial em uma dada bacia se inicia com os rios de 1ª ordem, que são aqueles que não recebem nenhum afluente. A partir da confluência de dois rios de 1ª ordem, forma-se um segmento de 2ª ordem. A confluência de dois rios de 2ª ordem define um rio de 3ª ordem e assim por diante.





CORRETO. A implantação das medidas de controle ambiental foi feita a posteriori da implantação irregular do empreendimento, tendo sido autorizada pela SEMAM em caráter **excepcionalíssimo**, mediante anuência prévia da PROJUR, tendo em vista encontrar-se o empreendimento **EMBARGADO** pela Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Posturas; tal intervenção visou permitir que o empreendedor promovesse medidas voltadas à mitigação dos impactos adversos da implantação do empreendimento, não tendo a Autorização Ambiental concedida pela SEMAM o condão de “regulariza-lo ambientalmente”.

14. *Como medida para tratamento dos efluentes das residências a serei construídas no loteamento, o Sr. Eugênio Santos Teixeira assumiu, por meio de termo de compromisso, que irá instalar estrutura com fossa séptica complementada por filtro anaeróbio, fabricados em polietileno (PEAD).*

CORRETO. Apesar de constar ter sido apresentada a proposta, a mesma não foi submetida à análise formal da área técnica da Prefeitura (SEDEP/SEMAM), muito menos passou pelo crivo da PROJUR, ainda mais ao se considerar que o “tratamento difuso” de efluentes domésticos demanda elevada responsabilidade técnica, monitoramento constante e anuência da concessionária local responsável pela coleta, interceptação e tratamento de esgotos sanitários, uma vez que qualquer sistema independente gera lodos que deverão ter destinação adequada (polimento na ETE CAXAMBU ou disposição final em aterro sanitário).

Sendo este meu parecer,

Atenciosamente,

REYNALDO GUEDES NETO
Secretário Municipal de Meio Ambiente

